



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Pelo presente recurso de contra-ordenação, veio a Recorrente **MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**, (abreviadamente, MEO ou Recorrente), com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1050-123 Lisboa, com o NIF.: 504.615.947, nos termos do disposto nos artigos 84.º e 87.º do RJC (Regime Jurídico da Concorrência), impugnar judicialmente a decisão da **Autoridade da Concorrência (AdC)**, que decidiu, designadamente, nos seguintes moldes:

Primeiro: Declarar que as visadas MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. e NOWO – Communications, S.A., ao realizar e implementar um acordo entre empresas, visando a fixação de preços e a repartição do mercado, no mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (standalone) no território nacional e no mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixas) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas, com o objecto de restringir, de forma sensível, a concorrência, praticaram, cada uma, uma infração ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

Segundo: Nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, é aplicada à visada MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., uma coima de € 84.000.000 (oitenta e quatro milhões de euros). (...)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

21 **“Quinto:** *“A título de sanção acessória, por a gravidade das práticas o justificar, e ao abrigo do*
22 *artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, ordena-se, ainda, à visada MEO – Serviços de Comunicações e*
23 *Multimédia, S.A., que faça publicar, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da presente*
24 *decisão, um extrato da mesma, a delimitar pela Autoridade, nos termos e conforme cópia que lhes*
25 *será comunicada, na II Série do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional.”*

26 Para tanto, apresentou as conclusões constantes de fls. 6341 a 6459 (vol. 17.º), que aqui se dão
27 por integralmente reproduzidas.

28 Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este apresentou-os nos termos do
29 artigo 62.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), ex vi do artigo 83.º do RJC.

30 Nos termos dos artigos 64.º e 65.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, designou-se data para
31 julgamento, o qual se realizou com observância de todo o formalismo legal, conforme plasmado nas
32 respectivas actas, tendo a Recorrente, por intermédio do seu legal representante, prestado
33 declarações.

34 ***

35 **OBJECTO DO RECURSO:**

36 O objecto do recurso de impugnação judicial é definido pela acusação e, especialmente, pelas
37 conclusões do recurso apresentado pela Recorrente, uma vez que não se trata de um verdadeiro
38 processo criminal, mas de um processo onde predominam as regras concernentes aos recursos,
39 sendo de conhecer sobretudo as questões colocadas pela Arguida e não tanto aquilatar a
40 procedência ou improcedência da acusação.

41 Assim sendo, balizados pelos termos das duntas conclusões, importa então tomar posição
42 acerca das seguintes questões, as quais se enunciam por uma ordem lógica de apreciação:

43 **1. Das questões prévias, incidentais e nulidades suscitadas pela**
44 **Recorrente:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- 45 1.1 Restrições do direito de defesa da MEO no que respeita ao acesso ao
46 processo e ao conhecimento da prova;
- 47 1.2 Preterição de direitos fundamentais da MEO decorrente da abordagem
48 presuntiva e conclusiva dos factos;
- 49 1.3 Nulidade da Nota de Ilícitude por violação do princípio da boa-fé;
- 50 1.4 Nulidade da DI por falta de indicação de factos respeitantes ao elemento
51 subjetivo e à culpa;
- 52 1.5 Nulidade por violação do direito de defesa – decisão surpresa quanto à
53 sanção;
- 54 1.6 Nulidade da DI por omissão de indicação dos factos;
- 55 1.7 Nulidade da DI – falta de fundamentação quanto à sanção;
- 56 1.8 Nulidade da prova em que assenta a DI;
- 57 **2. Enquadramento jurídico-contrordenacional dos factos:**
- 58 2.1 Da prática pela Recorrente da contra-ordenação prevista e punível pelas
59 disposições conjugadas das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e das
60 alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFEU e dos artigos 69.º e 71.º da mesma Lei n.º
61 19/2012;
- 62 **3. Da escolha e determinação das sanções aplicáveis.**

63 ***

64 **SANEAMENTO:**

65 **1. Das questões prévias, incidentais e nulidades suscitadas pela Recorrente:**

66 **1.1 Restrições do direito de defesa da MEO no que respeita ao acesso ao processo e ao**
67 **conhecimento da prova:**

68 A Recorrente MEO defende que o seu direito de defesa, no âmbito dos vertentes autos, foi
69 dificultado ou impossibilitado pela AdC, já que esta apenas lhe garantiu o acesso parcial a elementos
70 do processo, tendo retirado dos autos, em momento anterior à prolação de decisão de inquérito, um



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

71 conjunto de elementos cujo teor não lhe foi dado a conhecer e que, por isso, não pôde aquilatar da
72 sua potencial utilidade para a defesa.

73 Considera que a justificação da AdC para essa situação processual de restrição do seu direito de
74 acesso com base numa qualquer ligação a outro processo dos elementos cujo acesso foi negado –
75 ainda que os mesmos estivessem em segredo de justiça (o que neste caso não sucede) – não tem
76 base legal.

77 Por isso, defende que foi cometida em sede da fase administrativa do processado uma nulidade
78 insanável – equivalente à ausência do arguido em momento processual relevante, nos termos do
79 disposto no artigo 119.º, alínea c) do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1 do RGCO e 13.º do RJC –
80 decorrente da preterição do seu direito de defesa, na vertente de acesso ao processo, em violação do
81 disposto no artigo 33.º, n.º 1 e n.º 4 do RJC, no artigo 25.º, n.º 1 do RJC e no artigo 32.º, n.º 10 da
82 CRP, bem como no artigo 6.º da CEDH.

83 Nestes termos, invoca igualmente a inconstitucionalidade, por violação dos direitos de audiência,
84 de defesa e a um processo equitativo, previstos nos artigos 32.º, n.º 10 e 20.º da CRP, da
85 interpretação da norma que resulta do artigo 33.º, n.º 1 e n.º 4 da LdC, no sentido de que a AdC pode
86 recusar a disponibilização da consulta da versão integral dos autos ao mandatário da Visada, após a
87 emissão da Nota de Ilícitude e exclusivamente para o exercício do direito de defesa, com fundamento
88 de que tais elementos são relativos a outro processo de contra-ordenação também em curso.

89 Em sede de alegações escritas, a AdC pugnou pela improcedência do requerido pela
90 Recorrente, considerando que não se mostra violado qualquer direito desta e que a interpretação das
91 normas invocadas pela Recorrente não padece de qualquer inconstitucionalidade.

92 Com relevo para a boa decisão desta questão, resulta dos autos, bem como do que é alegado
93 quer em sede de decisão final, quer em sede de impugnação judicial, quer em sede de alegações
94 escritas da AdC, não refutado nem pela Recorrente, nem pela AdC, respectivamente, o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

95 1. A MEO foi notificada da Nota de Ilícitude em 20.12.2019, tendo, no mesmo dia, requerido (i) a
96 consulta integral da versão confidencial dos autos para preparação da defesa e (ii) a cópia integral da
97 versão não confidencial do processo;

98 2. O prazo de defesa concedido foi de 20 dias úteis e até então o processo tinha estado sujeito a
99 segredo de justiça interno;

100 3. Em 23.12.2019, a AdC respondeu ao requerimento da MEO, informando que a cópia da
101 versão não confidencial do processo seria disponibilizada no dia 26.12.2019 e que a consulta da
102 versão confidencial do processo poderia, igualmente, ser feita nesse mesmo dia da parte da manhã;

103 4. A MEO levantou a cópia da versão não confidencial do processo e constatou que não lhe
104 havia sido entregue a reprodução, pelo menos, das seguintes fls. dos autos – as quais, por maioria de
105 razão, teria, então, de consultar na AdC – fls. 6 a 9, 12 a 35, 1195 a 1229, 1344 a 1378, 1380, 1390-A
106 a 2026, 2028 a 2050, 2052 a 2086, 2153 a 2170, 2171 a 2196, 2206, 2207, 2704 a 2712, 2722 a
107 2728, 2770 a 2818, 2850-A, 2916 a 2941, 2960 a 2964, 2965 a 2968, 2969 a 2981, 2986, 3047-A,
108 3534 3543, 3556 a 3566;

109 5. A MEO procedeu à consulta o processo no dia 30.12.2019, onde constatou que:

110 (i) havia elementos expurgados anteriormente do processo que lhe foi disponibilizado para
111 consulta; e

112 (ii) havia elementos que, constando do processo, a respectiva versão disponível na AdC
113 para consulta mantinha segmentos truncados, não permitindo a sua leitura integral pelos mandatários
114 da MEO;

115 6. Na primeira situação encontravam-se os seguintes elementos, que a AdC afirmava
116 respeitarem ao PRC/2019/1 que corre igualmente nessa autoridade, dado que do índice do processo
117 constava a menção “*elementos respeitantes ao PRC/2019/1*”:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

118 (i) fls. 1390-A a 1712, que incluem requerimento complementar ao pedido de dispensa de
119 coima inicialmente apresentado referido no §60 da NI (fls. 1390-A a 1394-A);

120 (ii) fls. 1713 a 2018;

121 (iii) fls. 2024 a 2026;

122 (iv) fls. 2028 a 2050;

123 (v) fls. 2052 a 2086;

124 (vi) fls. 2704 a 2712;

125 (vii) fls. 2722 a 2728;

126 (viii) fls. 3534 a 3543; e

127 (ix) fls. 3556 a 3566.

128 7. O acesso a esses elementos no âmbito deste processo não foi disponibilizado à MEO nem
129 através da disponibilização de cópia nem através de consulta, pelos seus mandatários;

130 8. A AdC determinou, em 12.04.2019, a extracção de certidão do PRC 2018/5 para, com base
131 nesses elementos, dar início a um novo processo de contra-ordenação, sendo que os elementos cuja
132 extracção de certidão foi ordenada contemplavam elementos que foram extraídos dos presentes
133 autos (cfr. fls. 2830 a 2838);

134 9. O termo de extracção de certidão ordenava *“a extracção de certidão de teor dos seguintes*
135 *documentos, em suporte papel e em suporte digital, em conformidade com os originais, para, no*
136 *âmbito do processo contra-ordenacional autónomo, registado nesta Autoridade com o n.º*
137 *PRC/2019/1, no qual será integrada, (...) ser levada a cabo investigação de eventuais práticas*
138 *restritivas da concorrência (...).”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

139 10. O fundamento apresentado pela AdC para a extracção da certidão foi a inexistência de
140 “coincidência total” de entidades visadas e que “*não parece existir qualquer relação de causa efeito*
141 *entre as infracções, nem uma se destina a permitir, continuar ou ocultar a outra*”;

142 11. Há elementos cuja certidão foi extraída e foram juntos ao PRC/2019/1 e que, aquando da
143 notificação da MEO da decisão de inquérito no âmbito do processo de contra-ordenação PRC/2018/5,
144 ainda assim se encontravam disponíveis para consulta da MEO (fls. 2830 a 2838 dos autos);

145 12. Na segunda situação (consulta com segmentos truncados), encontravam-se, à data em que
146 a MEO procedeu à consulta dos autos, os elementos constantes das seguintes fls. do processo:

147 (i) fls. 2019 (correspondente a um despacho do Ministério Público de validação de
148 apreensão de prova);

149 (ii) fls. 2020 a 2023 (correspondente ao requerimento da AdC para validação de prova);

150 (iii) fls. 3134 a 3150;

151 (iv) fls. 3358; e

152 (v) fls. 3446 a 3459.

153 13. No que respeita a fls. 2020 a 2023, a AdC veio, em 06.01.2020, através de mensagem de
154 correio electrónico, enviar nova VNC do referido documento, indicando que os elementos que
155 “*permanecem confidenciais [são] os elementos relativos a outros processos*”;

156 14. Conforme resulta do PRC/2018/5, a fls. 2830, o PRC/2019/1 diz respeito a outra prática
157 restritiva da concorrência, alegadamente levada a cabo pela MEO e pela NOWO em conjunto com
158 outras duas empresas concorrentes, em concreto a NOS Comunicações, S.A. e a Vodafone Portugal
159 – Comunicações Pessoais, S.A.;

160 15. A MEO é visada no PRC/2019/1, tendo já sido devidamente notificada da Nota de Ilícitude, e
161 tendo tido acesso à versão não confidencial desse processo e consultado a versão confidencial do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

162 mesmo nas instalações da AdC, tendo, por isso, tido acesso a todos os elementos, relacionados com
163 o PRC/2019/1, dos quais refere não ter tido conhecimento no âmbito destes autos.

164 **Vejamos.**

165 Em primeiro lugar, a Recorrente esgrime que não existe qualquer despacho a determinar o
166 desentranhamento dos elementos que não constam dos autos, apenas um despacho que determina a
167 extracção de certidão, não podendo, por isso, os elementos em causa, serem extraídos destes autos
168 e inseridos noutros, na medida em que tal não se enquadra na noção de extracção de certidão.

169 Assiste razão à Recorrente, nessa parte.

170 Com efeito, uma certidão, nos termos do n.º 1 do artigo 383.º do Código Civil consiste na
171 extracção do teor de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições
172 públicas, mantendo-se o original no local em que se encontra arquivado, não pressupondo qualquer
173 desentranhamento desse original.

174 Assim, a execução do despacho de extracção de certidão foi executado de forma errada, já que
175 em vez de uma certidão, foi executado um desentranhamento.

176 Contudo, tal situação, numa perspectiva meramente formal (execução errónea de despacho de
177 extracção de certidão), não implica que tenha sido cometida uma qualquer nulidade.

178 Na verdade, decorre do disposto no artigo 13.º do RJC que é aplicável ao processo de contra-
179 ordenação em curso, ainda que na fase administrativa, o RGCO.

180 Por sua vez, o RGCO determina, por via do disposto no artigo 41.º, n.º 1, que “**sempre que o**
181 **contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos**
182 **reguladores do processo criminal.**”

183 Nos termos da configuração da tipologia legal plasmada no CPP, os vícios dos actos
184 processuais podem constituir: nulidade insanável; nulidade sanável; irregularidade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

185 Dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, sob epígrafe “**princípio da legalidade**”, que a “**violação**
186 **ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto**
187 **quando esta for expressamente cominada na lei.**”

188 Tendo em vista o exposto, logo se conclui que se estando perante uma mera decisão
189 interlocutória que foi executada de forma errada, não constando da lei expressamente a cominação
190 da nulidade no caso de cometimento de tal vício, esse vício, existindo, constitui uma mera
191 irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP. A irregularidade deve ser arguida perante a própria
192 autoridade administrativa, nos três dias seguintes à notificação de qualquer termo do processo –
193 neste sentido, vide Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, à Luz
194 da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª Ed.,
195 Universidade Católica Editora, pág. 269, em anotação ao artigo 97.º do CPP, nota n.º 9.

196 Não consta dos autos que a Recorrente tenha arguido perante a AdC o cometimento dessa
197 irregularidade, nem tal é sequer sustentado pela MEO.

198 A irregularidade é um vício que é sanável, porque não se mostra elencado no artigo 119.º, do
199 CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, que respeita às nulidades insanáveis. E sana-se,
200 precisamente, através do decurso do prazo legalmente fixado para a sua arguição, sem que a mesma
201 seja efectuada.

202 A esse propósito, o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa tem constantemente afirmado que
203 é de 3 dias o prazo para arguir irregularidades em processos de contra-ordenação, ainda que corram
204 perante a AdC, incluindo no duto acórdão proferido no apenso J destes autos (processo n.º
205 18/19.0YUSTR-J.L1), datado de 20.10.2020, onde se escreveu o seguinte: “**a irregularidade terá de**
206 **ser, nos termos do artº 123º nº 1 do C.P.P., arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a**
207 **este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido**
208 **notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.**”

209 Neste contexto, a eventual existência de irregularidade por execução errada de despacho
210 mostra-se sanada.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

211 Contudo, a questão também deverá ser abordada noutra prisma, na medida em que, para além
212 da execução errada do despacho de extracção de certidão, a Recorrente defende também que a
213 própria execução em si, ou seja, o próprio acto de desentranhamento de peças processuais dos
214 autos, sem que lhe seja dada a possibilidade de analisar a sua pertinência para efeitos
215 desculpatórios, violou os seus direitos de defesa, na vertente de acesso ao processo, considerando
216 ter sido cometida a nulidade insanável prevista na alínea c) do artigo 119.º, do CPP, ex vi artigo 41.º,
217 n.º 1 do RGCO e 13.º do RJC, também em violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 33.º do RJC e do n.º 1 do
218 artigo 25.º do RJC.

219 Decorre da referida alínea c) do artigo 119.º do CPP, que **“constituem nulidades insanáveis,**
220 **que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que**
221 **como tal forem cominadas em outras disposições legais (...) a ausência do arguido ou do seu**
222 **defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência”**.

223 **“A nulidade da alínea c) (...) justifica-se pelo interesse público no asseguramento das**
224 **condições de integridade do direito de defesa que justificam a necessidade da presença**
225 **peçoal do arguido, garantido pelas consequências para a inobservância dos direitos**
226 **consagrados nos artigos 61.º, n.º 1, e 64.º, n.º 1; actos de presença obrigatória do arguido são**
227 **o debate instrutório (artigo 300.º, n.º 1), salvo renúncia, e a audiência (artigo 332.º), embora**
228 **com as excepções dos artigos 333.º, n.º 2 e 334.º, n.ºs 1 2”**. – vide Henriques Gaspar, in Código
229 de Processo Penal Comentado, 2.ª Ed. Revista, Almedina, pág. 350 e ss.

230 Como nos parece que resulta do teor literal do preceito em apreço, para que se verifique o
231 cometimento de tal nulidade, é necessário que esteja em causa um acto processual em que a lei
232 impõe a presença física do arguido, o que já não sucede quando está em causa a “mera” audiência do
233 arguido, com vista a possibilitar-lhe exercer o contraditório.

234 Neste sentido, o acórdão do STJ de 21.11.2012, processo n.º 150/10.5JELSB, indicado no
235 Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Ed. Revista, Almedina, pág. 351, decidiu o seguinte: **“Não**
236 **se verifica a nulidade da al. c) do art. 119º do CPP quando não se refira a acto processual em**
237 **que lei impõe a presença do arguido; no caso de não ter sido dada ao arguido a possibilidade**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

238 *de ser ouvido previamente sobre o pedido de especial complexidade do processo, não está em*
239 *causa nenhum acto processual a que o arguido devesse comparecer, mas apenas a sua*
240 *audição prévia e a possibilidade de exercer o contraditório, não exigindo este a presença do*
241 *arguido.”*

242 No mesmo sentido, em sede do acórdão do STJ de 14.11.2007, processo n.º 4289/07, também
243 citado in Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Ed. Revista, Almedina, pág. 355, foi defendido o
244 seguinte:

245 *“A alínea c) do art. 119.º do CPP deve ser lida em conjugação com o art. 61.º, n.º 1 do*
246 *mesmo diploma, que enumera os direitos do arguido e que distingue com clareza entre o*
247 *direito de estar presente aos actos processuais que directamente lhe digam respeito (al. a) do*
248 *n.º 1), e o direito de ser ouvido sempre que o tribunal tenha de tomar uma decisão que*
249 *pessoalmente o afecte (al. b) do mesmo n.º 1).*

250 *“São direitos distintos, com protecção jurídica também diferente, sendo evidentemente*
251 *mais forte a do primeiro, que se reporta a situações em que o direito de defesa tem de*
252 *beneficiar de uma mais intensa protecção: o direito à presença do arguido em determinado*
253 *acto tem necessariamente o significado de presença física, e constitui uma superior garantia*
254 *de defesa, ao permitir ao arguido a imediação com o julgador e com as provas que contra ele*
255 *são apresentadas, estando naturalmente esse direito circunscrito a um número reduzido de*
256 *actos, entre os quais sobressai o julgamento; o direito de audição não envolve a presença*
257 *física do arguido, nem sequer a sua intervenção pessoal: trata-se do direito de tomar posição*
258 *prévia sobre qualquer decisão que pessoalmente o possa afectar e pode ser (e é normalmente)*
259 *exercido através do seu defensor.*

260 *“É, pois, insustentável a inclusão do direito de audição no de presença, sendo assim de*
261 *rejeitar o conceito de “ausência processual”, ao menos enquanto equivalente à ausência*
262 *física, para os efeitos do art. 119.º, al. c) do CPP.”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

263 Nesta conformidade, tendo em vista que não estão em causa actos que impliquem uma
264 presença física obrigatória da Recorrente, por intermédio de representante legal (vide n.ºs 1 e 4 do
265 artigo 33.º do RJC e do n.º 1 do artigo 25.º do RJC), não está em causa a nulidade insanável a que se
266 refere a Recorrente.

267 Mas será que poderá ser considerado que foi praticada uma nulidade sanável, por preterição do
268 direito de defesa da Recorrente?

269 Consideramos que, no âmbito do processo contra-ordenacional, o direito de defesa dos Visados
270 não apresenta a dimensão que lhe dá a Recorrente.

271 De acordo com o disposto no artigo 50.º do RGCO, sob a epígrafe de “**Direito de audição e**
272 **defesa do arguido**”, que dá expressão ao estatuído no n.º 10 do artigo 32.º da Lei Fundamental
273 (Constituição da República Portuguesa – CRP), “**não é permitida a aplicação de uma coima ou de**
274 **uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo**
275 **razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou**
276 **sanções em que incorre.**”

277 Expressa, este artigo, o direito de audição e de defesa dos Arguidos, direitos estes fundamentais
278 neste ramo sancionatório do direito e com assento constitucional. Efectivamente estatui o n.º 10 do
279 artigo 32.º da CRP que “**nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer**
280 **processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e de defesa.**”

281 Tal implica que ao Arguido seja dada previamente a conhecer “**a totalidade dos aspectos**
282 **relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito.**” (vide acórdão uniformizador de
283 jurisprudência n.º 1/2003, publicado no DR-I-A, de 25-01-03, rectificado pela Declaração de
284 Rectificação n.º 70/2008, de 26/11).

285 Neste conspecto, cumpre chamar à colação a jurisprudência fixada em sede do acórdão
286 uniformizador de jurisprudência n.º 1/2003, publicado no DR-I-A, de 25-01-03, rectificado pela
287 Declaração de Rectificação n.º 70/2008, de 26/11.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

288 De acordo com o mesmo, ***“quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime***
289 ***geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-***
290 ***ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe***
291 ***fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos***
292 ***aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará***
293 ***doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo***
294 ***de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de***
295 ***impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.*”**

296 Tal como é advogado por Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Regime Geral das
297 Contra-Ordenações, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do
298 Homem, Universidade Católica Editora, pág. 209 (citado no douto acórdão referido), a notificação a
299 que alude o artigo 50.º do RGCO, fornece os elementos necessários para que os interessados fiquem
300 a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito. Na
301 resposta, os interessados podem pronunciar-se sobre as questões que constituem objecto do
302 procedimento, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

303 Ora, no vertente caso, esse direito de defesa foi assegurado pela AdC, onde na acusação
304 notificada à Recorrente, procedeu à descrição dos factos que lhe eram imputados, enquadrou
305 juridicamente esses factos, sendo indicadas as sanções em que incorria com a prática dos factos e
306 concedeu um prazo razoável para o exercício do direito de defesa, mostrando-se devidamente
307 cumprido o preceito legal a que alude o artigo 50.º do RGCO.

308 Mas a Recorrente defende que existiu por parte da AdC uma atitude entorpecedora do seu
309 acesso aos autos, mormente, a toda a prova que nos autos, num momento, constava e depois, à data
310 da pretensão de acesso, já não constava e nunca mais constou, por ter sido remetida para a
311 instrução de outros autos ou por estar truncada.

312 Com todo o respeito por melhor entendimento, consideramos que o desentranhamento de prova
313 obtida pela AdC, em determinado momento, não implica um entorpecimento no acesso aos autos,
314 caso essa prova não seja utilizada pela autoridade para efeitos de justificar a imputação de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

315 determinada factualidade à Visada, na medida em que é permitido à AdC formular um juízo de
316 utilidade e de adequação dos meios de prova coligidos para o processo, sendo tal uma das
317 competências que resulta da sua actividade de investigação e sancionatória.

318 Aliás, em função da evolução da investigação e do decurso do processo, esse tipo de decisões é
319 normalmente tomado em vários momentos no decurso de um processo penal, em que as garantias de
320 defesa implícitas num pretendo direito de acesso aos autos importam ser mais musculadas que no
321 próprio domínio contra-ordenacional em que nos movemos.

322 Reforça a nossa convicção o facto de quando é necessária a manutenção nos autos de todos os
323 elementos de prova recolhidos ao longo da investigação, a lei identifica-os, estando em causa
324 regimes processuais excepcionais, como é o caso do procedimento acerca da interceptação e gravação
325 de conversações telefónicas a que alude o n.º 12 do artigo 188.º do CPP (1). Por se tratarem de
326 regimes excepcionais, não é admitida a sua aplicação analógica.

327 Assim sendo, não sendo utilizados como prova pela AdC, então não vislumbramos qualquer
328 impedimento que derive de norma constante do RJC, do RGCO ou do próprio CPP, no sentido de que
329 não possa a AdC desentranhar elementos de prova que, para determinado processo, conclua que
330 não tem relevância, são inócuos ou desnecessários para o apuramento da responsabilidade
331 sancionatória das visadas.

332 Neste sentido, julgamos que conclui o douto acórdão da Relação de Lisboa de 26.06.2019,
333 processo n.º 71/18.3YUSTR-H.L1-3, in www.dgsi.pt, onde na nota de rodapé n.º 29 alude a decisão
334 proferida no proc. n.º 195/16.1YUSTR, nos seguintes moldes:

335 ***“(…) admitimos, frontalmente, que a AdC dispõe de competência para autorizar o***
336 ***desentranhamento de documentos apreendidos, mesmo posteriormente à diligência de***
337 ***apreensão – trata-se de uma actuação plenamente conforme com a actividade de investigação***

¹ “Os suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como meio de prova são guardados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo.”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

338 *e apuramento de factos com relevância sancionatória, em função do contínuo apuramento de*
339 *factos ao longo do processo.*

340 *“A indicição probatória que subjaz à validade das diligências instrutórias do processo*
341 *sancionatório não se confunde com os juízos ulteriores sobre a utilidade, pertinência e*
342 *adequação de tais meios de prova para prova dos factos entretanto apurados.*
343 *Parece-nos até elementar assinalar a diferença entre os pressupostos que devem presidir ao*
344 *deferimento de diligências de prova de natureza invasivas numa fase inicial do processo e os*
345 *pressupostos que, após apuramento e aprofundamento das diligências de prova, devem*
346 *presidir a um juízo de oportunidade processual sobre o interesse de manter tais elementos de*
347 *prova no processo.*

348 *“A decisão sobre a validade na obtenção de meios de prova não equivale nem delimita a*
349 *decisão sobre a relevância/irrelevância dessa prova por confronto com outros elementos de*
350 *prova e com os factos indiciados.*

351 *“Essas decisões (aparte regimes excepcionais) são tomadas a todo o momento no âmbito*
352 *do processo penal (em que as garantias do processo equitativo devem auferir de maior*
353 *assertividade) pela autoridade judiciária competente e em respeito ao decurso do processo.*
354 *Numa palavra, não vemos obstáculo legal ou impedimento processual no NRJC ou no regime*
355 *subsidiário do R.G.CO. para que a AdC proceda ao desentranhamento e devolução de*
356 *documentos entretanto considerados irrelevantes, inócuos e desnecessários para o*
357 *apuramento da responsabilidade sancionatória das visadas.*

358 *“Os regimes processuais que obrigam a uma manutenção de todos os elementos de*
359 *prova recolhidos por determinada autoridade competente para a investigação de factos com*
360 *relevância sancionatória são de natureza excepcional - por exemplo o regime de interceptação e*
361 *gravação de conversações telefónicas previsto nos artigos 188.º, n.º 12 do C.P.P. - não*
362 *permitem a aplicação analógica e a obrigatoriedade de manutenção de suportes técnicos*
363 *referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

364 *meio de prova reflecte determinadas posições garantística sobre a precariedade e*
365 *sensibilidade dos dados recolhidos.”*

366 Por outro lado, não é despiendo aludir ao facto de que, como refere a AdC, a aqui Recorrente
367 também é visada nos autos para onde foram remetidos os elementos que contesta que não teve
368 acesso neste âmbito, tendo acedido a esses mesmos autos. Assim, os elementos de que se queixa a
369 Recorrente nem sequer se encontram em parte incerta ou sequer forem destruídos. A sua localização
370 actual está devidamente indicada nos autos.

371 Assim, querendo, a Recorrente sempre poderia ter acesso aos elementos de prova em causa,
372 como teve. A Recorrente, neste momento processual, estava em plenas condições para alegar em
373 que medida os elementos desentranhados eram relevantes para a sua defesa, o que não alegou,
374 limitando-se a esgrimir de forma meramente formal e abstracta a violação de um direito, sem que
375 dessa alegação resulte o grau de efectiva lesão do mesmo.

376 Se não juntou nestes autos quaisquer elementos que constavam dos outros autos, em vista à
377 sua defesa, foi necessariamente por ter concluído, com a AdC, que relevo algum os mesmos tinham
378 para a boa decisão destes autos em concreto.

379 Reforçamos, os elementos de prova em questão não foram sequer destruídos, sabendo
380 precisamente a Recorrente a sua precisa localização, tendo acesso aos mesmos, como acabou por
381 ter, pelo que violação alguma de direito de defesa foi cometida pela AdC.

382 A alegada violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 33.º do RJC e do n.º 1 do artigo 25.º do RJC também
383 não colhe, na medida em que o acesso ao processo que é regulado nesses artigos não invalida que a
384 AdC possa realizar o referido juízo de oportunidade e relevância da prova.

385 Aliás, veja-se que esse tipo de juízo sobre a oportunidade da prova deve ser feito pela AdC,
386 ainda que se tratem de meios de prova requeridos pela defesa, conforme resulta do n.º 3 do artigo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

387 25.º do RJC (²). Por maioria de razão, relativamente às provas que obteve através da sua própria
388 actividade investigatória poderá a AdC formular igualmente esse juízo de oportunidade e dispensar
389 tudo o que se relevar inoportuno.

390 No que se reporta aos elementos truncados juntos nos autos, também eles se reportam a
391 elementos que constam dos autos PRC/2019/1, relativamente aos quais, conforme se referiu, a
392 Recorrente também é visada e aos mesmos já teve acesso.

393 Ora, sabendo que os elementos de prova foram truncados mas que os originais constam dos
394 outros autos, onde também a Recorrente é visada e pode ter acesso aos mesmos, como teve, com
395 todo o respeito, não se logra compreender como é que não consegue defender-se e como pode
396 alegar que desconhece se tais elementos contêm ou não informações com carácter exculpatório. Se
397 os documentos estão acessíveis em sede daqueles autos PRC/2019/1 e se já foram acedidos pela
398 Recorrente, com todo o respeito, é estranho alegar que se desconhece se existem ou não
399 informações com cariz desculpatório.

400 Pelos motivos expostos e apesar de poder ser criticável a opção da AdC em manter no processo
401 documentos truncados (aparentemente sem que tenha deixado no processado os originais) sem
402 relevo para os autos, não possibilitando, nestes autos, o acesso aos originais, que foram juntos a
403 outro processo por aí serem relevantes, consideramos que a factualidade não implica **“um**
404 **encurtamento inadmissível, um prejuízo insuportável e injustificável das possibilidades de**
405 **defesa do arguido**”, o que acarreta que esse procedimento, nesta sede, não possa ser considerado
406 ilegítimo – vide acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 135/88, 207/88 e 39/04.

407 A Recorrente sustentou ainda a inconstitucionalidade, por violação dos direitos de audiência, de
408 defesa e a um processo equitativo, previstos nos artigos 32.º, n.º 10 e 20.º da CRP, da interpretação
409 da norma que resulta do artigo 33.º, n.º 1 e n.º 4 da LdC, no sentido de que a AdC pode recusar a
410 disponibilização da consulta da versão integral dos autos ao mandatário da Visada, após a emissão

² “A Autoridade da Concorrência pode recusar, através de decisão fundamentada, a realização das diligências complementares de prova requeridas quando as mesmas forem manifestamente irrelevantes ou tiverem intuito dilatório.”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

411 da Nota de Ilícitude e exclusivamente para o exercício do direito de defesa, com fundamento de que
412 tais elementos são relativos a outro processo de contra-ordenação também em curso.

413 Em primeiro lugar, importa referir que, salvo melhor entendimento, não está em causa a
414 ausência de acesso integral aos autos, na medida em que foi permitido o acesso aos autos nos
415 exactos termos em que os autos se encontravam no momento da consulta, não sendo vedado o
416 acesso a elementos que foram usados pela AdC para fundamentar quer a Nota de Ilícitude, quer a
417 decisão final.

418 Ainda que assim não seja, o Tribunal Constitucional tem apreciado o direito de defesa em sede
419 dos processos contra-ordenacionais constitucionalmente consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da CRP,
420 de forma mais elástica por comparação ao processo penal (vide, por exemplo, acórdão n.º 158/92 e
421 n.º 469/97).

422 Frederico de Lacerda da Costa Pinto, in “O ilícito de mera ordenação social e a erosão do
423 princípio da subsidiariedade da intervenção penal”, Direito Penal Económico e Europeu/Textos
424 Doutrinários, pág. 209 e ss, refere que o essencial é a existência de uma dogmática própria que
425 podendo acolher os contributos da dogmática penal não se limite, contudo, a uma importação acrítica
426 de regimes e figuras.

427 Por sua vez, no que tange ao direito de audição e defesa do arguido, Figueiredo Dias, in Direito
428 Processual Penal, I, 1974, pág. 153, destaca o princípio do contraditório e da audiência, como
429 **“oportunidade conferida a todo o participante processual de influir, através da sua audição**
430 **pele tribunal, no decurso do processo (...)”**.

431 Contudo, o mesmo Tribunal Constitucional também tem entendido que o modo de assegurar
432 essa participação do arguido em sede dos processos contra-ordenacionais deve ser uma opção do
433 legislador, que mantém para si um maior grau de liberdade de conformação em face do grau que
434 mantém em sede do ilícito criminal (vide, exemplificativamente, acórdão n.º 537/2011, de 15 de
435 Novembro).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

436 O artigo 50.º do RGCO apenas exige que sejam comunicados aos arguidos os factos que lhe
437 são imputados, a respectiva qualificação jurídica e sanções que incorrem.

438 No vertente caso, a Recorrente não foi impedida de aceder ao processo, nos moldes já
439 descritos, consultando-o, tendo exercido o seu direito a ser ouvida e apresentar as provas ou requerer
440 diligências que entendeu por relevantes, defendendo-se, não tendo sido impossibilitada de controlar
441 as questões colocadas ou suscitadas no processo e participando na decisão que lhe dizia respeito,
442 pelo que se conclui que foi respeitado o seu direito de defesa.

443 Nestes termos se conclui que foram salvaguardadas as garantias constitucionalmente impostas
444 para este tipo situações.

445 Quanto à questão do processo equitativo em particular, como assumido pelo TEDH, nos
446 acórdãos Ibrahim e outros v. Reino Unido, de 16.12.2014, §191, Imbrioscia v. Suíça, de 24.11.1993,
447 §38 e Gäfgen v. Alemanha, de 01.06.2010, § 169, as garantias mínimas que devem ser concedidas a
448 qualquer pessoa acusada criminalmente, são aspectos específicos do direito geral ao “*fair trial*”, que
449 deve ser levado em consideração na avaliação da alegada violação. Tais garantias contribuem para
450 assegurar que os procedimentos criminais sejam justos como um todo, mas que não são um fim em
451 si mesmas, e devendo as exigências do direito ao “*fair trial*” ser examinadas em cada caso, levando
452 em consideração o procedimento como um todo e não considerando um aspecto particular de forma
453 isolada.

454 Assim, aquele colendo tribunal não examina se existiu uma violação a um direito específico do
455 n.º 3 do artigo 6.º do CEDH, mas antes se o procedimento como um todo atendeu ao “*fair trial*”, pelo
456 que a análise deve ser feita sob uma perspectiva ampla de um processo equitativo.

457 Analisada a decisão administrativa e o processado, verificamos que a Recorrente pôde participar
458 no processo amplamente, quer mediante a inquirição de um conjunto alargado de testemunhas, quer
459 pela junção de documentos, quer ainda apresentando a sua versão dos factos, isto quer em sede da
460 fase administrativa do processo, quer na fase judicial, pelo que não se mostra beliscado o seu direito
461 a um processo justo e equitativo e conforme ao artigo 6.º do CEDH.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

462 Nestes termos, improcede a pretensão da Recorrente nesta sede.

463 *

464 **1.2 Preterição de direitos fundamentais da MEO decorrente da abordagem presuntiva e**
465 **conclusiva dos factos:**

466 A Recorrente defende que o processado padece de nulidade insanável, nos termos da al. c) do
467 artigo 119.º do CPP, ex vi do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, ex vi do n.º 1 do artigo 13.º do do RJC e
468 por violação do n.º 2 e 10 do artigo 32.º da RGCO, do artigo 50.º do RGCO e do artigo 25.º do RJC, já
469 que considera que a Nota de Ilícitude foi construída em violação do princípio da presunção de
470 inocência.

471 Se bem logramos alcançar a sua tese, defende que a Nota de Ilícitude violou o princípio da
472 presunção de inocência, estando eivada de conclusões e não de factos, sustentados em prova,
473 presunções (incluindo relativamente ao acordo restritivo de concorrência) e preconcepções da AdC
474 quanto aos factos, que decorrem da apreciação do pedido de clemência, considerando existir uma
475 inversão do ónus da prova.

476 Esgrime que a Nota de Ilícitude não contém uma narração espaço-temporalmente orientada dos
477 factos, dos seus autores (e do respectivo grau de participação dos mesmos nos factos), sendo uma
478 amálgama de factos e prova, sem que se vislumbre, concretamente, o que são factos, o que é prova
479 e o que são conclusões da apreciação crítica e concatenada desses factos e dessa prova.

480 Que não contém igualmente uma indicação clara de factos atinentes ao elemento subjectivo da
481 infracção que imputa à MEO, considerando que o que é alegado consubstancia factos genéricos e
482 com recurso a fórmulas tabelares.

483 E que não contém, também, a descrição de factos suficientes para que se compreenda o juízo
484 de imputação dos factos à Visada MEO, enquanto pessoa colectiva.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

485 A AdC, em alegações escritas, defende a improcedência da pretensão da Recorrente remetendo
486 em parte para o que fez constar em sede de decisão final, na medida em que se trata de uma
487 questão que já havia sido anteriormente suscitada pela Recorrente em sede de resposta na
488 sequência da notificação para efeitos do disposto no artigo 50.º do RGCO.

489 Anteriormente já tivemos oportunidade de analisar a norma que resulta da al. c) do artigo 119.º
490 do CPP. Pelos motivos que fizemos consignar *supra* e que aqui consideramos integralmente
491 reproduzidos, por uma questão de economia processual, do preceito em causa resulta que, para que
492 se verifique o cometimento de tal nulidade, é necessário que esteja em causa um acto processual em
493 que a lei impõe a presença física do arguido, o que já não sucede quando está em causa a “mera”
494 audição do arguido, com vista a possibilitar-lhe exercer o contraditório.

495 O eventual incumprimento ou cumprimento deficiente do artigo 50.º do RGCO não consubstancia
496 uma nulidade insanável, por respeito àquela al. c) do n.º 1 do artigo 119.º do CPP, mas antes uma
497 nulidade sanável, como, desde logo deriva do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2003,
498 publicado no DR-I-A, de 25-01-03, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 70/2008, de 26/11.

499 De acordo com o mesmo, **“Se a notificação, tendo lugar, não fornecer (todos) os elementos**
500 **necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspectos relevantes para a**
501 **decisão, nas matérias de facto e de direito, o vício será o da nulidade sanável (artigos 283.º, n.º**
502 **3, do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações), argúvel,**
503 **pelo interessado/notificado (artigos 120.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do**
504 **regime geral das contra-ordenações), no prazo de 10 dias após a notificação (artigos 105.º, n.º**
505 **1, do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações), perante a**
506 **própria administração ou, judicialmente, no acto da impugnação [artigos 121.º, n.º 3, alínea c),**
507 **e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações](ver nota 53). (...)”**.

508 Vejamos, então, se os autos deverão regressar à fase administrativa para ser sanada alguma
509 nulidade (sanável), cometida em sede da Nota de Ilícitude.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

510 Nos termos do disposto no artigo 50.º do RGCO, ex vi do n.º 1 do artigo 13.º do RJC, **“não é**
511 **permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado**
512 **ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação**
513 **que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.”**

514 Expressa, este artigo, o direito de audição e de defesa dos Arguidos, direitos estes fundamentais
515 neste ramo sancionatório do direito e com assento constitucional. Efectivamente estatui o n.º 10 do
516 artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP, abreviadamente) que **“nos processos de**
517 **contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao**
518 **arguido os direitos de audiência e de defesa.”**

519 Tal implica que ao Arguido seja dada previamente a conhecer **“a totalidade dos aspectos**
520 **relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito.”** (vide acórdão uniformizador de
521 jurisprudência n.º 1/2003, publicado no DR-I-A, de 25-01-03, rectificado pela Declaração de
522 Rectificação n.º 70/2008, de 26/11)

523 Para o efeito, importa comunicar previamente ao Arguido os factos imputados.

524 Conforme o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 99/2009, in www.tribunalconstitucional.pt, **“a**
525 **comunicação dos factos imputados implica a descrição sequencial, narrativamente orientada e**
526 **espácio-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do**
527 **comportamento contra-ordenacionalmente relevante; e que essa descrição deve contemplar a**
528 **caracterização, objectiva e subjectiva, da acção ou omissão de cuja imputação se trate.”**

529 Como já anteriormente referido, a violação desse normativo legal, como resulta do acórdão
530 uniformizador de jurisprudência n.º 1/2003, publicado no DR-I-A, de 25-01-03, rectificado pela
531 Declaração de Rectificação n.º 70/2008, de 26/11, faz enfermar o processo de nulidade sanável.

532 Porém, tendo em vista a natureza dessa notificação, tendo em vista que a mesma é proferida no
533 domínio de uma fase administrativa, sujeita às características da celeridade e simplicidade e
534 considerando também que, embora estejamos perante um direito sancionatório, o direito das contra-



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

535 ordenações não partilha dos mesmos valores fundamentais para a sociedade que o direito penal, tem
536 sido aceite jurisprudencialmente que a fundamentação da notificação em causa, embora necessária,
537 não necessita de ser feita de modo exaustivo, podendo ser concisa.

538 Basta, pois, que as indicações feitas em sede da notificação permitam ao comum cidadão
539 entender os factos imputados e as respectivas razões por que os factos lhe são imputados.

540 Cumpre, por esta via, decidir se o conteúdo da notificação para o exercício do direito de defesa
541 realizada nos autos à Recorrente é insusceptível de propiciar aquele conhecimento, no que tange aos
542 factos objectivos, aos factos subjectivos e factos de imputação à Recorrente, enquanto pessoa
543 colectiva.

544 Nesta sede, mostra-se fundamental analisar a notificação para exercício do direito de defesa a
545 que alude o artigo 50.º do RGCO, cotejar tal peça processual com o tipo legal em causa e evidenciar
546 os factos com relevância contra-ordenacional. Tendo em conta tal metodologia, desde já se poderá
547 adiantar que, com todo o respeito que aqui evidenciamos, não se vislumbra como não logra a Arguida
548 compreender a Nota de Ilícitude, inexistindo qualquer belisque nas garantias de defesa da mesma.

549 Ora, a notificação a que alude o artigo 50.º do RGCO carece de ser interpretada de forma
550 ecuménica e integrada, devendo considerar-se a unidade de sentido apreensível pelo mesmo texto
551 na sua globalidade, tal como sucede com qualquer outro texto.

552 Lida e devidamente interpretada a Nota de Ilícitude sob análise, verificamos que a mesma
553 contém todos os factos relevantes para que a Recorrente se pudesse defender convenientemente, tal
554 como efectivamente veio a suceder.

555 Na verdade, à Recorrente foram imputados factos que se subsumem na prática de uma
556 infracção por restrição às regras da concorrência, por ter sido considerado que entre si e a Nowo foi
557 estabelecido um acordo respeitante aos preços a praticar por esta junto do consumidor final e à
558 limitação geográfica onde esta também poderia operar, sendo ainda descrito factos respeitantes ao



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

559 elemento subjectivo e a imputação que é feita à Recorrente em termos de pessoa colectiva,
560 indicando-se como se concluiu pela sua responsabilização.

561 O que se verifica é que a Recorrente discorda dos factos que lhe são imputados, mas isso é
562 matéria que deverá ser abordada em sede oportuna, ou seja, quando for realizada a motivação da
563 matéria de facto a dar como provada e não provada. Essa discordância não pode implicar obviamente
564 uma nulidade da Nota de Ilícitude. Caso a discordância venha a ter provimento, o que poderá
565 determinar é apenas uma decisão de absolvição.

566 Quanto à questão das presunções e o princípio da presunção de inocência, ao contrário do que
567 a Recorrente parece entender, é legítimo à AdC lançar mão de prova por presunção e isso nada tem
568 que ver com o belisque do direito à presunção de inocência da Recorrente. Coisa diversa novamente
569 é não se estar de acordo com as inferências feitas pela entidade administrativa, mas isso não é uma
570 questão de nulidade da decisão, mas antes uma questão de mérito da decisão, que deverá ser
571 apreciada também em local próprio.

572 A Nota de Ilícitude evidencia, para além de factos laterais, todos os factos essenciais dos
573 elementos objectivos e subjectivos do tipo contra-ordenacional em causa, identificando a existência
574 de um acordo, os respectivos participantes, o respectivo conteúdo, permitindo compreender que a
575 infracção imputada é estruturalmente dolosa, contendo os elementos desse dolo, como sendo o
576 conhecimento da factualidade típica e vontade de realização do tipo contra-ordenacional -, sendo o
577 dolo admitido em qualquer das modalidades que concretamente pode revestir - directo, necessário ou
578 eventual (vide artigo 14.º do Código Penal, ex vi do artigo 32.º do RGCO).

579 Além disso, data vénia, a exposição contida na notificação da Recorrente para exercer o
580 respectivo direito de defesa, em sede da fase administrativa, permite compreender a actuação que é
581 imputada à Recorrente e a participação que a mesma teve no acordo restritivo de concorrência em
582 causa. Consideramos que os factos descritos não são conclusivos, antes se redundam a descrever
583 ou elementos objectivos ou elementos do tipo subjectivo dos ilícitos em causa, permitindo-lhe exercer
584 cabalmente a sua defesa, como, aliás, o fez, expressando claramente uma realidade factual
585 perfeitamente apreensível por quem a quer apreender.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

586 Porém, ainda que assim não fosse, sempre cumpriria chamar à colação, novamente, o acórdão
587 uniformizador de jurisprudência n.º 1/2003, publicado no DR-I-A, de 25-01-03, rectificado pela
588 Declaração de Rectificação n.º 70/2008, de 26/11.

589 De acordo com o mesmo, **“se a notificação, tendo lugar, não fornecer (todos) os elementos**
590 **necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspectos relevantes para a**
591 **decisão, nas matérias de facto e de direito, o vício será o da nulidade sanável (artigos 283.º,**
592 **n.º 3, do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações),**
593 **arguível, pelo interessado/notificado (artigos 120.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 42.º,**
594 **n.º 2, do regime geral das contra-ordenações), no prazo de 20 dias após a notificação (artigos**
595 **205.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações),**
596 **perante a própria administração ou, judicialmente, no acto da impugnação [artigos 121.º, n.º 3,**
597 **alínea c), e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações.**

598 **“Se a impugnação se limitar a arguir a nulidade, o tribunal invalidará a instrução**
599 **administrativa, a partir da notificação incompleta, e também, por dela depender e a afectar, a**
600 **subsequente decisão administrativa (artigos 121.º, n.os 2, alínea d), e 3, alínea c), e 122.º, n.º 1,**
601 **do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações). Todavia,**
602 **se o impugnante se prevalecer na impugnação judicial do direito preterido (abarcando, na sua**
603 **defesa, os aspectos de facto ou de direito omissos na notificação mas presentes na**
604 **decisão/acusação), a nulidade considerar-se-á sanada (artigos 121.º, n.º 2, alínea c), do Código**
605 **de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações).”**

606 Nesse mesmo acórdão é ainda referido o seguinte:

607 **“(…) a eventual preterição, no decurso da instrução contra-ordenacional, do «direito**
608 **(processual) de audição» (...) haveria de ficar «sanada» (...) – por força do disposto no artigo**
609 **121.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal - se o arguido viesse a prevalecer-se, na**
610 **impugnação judicial da «acusação» administrativa, do direito (de defesa) «a cujo exercício o**
611 **acto anulável se dirigia». (...) Com efeito, não faria sentido (...) anular a «acusação» (a não ser**
612 **que a impugnação se limitasse a arguir a correspondente nulidade) se o «participante**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

613 *processual interessado» aproveitasse a impugnação (da «decisão administrativa» assim*
614 *volvida «acusação») para exercer - dele enfim se prevalecendo - o preterido direito de defesa,*
615 *em ordem (cf. artigo 286.º, n.º 1) à «comprovação judicial» (negativa) (...) da «decisão de*
616 *deduzir acusação». (...) Com essa exceção (sanação do vício por os participantes*
617 *processuais se terem prevalecido da faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia), «o*
618 *legislador procura evitar a anulação do processado por motivos de mera forma, contribuindo*
619 *para a construção de um sistema menos formalista e mais preocupado com a justiça material.*
620 *Se o acto, apesar de imperfeito, cumpriu os objectivos para os quais foi pensado pelo*
621 *legislador [...], não se justifica a sua repetição»”.*

622 Ora, a percepção plena dos factos que estão em causa é asseverada pela própria defesa
623 apresentada pela Arguida que, para além de suscitar a questão da nulidade, aduz factos tendentes a
624 demonstrar que não cometeu a contra-ordenação em causa nos autos nos moldes em que lhe é
625 imputada e que existem outros factores a atender quer para obstar à sua responsabilidade, quer para
626 efeitos de determinação da coima, mostrando ter percebido perfeitamente que factos estavam em
627 discussão, defendendo-se em relação aos mesmos.

628 Mesmo assim e ainda assim, a Arguida vem esgrimir este argumento formal, em sede de
629 impugnação judicial, como se não percebesse aquilo que, obviamente, percebeu, pelo que, se
630 nulidade existisse, a mesma mostrar-se-ia sanada, em conformidade com o acórdão *supra* citado.

631 Efectivamente, extrai-se do dito acórdão, a necessidade de se proceder à distinção das
632 seguintes situações:

633 - Se a Recorrente se limitar a arguir a nulidade, deve o tribunal invalidar a instrução;

634 - Se a impugnação se prevalecer do direito preterido (pronunciando-se sobre as questões
635 objecto do procedimento, abarcando aspectos de facto ou de direito omissos e, sendo caso disso,
636 requerendo diligências complementares e juntando documentos), a nulidade ter-se-á de considerar
637 sanada [artigos 121.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do Regime Geral
638 das Contra-Ordenações].



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

639 Ora, no vertente caso, a Arguida não se limitou a arguir a nulidade.

640 Por todos os motivos expostos, deve ser julgada improcedente a arguição da nulidade que
641 se analisou, não se verificando qualquer belisque das garantias constitucionais que a
642 Recorrente invoca que foram beliscadas, estando assegurado de forma plena o seu direito de
643 defesa, bem como o princípio da presunção de inocência.

644 *

645 **1.3 Nulidade da Nota de Ilícitude por violação do princípio da boa-fé:**

646 A Recorrente defende ainda que a Nota de Ilícitude é ilegal, desproporcionada e contrária à boa
647 fé.

648 Considera que é ilegal, na medida em que desrespeita a protecção da confidencialidade
649 requerida pela MEO que ainda não havia sido decidida, afectando, portanto, de forma essencial, o
650 seu direito ao recurso e de acesso a uma tutela jurisdicional efectiva; que é desproporcionada, já que
651 ocorreu em momento temporal em que restringe, desnecessariamente, esses direitos, sem que tal
652 restrição se impusesse por razões de celeridade concreta do processo; e que é contrária à boa fé, por
653 corresponder ao exercício de um poder processual da AdC em abuso do direito.

654 Para efeito, recorda a Recorrente que a Nota de Ilícitude contém transcrições e, inclusive,
655 imagens e reproduções de elementos, com conteúdo classificado pela MEO como confidencial e cuja
656 protecção da confidencialidade a Visada requereu à AdC, em momento em que o indeferimento
657 dessa protecção da confidencialidade se encontrava ainda a ser discutido em sede judicial,
658 encontrando-se suspensa a eficácia da decisão que fixava ao recurso interposto pela MEO efeito
659 meramente devolutivo.

660 Mais esgrime que a ilegalidade decorre ainda do facto da Nota de Ilícitude ter sido emitida após
661 as decisões do TCRS quanto aos efeitos suspensivos dos recursos interpostos pela MEO para o TRL,
662 em momento em que a decisão de indeferimento da AdC não poderia considerar-se eficaz e em que
663 o quadro vigente, no que respeita à matéria das confidencialidades, era manifestamente indefinido.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

664 Alega que, por esse motivo, invocou a nulidade da Nota de Ilícitude, por violação dos despachos
665 proferidos por este tribunal em 16.12.2019, nos apensos E e F, que fixaram efeito suspensivo aos
666 recursos por si interpostos para o Tribunal da Relação de Lisboa, ao incluir e, por essa via, divulgar a
667 co-Visada, informação cuja protecção a Visada requereu e que se encontrava ainda a ser discutida
668 nos tribunais, inviabilizando o sucesso e o efeito útil da interposição de recurso quanto à decisão de
669 indeferimento da AdC sobre as confidencialidades, contendendo, inadmissivelmente, com os
670 princípios da legalidade, da proporcionalidade e da boa fé e por violar os direitos fundamentais da
671 MEO (em particular, o direito a uma tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 20.º da CRP).

672 Em suma, considera que não é leal nem correcto, desde logo, a emissão de uma Nota de
673 Ilícitude enquanto não se encontra definitivamente decidida em sede judicial a classificação como
674 confidencial de informações resultantes do presente processo de contra-ordenação requerida, ainda
675 que tal recurso pendente nos tribunais judiciais não tivesse efeito suspensivo sobre o processo.

676 A AdC pugnou pela improcedência do requerido, em sede das suas alegações escritas,
677 considerando, em resumo, que o acesso a informação inicialmente classificada como confidencial
678 mas cuja confidencialidade foi levantada para efeitos de imputação e prova da infracção passa a ser
679 nos exactos e precisos termos em que essa confidencialidade houver sido levantada na Nota de
680 Ilícitude, sendo que este procedimento em nada contende com o n.º 4 do artigo 33.º do RJC, uma vez
681 que apenas se coloca relativamente à informação especificamente vertida na NI (ou numa Decisão
682 Final).

683 Esclarece que quando o TCRS fixou o efeito suspensivo aos recursos interpostos sobre o efeito
684 dos recursos de decisão interlocutória, esse efeito suspensivo apenas teve a virtualidade de
685 suspender o efeito meramente devolutivo: ou seja e na prática, não havia efeito fixado aos recursos
686 de decisão interlocutória, o que é manifestamente distinto de se extrapolar para o efeito suspensivo
687 destes recursos, sob pena das visadas contornarem o efeito meramente devolutivo expressamente
688 previsto no n.º 4 do artigo 84.º do RJC: sempre que este fosse fixado pelo TCRS no despacho que
689 admite o recurso de decisão interlocutória, estas interpunham recurso deste efeito para o Tribunal da
690 Relação ao qual veriam fixado o efeito suspensivo do despacho de admissão de recurso, assim



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

691 conseguindo aquilo que o legislador e a jurisprudência univocamente lhes vedam – que aos recursos
692 de decisão interlocutória possa ser fixado o efeito meramente devolutivo.

693 Recorda que os recursos interpostos dos despachos que fixaram o efeito meramente devolutivo
694 não foram admitidos pelo Tribunal da Relação e o Tribunal Constitucional não conheceu do objecto
695 dos recursos nessa sequência para si interpostos e que as decisões interlocutórias da AdC
696 impugnadas foram integralmente confirmadas em sede judicial, pelo que, ainda que se considerasse
697 que houve alguma imprudência na adopção da Nota de Ilícitude, a verdade é que a informação não
698 classificada pela AdC como confidencial foi validada, em toda a linha, pelos Tribunais.

699 **Vejamos.**

700 Atentos os argumentos expostos pela Recorrente, no fundo, o que esta pretendia era que,
701 perante uma fase processual, em que a AdC concluiu estar apta a proferir uma Nota de Ilícitude, que
702 os autos ficassem suspensos, para que fossem tratadas as questões respeitantes aos segredos de
703 negócio trazidas pela Recorrente ao tribunal, mediante interposição de recursos interlocutórios, que
704 foram processados em sede dos apensos E e F.

705 Sucede que resulta dos autos (incluindo dos respectivos apenso) que:

706 1. Em sede dos aludidos apensos E e F, foi atribuído efeito meramente devolutivo aos recursos
707 interpostos das decisões da AdC quanto a confidencialidades requeridas pela MEO.

708 2. Contra as decisões que fixaram esse efeito meramente devolutivo, a MEO recorreu também
709 para o Tribunal da Relação de Lisboa.

710 3. Este tribunal admitiu tais recursos, tendo fixado efeito suspensivo das decisões recorridas
711 (decisões que fixaram efeito meramente devolutivo ao recurso de impugnação judicial).

712 4. Contudo, o Tribunal da Relação de Lisboa não admitiu tais recursos, por entender tratar-se de
713 decisões irrecorríveis – apensos G e H.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

714 5. Foram proferidas decisões por mero despacho que confirmaram na íntegra as decisões da
715 AdC recorridas.

716 6. Foram interpostos novos recursos pela MEO dessas decisões por mero despacho, tendo sido
717 fixado novamente efeito meramente devolutivo.

718 7. O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou o efeito meramente devolutivo dos recursos
719 interpostos.

720 8. O Tribunal da Relação de Lisboa confirmou, na íntegra, as sentenças proferidas.

721 Nestes termos, a Recorrente continua a lutar contra um efeito dos recursos interpostos que,
722 nesta fase processual, já se encontra mais do que estabilizado. Na verdade, salvo o devido respeito
723 por melhor entendimento, os efeitos a extrair dos recursos pendentes eram necessariamente os
724 efeitos do recurso consagrados na lei e que foram fixados através de despachos judiciais.

725 Afirmar que a pendência de dois recursos com efeito meramente devolutivo, deveria ter o condão
726 de suspender a prolação de uma Nota de Ilícitude, salvo o devido respeito, mostra-se uma laboriosa
727 forma de contornar os efeitos daqueles recursos, o que não é processualmente admissível, sob pena
728 de violação do princípio da legalidade das formas processuais.

729 Na tramitação processual há regras a acatar, que tornam legal a via seguida e que impedem
730 entorses ao formalismo exigido.

731 Assim sendo, não pode a Recorrente servir-se, de forma enviesada, do pretexto da existência de
732 recursos sobre a questão de confidencialidades para permitir entrar pela janela, aquilo que a própria
733 lei vedou entrar pela porta, ou seja, a atribuição de um efeito suspensivo aos recursos que tinham
734 sido interpostos em sede dos aludidos apensos E e F.

735 Nesta conformidade, não se podendo considerar que exista um qualquer motivo legal que
736 determinasse a suspensão dos autos, bem andou a AdC em prosseguir o processado, não tendo sido
737 violados os princípios aludidos pela Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

738 Ainda que assim não fosse e se considerasse que a AdC, naquele momento processual, deveria
739 ter obstado à prolação de uma Nota de llicitude até serem proferidas decisões finais sobre a questão
740 das confidencialidades, importa referir que, neste preciso momento processual, as decisões judiciais
741 que confirmaram na integra as decisões da AdC quanto a confidencialidades, em sede dos apensos E
742 e F, transitaram já em julgado em 12.10.2020 e em 24.09.2020, respectivamente.

743 Neste conspecto, o processo é orientado pelo princípio da limitação dos actos, em que não é
744 lícito realizar no processo actos inúteis, conforme decorre do artigo 130.º do CPC, ex vi do artigo 4.º
745 do CPP, ex vi do artigo 41.º do RGCO.

746 Não tendo sido beliscado qualquer direito da Recorrente, mormente no que tange ao seu direito
747 de ver declaradas confidenciais de determinadas matérias que entendia consubstanciarem segredos
748 de negócio ou outro tipo de informação sigilosa, na medida em que as decisões da AdC dos apensos
749 E e F foram confirmadas por decisões judiciais transitadas em julgado, a eventual declaração de
750 nulidade do acto, apenas teria o condão de fazer com que os autos regressassem à entidade
751 administrativa a fim de ser sanada a pretensa falta cometida.

752 Todavia, esse reenvio seria um acto evidentemente inútil, já que não iria alterar, em nada, a
753 decisão adoptada pela entidade administrativa.

754 Recordamos que nos termos da configuração da tipologia legal plasmada no CPP, os vícios dos
755 actos processuais podem constituir: nulidade insanável; nulidade sanável; irregularidade.

756 Dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do CPP, sob epígrafe "**princípio da legalidade**", que a "**violação**
757 **ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto**
758 **quando esta for expressamente cominada na lei.**"

759 Tendo em vista o exposto, logo se conclui que não estando o pretensio vício elencado no artigo
760 119.º ou em qualquer outro preceito do CPP como uma nulidade insanável, nunca poderia ser
761 qualificado como de insanável.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

762 Acresce que decorre do disposto da al. c) do n.º 1 do artigo 121.º do CPP que as nulidades
763 sanáveis (e também as irregularidades) se sanam se o participante processual interessado se tiver
764 prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

765 O fundamento desta causa de sanção de nulidade é claramente a economia processual, já que,
766 se apesar da eventual nulidade do acto, o efeito a que se destinava vier a ser ainda assim produzido,
767 é inútil recomeçar do princípio, sem que esse recomeçar venha trazer algo mais do que aquilo que já
768 acabou por ser alcançado.

769 Assim sendo, a existir qualquer vício, que consideramos não existir, sempre teríamos de concluir
770 que se mostraria o mesmo sanado.

771 Deve julgar-se improcedente a pretensão da Recorrente também nesta sede.

772 *

773 **1.4 Nulidade da Decisão Final por falta de indicação de factos respeitantes ao elemento**
774 **subjectivo e à culpa:**

775 A Recorrente defende que a decisão final (e também a Nota de Ilícitude, mas quanto a essa
776 questão já tivemos oportunidade de nos pronunciar supra) é omissa quanto aos factos que possam
777 constituir o elemento subjectivo do tipo contra-ordenacional, na medida em que dela apenas constam
778 conclusões, desconhecendo os concretos factos em que se suporta a decisão para concluir nos
779 moldes em que concluiu.

780 Refere que, para além de presunções, a AdC se limita a realizar uma mera remissão genérica
781 para “a prova” e para “outros elementos de prova juntos aos autos”, sem se saber exactamente quais
782 são os elementos probatórios constantes dos autos aos quais se refere, considerando inclusivamente
783 violado o princípio *in dubio pro reo*.

784 Remata, requerendo que seja declarada a nulidade da decisão final, nos termos do disposto no
785 artigo 58.º alíneas b) e c) do RGCO e 379.º n.º 1 alínea a) e 374.º n.º 2 do CPP, *ex vi* artigo 41.º n.º 1



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

786 do RGCO e 13.º da LdC, por não conter uma alegação suficiente de factos necessários ao
787 preenchimento do elemento subjectivo.

788 A AdC, em alegações escritas, pugnou pela improcedência da pretensão da Recorrente.

789 **Vejam os.**

790 O n.º 1 do artigo 58.º do RGCO (*ex vi* do artigo 83.º do RJC) determina que **“a decisão que**
791 **aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:**

792 **“a) A identificação dos arguidos;**

793 **“b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;**

794 **“c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;**

795 **“d) A coima e as sanções acessórias.”**

796 A indicação precisa dos elementos indicados constitui elemento fundamental para a garantia do
797 direito de defesa dos Arguidos, o qual só poderá ser efectivo se puderem ter conhecimento dos factos
798 imputados, das normas que integram e das consequências sancionatórias que implicam.

799 Tendo em vista a natureza dessa decisão administrativa, a qual, com a remessa dos autos, após
800 a impugnação judicial, se transmuta em acusação, tendo em vista que a mesma é proferida no
801 domínio de uma fase administrativa, sujeita às características da celeridade e simplicidade e
802 considerando também que, embora estejamos perante um direito sancionatório, o direito das contra-
803 ordenações não partilha dos mesmos valores fundamentais para a sociedade que o direito penal, tem
804 sido aceite jurisprudencialmente que a fundamentação da decisão administrativa, embora necessária,
805 não necessita de ser feita de modo tão exaustivo como deverá ser a sentença penal, ou seja, não lhe
806 é exigível o rigor formal nem a precisão descritiva que se exige numa sentença judicial, podendo ser
807 mais concisa, menos exigente, devido à sua menor incidência na liberdade das pessoas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

808 Basta, pois, que as indicações feitas em sede de decisão administrativa permitam ao comum
809 cidadão entender os factos imputados e as respectivas razões por que os factos lhe são imputados.

810 ***“A fundamentação da decisão administrativa, tal como está estabelecida no art.º 58.º do***
811 ***RGCO, será suficiente desde que justifique as razões pelas quais – atentos os factos***
812 ***descritos, as provas obtidas e as normas violadas, é aplicada esta ou aquela sanção ao***
813 ***arguido, de modo que este, lendo a decisão, se possa aperceber, de acordo com os critérios***
814 ***da normalidade de entendimento, as razões de facto e de direito pelas quais é condenado e,***
815 ***consequentemente, lhe permitam impugnar judicialmente tais fundamentos” – vide acórdão da***
816 ***Relação de Coimbra de 29.02.2012, processo n.º 125/11.7TBFCR.C1, in www.dgsi.pt.***

817 Cumpre, por esta via, decidir se a decisão administrativa concretiza uma imputação subjectiva à
818 Recorrente em moldes que permitam à Recorrente exercer cabalmente o seu direito de defesa.

819 Também nesta sede, se mostra fundamental analisar a decisão administrativa final, cotejar tal
820 peça processual com o tipo legal em causa e evidenciar os factos com relevância contra-
821 ordenacional. Tendo em conta tal metodologia, desde já se poderá adiantar que, com todo o respeito
822 que aqui evidenciamos, também nesta sede não se vislumbra como não logra a Recorrente
823 compreender a decisão final, inexistindo qualquer belisque nas garantias de defesa da mesma.

824 É certo que, ao longo da descrição factual que é feita pela AdC na decisão administrativa final
825 são feitas alusões constantes a meios de provas, sendo ainda feitas alusões às posições da
826 Recorrente e da própria AdC sobre as questões suscitadas por aquela, em termos fácticos, o que
827 acaba por não ser, com todo o respeito, a melhor técnica decisória.

828 Existe uma evidente confusão entre o que são factos e o que são provas que sustentam os
829 factos e o que é uma análise crítica da prova, com análise especificada dos argumentos aduzidos
830 pelos visados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

831 A AdC adopta a técnica decisória que é normalmente utilizada pela Comissão Europeia, mas
832 consideramos que no sistema jurídico português, na sua vertente processual, com todo o respeito, tal
833 técnica não será a mais perfeita.

834 Todavia, tal não coarcta minimamente os direitos de defesa da Recorrente, não se vislumbrando
835 como não logra compreender a decisão administrativa, já que a imputação subjectiva (e a objectiva
836 também) é feita de forma que se mostra clara, para qualquer cidadão que leia na íntegra essa
837 decisão administrativa, não comprometendo a inteligibilidade da mesma no que respeita ao complexo
838 de factos imputados.

839 Na verdade, no que se reporta ao plano subjectivo, a decisão administrativa final descreve
840 amplamente que a Recorrente MEO actuou de forma livre, voluntária e intencional na prática da
841 infracção que lhe é imputada e que estava consciente de que os seus comportamentos criavam um
842 grave entrave à concorrência.

843 Para além disso, a AdC, na decisão final, destinou um capítulo específico à culpa, onde refere o
844 seguinte, designadamente:

845 “20.4.1.2. Culpa

846 “1706. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º
847 19/2012, “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com
848 negligência”, sendo neste âmbito a negligência punível, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º
849 19/2012.

850 “1707. Importa relembrar a este respeito que, conforme afirmado pelo Tribunal de Comércio na
851 sua Sentença de 12/01/2006 no caso *Ordem dos Médicos Veterinários c. AdC*, no caso das
852 contraordenações por violação às regras da concorrência, “(...) as condutas não são axiologicamente
853 neutras, sendo que, quanto a estas, a simples ignorância da proibição não pode afastar o dolo e deve
854 ser apreciada em sede de consciência da ilicitude (...)”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

855 “1708. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGCO, aplicável ex vi artigo 13.º da Lei n.º 19/2012,
856 “[a]ge sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro sobre a ilicitude lhe não
857 for censurável”.

858 “1709. As empresas visadas não podiam deixar de conhecer as obrigações que lhes incumbem
859 à luz do direito da concorrência, segundo as quais qualquer operador económico deve determinar de
860 maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado.

861 “1710. Efetivamente, não é concebível, à luz das regras da experiência, que empresas com
862 esta dimensão (cf. secção 10 da NI), sujeitas a um conjunto bastante vasto de regras regulatórias
863 relativas à sua atuação, não tenham perceção dos seus deveres para com as regras gerais e
864 basilares de funcionamento de um mercado concorrencial.

865 “1711. De facto, os acordos que têm por objeto a fixação, alteração, condicionamento, ou
866 configuração coordenada de preços entre agentes no mercado, bem como a restrição da liberdade de
867 expansão dos serviços do ponto de vista geográfico, devem ser reconhecidos por todos os agentes
868 económicos como restrições da concorrência muito graves e ilegais.

869 “1712. Deste modo, não se pode aceitar que uma prática como aquela que se tem vindo a
870 descrever possa resultar de uma falta de cuidado ou desatenção das visadas ou de uma
871 consequência inadvertida da sua atuação no mercado.

872 “1713. Com efeito, sendo certo que qualquer operador de mercado tem a obrigação de
873 conhecer as regras que regulam a sua atividade, designadamente as regras jusconcorrenciais, a
874 grande dimensão destas empresas torna exigível um nível de responsabilidade acrescido, até pelos
875 recursos de que dispõem para esse efeito.

876 “1714. Assim, a prova fornece elementos que evidenciam que as empresas visadas têm (e
877 tinham) acesso a aconselhamento jurídico. Atente-se a este respeito no documento Meo-0691. Trata-
878 se de um e-mail enviado em 09/04/2017 por ██████████ (MEO) a ██████████ (MEO) a propósito da
879 preparação de uma apresentação Powerpoint relativa à análise do negócio móvel da NOWO (sobre



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

880 esta apresentação, cf. parágrafos 177 a 188 da NI). Neste e-mail, ██████████ diz a ██████████
881 “Sim, é isto”, e acrescenta: “Temos ainda de falar com jurídicos ve pf com a Sofia para colocar os
882 riscos de regulação e concorrência deste contrato no documento”.

883 “1715. Para além do acesso a aconselhamento jurídico, resulta ainda um outro aspeto
884 importante deste e-mail: desde logo nesta fase precoce dos eventos, em abril de 2017, houve a
885 intenção de consultar os serviços jurídicos sobre este tópico, o que indicia que na estrutura interna da
886 MEO haveria consciência sobre os “os riscos de regulação e concorrência” associados ao tema de
887 que tratava a apresentação PowerPoint.

888 “1716. Outros elementos de prova juntos aos autos comprovam que as visadas tinham
889 consciência de que o acordo em causa violava as regras de funcionamento de um mercado
890 concorrencial, tendo adotado um conjunto de medidas no sentido de ocultar a existência do mesmo.

891 “1717. A este respeito, atente-se no documento NOWO-0612 (cf. parágrafo 217 da NI). Trata-
892 se de um e-mail interno da NOWO de 15/11/2018, no qual se refere: “(...) partilhar planos comerciais
893 e discutir abertamente como podemos direcionar a nossa oferta para os concorrentes comuns NOS e
894 VF [Vodafone] – ██████████ não estava muito confortável com isso. Provavelmente melhor
895 mencionar verbalmente mas slides é capaz de não ser OK” . No mesmo sentido, ou seja,
896 evidenciando as medidas adotadas pela MEO no sentido de ocultar a existência do ilícito, cf. também
897 o documento NOWO-0441, analisado nos parágrafos 395 a 396 da NI .

898 “1718. Sobre esta matéria, de salientar também a conduta da MEO no período entre 17/05/2018
899 e 22/05/2018, descrita nos parágrafos 291 a 307 da NI . Os elementos de prova enunciados nestes
900 parágrafos expõem uma contradição na conduta da MEO que de novo evidencia a intenção da MEO
901 de ocultar a existência do ilícito: em 22/05/2018, a MEO enviou um e-mail à NOWO comunicando que
902 a política de preços da NOWO é um assunto interno desta última, quando outros elementos de prova
903 evidenciam que a MEO adotou medidas no sentido de pressionar a NOWO quanto a essa mesma
904 política de preços (cf. em particular parágrafos 307 e 308 da NI).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

905 1719. *Por fim, os documentos NOWO-0680 e NOWO-0791 (cf. parágrafos 318 e 319 da NI)*
906 *revelam-se também importantes, na medida em que corroboram que, do lado da NOWO, existia*
907 *também consciência da ilicitude do acordo implementado com a MEO. Assim, em 31/05/2018* [REDACTED]
908 [REDACTED] (NOWO) *envia um e-mail a* [REDACTED] (NOWO) *referindo: “Começamos a ser*
909 *questionados nas redes sociais de estarmos a limitar a adesão ao serviço móvel, por critério*
910 *geográfico (zonas de cobertura NOWO). Tentamos sensibilizar acionistas (e MEO) do problema que*
911 *deste ponto pode surgir, se isto chega à AdC ou ANACOM?”. No mesmo dia, em 31/05/2018,* [REDACTED]
912 [REDACTED] *responde a* [REDACTED]: *“Por forma a dar visibilidade ao acionista, agradeço que se*
913 *mencione esta situação no PPP de amanhã na área de Problemas.”*

914 1720. *Conforme resulta da secção 13 da NI , a definição e operacionalização do acordo*
915 *concretizou-se através da realização de contactos bilaterais entre as visadas, nomeadamente por*
916 *meio de reuniões e troca de e-mails entre administradores e outros representantes das visadas, bem*
917 *como entre acionistas destas empresas.*

918 1721. *À luz de tudo o exposto, as visadas sabiam, ou não podiam desconhecer, que a*
919 *configuração e implementação do acordo restritivo da concorrência objeto do presente processo,*
920 *resultaria numa grave restrição da concorrência, ilícita à luz das normas legais em vigor.*

921 1722. *Com efeito, a factualidade identificada e vertida na secção 13 da NI , e devidamente*
922 *analizada à luz do enquadramento legal aplicável no presente capítulo III, demonstra que as*
923 *empresas visadas agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática das infrações que lhes são*
924 *imputadas.*

925 1723. *Por outro lado, considerando os factos supra descritos e o conjunto de elementos de*
926 *prova precisos e concordantes que se encontram juntos aos autos, resulta também que as empresas*
927 *visadas cometeram tal infração a título de dolo, tendo representado e querido o acordo entre*
928 *empresas que lograram obter.*

929 1724. *Como tal, agiram com dolo direto, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal,*
930 *aplicável subsidiariamente.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

931 1725. *Nestes termos, verifica-se que as empresas visadas agiram de modo livre, consciente e*
932 *voluntário na prática da infração, com manifesto dolo direto e de forma ilícita e culposa, já que,*
933 *conhecendo ou não podendo desconhecer as normas legais aplicáveis, não se abstiveram de*
934 *praticar, de forma deliberada, os atos acima descritos, levando a cabo condutas que preenchem*
935 *todos os elementos (objetivos e subjetivos) do tipo legal de contraordenação de previsto e punido no*
936 *artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.*

937 20.4.2. *Posição das visadas*

938 20.4.2.1. *PNI da MEO*

939 1726. *Sustenta a MEO que na NI não é identificado um único facto que indicie uma atuação da*
940 *sua parte livre, voluntária e intencional, orientada para a prática da infração, também não se*
941 *descortinando na NI um único facto que permita ajuizar, quanto à MEO, a existência de uma atitude*
942 *interna de desconsideração ou indiferença em face dos valores jusconcorrenciais .*

943 1727. *No que respeita à ilicitude, alega esta visada que, não estando preenchidos os*
944 *elementos típicos objetivos do ilícito, também não existe qualquer ilicitude das condutas da MEO .*

945 1728. *Por outro lado, considera a MEO que a AdC, apesar de reputar a conduta da MEO como*
946 *dolosa, se limita a invocar a fórmula de definição do conceito de dolo, e não a apresentar factos que*
947 *permitam preenchê-la .*

948 1729. *Termina a MEO salientando que nunca pretendeu violar o artigo 9.º da Lei da*
949 *Concorrência e o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, nem considerou as suas condutas idóneas para o*
950 *efeito, não podendo por isso concluir-se que tenha atuado com conhecimento, consciência e vontade*
951 *da realização do tipo objetivo de ilícito contraordenacional em causa .*

952 20.4.2.2. *Apreciação da AdC*

953 20.4.2.2.1. *Da abordagem geral da MEO quanto ao tipo subjetivo*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

954 1730. *A MEO começa por referir na sua PNI, quanto ao tipo subjetivo, que na NI não são*
955 *identificados factos que indiciem uma atuação da sua parte livre, voluntária e intencional, orientada*
956 *para a prática da infração, bem como a existência de uma atitude interna de desconsideração ou*
957 *indiferença em face dos valores jusconcorrenciais .*

958 1731. *Em primeiro lugar, quanto à alegação por parte da MEO de que não consta da NI a*
959 *identificação de um único facto que suporte que a sua atuação foi livre e voluntária, importa*
960 *questionar, antes de mais, porque é que a conduta da MEO não teria sido livre e voluntária.*

961 1732. *Ou seja, uma vez que a MEO não o esclarece, fica-se sem saber de que forma é que a*
962 *MEO se encontrava limitada na sua atuação, por algum fator ou circunstância atendível, quando levou*
963 *a cabo a conduta que preenche o tipo objetivo do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do n.º 1*
964 *do artigo 101.º do TFUE.*

965 1733. *A este respeito, importar recordar as palavras do TRL, no seu Acórdão de 08/02/2012:*

966 *“Uma vez que em processo penal são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (art.*
967 *125.º do Cód. Proc. Penal), delas não pode ser excluída a prova por presunções, prevista, como*
968 *noção geral, no art. 349.º do Cód. Civil, mas prestável e válida como definição do meio ou processo*
969 *lógico de aquisição de factos no processo penal em que se parte de um facto conhecido (o facto*
970 *base), que pode ser um único, mas, desejavelmente, devem ser factos plurais e estar inter-*
971 *relacionados, que funciona como indício para afirmar um facto desconhecido (o factum probandum)*
972 *recorrendo a um juízo de normalidade, que deve ser razoável e fundamentado, alicerçado em regras*
973 *da experiência comum que permite chegar, sem necessidade de uma averiguação casuística, a um*
974 *resultado verdadeiro.*

975 *Neste âmbito, importam as presunções simples, naturais ou hominis, simples meios de*
976 *convicção, que se encontram na base de qualquer juízo probatório. São meios lógicos de apreciação*
977 *das provas e de formação da convicção, que cedem por simples contraprova, ou seja, prova que*
978 *origine a dúvida sobre a sua exatidão no caso concreto.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

979 *O sistema probatório alicerça-se em grande parte neste tipo de raciocínio (indutivo) e, não*
980 *havendo confissão, a prova dos elementos subjetivos do tipo (doloso ou negligente) não poderá fazer-*
981 *se senão por meio de prova indireta. Como ensinava Cavaleiro Ferreira ("Curso de Processo Penal",*
982 *II, 1981, pág. 292) existem elementos do crime que, no caso da falta de confissão, só são suscetíveis*
983 *de prova indireta como são todos os elementos de estrutura psicológica.*

984 *Não se compreendem, pois, os complexos e os pruridos que subsistem quanto à verificação do*
985 *dolo por meio de presunções.*

986 *Aliás, é inteiramente lógico pensar e concluir que a pessoa (por si ou pelos seus representantes),*
987 *nos comportamentos ativos ou omissivos que assume, nas omissões ou atos que pratica, obedece às*
988 *suas potencialidades volitivas, escolhendo, direta ou indiretamente, os resultados da sua atividade ou*
989 *mantendo-se, por incúria, indiferente à produção de tais resultados.*

990 *Por isso, verificada a materialidade da infração e conhecida a proibição legal, segundo as regras*
991 *da experiência comum, podemos deduzir que aquela foi cometida com dolo ou, pelo menos, com*
992 *negligência (...) (sublinhado da Autoridade).*

993 *1734. Seguindo o raciocínio do TRL, verificamos que não se encontra na prova junta aos*
994 *autos, nem a MEO fornece na sua PNI, elementos que evidenciem uma qualquer limitação à sua*
995 *atuação. Neste contexto, parte-se do princípio que a MEO, como acontece relativamente às*
996 *empresas em geral, agiu de forma livre e voluntária no decurso da sua atividade (porque não*
997 *condicionada e sem constrangimentos de relevo para estes efeitos), designadamente no que respeita*
998 *às interações com os outros operadores de mercado.*

999 *1735. Ou seja, não resultando da factualidade em causa no presente processo indícios nesse*
1000 *sentido, o que a MEO poderia ter feito, e não fez, era demonstrar na sua PNI por que razão não agiu*
1001 *de forma livre e voluntária. Na ausência de qualquer indício que aponte nesse sentido, a Autoridade*
1002 *deverá concluir que não foi isso que sucedeu.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1003 1736. Concretizando, não tendo a MEO fornecido elementos de prova que evidenciem que o
1004 CEO da MEO, quando se reuniu com ██████████ (consultor da NOWO) no dia 03/01/2018, se
1005 encontrava limitado na sua atuação, por algum fator ou circunstância atendível, a Autoridade conclui
1006 que o CEO da MEO agiu de forma livre e voluntária.

1007 1737. Da mesma forma, não tendo a MEO fornecido elementos de prova que evidenciem que o
1008 CEO da MEO, quando enviou um e-mail em 07/05/2018 a ██████████ (Altice - acionista MEO) e
1009 ██████████ (Altice - acionista MEO), destacando que a nova oferta móvel standalone da NOWO
1010 tinha preços a partir de 5€ “depois de eles nos terem dito que não o fariam”, se encontrava limitado
1011 na sua atuação, por algum fator ou circunstância atendível, a Autoridade conclui que o CEO da MEO
1012 agiu de forma livre e voluntária

1013 1738. O que a MEO fez, relativamente a este último exemplo, foi procurar invocar teorias
1014 alternativas que justificassem a conduta da MEO à luz de um contexto que excluísse a existência de
1015 um acordo restritivo da concorrência. No entanto, as teorias aventadas pela MEO carecem de
1016 fundamento, como se deixou demonstrado supra. Por outro lado, a MEO também não forneceu
1017 elementos à luz dos quais se pudesse concluir que os representantes da MEO não agiram de livre
1018 vontade.

1019 1739. A MEO alega ainda que da NI não consta um único facto que revele uma atuação da sua
1020 parte que seja intencional e orientada para a prática da infração.

1021 1740. Quanto a este ponto, importa salientar que, conforme já sustentado na NI, a MEO sabia,
1022 ou devia saber, que a conduta que levou a cabo constituía um ilícito anticoncorrencial, e ainda assim
1023 levou a cabo essa conduta. Assim sendo, a conclusão a retirar é que a sua atuação foi intencional e
1024 orientada para a infração.

1025 1741. De facto, na senda da jurisprudência citada supra, se a MEO sabia, ou devia saber, que
1026 a conduta era ilegal, e mesmo assim a realizou, não existindo qualquer justificação para a suas
1027 ações, os factos que evidenciam a intencionalidade da MEO de praticar a infração são aqueles que
1028 consubstanciam a própria prática da infração.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1029 1742. Com efeito, a factualidade enunciada na secção 18 supra, de forma geral, evidencia que
1030 a MEO agiu orientada para a infração, na exata medida em que a praticou, sendo um exemplo
1031 elucidativo deste ponto o facto de a MEO, quando detetou eventuais desvios ao acordo, ter entrado
1032 em contacto, em 17/05/2018, com a NOWO, com o objetivo de demonstrar desagrado e exigir a
1033 demonstração do cumprimento do acordo ou uma alteração de comportamento que respeitasse o
1034 acordo . Quando a MEO faz a monitorização do acordo e exige o cumprimento do acordado, é
1035 precisamente este facto, na ausência de outra explicação atendível, que não foi aduzida pela MEO,
1036 que evidencia que a MEO quis e agiu orientada para a celebração, implementação e monitorização
1037 do acordo.

1038 1743. Por fim, a MEO alega que não descortina na NI um único facto que evidencie a
1039 existência de uma atitude interna de desconsideração ou indiferença em face dos valores
1040 jusconcorrenciais.

1041 1744. Novamente, a MEO sabia, ou devia saber, que a sua conduta constituía um ilícito
1042 anticoncorrencial, e ainda assim levou a cabo a mesma. Ora isto, só por si, revela uma
1043 desconsideração ou indiferença face a valores jusconcorrenciais.

1044 1745. Não é exigível para efeitos de imputação do ilícito que se apresente factos que
1045 especificamente evidenciem que a MEO atuou com desconsideração face aos valores
1046 jusconcorrenciais, quando a própria conduta da MEO que consubstancia o ilícito (esta sim, objeto de
1047 prova) implica uma indiferença relativamente a esses valores. O mero facto de a MEO saber que ia
1048 praticar um ilícito anticoncorrencial, e ainda assim tê-lo feito, demonstra uma atitude interna que
1049 desconsidera os valores jusconcorrenciais.

1050 (...)

1051 20.4.2.2.3. Da culpa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1052 1748. A MEO considera que a AdC, apesar de reputar a conduta da MEO como dolosa, se
1053 limita a invocar a fórmula de definição do conceito de dolo, e não a apresentar factos que permitam
1054 preenché-la .

1055 1749. Neste sentido, afirma a MEO na sua PNI que os elementos invocados pela AdC na NI
1056 (parágrafos 537 a 555 da NI) para concluir pela existência de uma conduta consciente do ilícito e
1057 orientada para o mesmo, são meramente especulativos e sem conteúdo objetivo, consistindo numa
1058 versão dos eventos colada à clemência, que não tem amparo na prova documental, afigurando-se, ao
1059 invés, absolutamente falaciosa, retirada, não de factos, mas de suposições da AdC .

1060 1750. Como nota a MEO, e bem, no entender da Autoridade, “o dolo é composto por vários
1061 elementos, habitualmente designados de forma sintética como «o conhecimento e a vontade de
1062 realização do tipo objetivo de ilícito»” .

1063 1751. Assim, nos parágrafos 540 a 544 da NI , a AdC explicou as razões pelas quais, no seu
1064 entender, a MEO sabia ou não podia deixar de saber as obrigações que lhe incumbem à luz do direito
1065 da concorrência. Deste modo, salientou-se nomeadamente que, atendendo à dimensão da empresa ,
1066 o facto de estar sujeita a um conjunto bastante vasto de regras regulatórias relativas à sua atuação , e
1067 os recursos de que dispõe , não é concebível que a MEO não tivesse perceção dos seus deveres à
1068 luz das regras basilares de funcionamento de um mercado concorrencial.

1069 1752. De seguida, nos parágrafos 545 e 546 da NI , a AdC deu exemplos de elementos de
1070 prova específicos que evidenciam que a MEO tinha acesso a aconselhamento jurídico especializado
1071 na área de direito da concorrência e tinha consciência dos riscos de concorrência associados ao
1072 contrato MVNO. A MEO considera que estes elementos são meramente especulativos e sem
1073 conteúdo objetivo.

1074 1753. Atente-se no e-mail enviado em 09/04/2017 por ██████████ (MEO) a ██████████
1075 (MEO) a propósito da preparação de uma apresentação PowerPoint relativa à análise do negócio
1076 móvel da NOWO. Neste e-mail, ██████████ diz a ██████████ “Sim, é isto”, e acrescenta: “Temos
1077 ainda de falar com jurídicos vê pf com a ██████████ para colocar os riscos de regulação e concorrência



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1078 *deste contrato [contrato MVNO] no documento” . A conclusão da AdC não se afigura especulativa. A*
1079 *MEO tinha consciência dos riscos de concorrência associados ao contrato MVNO.*

1080 *1754. Nos parágrafos 547 a 550 da NI foram ainda indicados elementos de prova que indiciam*
1081 *que as partes tinham efetivamente conhecimento da ilicitude da conduta que levaram a cabo,*
1082 *designadamente elementos de prova que demonstram que foram adotadas medidas no sentido de*
1083 *ocultar a existência do acordo.*

1084 *1755. De seguida, no parágrafo 551 da NI , a AdC observa que “a definição e*
1085 *operacionalização do acordo concretizou-se através da realização de contactos bilaterais entre as*
1086 *visadas, nomeadamente por meio de reuniões e troca de e-mails entre administradores e outros*
1087 *representantes das visadas (...).”*

1088 *1756. Faz-se referência neste parágrafo ao facto de o acordo ter sido definido e implementado*
1089 *por administradores e outros representantes das visadas. Com efeito, conforme já demonstrado , no*
1090 *que respeita à MEO, o acordo foi definido e implementado por representantes da MEO, por exemplo,*
1091 *o seu CEO, o Chief Sales Officer/B2C e o Head of Wholesale.*

1092 *1757. Dá-se assim por preenchido o disposto no artigo 73.º, n.º 2 da Lei da Concorrência, nos*
1093 *termos do qual “[a]s pessoas coletivas (...) respondem pelas contraordenações previstas na presente*
1094 *lei, quando cometidas: a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma*
1095 *posição de liderança (...).”*

1096 *1758. Por fim, nos parágrafos 552 a 555 da NI , a AdC concluiu que a MEO sabia, ou devia*
1097 *saber, que a configuração e implementação do acordo com a NOWO constituía um ilícito*
1098 *anticoncorrencial, e ainda assim levou a cabo essa conduta, agindo como tal com dolo direto, uma*
1099 *vez que, tendo representando a factualidade que preenche o tipo objetivo contraordenacional em*
1100 *causa, atuou com intenção (vontade) de a realizar.*

1101 *1759. Relativamente a tudo o que se acabou de descrever e que consta dos parágrafos 537 a*
1102 *555 da NI , a MEO considera que são elementos meramente especulativos e sem conteúdo objetivo,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1103 *que consistem numa versão dos eventos colada à clemência, que não tem amparo na prova*
1104 *documental, afigurando-se, ao invés, absolutamente falaciosa, retirada, não de factos, mas de*
1105 *suposições da AdC.*

1106 *1760. No entanto, a MEO não especifica minimamente as razões subjacentes ao seu*
1107 *entendimento: a MEO não indica, por exemplo, porque é que, no seu entender, se tratam de*
1108 *especulações, de que forma é que se trata de uma versão dos eventos colada à clemência, e o*
1109 *motivo pela qual qualifica as conclusões da Autoridade como meras suposições.*

1110 *1761. Sendo estas alegações apresentadas, segundo se percebe, sem qualquer*
1111 *fundamentação, a Autoridade entende que não existem mais argumentos sobre os quais se deva*
1112 *pronunciar, e não vê razões para alterar o seu entendimento expresso na NI quanto ao*
1113 *preenchimento do tipo subjetivo no caso sub judice.*

1114 *1762. Por fim, alega ainda a MEO que não se vislumbram na NI factos referentes à alegada*
1115 *consciência da MEO relativamente aos efeitos da sua conduta, tanto mais que não se articula (i) que*
1116 *esse entrave à concorrência tenha efetivamente ocorrido; (ii) que houvesse uma qualquer obrigação*
1117 *de a MEO atuar de forma distinta da que atuou; (iii) que houvesse uma grande censurabilidade na*
1118 *conduta assacada à MEO, tendo em conta o contexto em que a MEO atuou e o facto de estarmos no*
1119 *âmbito de um acordo MVNO em que a MEO assume a posição de MNO (com os interesses inerentes*
1120 *face ao MVNO que dela depende); e (iv) não é indicada qualquer conduta externa relevante da MEO*
1121 *que permitisse, de alguma forma, asseverar pela existência de uma atitude interna desvaliosa e*
1122 *anticoncorrencial .*

1123 *1763. Quanto ao ponto (i), no qual a MEO argumenta que a AdC, na NI, não prova como é que*
1124 *o entrave à concorrência efetivamente ocorreu, remete-se para a secção 20.3.3, onde se concluiu*
1125 *estarmos perante um acordo restritivo da concorrência por objeto, ou seja, trata-se de um tipo de*
1126 *ilícito jusconcorrencial relativamente ao qual não é necessário provar os efeitos do acordo no*
1127 *mercado.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1128 1764. Quanto ao ponto (ii), tratando-se de um acordo restritivo da concorrência por objeto,
1129 *naturalmente a MEO tinha a obrigação de atuar de forma distinta.*

1130 1765. Quanto ao ponto (iii), no qual a MEO suscita a questão de o ilícito ter sido perpetrado
1131 *num contexto em que existia um contrato de MVNO celebrado entre as partes, remete-se para a*
1132 *secção 18, em que se explica, do ponto de vista dos factos, as razões pelas quais a existência deste*
1133 *contrato não justifica, mas antes contextualiza o ilícito, e para a secção 20.3.2 (em particular a secção*
1134 *20.3.2.2.4.2), onde este tema é analisado do ponto de vista do direito aplicável.*

1135 1766. No que respeita ao ponto (iv), a MEO refere novamente não ser indicada qualquer
1136 *conduta externa relevante da MEO que permitisse, de alguma forma, asseverar pela existência de*
1137 *uma atitude interna desvaliosa e anticoncorrencial. De modo a evitar uma repetição das*
1138 *considerações já efetuadas a este propósito, remete-se para a secção 20.4.2.2.1 supra, onde se*
1139 *expôs de forma detalhada o entendimento da Autoridade a este propósito.*

1140 1767. Em suma, concluiu-se nessa sede que não é exigível, para efeitos de imputação do
1141 *ilícito, que se apresente factos que especificamente evidenciem que a MEO atuou com*
1142 *desconsideração face aos valores jusconcorrenciais, quando a própria conduta da MEO que*
1143 *consubstancia o ilícito (esta sim, objeto de prova) implica uma indiferença relativamente a esses*
1144 *valores.”*

1145 Ora, da decisão administrativa consta, de forma abundante, factos sobre o elemento subjectivo,
1146 estando tais factos adequadamente fundamentados.

1147 Flui dos excertos transcritos que, apesar da interpenetração que a decisão administrativa faz
1148 entre factos, provas e explicação das posições da Recorrente e sua refutação, existe um acervo
1149 factual facilmente identificável pela Recorrente (como o foi – desde logo, veja-se a proficiência como
1150 se defendeu sobre os factos respeitantes ao elemento subjectivo), acervo esse que é completo e se
1151 dirige ao elemento subjectivo dolo, ou seja, a intenção e finalidade de praticar os factos, assim como
1152 a culpa e consciência da ilicitude.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1153 Com efeito, tal como refere Augusto Silva Dias, in Direito das Contra-ordenações, 2020,
1154 Almedina, pág. 127, “**a culpa na contraordenação consiste num desvio do agente relativamente**
1155 **ao papel social que constitui o padrão do sector de actividade em que aquele opera**”,
1156 sustentando que “**esta característica não só aproxima a culpa da ilicitude, no que tange ao**
1157 **critério de imputação, como torna a culpa contra-ordenacional menos individualizada ou mais**
1158 **objectivada do que a culpa penal**”.

1159 Na verdade, a narrativa contida na decisão final permite compreender que as infracções
1160 imputadas são estruturalmente dolosas, contendo os elementos desse dolo, como sendo o
1161 conhecimento da factualidade típica e vontade de realização do tipo contra-ordenacional -, sendo este
1162 admitido em qualquer das modalidades que concretamente pode revestir - directo, necessário ou
1163 eventual (vide artigo 14.º do Código Penal, ex vi do artigo 32.º do RGCO), não padecendo a decisão
1164 da apontada insuficiência factual quanto ao elemento subjectivo.

1165 Para além disso, a decisão administrativa identifica a prova em que se estriba, não lhe sendo
1166 sequer exigível uma apreciação crítica da mesma, na medida em que, nos termos do n.º 1 do artigo
1167 62.º do RGCO, uma vez remetida pelo Ministério Público ao juiz, a decisão administrativa passa a
1168 valer como acusação. Ora, de acordo com as al.s d) a g) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP, não é
1169 exigível a uma acusação penal uma apreciação crítica da prova, apenas uma mera indicação dessa
1170 prova. Se assim é em sede de processo penal, mais assim será em sede de direito contra-
1171 ordenacional, onde princípios de celeridade e simplificação imperam, devido ao menor impacto que
1172 este ramo de direito tem nos direitos dos Arguidos, mormente, por via de ausência de limitação ou
1173 restrição da sua liberdade.

1174 Tal como já havíamos afirmado anteriormente, a propósito da Nota de Ilícitude, quanto à questão
1175 das presunções e o princípio da presunção de inocência, ao contrário do que a Recorrente parece
1176 entender, é legítimo à AdC lançar mão de prova por presunção e isso nada tem que ver com o
1177 belisque do direito à presunção de inocência da Recorrente. Coisa diversa é não se estar de acordo
1178 com as inferências feitas pela entidade administrativa, mas isso não é uma questão de nulidade da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1179 decisão, mas antes uma questão de mérito da decisão, que deverá ser apreciada também em local
1180 próprio.

1181 **Improcede, também, nesta sede, a pretensão da Recorrente.**

1182

*

1183 **1.5 Nulidade por violação do direito de defesa – decisão surpresa quanto à sanção:**

1184 AMEO defende também que a Nota de Ilícitude não satisfaz minimamente as exigências
1185 decorrentes do disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do CPP – aplicável *ex vi* artigos 13.º, n.º 1,
1186 da LdC e dos artigos 41.º, n.º 1 do RGCO – e, bem assim, no artigo 50.º do RGCO, no que toca à
1187 comunicação ao visado dos elementos necessários para compreensão da sanção, violando os seus
1188 direitos fundamentais consagrados no artigo 32.º da CRP e reconhecidos nos artigos 50.º do RGCO e
1189 25.º, n.º 1 da LdC, ferindo, por isso, o processo de nulidade insanável.

1190 Para o efeito, esgrime que a AdC, por referência à matéria de facto indiciada, se eximiu da
1191 identificação das circunstâncias concretas consideradas por si relevantes para a determinação da
1192 medida concreta da coima e, conseqüentemente, não forneceu os elementos necessários a
1193 assegurar o pleno exercício do direito de defesa da MEO.

1194 Relembra que esta circunstância torna-se substancialmente mais gravosa perante a decisão da
1195 AdC de condenar a MEO numa coima fixada, sem precedentes, em € 84.000.000, considerando estar
1196 perante uma decisão condenatória surpresa em consequência da preterição do seu direito
1197 fundamental de defesa (cfr. artigo 32.º, n.º 10 da CRP), não lhe tendo sido dada a mínima
1198 possibilidade de antecipar a sua condenação numa coima desta ordem e, naturalmente, de sobre ela
1199 se pronunciar devidamente antes da sua condenação pela Autoridade.

1200 A AdC defendeu, em sede de alegações escritas, que o processo não padece do vício que lhe é
1201 imputado, tendo sido indicados todos os critérios à Recorrente em sede de Nota de Ilícitude que a
1202 AdC iria tomar em consideração perante uma possível condenação em coima.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1203 **Analisando.**

1204 Em primeiro lugar cumpre esclarecer que não é pelo valor maior ou menor da coima cominada
1205 que se afere a bitola dos direitos de defesa das Visadas.

1206 A questão que se coloca, independentemente do valor da coima aplicada, é saber se a Nota de
1207 llicitude deveria conter os factos e os critérios que iriam ser tomados em conta depois em sede de
1208 decisão final para efeitos de determinação da coima e o próprio sentido provável do montante da
1209 coima; se, em caso afirmativo, esses critérios foram identificados pela AdC, em sede da Nota de
1210 llicitude; e se foi ou não proferida uma decisão condenatória final surpresa.

1211 Consideramos nesta sede integralmente reproduzidas todas as considerações anteriormente
1212 aduzidas por respeito ao disposto no artigo 50.º do RGCO, por uma questão de economia processual.

1213 Ora, a defesa que é exigida ser permitida pela entidade administrativa à Visada tem que ver com
1214 o conhecimento sobre a matéria de facto (objectiva e subjectiva) e de direito que é imputada à mesma
1215 Visada, de modo a que possa contrariar a tese defendida pela entidade administrativa, juntando
1216 provas.

1217 Não há dúvidas de que esse exercício do direito de defesa foi cabalmente assegurado pela AdC,
1218 não lhe sendo exigível, numa fase precoce do processo, onde nem sequer tinha sido a Recorrente
1219 ouvida para apresentar a sua defesa, nomeadamente, apresentando elementos que pudessem
1220 auxiliar a mesma entidade administrativa a decidir sobre a medida da coima concreta, que tivesse
1221 logo nesse momento que invocar factos a esse propósito que desconhecia e vincular-se a eles, muito
1222 menos lhe sendo exigível indicar um valor provável de coima a cominar, já que não estava na posse
1223 dos ditos elementos.

1224 Com efeito, a determinação da coima concreta, alicerçada a factos que a sustentam, consiste
1225 numa operação e ponderação que apenas poderá ser realizada em sede de decisão final, até porque,
1226 como decorre do disposto na al. g) do n.º 1 do artigo 69.º do RJC, na determinação da medida da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1227 coima dever-se levar em consideração a situação económica do visado pelo processo, à data da
1228 prolação da decisão.

1229 O que importa é que sejam à Visada comunicadas as normas por que se poderá vir a punir, para
1230 que se possa pronunciar sobre a sanção ou sanções em que se incorre, tal como deriva do artigo 50.º
1231 do RGCO.

1232 Ora, analisada a Nota de Illicitude, para além de constarem as normas por que eventualmente a
1233 AdC puniria, esta entidade administrativa foi ainda mais longe e nos parágrafos 568 e ss. da Nota de
1234 Illicitude, a AdC dedicou um capítulo a este tema, onde esclareceu que a aplicação de coimas num
1235 processo contra-ordenacional visa finalidades de prevenção geral e prevenção especial; onde indicou
1236 os limites máximos da medida legal; onde inclusivamente concretizou os volumes de negócios da
1237 MEO; onde identificou e analisou os critérios legais para a determinação da coima (gravidade da
1238 infracção, natureza e dimensão do mercado afectado pela infracção, a duração da infracção, o grau
1239 de participação na infracção, as vantagens de que a infractora beneficiou, o comportamento da visada
1240 na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência, a
1241 situação económica da infractora, os antecedentes contra-ordenacionais da infractora, a colaboração
1242 prestada à AdC até ao termo do procedimento); onde informou a Recorrente de que lhe poderia ser
1243 aplicada uma sanção acessória, a qual se encontra prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do
1244 RJC e onde esclareceu que a coima a aplicar ficaria sujeita às Linhas de Orientação sobre a
1245 metodologia a utilizar na aplicação de coimas da AdC.

1246 Ora, com todo o respeito, rasa o imperceptível defender que a Recorrente foi confrontada com
1247 uma decisão surpresa proferida pela AdC quanto ao valor da coima. Na verdade, data vénia, o
1248 conceito jurídico de “decisão surpresa” não se compadece com as expectativas quebradas dos
1249 Visados em verem ser aplicadas coimas mais baixas daquelas que são efectivamente aplicadas.

1250 Com efeito, “(...) a decisão-surpresa a que se reporta o artigo 3º, nº 3 do CPC, não se confunde
1251 com a suposição que as partes possam ter feito nem com a expectativa que elas possam ter
1252 acalentado quanto à decisão quer de facto quer de direito.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1253 *“(…) O que importa é que os termos da decisão, rectius os seus fundamentos, estejam ínsitos ou*
1254 *relacionados com o pedido formulado e se situem dentro do geral e abstratamente permitido pela lei e*
1255 *que de antemão possa e deva ser conhecido ou perspectivado como sendo possível.*

1256 *“Ou seja, estaremos perante uma decisão surpresa quando ela comporte uma solução jurídica*
1257 *que as partes não tinham obrigação de prever, quando não fosse exigível que a parte interessada a*
1258 *houvesse perspectivado no processo, tomando oportunamente posição sobre ela, ou, no mínimo e*
1259 *concedendo, quando a decisão coloca a discussão jurídica num módulo ou plano diferente daquele*
1260 *em que a parte o havia feito.” – vide acórdão da Relação de Coimbra de 13.11.212, processo n.º*
1261 *572/11.4TBCND.C1, in www.dgsi.pt.*

1262 Não se afigura ser este necessariamente o caso, na medida em que a decisão de condenação
1263 em coima no valor determinado não pode ser considerada insólita ou imprevisível.

1264 Na verdade, o apuramento de uma coima que tem precisamente por base os critérios elencados
1265 no artigo 69.º do RJC, compreende-se de forma directa e evidente no âmbito da competência
1266 atribuída à AdC.

1267 Mais. A aplicação de uma coima nesses termos está em plena sintonia com as normas que
1268 haviam sido indicadas pela AdC em sede de Nota de Ilícitude.

1269 Assim, a aplicação do disposto no artigo 69.º do RJC não pode ser considerada controversa,
1270 insólita ou imprevisível. Para este juízo, obviamente nada releva sobre o acerto da decisão, se a
1271 mesma enforma um valor elevado nunca antes aplicado ou não, matéria que apenas deverá ser
1272 abordada nesta decisão em face da eventual necessidade de determinação de uma coima.

1273 A mera circunstância da norma que deriva do artigo 69.º do RJC também permitir a condenação
1274 numa coima de valor inferior, em nada implica uma imprevisibilidade no sentido de que possa ser
1275 decidido pela AdC uma coima de valor coincidente ao limite mínimo permitido.

1276 Nestes termos, consideramos que nenhuma censura merece a Nota de Ilícitude, não se estando
1277 perante uma decisão surpresa, pelo que consideramos que os direitos fundamentais da Recorrente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1278 consagrados no artigo 32.º da CRP e reconhecidos nos artigos 50.º do RGCO e 25.º, n.º 1 do RJC
1279 não se mostram violados.

1280 Contudo e ainda que assim não fosse, sempre cumpriria novamente apelar ao entendimento do
1281 já citado acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2003, publicado no DR-I-A, de 25-01-03,
1282 rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 70/2008, de 26/11, cuja transcrição acima já
1283 realizámos e por isso, para ela remetemos.

1284 Como anteriormente referido, desse acórdão resulta a necessidade de se proceder à distinção
1285 das seguintes situações:

1286 - Se a Recorrente se limitar a arguir a nulidade, deve o tribunal invalidar a instrução;

1287 - Se a impugnação se prevalecer do direito preterido (pronunciando-se sobre as questões
1288 objecto do procedimento, abarcando aspectos de facto ou de direito omissos e, sendo caso disso,
1289 requerendo diligências complementares e juntando documentos), a nulidade ter-se-á de considerar
1290 sanada [artigos 121.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do Regime Geral
1291 das Contra-Ordenações].

1292 Ora, a percepção plena dos factos que estão em causa é asseverada pela própria defesa
1293 apresentada pela Arguida que, para além de suscitar a questão da nulidade, aduz factos tendentes a
1294 demonstrar que existem outros factores a atender na determinação da coima ou que os factos que
1295 foram atendidos mereciam uma valoração diversa, não se limitando a arguir a nulidade. Assim, se
1296 nulidade existisse, a mesma estaria sanada, por via do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 121.º do
1297 CPC ⁽³⁾.

1298 Por todos os motivos expostos, **deve ser julgada improcedente a arguição da nulidade que**
1299 **se analisou, não se verificando qualquer belisque das garantias constitucionais que a**

³ A Recorrente defende que seria caso de nulidade insanável. Como já tivemos oportunidade de dissecar anteriormente, não se englobando a situação em nenhuma das situações a que alude o artigo 119.º do CPP, por via do princípio plasmado no artigo 118.º do mesmo diploma legal, nunca poderia estar em causa uma nulidade insanável.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1300 **Recorrente invoca que foram beliscadas**, estando assegurado de forma plena o seu direito de
1301 defesa.

1302 *

1303 **1.6 Nulidade da DI por omissão de indicação dos factos:**

1304 A MEO esgrime também que a decisão administrativa é nula por violação do seu direito de
1305 defesa, já que, no que toca aos factos concretos que lhe são imputados, a decisão engloba, na
1306 secção que identifica como a secção que deveria conter tais factos, uma amálgama de conclusões,
1307 considerações, observações e especulações, com esporádicas colagens de trechos de elementos de
1308 prova, isto ao longo de 200 páginas.

1309 Considera que tal dificulta ou impede uma defesa da Recorrente, sendo difícil destrinçar, de
1310 entre aquela amálgama, quais os verdadeiros factos (em sentido próprio) que sustentam a imputação
1311 que lhe vem feita pela AdC na Decisão e quais as meras conclusões, considerações, observações ou
1312 especulações da Autoridade, considerando dever ser de aplicar o disposto no artigo 374.º do CPP,
1313 ou, subsidiariamente, o disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea b) do CPP.

1314 Remata, defendendo que a norma contida no artigo 58.º do RGCO quando interpretada no
1315 sentido de que não se exige que na sua fundamentação a decisão final em processo de contra-
1316 ordenação elenque os factos dados como provados que sustentam e fundamentam a referida decisão
1317 é inconstitucional violação das garantias fundamentais de defesa em processo sancionatório, nos
1318 termos do artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 10 da CRP e 6.º da CEDH.

1319 Em sede de alegações escritas, a AdC defende que tal vício não deve ser declarado,
1320 considerando que a decisão é factualmente compreensível, tendo empreendido um vasto esforço
1321 para explicar as conclusões factuais a que chegou, rebatendo as considerações que a MEO havia
1322 feito aos factos que já constavam na Nota de Ilícitude e que depois passaram para a decisão final.

1323 **Vejamos.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1324 Em primeiro lugar e com todo o respeito, consideramos que a MEO tem razão quando se queixa
1325 que a decisão administrativa não contém uma secção que, de forma estruturada e corrida, indique os
1326 factos (na verdadeira acepção jurídica da palavra), dados como provados e não provados, acabando
1327 pela secção dedicada aos factos ser uma amálgama, efectivamente, de factos, meios de prova,
1328 apreciações críticas da prova, posições da Visada e posições da AdC.

1329 Na verdade, ditaria uma boa técnica decisória, com todo o respeito que aqui evidenciamos, que
1330 fosse realmente elaborada uma secção de onde constasse apenas “matéria de facto”, sendo que
1331 “matéria de facto” se consubstancia em ocorrências da vida real, despejada de considerações
1332 conclusivas, matéria provatória ou de direito.

1333 Isso, de facto, não é feito pela AdC e relativamente a isso, apesar de se perceber que a peça
1334 processual pretende traduzir um louvável esforço de fundamentação, não podemos deixar de lançar o
1335 nosso olhar crítico sobre a forma como são identificados os factos essenciais e complementares à
1336 boa resolução da causa, sendo a melhor técnica decisória aquela em que existe uma secção que
1337 elenca apenas factos provados e não provados, numa estrutura de “*contar uma história*”, com
1338 princípio, meio e fim, limpa de considerações sobre como se chegou a essa história. Como se chegou
1339 a essa história deve ser guardada para outra secção da decisão.

1340 Percebemos que a estrutura decisória adoptada pela AdC tende a seguir a estrutura que é
1341 normalmente adoptada pela Comissão Europeia. Porém, em sede do nosso direito processual
1342 nacional, consideramos que a técnica não será a mais adequada, data vénia.

1343 Contudo, as críticas que tecemos à decisão administrativa não implicam as consequências que a
1344 Recorrente extrai.

1345 Na verdade, uma determinada peça processual não pode ser analisada de forma estanque e
1346 individualizada, na medida em que a mesma se integra obviamente num processo, que passou por
1347 várias vicissitudes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1348 Como se sabe e o contrário não terá ocorrido, pois certamente que a Recorrente se queixaria,
1349 anteriormente já tinha sido proferida uma Nota de Ilícitude contra a MEO pela AdC, não podendo os
1350 factos imputados nessa sede, ser diversos dos imputados em sede de decisão administrativa.

1351 Em sede de decisão administrativa final, a mesma está estruturada em termos de alegada
1352 “matéria de facto”, nas seguintes Subsecções:

1353 - 15. As empresas visadas;

1354 - 16. Mercado;

1355 - 17. Posição das empresas no mercado;

1356 - 18. Comportamento; 18.1. Enquadramento; 18.2. Os antecedentes e as motivações para o
1357 acordo; 18.3. A adoção e evolução do acordo anticoncorrencial entre a MEO e a NOWO: suspensão
1358 da oferta M4A, reunião de 04/12/2017 e reunião de 03/01/2018; 18.3.2.2. Sobre a reunião de
1359 04/12/2017; 18.3.2.3. Sobre a reunião de 03/01/2018 e a existência de acordo nessa data; 18.4. As
1360 alterações nas ofertas móveis da NOWO e a monitorização pela MEO das condições acordadas;
1361 18.4.2.3. Sobre a preocupação da MEO com a dívida da NOWO e a sua sustentabilidade e as
1362 restrições acordadas quanto às ofertas da NOWO a 5€; 18.4.2.4. Sobre a monitorização do acordo e
1363 a possível existência de um incumprimento da NOWO; 18.4.2.5. Sobre os procedimentos internos da
1364 NOWO para garantir que a oferta standalone era apenas disponibilizada nas áreas NOWO; 18.4.2.6.
1365 Sobre a posição dos acionistas, administração e direções da NOWO; 18.4.2.6.1. Posição das visadas
1366 e

1367 - 19. Conclusões sobre a matéria de facto.

1368 Estando em causa factos que foram objecto de pronúncia da Visada em sede de resposta à Nota
1369 de Ilícitude, a AdC entendeu que deveria, para além de elencar os factos relevantes, também
1370 identificar os argumentos da Recorrente acerca dos factos e tomar posição sobre os mesmos, à luz
1371 da prova que considerou relevante, retirando as respectivas conclusões.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1372 Ora, se considerarmos que os factos em questão, que se encontram identificados naquele
1373 conjunto de considerações já constavam igualmente da Nota de Ilícitude, como constavam, então não
1374 se antevê como poderá ser violado o direito de defesa da Recorrente.

1375 Na verdade, uma decisão que contem expressões conclusivas, expressões valorativas em
1376 matéria de direito e indicação de prova na matéria respeitante aos factos provados, não é
1377 necessariamente uma decisão nula, apenas o sendo se o uso de tais expressões implicar uma
1378 diminuição das garantias de defesa da Visada, com a imperceptibilidade dos concretos factos que lhe
1379 são imputados.

1380 Não é o caso, visto que, por um lado, os factos constantes da Nota de Ilícitude constam todos
1381 eles da decisão final. Aliás, como também defende a AdC, em sede de alegações escritas,
1382 especificamente quanto ao *comportamento*, em todas as Subsecções existe uma *subsubsecção* final
1383 dedicada às conclusões da AdC, ou seja, aos factos que a AdC considerou provados, já após a
1384 análise crítica da prova à luz da versão oferecida pelas Visadas nas subsecções antecedentes.

1385 Para além disso, conforme acima já deixámos dissecado, consideramos que nenhuma garantia
1386 de defesa da Recorrente foi beliscada, mostrando a mesma ter compreendido exactamente os factos
1387 que lhe estavam a ser imputados, tanto assim é que deduziu impugnação judicial, defendendo-se, na
1388 íntegra, de forma clara e pormenorizada, desses factos imputados, conforme também acima já
1389 mencionámos, não tendo fundamento, com o elevado respeito, para esgrimir um argumento formal,
1390 como se não percebesse aquilo que é óbvio que percebeu.

1391 Não sendo beliscado o direito de defesa do Recorrente, como não foi, importa trazer à colação o
1392 n.º 1 do artigo 118.º do CPP, que determina que "**a violação ou a inobservância das disposições**
1393 **da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente**
1394 **cominada na lei.**"

1395 A consequência da existência de expressões de cariz conclusivo, valorativo ou de direito, nos
1396 casos em que não é beliscado o direito de defesa dos Recorrentes não é a nulidade, é outra.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1397 De facto, a jurisprudência tem vindo a defender que a falta de previsão no actual CPC de
1398 disposição semelhante à do artigo 646.º, n.º 4, do anterior CPC – em que se estabelecia que eram
1399 tidas como não escritas as respostas sobre questões de direito – não pode significar que agora essas
1400 respostas possam ser consideradas como matéria de facto.

1401 Não pode ser incluída na matéria de facto a solução jurídica do pleito, mas apenas e tão só
1402 factos, ou seja, ocorrências da vida real, nos termos dos artigos 410.º e 607.º, n.º 3, do CPC. Sendo
1403 violado tal imperativo, não podem expressões de direito serem integradas na matéria de facto dada
1404 como provada, devendo, se dela constarem, **considerarem-se como não escritas** (vide acórdãos do
1405 STJ de 23-03-2017, revista n.º 301/14.0T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção e de 28-09-2017, revista n.º
1406 809/10.7TBLMG.C1.S1 - 7.ª Secção, ambos com sumários in [https://www.stj.pt/wp-](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/06/civel2017.pdf)
1407 [content/uploads/2018/06/civel2017.pdf](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/06/civel2017.pdf) e vide igualmente o acórdão do STJ de 05.02.2009, processo
1408 n.º 08P3629 e acórdão da Relação do Porto de 13.03.2013, processo n.º 400/09.0PAOVR.C1.P1, in
1409 www.dgsi.pt, onde se defende a aplicação desta doutrina também aos **processos penais**, por via
1410 subsidiária, nos termos do artigo 4.º do CPP.

1411 Veja-se que apesar do anterior artigo 646.º, n.º 4 do anterior CPC apenas prever as situações
1412 referentes a matéria de direito integrada nos factos provados, a jurisprudência tem afirmado que a
1413 consequência extraída dessa norma também deve ser estendida às situações respeitantes a factos
1414 conclusivos e valorativos, **se integrarem o *thema decidendum*** – vide acórdão do STJ de 15.11.2011,
1415 processo n.º 342/09.0TTMTS.P1.S1, in www.dgsi.pt.

1416 Ora, como podemos observar, mesmo que se caracterizasse as ditas expressões nos moldes
1417 considerados pela Recorrente, a consequência jurídica não seria a nulidade da decisão.

1418 A consequência evidentemente é considerar como não escritos os mesmos factos, o que será
1419 realizado pelo tribunal, aquando da selecção da matéria de facto.

1420 Para além disso, tem sido jurisprudência firmada no Tribunal da Relação de Lisboa que deve o
1421 tribunal atentar para toda a factualidade constante da decisão administrativa, independentemente do
1422 local / secção da decisão onde se encontra alegada – vide, neste sentido, a título de exemplo, o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1423 acórdão da Relação de Lisboa de 20.04.2021, processo n.º 316/20.0YUSTR.L2 (não publicado, mas
1424 consultável neste tribunal no respectivo processo).

1425 Neste entendimento, improcede a alegada invocação da nulidade da decisão administrativa pela
1426 Recorrente MEO, considerando-se assim que não se mostram violadas as garantias fundamentais de
1427 defesa em processo sancionatório, nos termos do artigo 32.º, n.ºs 1, 2 e 10 da CRP e 6.º da CEDH.

1428 Acresce que a AdC não interpreta a norma contida no artigo 58.º do RGCO no sentido da
1429 mesma não exigir um elenco dos factos dados como provados que sustentam e fundamentam a
1430 referida decisão. Aquilo que a AdC faz é uma técnica decisória pouco acertada, com todo o respeito,
1431 a qual, contudo não belisca os direitos de defesa da Recorrente, na medida em que, apesar da
1432 decisão indicar factos, são introduzidas, no meio dos mesmos, outras considerações que, para efeitos
1433 de matéria de facto (e apenas para efeitos da matéria de facto), devem ser considerados não escritos.

1434 Improcede, igualmente, nesta sede, a pretensão da Recorrente.

1435 *

1436 **1.7 Nulidade da DI – falta de fundamentação quanto à sanção:**

1437 A Recorrente MEO defende também que nos §§1840 e ss. da decisão final se verifica que as
1438 sanções aplicadas foram-no sem a fundamentação mínima constitucional e legalmente exigível à
1439 decisão final administrativa condenatória, em clara violação do disposto nos artigos 266.º, n.ºs 1 e 2,
1440 268.º, n.º 3, ambos da CRP, e nos artigos 58.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), 374.º, n.º 2 e 375.º, n.º 1 do
1441 CPP (aqui aplicáveis por remissão do disposto nos artigos 13.º, n.º 1 do RJC e 41.º, n.º 1 do RGCO),
1442 gerando a nulidade da Decisão, nos termos cominados no artigo 379.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CPP,
1443 também aplicável *ex vi* aqueles artigos do RJC e do RGCO.

1444 Para o efeito defende que a decisão administrativa se reduz a mera enunciação de
1445 fórmulas legais ou na simples descrição dos critérios fixados na lei (mormente, no artigo 69.º da LdC)
1446 e nas LOCC da AdC.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1447 Refere que a indicação fundamentada que subjaz à determinação da coima não se pode cingir à
1448 pronúncia da AdC sobre o expendido pela MEO na sua PNI, sobretudo quando (i) a NI já padecia de
1449 insuficiências (aquelas que o tribunal veio a desconsiderar supra), (ii) a MEO não teve oportunidade
1450 de se pronunciar de forma completa e material, de facto e de direito, sobre as sanções
1451 potencialmente aplicáveis (nos termos igualmente desconsiderados pelo tribunal supra) e (iii) essa
1452 pronúncia da AdC cinge-se ao afastamento pontual dos argumentos avançados pela MEO na PNI
1453 através da mera repetição da posição sufragada pela Autoridade na NI.

1454 Defende que a determinação concreta da coima aplicada foi feita, sem mais, por via de remissão
1455 em bloco para as secções consideradas aplicáveis da matéria de facto (seja da NI, seja da Decisão).

1456 Defende que essa obscuridade se verifica nos §§1840 e ss. da Decisão, deixando a MEO sem
1457 compreender minimamente o *iter* lógico e o concreto substrato factual que conduziu à aplicação
1458 daquela coima de € 84.000.000,00 e não de outra.

1459 Destaca que a AdC, na secção 21.1. da Decisão, dedicada à “*prevenção geral e prevenção*
1460 *especial*”, não faz uma única referência às necessidades preventivas sentidas no caso concreto nem
1461 à sua concreta relevância na fixação do valor de coima em que a MEO vem condenada.

1462 Considera que o método que terá sido utilizado pela AdC para a fixação da coima em
1463 € 84.000.000,00 não é minimamente dado a conhecer à MEO, limitando-se a AdC a remeter para a
1464 lei, para as LOCC e para as Orientações para o cálculo das coimas da Comissão Europeia, sendo
1465 absolutamente desconhecido, em relação a todos os critérios enunciados pela AdC na DI, qual a
1466 concreta relevância que cada um deles terá tido na fixação daquele valor.

1467 Remeta, assim, dizendo que a decisão impugnada é, desde logo, nula por violar o direito de
1468 defesa e o princípio da presunção de inocência, já que:

1469 (i) sem que a AdC explicita os factos concretizadores de cada um dos critérios
1470 legalmente indicados para serem tomados em consideração na escolha da medida
1471 da sanção, não pode a MEO sobre eles pronunciar-se em termos materiais,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1472 violando o seu direito fundamental de defesa – artigo 32.º n.º 10 da CRP); e,
1473 consequentemente,

1474 (ii) para tentar que não seja mantida a sua condenação, vê-se na obrigação de
1475 alegar factos e circunstâncias sobre a matéria da sanção que sempre caberia à
1476 Autoridade invocar, invertendo-se inadmissivelmente o ónus da prova, o que
1477 redunda na violação do princípio da presunção de inocência – artigo 32.º n.º 2 da
1478 CRP).

1479 A AdC, em alegações escritas, considera que não deve ser deferida a pretensão da Recorrente,
1480 considerando que se mostra devidamente fundamentada a decisão, na parte que diz respeito também
1481 à escolha e determinação da medida das sanções.

1482 **Decidindo.**

1483 Analisando a decisão administrativa, que aqui se dá por integralmente reproduzida, verificamos
1484 que a mesma dedica a secção 21 à “**determinação das sanções**”.

1485 E dessa análise que realizamos, com toda a honestidade, não se logra compreender onde foi
1486 violado o direito de defesa da Recorrente MEO, se são devidamente indicados todos os critérios, com
1487 indicação factual, em que se estriba a decisão para concluir pelo montante da coima aplicado.

1488 Se se concorda ou não com os critérios utilizados e respectiva valoração ou se se concorda ou
1489 não com o valor da coima aplicada ou se se entende que devem ou não ser tidos em conta
1490 determinados critérios que foram desconsiderados, é uma questão totalmente diversa, que poderá ser
1491 suscitada, precisamente, em sede de impugnação judicial, com pleno exercício dos direitos de defesa
1492 da Recorrente. Contudo, essa discórdia da Recorrente não poderá implicar a nulidade da decisão.

1493 Na determinação da medida concreta da coima, por infracções aos artigos 9.º da Lei da
1494 Concorrência e 101.º do TFUE, importa proceder a duas operações, em que em ambas se deve ter
1495 em conta o volume de negócios das visadas.

1496 Uma consiste na determinação do travão até ao qual a coima concreta poderá ser fixada.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1497 Quanto a esse momento, estabelece o n.º 2 do artigo 69.º do RJC que “**no caso das contra-**
1498 **ordenações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos**
1499 **termos do n.º 1 não pode exceder 10% do volume de negócios realizado no exercício**
1500 **imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da**
1501 **Concorrência, por cada uma das empresas infractoras [...]”.**

1502 Outra operação consiste em apurar a coima concreta. Nessa sede, já implica apelar para o que
1503 dispõe o n.º 1 do artigo 69.º do RJC, o qual indica um conjunto de critérios a considerar.

1504 Na primeira etapa de apuramento da moldura abstracta da coima, a lei refere-se ao volume de
1505 negócios global realizado pela empresa infractora imediatamente anterior à decisão final condenatória
1506 proferida pela AdC, o qual é indicado pela entidade administrativa de forma concreta.

1507 No que tange ao segundo momento da determinação da medida concreta da coima, a AdC
1508 referenciou e analisou pormenorizadamente no capítulo 21.3 (e subsecções) da Decisão Final, a
1509 aplicabilidade dos critérios indicados naquele n.º 1 do artigo 69.º do RJC à factualidade em causa.

1510 Assim sendo, independentemente de se concordar ou não com o decidido, consideramos que a
1511 decisão impugnada fala por si, sendo evidente e totalmente transparente e exaustivo o excursu
1512 efectuado pela AdC no exercício da determinação concreta da coima aplicada à MEO, inexistindo
1513 qualquer tipo de omissão ou falha de fundamentação que comprometa o iter lógico e racional
1514 empreendido pela entidade administrativa e que possa comprometer o direito de defesa da
1515 Recorrente.

1516 A análise que foi expandida pela AdC teve em consideração a factualidade que considerou
1517 provada, sendo espúrio, com o devido respeito, afirmar que a decisão administrativa se ateve em
1518 meras enunciações de fórmulas legais ou na simples descrição dos critérios fixados na lei. Basta uma
1519 leitura da mesma para facilmente se concluir que assim não é. Para além das habituais enunciações
1520 de fórmulas legais, também são apresentados factos, que se subsumem nos critérios legais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1521 Também é infundado, com o devido respeito, invocar que a Recorrente se vê na obrigação de
1522 alegar factos e circunstâncias sobre a matéria da sanção que sempre caberia à Autoridade invocar,
1523 invertendo-se inadmissivelmente o ónus da prova, o que redundaria na violação do princípio da
1524 presunção de inocência – artigo 32.º n.º 2 da CRP.

1525 Na verdade, a AdC trouxe aos autos os elementos que considerou relevantes para efeitos de
1526 determinação da coima aplicada. Fundamentou os motivos pelos quais desconsiderava outros,
1527 mormente aqueles que já haviam sido trazidos à colação pela Recorrente em sede de Pronúncia à
1528 Nota de Ilícitude. Se a Recorrente pretende trazer, nesta fase judicial do processo, outros factos que
1529 considera relevantes para a determinação da coima, é um direito que lhe assiste, no exercício do seu
1530 direito de defesa e de tutela jurisdicional.

1531 Contudo, o facto de poder defender-se, reforça-se, legitimamente, dessa forma, participando nos
1532 autos, nada tem que ver com a violação do princípio da presunção de inocência, nem se percebendo,
1533 data vénia, como é que a Recorrente avança a defender uma tese dessa jaez, confundindo o seu
1534 efectivo direito de defesa nesta fase judicial dos autos, com um possível inverter de ónus da prova.

1535 Não é porque os Arguidos podem fazer valer as suas pretensões em termos fácticos, que se
1536 está a assumir que a acusação viola o princípio da presunção da inocência. Se assim fosse, qualquer
1537 defesa que fosse apresentada redundaria numa violação daquele princípio, com o fundamento de que
1538 o acusador deveria ter o condão de adivinhar as imaginárias defesas dos Recorrentes, o que não é
1539 correcto.

1540 ***“Um sistema de ónus da prova implica uma repartição do encargo da prova entre a***
1541 ***acusação e a defesa, mas o ponto essencial não é tanto quem deve provar cada um dos factos,***
1542 ***mas quais as consequências da falta de prova dos mesmos. Se os factos resultam provados,***
1543 ***pouco importa quem desenvolveu a actividade probatória, o importante é a situação de***
1544 ***certeza. É hoje pacífico na doutrina que não existe um ónus da prova em sentido formal ou de***
1545 ***alegação, isto é, não existe um encargo de produzir prova por parte da acusação ou da defesa,***
1546 ***tendo as partes o dever de produzir as provas necessárias a escorar as suas afirmações de***
1547 ***facto, sob pena de não verem os factos respectivos serem tidos como provados. Neste***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1548 **sentido, Figueiredo Dias in "Direito Processual", 1974, vol I, pág. 212.** (sublinhado nosso) – vide
1549 acórdão da Relação de Évora de 04.04.2013, processo n.º 2121/11.5TBABF.E1, in www.dgsi.pt.

1550 Quanto à sanção acessória, também consideramos que a decisão não padece de falta de
1551 fundamentação, na medida em que, para além de serem invocados os fundamentos que a sustentam,
1552 em termos jurídicos e factuais, como melhor será explicado em sede oportuna, a sanção acessória
1553 carece de uma sanção principal, que no presente caso consiste na coima aplicada. Estando, como já
1554 verificámos, devidamente fundamentada a aplicação da sanção principal, os fundamentos que lhe são
1555 inerentes repercutem-se na fundamentação da sanção acessória.

1556 Pelos motivos expostos, improcede também aqui a pretensão da Recorrente nesta sede,
1557 falecendo de igual forma também a tese de que a decisão administrativa é desconforme à Lei
1558 Fundamental.

1559 *

1560 **1.8 Nulidade da prova em que assenta a decisão impugnada:**

1561 A MEO também veio defender, nesta sede, por respeito à prova obtida mediante a apreensão de
1562 correspondência e de correio electrónico, que a decisão final da AdC se baseia nesse tipo de prova, o
1563 que constitui prova nula, por violar a determinação do n.º 1 do artigo 34.º, da CRP, que consagra
1564 expressamente a inviolabilidade do sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação
1565 privada.

1566 Nessa medida esgrime que as restrições ao direito ao sigilo da correspondência apenas são
1567 admitidas, a título excepcional e, ainda assim, apenas no âmbito do processo criminal (cf. artigo 34.º,
1568 n.º 4 da CRP), encontrando-se sob reserva de lei (artigo 18.º, n.º 2 e n.º 3 da CRP) e só podendo ser
1569 autorizadas e decretadas por juiz (artigo 34.º, n.º 4 da CRP).

1570 Mais refere que no direito contra-ordenacional não é admissível qualquer ingerência das
1571 autoridades administrativas na correspondência, encontrando-se a mesma expressamente vedada
1572 pelo disposto no artigo 42.º, n.º 1 do RGCO, defendendo que os artigos 18.º, n.º 1, alínea c) e 20.º,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1573 n.º 1 do RJC não habilitam a AdC a apreender correspondência em processo contra-ordenacional e,
1574 mesmo que o fizessem, seriam contrários às normas constitucionais plasmadas nos artigos 34.º, n.º 1
1575 e n.º 4 e 18.º, n.º 1 e n.º 2 da CRP.

1576 Esgrime, para refutar o entendimento da AdC sufragado na decisão impugnada, que na
1577 legislação processual penal parece existir evidência clara de que as mensagens de correio
1578 electrónico, mesmo “abertas”, não podem ser consideradas simples documentos, o que aliás
1579 responde, na suaperspectiva, à dificuldade prática de provar se uma determinada mensagem de
1580 correio electrónico foi, ou não, lida.

1581 Acrescenta que, nesse sentido, também para a Lei do Cibercrime as mensagens de correio
1582 electrónico não deixam de o ser pelo mero facto de estarem armazenadas num sistema informático
1583 nem, novamente por maioria de razão, pelo facto de terem sido lidas.

1584 Remata, defendendo que a norma extraída dos artigos 18.º, n.º 1, alínea c) e 20.º, n.º 1, ambos
1585 da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, no sentido de permitir a apreensão e consequente valoração,
1586 enquanto meio de prova, de mensagens de correio electrónico, mesmo que sinalizadas como lidas, é
1587 materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 32.º, n.ºs 8 e 10 e 34.º, n.º 4, todos
1588 da CRP.

1589 A AdC veio pugnar pela improcedência da pretensão da Recorrente MEO, em sede de
1590 alegações escritas.

1591 **Vejamos.**

1592 Em sede do apenso D foi proferida sentença em sede da qual se decidiu, mediante sentença
1593 proferida em 16.10.2020, sobre a admissibilidade dos actos de apreensão de correio electrónico sem
1594 despacho judicial prévio, sobre a proporcionalidade das diligências de busca e apreensão face aos
1595 bens jurídicos objecto de tutela do Direito da Concorrência e da adequação e necessidade das
1596 buscas e apreensão de documentos para investigação de contra-ordenações.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1597 Nessa sede concluiu-se também, apenas em termos de fundamentação do decidido, acerca da
1598 conformidade legal, incluindo constitucional, dos actos de apreensão de correio electrónico realizados
1599 em sede dos vertentes autos.

1600 Foi interposto recurso dessa decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, em 30.10.2020,
1601 recurso esse que foi admitido, tendo sido fixado efeito meramente devolutivo ao mesmo, por
1602 despacho de 04.11.2020.

1603 Nessa sede, a Recorrente MEO pugnou pela nulidade da sentença por violação de acórdão
1604 anteriormente proferido no âmbito daquele apenso D, datado de 26.11.2019, por considerar que ao
1605 pronunciar-se sobre também a admissibilidade legal da apreensão de correio electrónico em
1606 processos contra-ordenacionais, extravou aquilo que havia sido decidido pelo Tribunal Superior,
1607 referindo que este tinha expressamente já decidido que o comando dirigido a este tribunal de primeira
1608 instância não era a pronúncia sobre a admissibilidade da apreensão de correio electrónico em
1609 processo contra-ordenacional por tal estar claramente fora do escopo da competência do tribunal a
1610 *quo* em matéria de recurso interlocutório na fase administrativa, apenas tendo determinado que o
1611 tribunal de primeira instância se pronunciasse sobre a admissibilidade dos actos de apreensão de
1612 correio electrónico sem despacho judicial prévio.

1613 Posteriormente, foi proferido duto acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datado de
1614 21.12.2020, nesse apenso D, o qual considerou que tinha limitado ao tribunal a *quo* o conhecimento
1615 das seguintes questões:

1616 “a) as relativas à admissibilidade dos actos de apreensão de correio electrónico sem despacho
1617 judicial prévio;

1618 “b) as relativas ao desrespeito do âmbito temporal e material dos mandados emitidos pelo
1619 Ministério Público junto do DIAP de Lisboa.”

1620 Refere também, a propósito do que importa para os vertentes autos, que **“a questão a que o**
1621 **Tribunal a quo estava limitado era a de saber, no fundo, se o título habilitante da AdC (o**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1622 *mandado) era idóneo para autorizar a comissão dos factos (a busca e apreensão). É óbvio, e*
1623 *tal resulta da anterior decisão, que não se pedia ao Tribunal a quo que tomasse posição sobre*
1624 *a validade da prova ou até sobre a admissibilidade do meio de prova (apreensão de correio*
1625 *electrónico em processo contraordenacional). Que o Tribunal a quo discorreu sobre um*
1626 *conjunto de questões que nada interessam para a resolução da questão que lhe fora ordenada*
1627 *é verdade.”*

1628 Para além disso e apesar disso e de considerar que o discurso empreendido pelo tribunal a quo
1629 “*poderia levar a um excesso de pronúncia*” também atentou que apenas existiria excesso de
1630 pronúncia “*se, o Tribunal “a quo” tivesse tirado do mesmo qualquer tipo de conclusão, o que*
1631 *não fez como a própria recorrente refere.”*

1632 Concluiu o douto tribunal ad quem que a decisão não era nula pelo fundamento invocado pela
1633 MEO.

1634 Nessa sequência, o mesmo douto acórdão pronunciou-se, então sobre a questão que estava em
1635 causa e que se cingia a saber se “*é admissível a prática dos actos de apreensão de correio*
1636 *electrónico sem despacho judicial prévio*”, ou seja, “*saber se o mandado de busca pode ser*
1637 *emitido pelo Ministério Público ou se, como defendido pela recorrente, só o juiz o pode emitir.”*

1638 Quanto a essa questão, socorrendo-se daquelas que tinham sido as contra-alegações de
1639 recurso do Ministério Público, junto deste tribunal, o acórdão concluiu que “*mesmo que se*
1640 *considerasse que a Constituição é atualmente o vértice normativo que serve de parâmetro*
1641 *último de interpretação e validação da atividade da administração, o que não se aceita (...),*
1642 *seria ainda assim possível concluir que a Constituição não impõe um modelo que faz*
1643 *depende da autorização prévia de um juiz a realização das diligências de obtenção de meios*
1644 *de prova que foram efetuadas pela AdC, nem que essas diligências devam ocorrer segundo as*
1645 *normas do processo penal.”*

1646 Quanto à aplicabilidade da Lei do Cibercrime, concretamente por referência à mesma questão,
1647 ou seja, a possibilidade do mandado de busca pode ser emitido pelo Ministério Público sem ser



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1648 necessário o despacho de juiz, o mesmo acórdão ainda acrescentou que “**a Lei da Concorrência**
1649 **estabelece e regula o regime jurídico da concorrência, sendo que a matéria relativa aos**
1650 **poderes de inquirição, busca e apreensão encontra-se especialmente regulada no artigo 18.º,**
1651 **razão pela qual os artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime nunca poderiam aplicar-se**
1652 **especificamente aos processos contraordenacionais da concorrência. Com efeito, o artigo 17.º**
1653 **da Lei do Cibercrime apenas se aplica a processos relativos a crimes, independentemente da**
1654 **sua natureza ou moldura penal, excluindo, a contrario, processos de contraordenação, como**
1655 **salienta a AdC na sua resposta.”**

1656 O acórdão da Relação de Lisboa foi objecto de recurso para o Tribunal Constitucional, com efeito
1657 devolutivo, ainda não sendo conhecida nos autos a decisão que por esse Colendo Tribunal foi
1658 proferida.

1659 Feito este enquadramento, importa assim concluir que apenas existe decisão já proferida nestes
1660 autos relativa à possibilidade de serem emitidos mandados de apreensão de correio electrónico sem
1661 despacho judicial prévio.

1662 **Quanto à questão referente à admissibilidade legal de apreensão de correio electrónico**
1663 **em sede de processos contra-ordenacionais jus concorrenciais ainda não existe qualquer**
1664 **decisão nesse sentido proferida nestes autos, pelo que importa, neste momento, tomar**
1665 **posição sobre a mesma.**

1666 **Analisando então.**

1667 Decorre do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 18.º do RJC que “**no exercício de poderes**
1668 **sancionatórios, a Autoridade da Concorrência, através dos seus órgãos ou funcionários, pode,**
1669 **designadamente: proceder, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou**
1670 **de associações de empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extratos da escrita e**
1671 **demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se**
1672 **mostrem necessárias à obtenção de prova.” (sublinhado nosso)**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1673 Por seu turno, o n.º 1 do artigo 20.º do RJC, determina que “**as apreensões de documentos,**
1674 **independentemente da sua natureza ou do seu suporte, são autorizadas, ordenadas ou**
1675 **validadas por despacho da autoridade judiciária.**” (sublinhado nosso)

1676 Tendo em conta que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, “**na fixação do sentido e**
1677 **alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e**
1678 **soube exprimir o seu pensamento em termos adequados**”, somos forçados a concluir que a AdC,
1679 verificados que estejam os demais requisitos legais, pode apreender documentos, de toda a natureza,
1680 estejam eles vertidos em suportes físicos ou estejam em suportes digitais.

1681 Esta interpretação da lei é totalmente pacífica.

1682 Todavia, o RJC nada disciplina directamente quanto a **correio electrónico e muito menos**
1683 **realiza qualquer tipo de distinção entre correio lido/aberto ou não lido/não aberto.**

1684 Ora, pelos motivos que *infra* serão aflorados, sob pena de inconstitucionalidade, apenas se
1685 considerarmos que o correio electrónico lido/aberto não se enquadra na noção de
1686 correspondência/meio de comunicação, sendo apenas um “mero” documento, apartado da protecção
1687 de sigilo que é conferida à correspondência pela Lei Fundamental, é que a prova em causa não
1688 estará ferida de nulidade.

1689 Na verdade, decorre, desde logo, do n.º 1 do artigo 42.º do RGCO que “**não é permitida a**
1690 **prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a**
1691 **utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional**”, sendo certo que “**as**
1692 **provas que colidam com a reserva da vida privada (...) só serão admissíveis mediante o**
1693 **consentimento de quem de direito**” (n.º 2 do mesmo artigo 42.º do RGCO).

1694 Consideramos, contudo, que a questão sob análise não encontra resposta neste preceito. Na
1695 verdade, aquilo que o n.º 1 do artigo 42.º do RGCO se limita a reconhecer é o que já decorre da
1696 própria CRP, porquanto nesta Lei Fundamental é erguida a garantia de que ingerências dos órgãos
1697 públicos na correspondência apenas são permitidas em sede do direito penal (afastando, por isso, o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1698 direito contra-ordenacional), conforme iremos analisar mais detalhadamente. Assim, facilmente
1699 chegamos à conclusão de que o que importa apurar é se correio electrónico aberto/lido pode ou não
1700 ser considerado correspondência e isso, repetimos, não nos é elucidado através deste preceito do
1701 RGCO.

1702 Os Recorrentes entendem que todo o correio electrónico, independentemente de lido/aberto ou
1703 não assume carácter de correspondência, fundamentando esse seu entendimento essencialmente na
1704 Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (“Lei do Cibercrime”).

1705 Sucede, porém, que, com todo o respeito por melhor entendimento, acompanhamos o raciocínio
1706 que foi versado no douto acórdão da Relação de Lisboa proferido no apenso D, relativo à questão dos
1707 mandados de busca e apreensão emanados pelo Ministério Público e não por juiz, que acima já
1708 identificámos.

1709 Na verdade, a Lei do Cibercrime não tem aplicação nos processos contra-ordenacionais,
1710 tratando-se de um regime extravagante que apenas é aplicável aos processos crime, como resulta,
1711 desde logo:

1712 - do artigo 1.º da referida Lei: *“A presente lei estabelece as disposições penais materiais e*
1713 *processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal,*
1714 *relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte electrónico, transpondo para a*
1715 *ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa*
1716 *a ataques contra sistemas de informação, e adaptando o direito interno à Convenção sobre*
1717 *Cibercrime do Conselho da Europa”*; e

1718 - do n.º 1 do artigo 11.º da mesma Lei: *“Com excepção do disposto nos artigos 18.º e 19.º, as*
1719 *disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes:*

1720 *“a) Previstos na presente lei;*

1721 *“b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1722 “c) *Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.*”

1723 Na verdade, o RJC, no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 83.º, estipula a aplicação subsidiária aos
1724 processos de contra-ordenação instaurados pela AdC das normas decorrentes do RGCO. Este, por
1725 sua vez, prevê a aplicação subsidiária das normas decorrentes do CPP, mediante o n.º 1 do artigo
1726 41.º.

1727 Para que a Lei do Cibercrime fosse aplicável, ou teria que existir uma remissão expressa para tal
1728 regime, no RJC ou no CPP ou o próprio regime extravagante teria que contemplar essa aplicação.
1729 Não sendo o caso, não se mostra, salvo melhor entendimento, legítimo realizar a aplicação
1730 subsidiária do diploma nos casos em que é aplicável, em primeira linha, o RJC.

1731 Para além do mais, sendo um regime excepcional (na medida em se está perante um regime
1732 oposto ao regime-regra, mormente no que tange às formalidades contempladas para efeito de
1733 apreensão de correio electrónico – vide artigo 189.º do CPP e artigo 17.º da Lei do Cibercrime), a
1734 aplicação analógica do mesmo, mostra-se igualmente vedada por via do disposto no artigo 11.º do
1735 CC.

1736 Por seu turno, a aplicação subsidiária de normas apenas se justifica, caso existam lacunas no
1737 regime aplicável em primeira linha. Quando existe uma omissão intencional neste regime, deverá
1738 entender-se que o legislador fez uma opção no sentido de valer regra diversa da vigente no regime
1739 subsidiário, não tendo assim aplicação este último, nesse caso.

1740 Ora, mesmo que se considerasse que a Lei do Cibercrime poderia ter aplicação subsidiária ao
1741 RJC, consideramos que a omissão do legislador no que tange à referência a correio electrónico neste
1742 RJC é intencional.

1743 Primeiro, o legislador ordinário sabe bem que está arredada, por via do n.º 4 do artigo 34.º da
1744 CRP, a possibilidade de ingerência da AdC na correspondência.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1745 Segundo, sabe também que, ao invés, nada na CRP impede que sejam apreendidos meros
1746 documentos pelas entidades públicas com poderes sancionatórios, no âmbito dos processos contra-
1747 ordenacionais, ainda que com a contemplação de formalidades de cariz garantístico.

1748 Terceiro, não foi certamente propósito do legislador ordinário desconsiderar que, apesar da
1749 configuração do conceito de “empresa” em sede do direito jus-concorrencial, **o paradigma deste**
1750 **ramo do direito traduz-se no facto dos sujeitos passivos serem a esmagadora maioria das**
1751 **vezes pessoas colectivas, as quais não têm existência física, nem se enquadram na categoria**
1752 **ética de pessoa, ao que acresce o facto de não poder ser-lhes aplicada uma pena de prisão,**
1753 **que conforma o paradigma do direito processual penal**. Tal implica que continuem a existir, como
1754 o legislador não pode desconhecer, vozes doutrinárias que discutem, com afinco, a adequação de
1755 uma responsabilidade penal não exclusiva de pessoas física ou singulares (*vide*, neste contexto,
1756 Tiago da Costa Andrade, in “Nemo Tenetur Ipsum Accusare, Revista da Concorrência e Regulação,
1757 Ano VIII, n.º 31, Julho/Setembro de 2017, pág. 181).

1758 Quarto, não pode o legislador ordinário desconhecer a controvérsia que existe em redor do
1759 correio electrónico, em sede do processo penal, tendo essa discussão por base a extensão de
1760 regimes que o próprio operou, ao determinar a aplicação da mesma tutela que merece, por via
1761 constitucional, a correspondência (no seu puro sentido), a realidades que, de forma maioritária,
1762 doutrinal e jurisprudencialmente, sempre foram entendidas como não estando abrangidas pelo sigilo
1763 da correspondência constitucionalmente consagrado.

1764 De facto, o RJC foi aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio. Nesta data já estava em vigor
1765 a Lei do Cibercrime e já eram conhecidas as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em torno do
1766 ***plus de protecção*** que foi conferido ao correio electrónico lido/aberto, através do artigo 17.º daquele
1767 diploma legal, sendo esse tipo de correio abarcado pelo mesmo nível de protecção conferido a cartas
1768 fechadas (correspondência) e ao correio electrónico não lido/não aberto.

1769 Independentemente da bondade e da intensão subjacente à opção do legislador, essa extensão
1770 de regime foi necessária ser expressamente contemplada pelo legislador (*através da expressão*
1771 *“mensagens de correio electrónico armazenadas em sistema informático ou noutra a que seja*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1772 permitido o acesso legítimo a partir do primeiro”), pois, caso contrário, sabia o mesmo legislador que
1773 as mensagens já lidas/abertas poderiam ser consideradas, quer pela jurisprudência, quer pela
1774 doutrina, realidades não abarcadas pela protecção do sigilo nas comunicações.

1775 Veja-se que antes desse artigo 17.º da Lei do Cibercrime, ao correio electrónico aplicava-se o n.º
1776 1 do artigo 189.º do CPP. De acordo com esse normativo, “**o disposto nos artigos 187.º e 188.º é**
1777 **correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer**
1778 **meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de**
1779 **transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte**
1780 **digital, e à intercepção das comunicações entre presentes.**”

1781 A consagração legal deste normativo semeou a polémica entre os operadores judiciais, sendo
1782 alvo de vigorosa crítica por parte da doutrina, uma vez que se tratava de uma expressa disposição
1783 que previa a aplicabilidade do regime das escutas telefónicas a casos em que o correio electrónico já
1784 tinha sido aberto, lido e armazenado pelo destinatário (*vide* a expressão: “*mesmo que se encontrem*
1785 *guardadas em suporte digital*”), sem qualquer tipo de diferenciação em relação a correio electrónico
1786 não lido ou aberto, ao arripio das construções doutrinárias até então desenvolvidas sobre a noção de
1787 comunicações/correspondência, que delimita a tutela constitucional decorrente do artigo 34.º da CRP.

1788 A controvérsia foi tal que a esse propósito, a jurisprudência acabou por, de forma, se bem
1789 compreendemos pela pesquisa realizada, maioritária (embora com algumas vozes dissonantes),
1790 formar uma interpretação do preceito em causa, no sentido de não reconhecer a aplicação do previsto
1791 no n.º 1 do artigo 189.º do CPP aos casos de apreensão de mensagens de telefone (SMS) que
1792 tivessem sido recebidas, lidas e armazenadas pelo destinatário, equiparando-as a um mero
1793 documento escrito – *vide*, a título de exemplo, acórdãos da Relação de Lisboa de 15.07.2008,
1794 processo n.º 3453/2008-5, da Relação de Guimarães de 12.10.2009, processo n.º 1396/08.1PBGMR
1795 – A.G1 e da Relação do Porto de 27.01.2010, processo n.º 896/07.5JAPRT.P1, todos in www.dgsi.pt.

1796 Todavia, são verdades e realidades totalmente distintas:

1797 - apurar o que é “correspondência”, tutelada pelo sigilo consagrado na Lei Fundamental; e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1798 - apurar aquilo que são as demais realidades que foram arrastadas pelo legislador ordinário,
1799 quer através do artigo 189.º do CPP (sem prejuízo da interpretação da jurisprudência que
1800 analisámos) quer através do artigo 17.º da Lei do Cibercrime, para o mesmo espectro de tutela – no
1801 primeiro uma tutela que abrangia todo o correio electrónico lido e não lido e que o submetia ao regime
1802 das escutas telefónicas; no segundo, uma tutela que também abrange correio electrónico lido e não
1803 lido e o submete ao regime da correspondência.

1804 Mas reforçamos, **o facto do legislador ordinário ter estendido a outras realidades um**
1805 **regime proteccionista consagrado para determinada realidade, não permite concluir, de forma**
1806 **lógico-silogística, que aquelas outras realidades são realidades iguais a esta última realidade.**
1807 Ou seja, **mesmo sendo estendida, por via legal, a protecção do acto comunicacional a outros**
1808 **actos posteriores a esse estrito acto comunicacional, não torna estes actos posteriores em**
1809 **actos comunicacionais. Eles serão sempre meros produtos desse acto primário comunicacional,**
1810 **meros dados informáticos recebidos, lidos e armazenados em suporte digital, autonomizados, pois,**
1811 **do acto comunicacional propriamente dito.**

1812 Com o devido respeito, não é porque em sede do CPP ou da Lei do Cibercrime o legislador
1813 tenha optado por não distinguir as diferenças existentes nos diferentes graus de tutela constitucional
1814 das comunicações electrónicas, submetendo ao mesmo regime, por via de meras “cláusulas de
1815 extensão”, estados de comunicações que reclamam tratamento diferenciado, que se tem de concluir
1816 que em sede do regime processual contra-ordenacional concorrencial (onde, inclusivamente, nada
1817 existe na CRP que impeça a apreensão de documentos) o legislador também quisesse perpetuar
1818 essa incoerência, com o devido respeito por opinião contrária.

1819 E por isso consideramos que, pelos motivos que iremos dissecar, acerca da densificação
1820 conceitual de “correspondência”, o RJC omitiu, propositadamente, dos artigos 18.º e 20.º a expressão
1821 “correio electrónico”, limitando-se a aludir a “documentação”, pretendendo com isso apenas incluir
1822 aquilo que é efectivamente um “documento”. Reiteramos, o legislador sabe perfeitamente que todas
1823 as realidades que se situem no estrito âmbito do comunicacional, têm que estar apartadas da
1824 possibilidade de ingerência da AdC, por necessária imposição constitucional e sabe que quer



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1825 doutrinal, quer jurisprudencialmente, se tem entendido (embora com vozes dissonantes, é certo) que
1826 não merece a tutela do sigilo das comunicações, constitucionalmente consagrada, objectos já lidos e
1827 abertos, porque apartados do reduto da esfera privada.

1828 Neste conspecto, o n.º 1 do artigo 26.º da CRP a todos reconhece os direitos à identidade
1829 pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

1830 Seguidamente, logo no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, é estabelecido que “***é proibida toda a***
1831 ***ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais***
1832 ***meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.***”
1833 (sublinhado nosso)

1834 “***Através do sigilo da correspondência, a Constituição pretende proteger o tráfego de***
1835 ***informação privada que circula, em suporte corpóreo, entre pessoas determinadas. O objecto***
1836 ***de protecção é o conteúdo da correspondência individual, entre um remetente e um***
1837 ***destinatário (...).***

1838 “***Parece fundamental que a correspondência circule de forma fechada, porque só dessa***
1839 ***forma se pode concretizar a dimensão constitucional de protecção da esfera privada, da qual o***
1840 ***sigilo da correspondência é tributário. O remetente ao fechar a correspondência está, de forma***
1841 ***inequívoca, a declarar que pretende manter sigiloso o conteúdo da sua comunicação até que***
1842 ***esta chegue ao destinatário e que a informação pertence à esfera privada das pessoas entre as***
1843 ***quais circula. (...) a correspondência aberta não merece mais protecção do que palavras***
1844 ***lançadas em público, que, pela sua natureza, não são susceptíveis de se manter em sigilo.***
1845 ***Daqui decorre que um simples postal, inda que contendo informação da esfera privada, não se***
1846 ***enquadre no conceito de correspondência. (...)***

1847 “***A Constituição estende o sigilo a “outros meios de comunicação”, uma fórmula vaga e***
1848 ***imprecisa, que necessita de critérios que a densifiquem, visto que a panóplia de sistemas de***
1849 ***comunicação que nela podem ser subsumidos é, hoje em dia, interminável. Apesar das***
1850 ***dificuldades inerentes à definição deste conceito, é possível perceber que a intenção da***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1851 **Constituição é oferecer protecção ao tráfego de informação escrita, desenhada ou falada, entre**
1852 **dois ou mais destinatários definidos. (...)**

1853 **“A Constituição só oferecerá protecção a “outros meios de comunicação” que, pela sua**
1854 **natureza, sejam objectivamente idóneos para garantir o sigilo das comunicações que**
1855 **suportam. Isto é, a Constituição não pode garantir o sigilo de um meio de comunicação que, à**
1856 **luz do estado da arte, não reúne condições mínimas de inviolabilidade. Não se exigirá uma**
1857 **total garantia de inviolabilidade, mas um mínimo que assegure que tal meio de comunicação**
1858 **não é de fácil devassa por parte de terceiros (...). A esta luz, alguma doutrina entende que, por**
1859 **exemplo, o email profissional, quando susceptível de ser conhecido ou manipulado pela**
1860 **entidade empregadora, não comunga da garantia constitucional do sigilo (...).**

1861 **“A essa luz, é possível afirmar que meios como o fax, o e-mail, telefone e**
1862 **videoconferência partilham, em regra, da garantia constitucional do sigilo. (...). – vide Germano**
1863 **Marques da Silva e Fernando Sá, in Constituição Portuguesa Anotada, de Jorge Miranda e Rui**
1864 **Medeiros, vol. I, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição Revista, pág. 560 e ss.**

1865 Neste mesmo sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in* Constituição da República
1866 Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 544), esclarecem que **“o conteúdo do**
1867 **direito ao sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada (n.ºs 1 e 4)**
1868 **abrange toda a espécie de correspondência de pessoa a pessoa (cartas postais, impressos),**
1869 **abrindo mesmo as hipóteses de encomendas que não contêm qualquer comunicação escrita,**
1870 **e todas as telecomunicações (telefone, telegrama, tele-fax, etc.). A garantia do sigilo abrange**
1871 **não apenas o conteúdo da correspondência, mas o «tráfego» como tal (espécie, hora, duração,**
1872 **intensidade de utilização). No âmbito normativo do art. 34º cabe o chamado correio**
1873 **electrónico, porque o segredo da correspondência abrange seguramente as correspondências**
1874 **mantidas por via das telecomunicações. O envio de mensagens electrónicas de pessoa a**
1875 **pessoa («email») preenche os pressupostos da correspondência privada”.**

1876 **“Assim, ao equiparar e projectar a privacidade do domicílio à correspondência, onde se**
1877 **incluem as comunicações electrónicas (especificamente objecto do nosso estudo, o correio**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1878 *electrónico), o Estado edificou uma barreira que protege o acto comunicacional estabelecido*
1879 *pelo cidadão. Por tal via, no nosso ordenamento jurídico, o direito ao sigilo das comunicações*
1880 *privadas consubstancia-se num direito que se integra nos “direitos, liberdades e garantias”*
1881 *fundamentais dos cidadãos, ínsitos no art.º 18.º da CRP, mais precisamente na protecção da*
1882 *“intimidade da vida privada”, garantindo assim que, num determinado acto comunicacional,*
1883 *ninguém possa interferir no circuito estabelecido entre o emissor e receptor.” – vide Tiago*
1884 *Leonel dos Santos Aguiar, in “O Correio Electrónico – A Apreensão e a Intercepção no Processo Penal*
1885 *Português”, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito*
1886 *do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em*
1887 *Ciências Jurídico - Criminais, sob Orientação do Professor Doutor Nuno Fernando da Rocha Almeida*
1888 *Brandão, Coimbra 2017, publicada em www.eg.uc.pt.*

1889 O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem considerado que o direito ao respeito pela
1890 correspondência, vertido no n.º 1 do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos,
1891 pretende proteger a confidencialidade das comunicações num amplo extracto de situações diferentes,
1892 incluindo mensagens electrónicas (Copland v. Reino Unido), o uso da internet (Copland v. Reino
1893 Unido), e dados armazenados em servidores informáticos (Wieser e Bicos Beteiligungen GmbH v.
1894 Áustria) e em diferentes suportes (Petri Sallinen e outros v. Finlândia; Iliya Stefanov v. Bulgária) –
1895 referências extraídas do estudo de Rui Cardoso, Cadernos do CEJ, CIBERCRIMINALIDADE E
1896 PROVA DIGITAL, pág. 64, actualizado em 2020, publicado in www.cej.mj.pt.

1897 Por outro lado e tal como já tínhamos avançado *supra*, a CRP impõe que todas as excepções às
1898 proibições de ingerência nas correspondências, telecomunicações e outros meios de comunicação
1899 pelas autoridades públicas apenas e tão somente podem ocorrer nos casos especialmente previstos
1900 em matéria de **processo criminal**.

1901 Tal significa que, sob pena de inconstitucionalidade, as normas que decorrem da al. c) do n.º 1
1902 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 20.º do RJC, que são de índole processual contra-ordenacional, não
1903 podem prever a ingerência da AdC na correspondência, telecomunicações e outros meios de
1904 comunicação dos Visados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1905 Assim, voltamos a repetir, apenas e só se se puder considerar que o correio electrónico aberto
1906 não é protegido constitucionalmente pelo sigilo sob análise é que a prova obtida nos autos referente à
1907 mesma não será considerada ferida de nulidade.

1908 Debrucemo-nos então sobre o conceito de correio electrónico e as suas particularidades.

1909 De paternidade pertencente a Ray Tomlinson, programador informático norte-americano, o
1910 correio electrónico consiste numa das descobertas mais brilhantes e que mais revolucionaram o
1911 mundo das comunicações e tecnologias, na data de 1971. Desde então, o envio de mensagens foi
1912 aprimorado, começando a surgir novos protocolos de transmissão e recepção de mensagens,
1913 surgindo também os servidores de *webmail*.

1914 O correio electrónico, devido à sua acessibilidade, celeridade e aos baixos custos que
1915 representa, tornou-se então num meio de comunicação privilegiado, sendo que, por isso, o legislador
1916 terá sentido necessidade de adaptar as leis (penais) a este moderno veículo de comunicação.

1917 Não obstante, apenas com a **Lei n.º 46/2012, de 29 de Agosto**, que republicou a Lei n.º
1918 41/2004, de 18 de Agosto, é que o legislador nacional operou a uma definição de "**correio**
1919 **electrónico**".

1920 Nos termos, pois, da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, é
1921 "**correio electrónico**" "**qualquer mensagem textual, vocal, sonora ou gráfica enviada através de**
1922 **uma rede pública de comunicações que possa ser armazenada na rede ou no equipamento**
1923 **terminal do destinatário até que este a recolha**".

1924 Por seu turno, a al. a) do mesmo dispositivo legal considera como "**comunicação**" "**qualquer**
1925 **informação trocada ou enviada entre um número finito de partes mediante a utilização de um**
1926 **serviço de comunicações electrónicas acessível ao público**".

1927 Consideramos estes conceitos muito expressivos sobre quando começa e acaba o conceito de
1928 correio electrónico e, por sua vez, de comunicação. Na verdade, o conceito de correio electrónico
1929 importa sempre a figura de um emissor e de um receptor (constituídos no mínimo por dois IP'S). Após



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1930 o envio da mensagem, esta fica armazenada na rede ou no equipamento terminal do seu destinatário,
1931 até que este “a recolha”, isto é, até que este abra a mensagem, «decida “abrir o envelope”», nas
1932 palavras plásticas de Tiago Leonel dos Santos Aguiar (*in* “O Correio Electrónico – A Apreensão e a
1933 Interceção no Processo Penal Português”, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
1934 Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de
1935 Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico - Criminais, sob Orientação do Professor
1936 Doutor Nuno Fernando da Rocha Almeida Brandão, Coimbra 2017, pág. 70, publicada em
1937 www.eg.uc.pt).

1938 Ou seja, decorre da lei que o correio electrónico só é correio electrónico, enquanto comunicação,
1939 até que o seu destinatário passe a participar activamente no procedimento técnico informático do iter
1940 da mensagem de correio electrónico, “recolhendo-o”.

1941 Neste preciso momento, de acordo com a definição legal de “correio electrónico” que deriva da
1942 citada alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, a mensagem transmitida já
1943 não é mais considerada “correio electrónico”, no sentido de comunicação, passando antes a ser um
1944 “mero” documento. E sendo um documento, o mesmo deixa de merecer a tutela de sigilo consagrada
1945 no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, podendo a AdC, reunidos os demais requisitos, apreender esses
1946 documentos.

1947 Tal como observa Costa Andrade (*in* “Bruscamente no Verão passado, a reforma do Código de
1948 Processo Penal – Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente”, Coimbra:
1949 Coimbra Editora, 2009, pág. 158-159), apoiando-se no entendimento do Tribunal Constitucional
1950 Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), de 22 de Agosto de 2006, “**a tutela do sigilo das**
1951 **telecomunicações, tanto constitucional como processual penal, está (...) vinculada ao**
1952 **processamento da comunicação sob o domínio da empresa fornecedora do serviço de**
1953 **telecomunicações”.**

1954 Esta tutela “**só existe enquanto dura o processo dinâmico de transmissão, isto é, até ao**
1955 **momento em que a comunicação entra na esfera de domínio do destinatário. Vale dizer, até ao**
1956 **momento em que ela é recebida e lida pelo destinatário e, neste sentido, termina o processo de**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1957 **telecomunicação à distância. Assim, depois de recebido, lido e guardado no computador do**
1958 **destinatário, um email deixa de pertencer à área de tutela das telecomunicações, passando a**
1959 **valer como um normal escrito”.**

1960 Com efeito, essa tutela funda-se na **“específica situação de perigo decorrente do domínio**
1961 **que o terceiro detém – e enquanto o detém – sobre a comunicação (conteúdo e dados).**
1962 **Domínio que lhe assegura a possibilidade fáctica de intromissão arbitrária, subtraída ao**
1963 **controlo do(s) comunicador(es).”**

1964 Desta feita, a partir do momento em que o destinatário conhece o conteúdo do email, deixa de se
1965 colocar a questão da tutela do sigilo de telecomunicações, dado que deixou de existir comunicação,
1966 na medida em que a concreta realidade perdeu a **“específica situação de perigo”**. Essa situação de
1967 perigo existe quando a empresa fornecedora do serviço de telecomunicações detém o domínio sobre
1968 o conteúdo e dados derivados da comunicação, quando ainda é permitido àquela empresa intrometer-
1969 se na comunicação, com ausência de controlo por parte do comunicador.

1970 Assim sendo, o momento fulcral é o momento do conhecimento da mensagem por parte do
1971 destinatário, já que é nesse momento que a comunicação atinge a sua perfeição, sendo esse o
1972 momento que estabelece a fronteira entre uma realidade que é constitucionalmente protegida por via
1973 do sigilo das comunicações, de outra que não é. Ultrapassado o momento fulcral, o correio
1974 electrónico metamorfoseia-se em mero documento armazenado / guardado / alojado em suporte
1975 digital.

1976 Mas pode defender-se que é extremamente difícil saber se um determinado email que consta
1977 como lido, foi efectivamente lido, porque existem programas / aplicações informáticas que permitem
1978 marcar como lidas mensagens que nem sequer chegaram a ser “abertas” pelo destinatário (ou
1979 melhor, o destinatário nem sequer “clicou” nelas).

1980 É verdade. Contudo, tal não afasta o nosso entendimento.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

1981 Com efeito, se o destinatário previamente seleccionou determinado tipo de mensagens para que
1982 automaticamente constem como lidas, terá que saber que as mesmas deixam de estar tuteladas pelo
1983 sigilo nas comunicações. Por analogia, a situação é semelhante às cartas que são abertas pelo
1984 destinatário que não chega sequer a lê-las e as arquiva num qualquer dossier. Na verdade, a
1985 informação chegou à esfera do receptor, passando a competir a este determinar o que faz com a
1986 informação, cessando, por isso, a especial vulnerabilidade do sigilo da comunicação, especialmente
1987 os riscos que advêm da possível intromissão de terceiros, a quem foi conferida a tarefa de fazer
1988 chegar a comunicação.

1989 Nas palavras expressivas de Costa Andrade (*in ob. cit.*), naquele momento denominado por
1990 fulcral, passa “o destinatário a dispor de meios de autotutela, desde a instalação de sistemas de
1991 segurança, programas antivírus, codificação críptica, firewall (programas que vigiam o tráfego na
1992 internet e avisam o titular do computador das tentativas de envio de programas, do género ‘cavalo de
1993 Tróia’), até ao apagamento ou destruição, pura e simples, dos dados.”

1994 Por todos os fundamentos expendidos, consideramos que não é inconstitucional, a interpretação
1995 da al. c) do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º do RJC no sentido de que nessas disposições
1996 legais está incluída a possibilidade de apreensão pela AdC de “correio electrónico” já aberto/lido,
1997 porquanto a mesma já não uma realidade que integre uma “comunicação”, sendo antes um mero
1998 documento. (4)

1999 Aliás, este entendimento foi já perfilhado pela Relação de Lisboa no âmbito do processo n.º
2000 71/18.3YUSTR, quer em sede do recurso interlocutório do respectivo apenso D, quer em sede do
2001 processo de contra-ordenação conformado no apenso M.

2002 Em sede do apenso D daquele processo, foi defendido o seguinte: “**a partir do momento em**
2003 **que ocorre esta recolha da mensagem, o órgão legiferante europeu e pátrio deixaram de**

⁴ Vide também:

- João Conde Correia, “Prova digital: as leis que temos e a lei que devíamos ter”, RMP n.º 139, pág. 40; e

- Paulo Dâ Mesquita, “Prolegómeno sobre prova electrónica e interceptação de comunicações no direito processual penal português – o Código e a Lei do Cibercrime”, in: Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág.118.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2004 ***considerar que se trata de correio/correspondência, mas antes de informação em arquivo”,***
2005 ***sendo que “foi esta informação em arquivo que foi visada pela AdC (o correio electrónico já***
2006 ***aberto e lido)”, pelo que “não está em causa nestes autos a apreensão de ‘correspondência’***
2007 ***(comunicação que está em trânsito)”.***

2008 Para além disso é também sustentado que ***“esta alínea c) do n.º 1 do art. 18.º da LdC garante,***
2009 ***por isso, o respeito pelo princípio da reserva de lei necessário a este procedimento da AdC”.***
2010 De resto, ***“as mensagens visualizadas, e no final apreendidas pela AdC, não gozam da tutela***
2011 ***constitucional fornecida pelo art. 34.º da Constituição da República Portuguesa porquanto: (i)***
2012 ***Os emails a que se reportam estes autos não respeitam a mensagens electrónicas em trânsito***
2013 ***(a circular na rede), ainda não recepcionadas pelos destinatários, não constituindo, por isso***
2014 ***‘correspondência’ na acepção da Constituição da República Portuguesa.”***

2015 Em sede do processo principal (apenso M), foi perfilhado o entendimento seguinte (acórdão não
2016 transitado):

2017 ***“A apreensão de mensagens de correio electrónico efectuada em buscas levadas a cabo***
2018 ***pela Autoridade da Concorrência no âmbito de processo contra-ordenacional encontra suporte***
2019 ***no Regime Jurídico da Concorrência (artigos 18º/1 c) e 20º da Lei 19/2012, de 8 de Maio) e não***
2020 ***na Lei do Cibercrime (Lei 109/2009, de 15 de Setembro), não se enquadrando o correio***
2021 ***electrónico lido/aberto na noção de correspondência/meio de comunicação, tratando-se de um***
2022 ***mero documento e como tal apartado da tutela constitucional do sigilo da correspondência.”***

2023 Por seu turno e de forma que consideramos também bastante impressiva, importa referir que se
2024 encontra em fase de transposição para o ordenamento jurídico interno a Directiva (EU) 2019/1 do
2025 Parlamento Europeu e do Conselho, de 11/12/2018 (Directiva ECN+), Directiva esta que acaba por
2026 conferir abrigo ao sentido vasto da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do RJC, conforme se pode extrair
2027 dos considerandos 4, 30, 32, 34, 35 e 73 e das normas que resultam dos artigos 6.º e 32.º.

2028 Nesta conformidade, o que vem sendo dito, encontra acolhimento também no princípio da
2029 interpretação conforme do Direito Nacional com o Direito da União Europeia.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2030 No âmbito do direito da concorrência, especialmente virado para empresas, onde hodiernamente
2031 a documentação e informação se encontra esmagadoramente armazenada em dispositivos
2032 electrónicos, vedar à AdC a apreensão de correio electrónico lido iria colidir com a própria *ratio*
2033 daquela Directiva e do próprio direito da concorrência, especialmente quando estão em causa
2034 violações aos artigos 101.º e 102.º do Tratado, onde os órgãos nacionais são chamados a aplicar
2035 directamente as normas europeias, *ratio* essa que visa atribuir às autoridades da concorrência dos
2036 Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz, por forma a garantir o bom
2037 funcionamento do mercado interno, o que constituiria um retrocesso não querido certamente nem
2038 pelo legislador nacional, nem pelo legislador europeu, sendo todas as diligências de busca e
2039 apreensão, na prática, inúteis.

2040 Finalmente, importa ainda referir, quanto aos doutos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs
2041 687/2021, de 2021.08.30 e 268/2022, de 19.04.2022, para além do primeiro ser um acórdão de
2042 fiscalização preventiva e não concreta, o certo é que ambos não incidem sobre esta particular
2043 dimensão normativa em causa nestes autos, pelo que os entendimentos versados nesse âmbito, data
2044 vénia, não consentem, sem mais, que possam ser pura e simplesmente transpostos para esta
2045 dimensão normativa que aqui se discute.

2046 Improcede, pois, também aqui, a pretensão da Recorrente.

2047 ***

2048 Não existem outras nulidades ou quaisquer outras excepções, questões prévias ou incidentais
2049 que obstem à apreciação do mérito da causa e que cumpra apreciar.

2050 Importa referir que o subcapítulo que a Recorrente reservou para a temática "5.1 Errada
2051 Valorização da Prova de Clemência" e "5.2. Errada ponderação da prova indireta e por presunção"
2052 são matérias que têm que ver directamente com o desacordo que a Recorrente verte quanto à
2053 apreciação da prova realizada pela AdC, pelo que serão temas a ser apreciados em sede de
2054 motivação da factualidade dada como provada e não provada, local onde será analisada criticamente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2055 a prova produzida e o relevo que à mesma é dada pelo tribunal, de acordo com os critérios legais que
2056 serão aflorados.

2057 ***

2058 **FUNDAMENTAÇÃO:**

2059 a) **FACTOS PROVADOS:**

2060 Discutida a causa e com relevância para a mesma, resultaram provados os seguintes factos:

2061 **1. As empresas envolvidas:**

2062 **1.1. NOWO**

2063 **1.** A NOWO (anteriormente, Cabovisão) é uma sociedade anónima, com sede
2064 social na Alameda dos Oceanos, Lote 2.11.01 E, Edifício Lisboa - Parque das Nações, 1998-
2065 035 Lisboa, com o número de pessoa colectiva 503 062 081, cujo objecto consiste no exercício
2066 da actividade de prestação de serviços de comunicações fixas e móveis ⁽⁵⁾;

2067 **2.** A NOWO actua nomeadamente no âmbito dos mercados de prestação de
2068 serviços de comunicações electrónicas, tendo por objeto a prestação de serviços de
2069 comunicações electrónicas nas suas várias vertentes (telefone fixo e móvel, Internet e
2070 televisão), bem como a instalação, exploração, comercialização e assistência técnica de
2071 sistemas de transmissão de imagens e sinal televisivo por cabo, estando essencialmente
2072 focada no mercado residencial ⁽⁶⁾.

2073 **3.** A Altice Portugal vendeu em 20.01.2016, o grupo onde se inserem as
2074 participações da Cabovisão – Televisão por Cabo S.A. (Cabovisão) e da ONI ao Grupo APAX
2075 France ⁽⁷⁾ (84,5%) e à Fortino Capital ⁽⁸⁾ (15,5%) ⁽⁹⁾;

⁵ Vide documento de fls. 67.

⁶ Vide documento de fls. 2773, junto com a resposta de 11/04/2019, com a referência E-AdC/2019/2602, a pedido de elementos remetido pela AdC, com referência S-AdC/2019/772;

⁷ APAX Partners SAS (APAX ou APAX France).



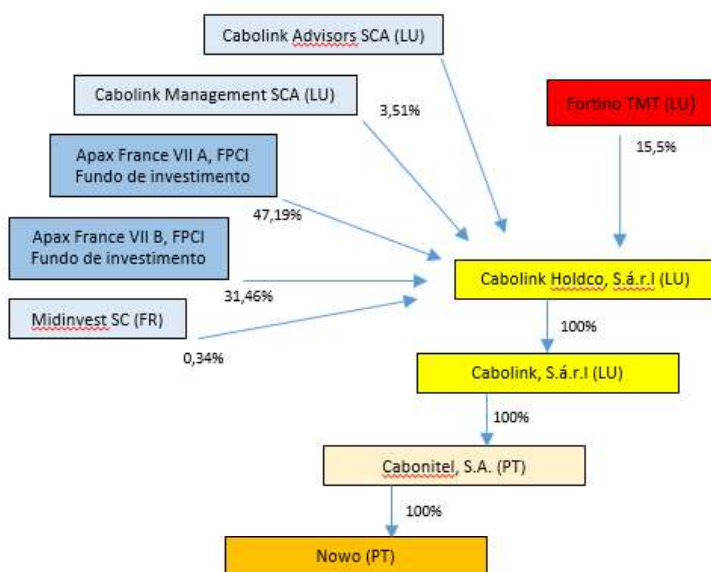
Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2076 4. A estrutura societária do grupo em vigor de 20.01.2016 a 25.09.2018, era a
2077 seguinte, conforme o organograma:



2078

2079 5. A APAX France concentra a sua actividade na “exploração de vários fundos
2080 de investimento nos mais variados sectores de negócios, podendo afirmar-se que a sua
2081 actividade é estritamente de cariz financeiro”;

2082 6. Por sua vez, a Fortino “está presente no mercado como investidor em
2083 empresas do mercado tecnológico onde centra a sua especial atenção”; (10).

2084 7. Em 25.09.2018, a empresa KKR adquiriu a totalidade do capital social da
2085 NOWO; (11).

2086 8. Em 15.10.2019, as empresas MasMovil Ibercom, S.A. (MasMovil) e GAEA
2087 Inversión, S.C.R., S.A. (GAEA) adquiriram controlo conjunto do capital social da Cabonitel, que
2088 controla a totalidade do capital social da NOWO (12);

⁸ Fortino Capital (Fortino).

⁹ Vide documento de fls. fls. 2775, junto com a resposta de 11/04/2019, com a referência E-AdC/2019/2602, a pedido de elementos remetido pela AdC, com referência S-AdC/2019/772;

¹⁰ Vide documento de fls. 2777.

¹¹ Vide documento de fls. 2776.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2089 **9.** O volume de negócios total realizado pela NOWO, em 2019, foi de €
2090 62.455.719, enquanto o volume de negócios realizado pela NOWO, em 2018, no mercado
2091 retalista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (standalone) no
2092 território nacional e com o mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em
2093 pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixos) nas áreas
2094 geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas de € 28.562.063 ⁽¹³⁾;

2095 **1.2. MEO**

2096 **10.** A Recorrente MEO é uma sociedade anónima, com sede social na Avenida
2097 Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa, com o número de pessoa coletiva
2098 504 615 947, cujo objecto consiste no exercício da actividade de prestação de serviços de
2099 comunicações fixas e móveis; ⁽¹⁴⁾.

2100 **11.** A MEO é um operador de telecomunicações e multimédia com actividades
2101 em todos os segmentos de telecomunicações em Portugal, nomeadamente na prestação de
2102 serviços de comunicações electrónicas, na gestão de infra-estruturas para a prestação de
2103 serviços de comunicações electrónicas, no transporte e na difusão de comunicações
2104 electrónicas;

2105 **12.** Neste contexto, a MEO oferece serviços de comunicações fixas (voz,
2106 Internet, televisão por subscrição) e móveis (voz, Internet), que são vendidos de forma
2107 independente [*standalone*⁽¹⁵⁾] e em pacotes *multiple play* principalmente a clientes residenciais;

2108 **13.** A oferta para clientes não residenciais inclui serviços de voz (fixa e móvel),
2109 serviços de Internet e serviços de TI, incluindo soluções de *data center*, serviços de

¹² vide Decisão de 15/10/2019 da AdC de não oposição na operação de concentração 41/2019 - MásMóvil*GAEA / Cabonitel, disponível na página eletrónica da AdC: www.concorrencia.pt/, devidamente identificada na decisão administrativa, como elemento probatório.

¹³ Vide documentos de fls. 4920 a 4950 e documentos de fls. 2779, por respeito respectivamente ao ano de 2019 e 2018.

¹⁴ Vide documento de fls. 76.

¹⁵ Oferta *standalone*: oferta que disponibiliza apenas um serviço de comunicações eletrónicas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

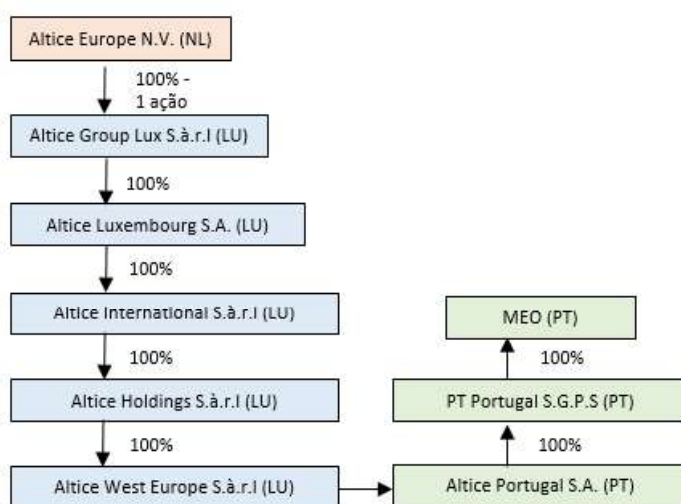
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2110 virtualização, *cloud*, processos de *outsourcing* de negócios e outros serviços adicionais de
2111 valor acrescentado ⁽¹⁶⁾;

2112 **14.** A estrutura societária do grupo onde a MEO se insere, por referência ao
2113 período 2015-2018 é a seguinte, nos termos resumidos no seguinte organograma ⁽¹⁷⁾:



2114

2115

2116 **15.** O volume de negócios total realizado pela MEO, em 2019, foi de €
2117 1.983.395.454,00;

2118 **16.** O volume de negócios realizado pela MEO, em 2018, no mercado retalhista
2119 de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no território
2120 nacional e no mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes
2121 convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixos) nas áreas geográficas

¹⁶ Vide documento de fls. 2214, junto com a resposta de 25/03/2019, com a referência E-AdC/2019/1940, a pedido de elementos remetido pela AdC, com referência S-AdC/2019/770.

¹⁷ Salienta-se que a acção que não pertence à Altice Europe pertenceu a empresas do grupo, sendo por isso detida, de forma indirecta, por essa empresa. Em particular, entre 24.12.2015 e 24.01.2018, a acção foi detida pela Altice France bis, S.à.r.l. (subsidiária a 100% da Altice Europe) e, após 24.01.2018, pela Altice Group Lux S.à.r.l. (subsidiária a 100% da Altice Europe) – vide documento de fls. 2229, junto com as respostas da MEO de 25/03/2019 com a ref.^a E-AdC/2019/1940 e de 06/06/2019 com a ref.^a E-AdC/2019/2200.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2122 em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixa foi de € 568.667.423,00 ⁽¹⁸⁾ e em
2123 2019, foi de € 558.508.677,00 (dados onde são englobados clientes residenciais e não
2124 residenciais);

2125 **17.** Se for retirado o Mercado não residencial, aquele volume corresponde a €
2126 427.204.829,00 e € 421.536.055,00, respectivamente;

2127 **18.** Em 2019, o volume de negócios da MEO no Mercado retalhista de serviços
2128 de comunicações móveis vendidos de forma isolada no território nacional, com excepção das
2129 áreas geográficas em que a Nowo dispõe de uma rede de comunicações fixas, rondou os €
2130 229.986.710,00;

2131 **19.** Em 2019, o volume de negócios da MEO no Mercado retalhista de serviços
2132 de comunicações móveis vendidos de forma isolada no território nacional, a clientes
2133 residenciais, com excepção das áreas geográficas em que a Nowo dispõe de uma rede de
2134 comunicações fixas, rondou € 164.614.537,00;

2135 **20.** Na União Europeia, para além de Portugal, o Grupo Altice detém também
2136 uma importante operadora de telecomunicações em França, a SFR (Société Française du
2137 Radiotéléphone), com 22 milhões de clients ⁽¹⁹⁾;

2138 **2. Mercado**

2139 **2.1.1. Enquadramento regulatório a nível grossista:**

2140 **21.** Os operadores móveis virtuais (MVNO) são operadores que prestam
2141 serviços de comunicações móveis, sob marca própria e com autonomia na definição da oferta
2142 comercial, suportando-se nas infra-estruturas e direitos de utilização de frequências de outros
2143 operadores;

¹⁸ Tendo em consideração a resposta da MEO de 14/10/2019, com referência E-AdC/2019/6405, e de 12/08/2019, com referência E-AdC/2019/5207, às questões 2 do Ofício S-AdC/2019/2200 e 6 do Ofício S-AdC/2019/770, assim como a resposta da NOWO de 28/06/19, com referência E-AdC/2019/4118 a pedido de elementos da AdC (S-AdC/2019/2246), mormente o teor dos documentos de fls. 4876 a 4848.

¹⁹ Facto invocado pela AdC em sede de fundamentação de direito, na parte respeitante à determinação da sanção.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2144 **22.** A noção de MVNO implica a existência de uma relação contratual directa
2145 entre o MVNO e o cliente final, associada à prestação do serviço;

2146 **23.** Desta forma, os MVNOs são entidades que: (i) são responsáveis exclusivos
2147 pela relação com os utilizadores finais, assegurando o cumprimento das regras específicas do
2148 sector das comunicações electrónica; e (ii) colocam no mercado uma oferta retalhista própria,
2149 definindo a sua própria estratégia comercial de forma autónoma;

2150 **24.** Consoante o grau de utilização de sistemas e infra-estruturas por
2151 operadores terceiros, existe uma diversidade de modelos de negócio associados ao MVNO que
2152 podem ser classificados como

2153 (i) *MVNO light* que se caracteriza por possuir um número reduzido ou nulo de
2154 elementos da infra-estrutura de rede de comunicações, estando por isso largamente
2155 dependente da infra-estrutura de outros operadores e, em consequência, possuindo uma
2156 reduzida liberdade na definição da sua política comercial;

2157 (ii) *full MVNO* em que apenas não detém o direito de utilização de frequências,
2158 mas possui diversos elementos do sistema de transmissão e da infra-estrutura de rede
2159 (e.g. emissão de cartões SIM ⁽²⁰⁾, etc.), tendo por isso uma maior capacidade de
2160 diferenciação da sua oferta de serviços de comunicações móveis ⁽²¹⁾;

2161 **24.A** Nos termos da Deliberação do seu Conselho de Administração, de 09.02.2007,
2162 intitulada “Enquadramento Regulatório da Atividade dos MVNO” da ANACOM é referido, no
2163 parágrafo 12, que: ***“esclarece-se que se apresentam aqui estes modelos genéricos de***
2164 ***MVNOs, apenas para ilustrar a diversidade de modelos de negócio que podem surgir sob***
2165 ***a designação genérica de MVNO, devendo ficar claro que os operadores de rede e as***
2166 ***entidades interessadas têm total liberdade de estabelecer o modelo que melhor se***
2167 ***adeque aos seus interesses específicos e à sua estratégia comercial”;***

²⁰ Cartões que são inseridos no telemóvel, permitindo a ligação a uma rede móvel de comunicações e a identificação do utilizador (SIM é acrónimo de “Subscriber Identity Module”).

²¹ Vide Relatório “Enquadramento regulatório da atividade dos MVNO”, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt (fls. 3483), devidamente identificado na decisão administrativa.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2168 **25.** No quadro do leilão multifaixa foi estabelecida uma obrigação de acesso à
2169 rede aplicável às entidades que, após o leilão, detivessem 2x10 MHz na faixa dos 800 MHz ou
2170 pelo menos 2x10 MHz na faixa dos 900 MHz, no sentido de aceitarem negociar de boa-fé e em
2171 condições de não discriminação acordos que permitissem que as suas redes fossem utilizadas
2172 para operações móveis virtuais de terceiros ⁽²²⁾.

2173 **26.** Neste contexto, os operadores deverão comunicar à ANACOM todos os
2174 pedidos de acordo que recebam ao abrigo do regime aplicável às obrigações de acesso, no
2175 prazo de 10 dias após a sua recepção, bem como a dar conhecimento semanal da evolução
2176 das correspondentes negociações e sempre que não seja alcançado um acordo no prazo
2177 máximo de 45 dias, a ANACOM poderá intervir, caso tal seja solicitado por uma das partes ⁽²³⁾;

2178 **27.** No mesmo quadro do leilão multifaixa, a notificação pela ANACOM, à MEO
2179 do fim das restrições existentes à operação na faixa dos 800 MHz, prevista no artigo 34.º, n.º 8,
2180 do regulamento Multifaixa, ocorreu em 10.03.2016;

2181 **28.** Em Portugal foram celebrados os seguintes acordos de MVNO ⁽²⁴⁾:

2182 (i) no final de 2007, os CTT - Correios de Portugal, S.A. (CTT) lançaram a
2183 primeira operação móvel virtual, suportada na rede da MEO;

2184 (ii) em 2008, a ZON TV Cabo Portugal, S.A. (ZON) lançou um novo MVNO que
2185 se suportava na rede da Vodafone;

2186 (iii) em Setembro de 2012, um terceiro MVNO iniciou a actividade em Portugal,
2187 a Lycamobile Portugal, Lda. (Lycamobile), suportada na rede da Vodafone;

2188 (iv) no início de 2013, a Mundio Mobile (Mundio), lançou a sua oferta de
2189 comunicações móveis suportada na rede da Optimus (actualmente NOS);

2190 (v) em Janeiro de 2016, celebraram-se os acordos MVNO que permitem à
2191 NOWO e à ONI prestarem serviços de comunicações móveis sobre a rede da MEO.

²² Vide documento de fls. 2163.

²³ Vide documento de fls. 2164.

²⁴ Vide documento de fls. 3483 – ANACOM: Relatório “Avaliação dos mercados das comunicações eletrónicas móveis ao abrigo do artigo 39.º do regulamento do leilão – Sentido Provável de Decisão” – e fls. 2770 a 2794 – Resposta da NOWO a pedido de elementos da AdC (E-AdC/2019/2602).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2192 **29.** No primeiro semestre de 2019, apenas os acordos MVNO da Lycamobile e
2193 da NOWO/ONI permaneciam activos, tendo uma importância reduzida em termos de quotas de
2194 mercado, nos termos dos dados constantes do facto provado n.º 86 *infra*;

2195 **30.** A MEO, Vodafone e Nos são os únicos operadores que possuem uma rede
2196 própria de comunicações móveis, por questões de limitação de espectro;

2197 **31.** O acesso grossista ao *roaming* abrange o acesso a todos os elementos da
2198 rede e recursos conexos, serviços pertinentes, *software* e sistemas de informação necessários
2199 para a prestação de serviços regulamentados de *roaming* aos clientes;

2200 **32.** A nível grossista destaca-se também a prestação do serviço de terminação
2201 móvel que consiste num serviço em que o prestador móvel assegura aos demais – sejam estes
2202 prestadores fixos ou móveis, nacionais ou internacionais – terminar chamadas originadas pelos
2203 clientes desses prestadores, tendo como destino um cliente do prestador móvel;

2204 **33.** Os serviços grossistas de terminação de chamadas de voz ⁽²⁵⁾ prestados
2205 pelos operadores com rede móvel e MVNO encontram-se regulados de forma *ex-ante* pela
2206 ANACOM ⁽²⁶⁾, estando os seus prestadores sujeitos às seguintes obrigações: (i) dar resposta
2207 aos pedidos razoáveis de acesso; (ii) não discriminação na oferta de acesso de interligação e
2208 na respetiva prestação da informação; (iii) transparência na publicação de informação, e (iv)
2209 controlo de preços ⁽²⁷⁾;

2210 **34.** A operacionalização da obrigação de controlo de preços encontra-se
2211 suportada num modelo de custeio, do qual resulta a definição do preço máximo que pode ser

²⁵ Englobando a terminação com recurso a qualquer tecnologia utilizada na rede de acesso (e de todas as chamadas de voz), independentemente do tipo de rede, da entidade que origina e da origem geográfica dessas chamadas, incluindo a terminação de chamadas para números portados e a terminação na caixa de mensagens dos respetivos clientes ("voice mail").

²⁶ Vide Relatório "Mercados grossistas de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais – definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares", de junho de 2018, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

²⁷ As chamadas originadas fora do espaço económico europeu devem cumprir as obrigações de dar resposta a pedidos razoáveis de acesso e disposições da obrigação de transparência, mas não se encontram sujeitas às obrigações de controlo de preços e não-discriminação, assim como à publicação prévia dos preços dos serviços de terminação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2212 praticado pelos prestadores móveis pela prestação do serviço grossista de terminação de
2213 chamadas de voz até, para o que revela para o caso, ao exercício de 2020 ⁽²⁸⁾;

2214 **2.1.2. Dimensão do produto**

2215 **2.1.2.1. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de**
2216 **serviços (voz, mensagens, Internet):**

2217 **35.** Os serviços retalhistas de comunicações móveis integram serviços de voz,
2218 sob a forma de chamadas nacionais e internacionais para redes móveis ou redes fixas, para
2219 além de serviços de mensagens (*Short Message Services* ou SMS);

2220 **36.** Relativamente ao serviço de voz, o número de minutos de conversação
2221 originados nas redes móveis totalizou, no primeiro semestre de 2019, cerca de 14,3 mil milhões
2222 (+1,6% face ao primeiro semestre de 2018) ⁽²⁹⁾;

2223 **37.** Nesse período, o número de minutos de conversação por acesso móvel
2224 com utilização efectiva foi, em média, de 202 minutos por mês, mais 2 minutos que no primeiro
2225 semestre de 2018;

2226 **38.** Em termos médios, 99 foram minutos *on-net* (i.e. entre redes do mesmo
2227 operador), 80 foram minutos *off-net* (i.e. entre redes de diferentes operadores), 11 minutos
2228 tiveram como destino a rede fixa, 4 minutos destinaram-se a chamadas para números
2229 curtos/não geográficos e 8 minutos envolveram chamadas para redes internacionais ⁽³⁰⁾;

2230 **39.** A duração média das chamadas originadas na rede móvel naquele
2231 semestre foi de 162 segundos por chamada, mais um segundo que o registado em igual
2232 período do ano anterior ⁽³¹⁾;

²⁸ Vide "Decisão final relativa aos mercados grossistas de terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais – especificação da obrigação de controlo", de junho de 2018, disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt (fls. 3483).

²⁹ Vide Relatório "Serviços Móveis - 1.º semestre de 2019", disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt (fls. 3483).

³⁰ *Idem*.

³¹ *Idem*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2233 **40.** No que se refere ao serviço de mensagens, no primeiro semestre de 2019
2234 foram enviadas cerca de 7,3 mil milhões de mensagens escritas, menos 13% em comparação
2235 com o mesmo período do ano anterior ⁽³²⁾;

2236 **41.** O decréscimo do tráfego de mensagens que se tem vindo a registar desde
2237 2013 deve-se, sobretudo, ao aparecimento de formas de comunicação alternativas;

2238 **42.** O número médio mensal de mensagens enviadas por acesso móvel com
2239 utilização efectiva ascendeu a 103, o que representa aproximadamente 3 mensagens por dia e
2240 por acesso ⁽³³⁾;

2241 **43.** Mais recentemente, os serviços retalhistas de comunicações móveis
2242 geralmente integram também serviços de acesso à Internet;

2243 **44.** 7 milhões de portugueses possuem um *smartphone* que requer acesso à
2244 Internet, sendo que 3 em 4 telemóveis são *smartphones* ⁽³⁴⁾;

2245 **45.** No final do 1.º semestre de 2019, 59% dos acessos móveis eram utilizados
2246 simultaneamente como suporte do serviço de voz e do serviço de acesso à internet no
2247 telemóvel ⁽³⁵⁾;

2248 **46.** Apesar dos serviços de voz, mensagens e acesso móvel à Internet
2249 apresentarem características distintas, estes serviços, em Portugal, são tipicamente adquiridos
2250 em pacote pelo consumidor final junto de um determinado operador de comunicações
2251 electrónicas;

2252 **47.** Acresce que os operadores móveis em Portugal disponibilizam os três tipos
2253 de serviços, o que aponta para a existência de uma elevada substituíbilidade do ponto de vista
2254 da oferta;

2255 **2.1.2.2. Serviços de comunicações móveis e serviços OTT de**
2256 **comunicações:**

³² Idem.

³³ Idem.

³⁴ Vide Informação disponibilizada na página eletrónica da Marktest: <http://marketeer.pt/7-milhoes-de-portugueses-tem-smartphone/> (fls. 3483).

³⁵ Vide documento de fls. 5653.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2257 **48.** Os serviços OTT, através de plataformas como o *Messenger, Skype, Viber,*
2258 *WhatsApp, FaceTime, Wechat, etc.*, são crescentemente utilizados pelos consumidores como
2259 uma alternativa aos serviços de comunicações móveis tradicionais;

2260 **49.** Contudo, existe ainda um conjunto de barreiras que limitam a
2261 substituibilidade entre os serviços de comunicações móveis de voz e de mensagens e os
2262 serviços OTT;

2263 **50.** Relativamente às comunicações de voz e mensagens, existem ainda muitas
2264 diferenças em termos de funcionalidades e interoperabilidade entre o serviço de mensagens
2265 SMS e os serviços OTT, mormente e a título exemplificativo, os utilizadores de uma plataforma
2266 (e.g. *WhatsApp*) não conseguem comunicar com os utilizadores de outra plataforma (e.g.
2267 *Viber*), enquanto os clientes dos vários operadores de comunicações móveis conseguem
2268 comunicar entre si ⁽³⁶⁾;

2269 **51.** A utilização de serviços OTT requer o acesso à Internet sobre redes fixas
2270 ou móveis, o que também limita a substituibilidade entre serviços de comunicações móveis de
2271 voz e de mensagens dos serviços OTT;

2272 **52.** A utilização de serviços OTT através de redes fixas está limitada a uma
2273 área geográfica específica, contrariamente aos serviços de comunicações móveis de voz e
2274 dados que podem ser utilizados em qualquer lugar;

2275 **53.** A utilização de serviços OTT recorrendo à Internet móvel não pode ser
2276 considerado um substituto eficaz porque obriga à contratação de um serviço de comunicações
2277 móveis com dados;

2278 **2.1.2.3. Serviços retalhistas de comunicações móveis e serviços**
2279 **retalhistas de comunicações fixas vendidos isoladamente**

2280 **54.** Do lado da procura, os serviços de comunicações (voz, SMS e acesso à
2281 Internet) sobre redes móveis introduzem o factor mobilidade nas condições de acesso e

³⁶ Esse estudo foi efectuado no âmbito da Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo COMP/M.7612 – Hutchison 3G UK / Telefonica UK, disponível na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition/>, devidamente identificada na decisão administrativa.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2282 utilização dos serviços e, por isso, respondem a necessidades específicas dos utilizadores que
2283 procuram este tipo de serviços;

2284 **55.** Os serviços de comunicações móveis têm características próprias que os
2285 distinguem e diferenciam dos serviços de comunicações fixas, nomeadamente no que se refere
2286 às características técnicas e percepção por parte dos utilizadores quanto à sua funcionalidade
2287 e utilização finais, sobretudo na questão da mobilidade e do carácter pessoal do acesso móvel;

2288 **2.1.2.4. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de**
2289 **tecnologia (2G, 3G, 4G)**

2290 **56.** Da perspectiva da procura, não existe uma diferença significativa em
2291 termos da experiência de utilização dos serviços de comunicações móveis consoante a
2292 tecnologia de transmissão de frequências;

2293 **57.** Contudo, a crescente utilização da Internet móvel e o volume de largura de
2294 banda necessário para determinadas finalidades (e.g. visualização de vídeos) só é compatível
2295 com frequências mais elevadas através de uma ligação 4G;

2296 **58.** Da perspectiva da oferta, os três operadores de rede móvel em Portugal,
2297 nomeadamente a MEO, NOS e Vodafone, detêm direitos de utilização de frequências muito
2298 semelhantes em todos os tipos de tecnologia ⁽³⁷⁾;

2299 **2.1.2.5. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de**
2300 **tarifário (pré-pagos, pós-pagos ou híbridos)**

2301 **59.** Os serviços de comunicações móveis são tipicamente comercializados em
2302 três modalidades de pagamento:

2303 (i) pós-pago que implica a celebração de contrato que pode estar sujeito a um
2304 período de fidelização,

2305 (ii) pré-pago em que o cliente paga apenas o que consome, e

³⁷ Vide "Avaliação do mercado das comunicações eletrónicas móveis ao abrigo do artigo 39.º do Regulamento do leilão – Sentido Provável de Decisão", de maio de 2014, e "Consulta Pública sobre a disponibilização de espectro na faixa de frequências dos 3,4-3,8 GHz", disponíveis na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2306 (iii) híbrido que não implica a celebração de um contrato com fidelização, mas
2307 em que o cliente se obriga a realizar carregamentos constantes para a utilização do
2308 serviço;

2309 **60.** No primeiro semestre de 2019 existiam cerca de 12,3 milhões de acessos
2310 móveis activos ⁽³⁸⁾, repartidos entre 7,1 milhões de subscritores de serviços pós-pagos e
2311 híbridos (58%) e 5,2 milhões de subscritores de serviços pré-pagos (42%) ⁽³⁹⁾;

2312 **61.** Os planos pós-pagos e híbridos evidenciam uma tendência de crescimento
2313 (+5,1% em comparação com o primeiro semestre de 2018) associada ao aumento da
2314 penetração de pacotes convergentes (4P e 5P) que combinam serviços de comunicações fixas
2315 e móveis;

2316 **62.** A crescente penetração destes pacotes convergentes tem resultado na
2317 substituição dos planos pré-pagos por planos pós-pagos (-5,8% face ao primeiro semestre de
2318 2018) ⁽⁴⁰⁾;

2319 **63.** Os planos pré-pagos estão em queda desde 2013, tendo o número de
2320 subscritores dos planos pós-pagos ultrapassado o número de subscritores dos planos pré-
2321 pagos em 2016 ⁽⁴¹⁾;

2322 **64.** As ofertas pré-pagas adequam-se a um perfil de cliente que apresenta
2323 consumos relativamente reduzidos ⁽⁴²⁾ e que manifesta preferência pela ausência de
2324 compromisso de gastos regulares;

2325 **65.** Por sua vez, as ofertas pós-pagas e híbridas implicam um compromisso de
2326 pagamentos regulares, mas geralmente recompensam o cliente com preços inferiores,

³⁸ Excluindo tráfego de equipamentos máquina a máquina (M2M). O M2M consiste na interação, sem intervenção humana, entre os sistemas de informação que suportam os processos de negócio. Com a entrada em vigor do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio de 2017, o número de acessos móveis efetivamente utilizados passou a excluir os acessos afetos a M2M.

³⁹ Cf. Relatório "Serviços Móveis - 1.º semestre de 2019", disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Idem.

⁴² A análise é abordada em sede da Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo COMP/M.5650 – T-Mobile / Orange UK, disponível na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition>.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2327 sobretudo quando são comercializadas em pacotes de serviços de comunicações móveis e
2328 fixas;

2329 **66.** De qualquer forma, as diferenças entre estas modalidades de pagamento
2330 têm vindo a diminuir, existindo actualmente ofertas pós-pagas sem períodos de fidelização e
2331 ofertas pré-pagas que prevêem carregamentos mínimos regulares;

2332 **67.** Acresce que, do lado da oferta, a prestação de serviços pós-pagos, pré-
2333 pagos e híbridos não apresenta diferenças, o que concorre para a inclusão destes serviços no
2334 mesmo mercado;

2335 **2.1.2.6. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de**
2336 **cliente (residencial e não residencial):**

2337 **68.** Do lado da procura, os clientes residenciais e não residenciais apresentam
2338 diferenças relativamente ao tipo de serviços de comunicações móveis que procuram ⁽⁴³⁾
2339 designadamente e, por exemplo, enquanto os clientes residenciais adquirem serviços de
2340 comunicações móveis pré-pagos e pós-pagos, os clientes não residenciais tendem a contratar
2341 apenas serviços de comunicações móveis pós-pagos;

2342 **69.** Os clientes não residenciais tendem a ter uma utilização mais intensiva de
2343 serviços de comunicações móveis, contrariamente aos clientes residenciais que utilizam estes
2344 serviços de forma menos intensiva ⁽⁴⁴⁾;

2345 **70.** Do lado da oferta, os operadores que prestam serviços de comunicações
2346 móveis a clientes residenciais também prestam serviços de comunicações móveis a clientes
2347 não residenciais, uma vez que dispõem da infra-estrutura necessária para oferecer os serviços
2348 solicitados por clientes não residenciais ⁽⁴⁵⁾;

⁴³ Esta análise foi realizada em sede da Decisão da Comissão Europeia relativa aos processos COMP/M.5650 – T-Mobile / Orange UK, COMP/M.6497 – Hutchison 3G Austria / Orange Austria, COMP/M.6992 – Hutchison 3G UK / Telefonica Ireland, COMP/M.7018 – Telefonica Deutschland / E-Plus, COMP/M.7612 – Hutchison 3G UK / Telefonica UK, disponíveis na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition>.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2349 **2.1.2.7. Serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos**
2350 **isoladamente ou em conjunto com serviços de comunicações fixas:**

2351 **71.** As ofertas de serviços de comunicações electrónicas em pacote
2352 correspondem a ofertas comerciais que incluem dois ou mais serviços e dispõem de um
2353 tarifário integrado e de uma factura única ⁽⁴⁶⁾;

2354 **72.** As ofertas em pacote têm vindo a ganhar um peso acrescido no sector das
2355 comunicações electrónicas devido às suas vantagens em termos de preço e de pagamento;

2356 **73.** Os utilizadores finais, sobretudo clientes não residenciais, mostram uma
2357 preferência clara por soluções *one stop shop* que lhes ofereçam a possibilidade de contratar
2358 com um único fornecedor e receber uma única factura, a que acresce a existência de
2359 descontos de preços na contratação de um pacote face ao que resultaria se os utilizadores
2360 contratassem os diversos serviços de forma autónoma;

2361 **74.** Esta tendência é particularmente evidente na contratação de pacotes de
2362 serviços de comunicações fixas, nomeadamente através de ofertas *triple play* (3P) que incluem
2363 o serviço de telefonia fixa, acesso à banda larga fixa e televisão por subscrição ⁽⁴⁷⁾;

2364 **75.** Do mesmo modo, a contratação de serviços de comunicações móveis em
2365 pacotes, que integram os serviços de comunicações fixas, nomeadamente, ofertas *quadruple*
2366 (4P) e *quintuple play* (5P) ⁽⁴⁸⁾, tem aumentado nos últimos anos;

2367 **76.** No primeiro semestre de 2019, existiam 1,86 milhões de subscritores de
2368 pacotes *quadruple* e *quintuple play* (+7,8% em comparação com o primeiro semestre de 2018)
2369 ⁽⁴⁹⁾;

⁴⁶ De acordo com a definição estatística constante no Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio de 2017, uma oferta em pacote deverá incluir pelo menos um serviço de comunicações fixas (voz, Internet, televisão por subscrição).

⁴⁷ Vide estudo realizado pela AdC, intitulado de "Delineating Markets for Bundles with Consumer Level Data: The Case of Triple-Play" (P. Pereira, T. Ribeiro e J. Vareda), de março de 2013, disponível na página eletrónica da AdC: www.concorrencia.pt/.

⁴⁸ As ofertas em pacote *quintuple play* integram os serviços de comunicações fixas (voz, Internet, televisão por subscrição) e os serviços de comunicações móveis (voz/mensagens, Internet).

⁴⁹ Vide Relatório "Pacotes de Serviços de Comunicações Eletrónicas - 1.º semestre de 2019", disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2370 **77.** A penetração dos pacotes de serviços atingiu 95,3% das famílias no
2371 primeiro semestre de 2019 (+2,6% face ao primeiro semestre de 2018), enquanto a penetração
2372 das ofertas 4P e 5P foi de 44,8% no primeiro semestre de 2019 (+2,8% face ao primeiro
2373 semestre de 2018) ⁽⁵⁰⁾;

2374 **78.** Relativamente aos serviços de comunicações móveis em pacotes 4P e 5P,
2375 que integram serviços fixos e serviços móveis de comunicações, não é notória a existência de
2376 uma diferença significativa em termos da funcionalidades e da experiência de utilização dos
2377 serviços de comunicações fixas consoante a tecnologia de suporte (cobre, cabo ou fibra óptica)
2378 ⁽⁵¹⁾, sobretudo para níveis de débito semelhantes;

2379 **79.** No entanto, subsiste ainda um volume significativo de clientes que preferem
2380 contratar serviços de comunicações móveis em separado, sobretudo através de ofertas pré-
2381 pagas sem qualquer tipo de obrigatoriedade de carregamentos;

2382 **80.** Do lado da oferta de serviços de comunicações móveis em conjunto com
2383 serviços de comunicações fixas, esta implica a utilização de redes fixas e móveis;

2384 **81.** Tendo em consideração os elevados custos fixos e a morosidade associada
2385 ao desenvolvimento quer de redes de comunicações fixas, quer de redes de comunicações
2386 móveis, não é expectável que um prestador de comunicações fixas (ou móveis) possa, num
2387 curto espaço de tempo e sem custos acrescidos, começar a prestar serviços de comunicações
2388 móveis (ou fixas);

2389 **2.1.3. Dimensão geográfica**

2390 **82.** No que respeita à dimensão geográfica, o mercado retalhista de serviços de
2391 comunicações móveis vendidos isoladamente, tem dimensão nacional;

2392 **83.** No que se refere à dimensão geográfica do mercado retalhista de serviços
2393 de pacotes que incluem serviços de comunicações móveis e serviços de comunicações fixas,
2394 pode verificar-se a existência de condições concorrenciais heterogéneas em determinadas
2395 regiões na prestação de serviços de comunicações fixas, resultantes nomeadamente da

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Vide "Decisão final sobre a análise dos mercados 3a e 3b", disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2396 presença de múltiplas infra-estruturas de rede de cobre, cabo e fibra óptica com coberturas
2397 geográficas distintas;

2398 **3. Posição das empresas no mercado**

2399 **84.** No final do primeiro semestre de 2019, existiam cerca de 17,5 milhões de
2400 acessos móveis activos associados a planos tarifários pós-pagos, pré-pagos e
2401 combinados/híbridos (+1,1% em comparação com o primeiro semestre de 2018) ⁽⁵²⁾;

2402 **85.** Em termos de utilização efectiva ⁽⁵³⁾, existiam cerca de 12,3 milhões dos
2403 acessos móveis activos (70% do total) no primeiro semestre de 2019, sendo que o número de
2404 acessos móveis ascendia a 11,8 milhões se fossem excluídos os acessos afectos a banda
2405 larga móvel (PC/tablet/pen/router) ⁽⁵⁴⁾;

2406 **86.** Em termos de quotas de mercado, no final do primeiro semestre de 2019, a
2407 MEO era o principal prestador de serviços móveis com utilização efectiva com uma quota de
2408 42,1%, a Vodafone detinha uma quota de 30,3%, a NOS apresentava uma quota de 25%, e os
2409 restantes operadores detinham uma quota de 2,6% através de acordos MVNO, nomeadamente
2410 a NOWO/ONI (1,3%) e a Lycamobile (1,3%) ⁽⁵⁵⁾;

2411 **87.** Verifica-se, nos últimos anos, uma convergência das quotas de mercado
2412 dos três principais operadores (MEO, NOS e Vodafone), apesar de ainda subsistirem
2413 diferenças relevantes;

2414 **88.** Com efeito, os dois operadores com quotas de mercado mais elevadas
2415 (MEO e Vodafone) viram a sua quota reduzir, enquanto o terceiro operador (NOS) aumentou
2416 significativamente a sua quota de mercado;

2417 **89.** Estes três operadores, para além de controlarem mais de 97% dos acessos
2418 móveis retalhistas, são os únicos que possuem uma rede própria de comunicações móveis;

⁵² Vide Relatório "Serviços Móveis - 1.º semestre de 2019", disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

⁵³ Ou seja, excluindo tráfego de equipamentos máquina a máquina (M2M) que consiste na interação, sem intervenção humana, entre os sistemas de informação que suportam os processos de negócio.

⁵⁴ Vide Relatório "Serviços Móveis - 1.º semestre de 2019", disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt/ (fls. 3483).

⁵⁵ Idem.



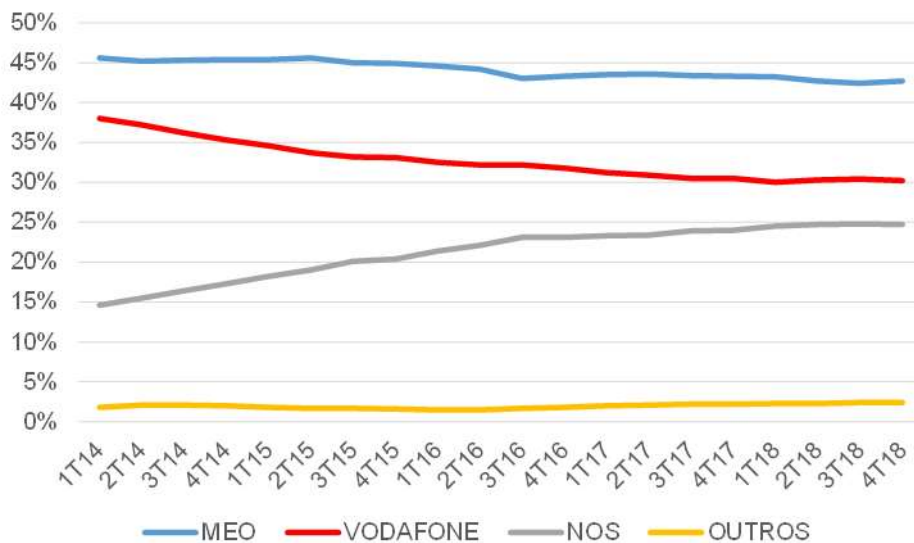
Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2419 **90.** A evolução das quotas de mercado dos operadores considerando o número
2420 de acessos móveis activos (excluindo M2M) com utilização efectiva é a seguinte⁽⁵⁶⁾:



2421

2422 **91.** Relativamente às ofertas em pacote, o número de subscritores de ofertas
2423 em pacote atingiu 3,95 milhões no final do primeiro semestre de 2019 (+147 mil ou +3,8% do
2424 que no final do primeiro semestre de 2018) ⁽⁵⁷⁾;

2425 **92.** O crescimento ocorrido resultou sobretudo do aumento do número de
2426 subscritores das ofertas 4P/5P (+7,8%) e, em menor medida, ao crescimento das ofertas 3P
2427 (+3,8%) ⁽⁵⁸⁾;

2428 **93.** No final de 2018, as ofertas 4P/5P apresentavam 1,86 milhões de
2429 subscritores, correspondendo a 47% do total ⁽⁵⁹⁾;

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Vide Relatório "Pacotes de Serviços de Comunicações Eletrónicas - 1.º semestre de 2019", disponível na página eletrónica da ANACOM: www.anacom.pt (fls. 3483).

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Idem.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2430 **94.** Em termos de número de subscritores de pacotes 4P/5P, no final do
2431 primeiro semestre de 2019, a NOS era o prestador com maior quota de subscritores (43,9% do
2432 total), seguindo-se a MEO (42,8%), a Vodafone (10,1%) e a NOWO (3,2%) ⁽⁶⁰⁾;

2433 **95.** Em termos de receitas provenientes de pacotes 4P/5P, no final do primeiro
2434 semestre de 2019, o Grupo NOS surge também como o prestador com maior quota de receitas
2435 (47,8%), seguindo-se a MEO (42,3%), a Vodafone (8,1%) e a NOWO (1,7%) ⁽⁶¹⁾;

2436 **4. Comportamento:**

2437 **96.** No âmbito de uma operação de concentração respeitante à aquisição da PT
2438 Portugal ⁽⁶²⁾ pela Altice, a Comissão Europeia manifestou preocupações com o efeito desta
2439 aquisição em alguns mercados grossistas e retalhistas de telecomunicações em Portugal;

2440 **97.** Nessa sequência, a Altice apresentou um conjunto de compromissos à
2441 Comissão Europeia, incluindo o desinvestimento das suas subsidiárias ONI e Cabovisão, tendo
2442 a Comissão Europeia aceite estes compromissos e emitido uma decisão de não oposição à
2443 operação de concentração, conforme a decisão da Comissão Europeia de 20/04/2015,
2444 processo n.º COMP/M.7499 – Altice / PT Portugal, junta com o requerimento entrado em juízo
2445 em 16.05.2022, ref.ª 62443, anexo 2, que aqui se dá por integralmente reproduzida;

2446 **98.** Em consequência desses compromissos assumidos pela Altice no âmbito
2447 da aquisição da PT Portugal, a Altice e a APAX negociaram a venda da ONI e da então
2448 Cabovisão (agora Nowo);

2449 **99.** Para facilitar essa venda da ONI e da então Cabovisão (agora, Nowo), na
2450 medida em que os interessados pretendiam que as empresas pudessem operar no serviço
2451 móvel para aumentar a sua capacidade concorrencial e as empresas a vender apenas
2452 operavam no sector da rede fixa, foram celebrados, em 20.01.2016, contratos de prestação de
2453 serviços móveis grossistas (contratos MVNO) entre a Cabovisão e a MEO e entre a ONI e a

⁶⁰ Vide documento de fls. 5654.

⁶¹ Idem.

⁶² PT Portugal SGPS, S.A. (PT Portugal). Cf. Processo n.º COMP/M.7499 - Altice / PT Portugal, disponível na página eletrónica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/competition/>.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2454 MEO, figurando a MEO como prestadora do serviço e a então Cabovisão (agora Nowo) e a
2455 ONI como beneficiárias dessa prestação de serviço, nos termos e com as cláusulas constantes
2456 dos contratos insertos a fls. 6493-6518 e fls. 6519-6545 dos autos (vol. 17), que aqui se
2457 consideram integralmente reproduzidos;

2458 **100.** De acordo com com esses contratos grossistas, os mesmos estarão em
2459 vigor durante um período de 6 anos, contados após o lançamento da oferta comercial;

2460 **101.** As cláusulas 3.2 - “*No discrimination*” - e 3.3 – “*Independence*” – dos
2461 contratos MVNO, prevêem a independência de actuação da NOWO e ONI relativamente à
2462 MEO e o fornecimento à Cabovisão e à ONI da mesma qualidade de serviço e cobertura que a
2463 MEO assegura aos seus subscritores de serviços móveis;

2464 **102.** Para além disso, os mesmos contratos MVNO não impõem qualquer tipo de
2465 restrição em termos de política comercial, nomeadamente ao nível dos preços e da cobertura
2466 geográfica das ofertas de serviços de comunicações móveis;

2467 **103.** Na sequência da celebração de tais contratos, a NOWO, então Cabovisão,
2468 e a ONI iniciaram a sua actividade como prestadores de serviços móveis de comunicações
2469 eletrónicas enquanto MVNO em 21.04.2016, suportadas na rede da MEO;

2470 **104.** Até aí a então Cabovisão (agora Nowo) apenas prestava serviços de
2471 comunicações de rede fixa, limitada às seguintes áreas (*footprint*): distritos de Aveiro, Castelo
2472 Branco, Évora, Leiria e Setúbal;

2473 **105.** As condições comerciais das ofertas de serviços de comunicações móveis
2474 da NOWO criaram dificuldades à MEO na retenção de clientes, tendo a MEO entendido, em
2475 Maio de 2016, ser necessário monitorizar a evolução do número de clientes da NOWO e os
2476 impactos financeiros para a MEO decorrentes do negócio móvel da NOWO, e tendo também,
2477 em Julho de 2016 passado a ter disponíveis ofertas de retenção com vista a responder à
2478 pressão concorrencial das ofertas da NOWO, considerando que o motivo da mudança dos
2479 clientes era o preço baixo das ofertas da Nowo;

2480 **106.** Em Abril de 2017, foi circulada internamente na MEO uma apresentação
2481 PowerPoint relativa à análise do negócio móvel da NOWO, que monitorizava a evolução do
2482 número de subscritores dos serviços móveis da NOWO e a sua origem, e avaliava os efeitos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2483 financeiros para a MEO associados à adesão de novos subscritores aos serviços móveis da
2484 NOWO;

2485 **107.** Esta apresentação incluía ainda estimativas da MEO para o crescimento
2486 das ofertas móveis da NOWO, que previam um crescimento significativo dos subscritores
2487 destes serviços: 300 mil subscritores de serviços móveis, totalizando 420 mil subscritores
2488 destes serviços, no final de 2017;

2489 **108.** De acordo com as próprias estimativas da MEO, caso a NOWO tivesse
2490 lançado uma oferta *standalone* em Abril de 2017, a sua quota de mercado nos serviços de
2491 comunicações móveis poderia ter atingido 3,6% no final de 2017 (incluindo serviços
2492 convergentes);

2493 **109.** A apresentação incluía igualmente informação relativa aos efeitos
2494 financeiros associados à adesão de novos subscritores aos serviços móveis da NOWO,
2495 concluindo nomeadamente que, por cada cliente MEO que migrasse para a NOWO, a MEO
2496 perdia € 2,60, mesmo contabilizando a receita grossista associada ao contrato MVNO;

2497 **110.** Esta apresentação, que foi enviada ao Presidente do Conselho de
2498 Administração da MEO à data, evidenciava um receio da MEO relativamente ao impacto no
2499 mercado das ofertas de serviços móveis da NOWO, em especial caso esta empresa viesse a
2500 disponibilizar serviços móveis *standalone* a consumidores residentes fora do seu *footprint*;

2501 **111.** Os receios da MEO estavam relacionados com:

2502 (i) os efeitos directos que essa oferta poderia gerar na MEO; e

2503 (ii) as implicações indirectas decorrentes dessa oferta, nomeadamente na
2504 interação concorrencial com os restantes operadores, dado o seu elevado risco de criar
2505 uma guerra de preços;

2506 **112.** A proporção de clientes da NOWO com números portados da MEO era
2507 superior à quota de mercado da MEO;

2508 **113.** Em **20.11.2017** foi realizada uma reunião entre os acionistas da NOWO e o
2509 accionista da MEO, em que aqueles pretenderam informar este do lançamento da oferta
2510 denominada por M4A (*mobile for all*), propor uma liderança de preços da NOWO sujeita a um



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2511 conceito de “razoabilidade” e discutir a melhoria das condições comerciais e operacionais do
2512 contrato MVNO;

2513 **114.** A campanha M4A em questão assentava em 3 mensagens principais: (i)
2514 preço de 5€; (ii) disponibilização da oferta móvel a nível nacional; e (iii) ausência de período de
2515 fidelização;

2516 **115.** A NOWO tinha perspetivas muito positivas quanto ao impacto de uma oferta
2517 *standalone* de âmbito nacional no seu negócio, estimando que a concretização desta oferta lhe
2518 permitiria aumentar significativamente o seu número de clientes, quota de mercado e faturação,
2519 bem como a margem média das suas ofertas;

2520 **116.** Em Novembro de 2017, a NOWO preparou uma apresentação que incluía
2521 uma estimativa para a relevância das suas ofertas *standalone* em termos de aquisição de
2522 subscritores de serviços móveis, sendo indicado que o objetivo seria atingir 742 mil
2523 subscritores e 5,9% de quota de mercado (sem contabilizar os subscritores de serviços
2524 convergentes) no final do terceiro ano após o lançamento deste conjunto de ofertas;

2525 **117.** Sem prejuízo, a NOWO receava que o lançamento desta oferta impactasse
2526 negativamente na renegociação das condições do contrato MVNO com a MEO, já que assumia
2527 a necessidade dos preços baixarem, especialmente por respeito aos dados, para que o
2528 negócio fosse mais rentável;

2529 **118.** A Nowo tinha previsto o lançamento daquela oferta M4A, a qual estava
2530 agendado para 22.11.2017, com todas as ações de Marketing preparadas e contratadas;

2531 **119.** Os preços *standard* definidos para o lançamento do M4A, nas ofertas de
2532 250 MB + 250 minutos e de 1GB + 1000 minutos⁶³, ambas sem qualquer fidelização,
2533 correspondiam respectivamente a 5€ e 8€ (com oferta do primeiro mês e da portabilidade);

2534 **120.** Contudo, os acionistas da MEO e da NOWO estabeleceram um
2535 entendimento em **20.11.2017**, quanto à suspensão do lançamento da oferta M4A, como forma
2536 da MEO vir a aceitar melhorar os termos dos contratos MVNO, suspensão essa ocorrida no
2537 mesmo dia 20.11.2017;

⁶³ O lançamento da oferta de 3GB+ 3000 minutos não estava previsto em novembro de 2017.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2538 **121.** Em reunião ocorrida em **04.12.2017**, os accionistas da Nowo e da MEO
2539 estabeleceram um entendimento nos termos do qual a MEO iria melhorar os termos dos
2540 contratos MVNO e garantir o fim dos problemas operacionais existentes no âmbito da
2541 prestação de serviços associados a esses contratos, comprometendo-se a NOWO, por sua
2542 vez, a não lançar uma oferta *standalone* fora do seu *footprint*, ficando, contudo, por confirmar a
2543 possibilidade da Nowo vir a aplicar a oferta *standalone* apenas no seu *footprint*;

2544 **122.** Nessa sequência, em **03.01.2018**, realizou-se uma reunião entre [REDACTED]
2545 [REDACTED] (consultor da NOWO, que para esta trabalhava) e entre [REDACTED] (CEO da
2546 MEO), onde a NOWO, em adesão ao entendimento alcançado pelos seus accionistas em
2547 04.12.2017, propôs à MEO um acordo relativamente à alteração de disposições no contrato
2548 MVNO, incluindo uma redução dos preços dos dados móveis, bem como a resolução de
2549 questões operacionais no âmbito do referido contrato, comprometendo-se, em contrapartida e
2550 verbalmente a, inicialmente:

2551 (i) não lançar serviços móveis fora das áreas geográficas onde disponibilizava
2552 serviços fixos (i.e., fora do seu footprint);

2553 e posteriormente:

2554 (ii) a limitar a disponibilização de serviços móveis *standalone* às áreas
2555 geográficas onde a NOWO disponibilizava serviços fixos;

2556 (iii) implementar aumentos de preços e reduzir a qualidade nas suas ofertas
2557 convergentes em março de 2018; e

2558 (iv) implementar restrições à agressividade concorrencial em matéria de política
2559 de preços (não disponibilização de ofertas móveis a 5€ ou menos; desconto máximo de
2560 33% face ao preço de referência de uma oferta similar no mercado);

2561 **123.** Também em adesão ao entendimento alcançado pelo seu accionista em
2562 04.12.2017, a MEO assentiu verbalmente nos compromissos a que se vinculou a Nowo, ou
2563 seja, anuiu que a Nowo não lançasse serviços móveis fora das áreas geográficas onde
2564 disponibilizava serviços fixos (i.e., fora do seu *footprint*), implementasse aumentos de preços e
2565 reduzisse a qualidade nas suas ofertas convergentes em Março de 2018 e implementasse
2566 restrições à agressividade concorrencial em matéria de política de preços (não disponibilização



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2567 de ofertas móveis a 5€ ou menos; desconto máximo de 33% face ao preço de referência de
2568 uma oferta similar no mercado);

2569 **124.** Contudo, apresentou relutância à proposta feita pela Nowo no sentido desta
2570 poder passar a disponibilizar serviços móveis *standalone* nas áreas geográficas onde
2571 disponibilizava serviços fixos, apesar da Nowo se comprometer a não lançar serviços móveis
2572 fora dessas áreas geográficas, sendo que depois acabou a MEO por assentir em tal proposta;

2573 **125.** A MEO, por sua vez, e em contrapartida, concordou em vir a aceitar a
2574 alteração de disposições no contrato MVNO, incluindo uma redução dos preços dos dados
2575 móveis, bem como a resolver questões operacionais no âmbito do referido contrato;

2576 **126.** Aquele pacto entre MEO e Nowo foi sendo executado através da realização
2577 de contactos bilaterais, nomeadamente por meio de reuniões e troca de *e-mails* entre os
2578 administradores e outros representantes das empresas visadas;

2579 **127.** Na verdade, após aquela data foram encetados contactos bilaterais, onde
2580 participaram quer a MEO e a NOWO, quer os respectivos accionistas, ou por via de reuniões,
2581 ou por via de trocas de e-mails entre os administradores e outros representantes das empresas
2582 envolvidas, com vista à execução do ajustado naquela data de 03.01.2018, designadamente
2583 realizando os contactos descritos nos pontos 135 a 141 desta decisão;

2584 **128.** As condições discutidas entre a NOWO e a MEO na reunião de 03.01.2018
2585 foram implementadas através de alterações efectivas nas condições em que as ofertas da
2586 NOWO foram disponibilizadas;

2587 **129.** Com efeito, a reformulação das condições das ofertas móveis da NOWO,
2588 iniciada na sequência dos ajustes da mesma reunião de 03.01.2018, assentou na definição de
2589 um desconto máximo de 33% relativamente ao preço mais baixo dos seus concorrentes;

2590 **130.** Ainda na sequência do ajustado em 03.01.2018, a alteração das condições
2591 globais das ofertas da Nowo ocorrida em 05.03.2018 foi a seguinte:

Oferta	Antes de 05/03/2018	A partir de 05/03/2018
500 min/SMS	Standard: €8,00	Descontinuada
	Promocional: €4,00	



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

250MB + 500 min/SMS	Standard: €9,00	Standard: €9,00
	Promocional: €5,00	Promocional: €5,00
1GB + 1000 min/SMS	Indisponível	Standard: €11,99
		Promocional: €7,99
2GB + 2000 min/SMS	Standard: €11,00	Descontinuada
	Promocional: €7,00	
3 GB + 3000 min/SMS	Indisponível	Standard: €15,99
		Promocional: €11,99
4GB + 4000 min/SMS	Standard: €14,00	Descontinuada
	Promocional: €10,00	

2592

2593

2594

2595

131. Em 22.03.2018 foi finalmente lançado um conjunto de ofertas *standalone* da NOWO (disponibilizadas apenas a clientes residentes na área da sua cobertura de rede fixa), nos seguintes termos:

	Preço em Campanha	Preço standard	Fid. 24M	Fid. 12M	Fid. 6M	Sem Fid.
250MB + 500 min/SMS	5,00	9,00	-4,00	-4,00	-4,00	0
1GB + 1000 min/SMS	7,99	11,99	-4,00	-4,00	-4,00	0
3GB + 3000 min/SMS	11,99	15,99	-4,00	-4,00	-4,00	0
	Ofertas: Desconto x 24M Portabilidade 1ª mensalidade	Ofertas: Desconto x 12M Portabilidade	Ofertas: Desconto x 6M Portabilidade	Ofertas: N.a.		

2596

2597

2598

132. No que diz respeito à restrição da oferta *standalone* à cobertura fixa da NOWO verificou-se que:

2599

2600

(i) As condições de comercialização das ofertas móveis da NOWO, incluindo os processos e sistemas de comercialização das mesmas, foram definidos e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2601 implementados de modo a garantir que apenas eram comercializados serviços móveis a
2602 subscritores com residência nas áreas geográficas com cobertura fixa da NOWO, tendo
2603 esta restrição sido definida no próprio processo de venda, através de um controlo da
2604 morada e código postal do cliente;

2605 (ii) as ofertas *standalone* da NOWO, efectivamente lançadas em 22.03.2018,
2606 destinavam-se unicamente aos residentes nas áreas geográficas com cobertura fixa da
2607 NOWO, não abrangendo assim todo o território nacional, incluindo as regiões autónomas
2608 dos Açores e Madeira;

2609 **133.** Em 27.06.2018, foi decidido, porém, pela NOWO que, de modo a “abafar”
2610 as reclamações de clientes e a evitar alguma implicação com a Anacom e ou Autoridade da
2611 Concorrência, podia concretizar a venda de serviços móveis a clientes fora do seu *footprint*
2612 apenas quando era abordada pelos clientes e não activamente, o que gerou vendas marginais
2613 a propósito;

2614 **134.** O cumprimento do acordado, sobretudo no que se refere às condições das
2615 ofertas de serviços de comunicações móveis da NOWO, era monitorizado pela MEO, através
2616 do acompanhamento regular e detalhado, desde Janeiro de 2018 e pelo menos até ao final de
2617 Agosto de 2018, das condições de preço e da cobertura geográfica das referidas ofertas;

2618 **135.** [REDACTED], Presidente do Conselho de Administração e CEO da
2619 MEO, promoveu activamente no período de 05.05.2018 a 17.05.2018 aquela monitorização,
2620 nomeadamente, solicitando, em 17.05.2018, que fossem recolhidas evidências de que a
2621 NOWO se encontrava a comercializar serviços móveis *standalone* em todo o país (via
2622 chamadas para call center que deveriam ser gravadas caso fosse obtida evidência);

2623 **136.** [REDACTED], Chief Sales Officer/B2C da MEO/Altice Portugal e membro
2624 do comité executivo da Altice Portugal e membros da sua equipa, a solicitação do CEO da
2625 MEO, procuraram verificar, em Maio de 2018, se a NOWO estava a vender a oferta *standalone*
2626 fora do *footprint*;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2627 **137.** ██████████ reportou aos acionistas da MEO, em 07.05.2018, as
2628 condições das ofertas da NOWO, destacando que a nova oferta móvel *standalone* da NOWO
2629 tinha preços a partir de 5€, depois da Nowo ter dito à MEO que não o faria;

2630 **138.** Efectuou, em 17.05.2018, um telefonema ao acionista da NOWO
2631 demonstrando o seu desagrado com os preços dos serviços móveis da NOWO e com a
2632 alegada disponibilização da oferta *standalone* fora do *footprint* da NOWO, exigindo a
2633 demonstração do cumprimento do acordo ou uma alteração de comportamento que respeitasse
2634 o acordo, situação que veio a ser do conhecimento da Nowo;

2635 **139.** A NOWO, por sua vez, logo em 18.05.2018, procurou demonstrar à MEO
2636 que estava a cumprir o acordo ou que eventuais desvios não tinham qualquer relevância
2637 concorrencial;

2638 **140.** Em 21.03.2018, ██████████ (da Nowo) informou ██████████
2639 (da MEO), na altura Head of Wholesale da MEO/Altice Portugal e membro do comité executivo
2640 da Altice Portugal, de que "*como falado estamos a ultimar a subida de preços no Movel para*
2641 *lançamento stand alone no footprint, ainda este mês*";

2642 **141.** Em 06.11.2018, a NOWO e a MEO, em linha com os termos ajustados em
2643 03.01.2018, acordaram a alteração de condições do contrato MVNO no sentido previsto
2644 naquela data, incluindo a redução dos preços grossistas dos dados móveis, bem como o
2645 fornecimento de cartões SIM à NOWO;

2646 **142.** O acordo iniciado em 03.01.2018 terminou em 28.11.2018, momento em
2647 que a AdC iniciou as diligências de busca e apreensão;

2648 **143.** No início de 2019, a NOWO lançou no mercado uma oferta *standalone* com
2649 abrangência nacional;

2650 **5. Do elemento subjectivo:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2651 **144.** Apesar de conhecer as normas legais violadas, a Recorrente MEO agiu de
2652 forma livre, voluntária e consciente, não se abstendo de praticar, de forma deliberada, os actos
2653 acima descritos, tendo consciência de que o acordo celebrado em 03.01.2018 e a sua
2654 implementação violava as regras de funcionamento de um mercado concorrencial, do qual
2655 resultaria numa grave restrição da concorrência, ilícita à luz das normas legais em vigor, o que
2656 representou e quis;

2657 **6. Outros factos:**

2658 **145.** Existe relutância por parte dos MVOs em celebrar contratos MVNO com
2659 outras empresas;

2660 **146.** Durante o período em referência não foram celebrados outros acordos
2661 MVNO nem entraram novos prestadores de serviços de comunicações móveis no mercado
2662 nacional;

2663 **147.** A Nowo e a MEO prestaram, em 2018, de modo agregado, cerca de 44%
2664 dos serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente no território nacional e cerca de
2665 48% dos serviços de comunicações móveis vendidos em pacote (4P/5P) no território nacional;

2666 **148.** A MEO não tem antecedentes por infracções às regras da concorrência;

2667 **148-A.** A Nowo, em 2018, apresentava débitos para com a MEO no valor de cerca de os 2
2668 a 2.8 milhões de euros;

2669 **149.** O EBIDTA da Recorrente, em 2019, correspondente a 821 milhões de
2670 euros ou 41% das receitas operacionais;

2671 **150.** Apesar do contexto económico e social adverso, em 2020, fruto da situação
2672 pandémica que atingiu Portugal no final do primeiro trimestre, as receitas operacionais da MEO
2673 registaram um crescimento de 3,1% face ao ano anterior, atingindo os 2.075 milhões de euros
2674 em 2020, face a 2.012 milhões de euros em 2019;

2675 **151.** No mesmo ano de 2020, o EBITDA reduziu-se 21,8% face ao ano anterior,
2676 para 642 milhões de euros e a margem EBITDA situou-se em 31,0%, menos 9,9 pontos
2677 percentuais do que a margem registada em 2019, resultado essencialmente dos impactos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2678 relacionados com um aumento dos gastos directos e outros gastos operacionais, reflexo
2679 essencialmente dos efeitos da cisão do negócio da rede de fibra óptica e da externalização dos
2680 serviços de operação e manutenção de infra-estruturas de redes de comunicações, que vieram
2681 alterar a estrutura de custos da empresa, cujos efeitos foram parcialmente compensados pelos
2682 efeitos positivos decorrentes do aumento das receitas operacionais e por uma redução dos
2683 gastos com o pessoal, beneficiando da externalização de serviços de operação e manutenção
2684 de rede e do programa voluntário de redução de pessoal concretizado em 2019;
2685 **152.** Já no ano de 2021 a Recorrente obteve receitas de cerca de 2.230 mil milhões de euros, o que
2686 corresponde a 90% do valor das receitas da Altice N.V..

2687 ***

2688 **b) FACTOS NÃO PROVADOS:**

2689 Não se considerou provado que:

2690 1. A Nowo, no dia 03.01.2018, propôs também à MEO um acordo de
2691 pagamentos por referência à dívida que tinha para com esta;

2692 2. Na reunião de dia 03.01.2018 (dada como provada), [REDACTED]
2693 (da MEO) fez saber a [REDACTED] que não pretendia que a MEO participasse nos
2694 termos do que estava a ser proposto pela Nowo, ficando a Nowo plenamente ciente de que
2695 assim era;

2696 3. No dia 22.05.2018, após o recebimento dos esclarecimentos/justificações
2697 sobre o cumprimento dos compromissos da Nowo, [REDACTED] (da MEO) fez saber a
2698 [REDACTED] (da Nowo) que não pretendia que a MEO participasse nos termos do
2699 que havia sido discutido na reunião de 03.01.2018, nem em qualquer outro tipo de acordo
2700 que afectasse a concorrência, ficando a Nowo plenamente ciente de que assim era;

2701 4. A MEO anuiu com a Nowo nos termos da reunião de 03.01.2018, tal como
2702 provado, porque a MEO temia que os créditos que detinha sobre a Nowo nunca chegassem a
2703 ser liquidados, em face da política comercial que estava a ser adoptada pela Nowo, que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2704 considerava não ser economicamente racional, podendo levar à insolvência desta empresa,
2705 comprometendo o pagamento dos seus créditos;

2706 5. As monitorizações da MEO dadas como provadas após 03.01.2018 foram
2707 feitas apenas e tão somente com o fito normal de verificar os moldes em como estava a
2708 actuar a Nowo no mercado, sem qualquer tipo de intensão de verificação se o acordado entre
2709 as empresas estava a ser cumprido por esta;

2710 6. A informação prestada em 21.03.2018, por [REDACTED] a
2711 [REDACTED] de que “*como falado estamos a ultimar a subida de preços no Movel para*
2712 *lançamento stand alone no footprint, ainda este mês*”, tal como provado, tinha que ver apenas
2713 com questões técnicas que importavam ser tratadas no âmbito normal da execução do
2714 contrato MVNO;

2715 7. Ao alterar as cláusulas do contrato MVNO, em 06.11.2018, a MEO apenas
2716 o fez por força de um acordo de pagamento com a Nowo e porque pretendeu conferir
2717 rentabilidade ao negócio da Nowo, possibilitando que essa pudesse, dessa forma, liquidar as
2718 dívidas que tinha para consigo;

2719 8. Qualquer guerra de preços entre os três operadores que pudesse ter sido
2720 suscitada por ofertas agressivas da NOWO teria tido como resultado, cedo ou tarde, ou a
2721 evicção da NOWO ou restabelecimento das condições de mercado típicas da estrutura
2722 existente sem acréscimo sensível da quota de mercado da NOWO;

2723 9. Esta evolução teria um paralelo na dinâmica do mercado das ofertas
2724 convergentes;

2725 10. A Nowo acabou por concluir, de forma autónoma que, o cenário de
2726 lançamento de ofertas *standalone* com preços muito atrativos não era sustentável para a
2727 empresa em questão;

2728 11. Não fosse o acordo celebrado em 03.01.2018, a MEO faria cessar o
2729 contrato MVNO por causa das dívidas acumuladas da Nowo e por causa da baixa
2730 rentabilidade das suas ofertas;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2758 MEO, em duas circunstâncias, logrou concretizar (normalmente a dívida foi invocada de forma
2759 meramente genérica como sendo “constante e elevada” ao longo da impugnação judicial
2760 apresentada) e aos factos provados o valor da dívida que resultou da prova produzida, apenas para
2761 possível enquadramento circunstancial da infracção.

2762 ***

2763 **MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO:**

2764 **a) QUANTO AOS FACTOS PROVADOS:**

2765 Conforme refere o acórdão do STJ de 27.05.2010, processo n.º 58/08.4JAGR.D.C1.S1, in
2766 www.dgsi.pt, “a **actividade probatória é constituída pelo complexo de actos que tendem a**
2767 **formar a convicção da entidade decidente sobre a existência ou inexistência de uma**
2768 **determinada situação factual. Na formação da convicção judicial intervêm provas e**
2769 **presunções, sendo certo que as primeiras são instrumentos de verificação directa dos factos**
2770 **ocorridos, e as segundas permitem estabelecer a ligação entre o que temos por adquirido e**
2771 **aquilo que as regras da experiência nos ensinam poder inferir”.**

2772 A fim de formar a sua convicção, o tribunal baseou-se na análise ponderada e crítica do conjunto
2773 de toda a prova produzida, de molde a reconstituir a factualidade ora em causa, tendo por base o
2774 princípio da plena jurisdição do presente tribunal, ínsito no disposto n.º 8 do artigo 87.º do RJC.

2775 Nestes termos, a convicção do tribunal suportou-se nos meios de prova pessoais e documentais
2776 produzidos quer na fase organicamente administrativa do processo, quer na fase judicial, já que não
2777 vigora no processo contra-ordenacional uma versão rígida do princípio da imediação, mantendo a
2778 prova produzida naquela primeira fase plena validade nesta segunda fase.

2779 A prova produzida foi apreciada e valorada pelo tribunal à luz do princípio da livre apreciação da
2780 prova ínsito no artigo 127.º do CPP, ex vi do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC
2781 (em linha com o entendimento da jurisprudência comunitária – vide acórdãos de 25 de janeiro de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2782 2007, Dalmine/Comissão, C-407/04 P, Colet., EU:C:2007:53, n.º 63, e de 8 de julho de 2004, JFE
2783 Engineering e o./Comissão, T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00, Colet., EU:T:2004:221, n.º 273),
2784 lançando-se igualmente mão, sempre que tal se justificou, de presunções judiciais, retirando dos
2785 factos conhecidos e objectivos as ilações manifestas, com base naquilo que as regras da experiência
2786 nos ensinam poder inferir.

2787 Com efeito, **“na maior parte dos casos, a existência de uma prática ou de um acordo**
2788 **anticoncorrencial deve ser inferida de um determinado número de coincidências e de indícios**
2789 **que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a**
2790 **prova de uma violação do direito da concorrência”** (acórdão do TJ Aalborg Portland e
2791 o./Comissão, n.º 86, supra, EU:C:2004:6, n.os 55 a 57). **“Esses indícios e coincidências não**
2792 **apenas permitem revelar a existência de comportamentos ou de acordos anticoncorreciais**
2793 **mas também a duração de um comportamento anticoncorrencial continuado e o período de**
2794 **aplicação de um acordo celebrado em violação do direito da concorrência”** (acórdão do TJ de 21
2795 de Setembro de 2006, Technische Unie/Comissão, C-113/04 P, Colet., EU:C:2006:593, n.º 166).

2796 Nesse conspecto, o tribunal considerou as seguintes provas ou meios de prova:

2797 - a **aceitação por parte da Recorrente**, em sede de impugnação judicial, de parte dos factos
2798 constantes da decisão administrativa, que serão infra identificados, verificando-se quanto aos
2799 mesmos a inexistência de qualquer tipo de controvérsia, que merecesse da parte do tribunal qualquer
2800 tipo de apreciação mais profunda acerca da factualidade em questão;

2801 - a **prova documental**, traduzida no **correio electrónico** apreendido e que consta da *pen drive*
2802 com a etiqueta “VC Integral gaveta ADC PRC/2018/5”, junta a fls. 6866 do vol. 19 dos autos, na
2803 pasta respeitante a “Consulta na AdC”, subpasta “Prova digital”;

2804 Quanto a essa prova importa referir que os intervenientes nas mensagens em causa foram
2805 devidamente identificados pela AdC ao longo da sua decisão final, sendo certo que a Recorrente não
2806 impugnou a correcção dessa identificação, pelo que, o tribunal considerou como boas as indicações
2807 que a propósito foram feitas naquela sede.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2808 - a demais prova documental junta nos autos, que no momento oportuno especificaremos e
2809 indicaremos a respectiva localização;

2810 Quanto a todos os meios de prova documental, que serão identificados na sentença, foram os
2811 mesmos admitidos nos autos, em cumprimento das formalidades legais, não resultando destes autos
2812 qualquer sinal de que não se tratem de documentos verdadeiros.

2813 Mais importa referir que a indicação dos documentos nesta sentença não pretende ser exaustiva,
2814 nem tem qualquer tipo de pretensão de exaurimento.

2815 - parecer técnico elaborado pela consultora económica Compass Lexecon, junto nos autos com
2816 o requerimento entrado em juízo em 16.05.2022, ref.^a 62.443), anexo 1, denominado “Uma Análise
2817 Económica da Relação entre MVNO e MNO e Resultantes Incentivos no Mercado de
2818 Telecomunicações em Portugal” (adiante, abreviadamente, parecer técnico);

2819 - informações constantes do pedido de dispensa de coima realizado pela KKR & Co Inc.,
2820 pela Nowo e pela Oni e declarações prestadas na sequência desse pedido (declarações de co-
2821 arguido);

2822 Adiante iremos tecer considerações sobre a importância que lhes depositámos.

2823 - prova testemunhal produzida na fase judicial do processo e que se identifica, nos seguintes
2824 moldes, com indicação da respectiva razão de ciência:

2825 - [REDACTED] (adiante, abreviadamente, [REDACTED]), CFO Nowo desde
2826 de Novembro de 2016, passando em Janeiro de 2018 para a qualidade de CEO da Nowo, sendo o
2827 presidente do respectivo conselho de administração. É também administrador não executivo da Oni.

2828 Trata-se, portanto, do legal representante da Visada que havia efectuado um pedido de
2829 clemência nestes autos, cuja decisão de condenação proferida contra si pela AdC já se encontra em
2830 situação definitiva. A questão suscitada pela Recorrente, no sentido de se tratar de declarações de
2831 co-arguido foi decidido em sede da acta da sessão de audiência de discussão e julgamento de dia



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2832 09.05.2022, tendo-se concluído que o depoente prestava um depoimento na qualidade de
2833 testemunha, já que, uma vez tornada definitiva a decisão condenatória, a Nowo perdera a sua
2834 qualidade de Arguida nos autos.

2835 - [REDACTED] (**adiante, abreviadamente,** [REDACTED]),
2836 actualmente director de marketing da Oni. Contudo, desempenhou igualmente funções na Nowo,
2837 sendo, de Setembro de 2010 a Agosto de 2016 o Director Strategic Marketing, de Setembro de 2016
2838 a Janeiro de 2018, o Director Produtos Residenciais e o Chief Marketing Officer.

2839 - [REDACTED] (**adiante, abreviadamente,** [REDACTED]),
2840 trabalhador na Nowo em Março de 2017, como group business control Director, sendo que, a partir de
2841 Dezembro de 2017, passou a ser CFO da empresa, na componente financeira, funções que exerceu
2842 até Fevereiro de 2019, data em que deixou de colaborar com a dita empresa;

2843 - [REDACTED] (**adiante, abreviadamente,** [REDACTED]), colaborador da
2844 Nowo, desse 2010, tendo exercido funções de gestor de conteúdo, gestor da área de componentes e
2845 marketing digital, passando em início de 2019 a desempenhar as funções de Digital Marketing
2846 Manager;

2847 - [REDACTED] (**adiante, abreviadamente,** [REDACTED]),
2848 colaboradora da NOWO desde 2001, tendo desempenhado funções como assistente na Área de
2849 Gestão de Projectos e Processos e como assistente de Marketing - Gestão de Produto Residencial,
2850 sendo desde 2018 marketing manager da empresa;

2851 - [REDACTED] (**adiante, abreviadamente,** [REDACTED]), gestor da
2852 Altice Portugal, tendo laborado em vários departamentos da empresa, sendo que, até Abril de 2017,
2853 era o responsável de gestão de tarifário (área da oferta móvel), passando a director dessa equipa
2854 (produtos e serviços, segmento de retalho), sendo que, em Março / Abril de 2018, passou para a área
2855 de gestão de segmento (gestão de clientes e consumo – área não empresarial), igualmente com
2856 funções de direcção;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2857 - [REDACTED] (adiante, abreviadamente, [REDACTED]),
2858 gestor (Chief Financial Officer) na Altice Portugal, desde Dezembro de 2017, fazendo parte do Comité
2859 Executivo que fiscaliza a actividade das participadas da Altice;

2860 - [REDACTED] (adiante, abreviadamente, [REDACTED]),
2861 colaborador da Altice Portugal há 26 anos, tendo entrado para a empresa então designada de TMN
2862 em 1996, com funções comerciais de gestão de canais de distribuição, funções que exerceu até
2863 2005, data em que passou a ser responsável pela liderança do projecto USO, uma marca paralela
2864 que pretende dar resposta a clientes que pretendem produtos *low cost*. Em 2007, liderou igualmente
2865 o contrato MVNO com os CTT. Em 2009/2010 assumiu a direcção de segmento da TMN e liderou
2866 também o projecto da oferta convergente (M4O) – fixo e móvel, o que determinou uma alteração ao
2867 sector. Em 01.04.2017 e até então, passou a exercer funções junto da Comissão Executiva da Altice
2868 Portugal, enquanto administrador;

2869 - [REDACTED] (adiante, abreviadamente, [REDACTED]).
2870 Desde 1997 até Abril de 2020 trabalhou na MEO, sempre na área do negócio grossista (*wholesale*),
2871 sendo que em 2015 era *project manager*, tendo acompanhado o contrato de MVNO que se alude nos
2872 autos. Actualmente é gestora junto da Fastfiber, em que a MEO é a accionista maioritária;

2873 - [REDACTED] (adiante, abreviadamente, [REDACTED]), sendo economista,
2874 presta funções junto da MEO desde 1996. Entre os anos de 2015 e 2018 era o responsável pelo
2875 controlo do crédito e cobrança da empresa;

2876 - [REDACTED] (adiante, abreviadamente, [REDACTED]), Vice-
2877 Presidente da Compass Lexecon, consultor que elaborou o parecer que acima aludimos, denominado
2878 “Uma Análise Económica da Relação entre MVNO e MNO e Resultantes Incentivos no Mercado de
2879 Telecomunicações em Portugal”;

2880 Quando for considerado relevante para a melhor percepção da motivação da convicção do
2881 tribunal serão especificados com detalhe os aspectos mais relevantes dos depoimentos das
2882 testemunhas elencadas, sendo estes igualmente conjugados com a prova documental produzida.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2883 - declarações prestadas pelo legal representante da Recorrente, [REDACTED]

2884 [REDACTED] Apesar do tribunal ter analisado o teor das suas declarações, as mesmas não
2885 apresentaram um contributo significativo para o convencimento do tribunal, sendo certo que
2886 acabaram por não se afastar da versão que já tinha sido apresentada em sede da respectiva
2887 impugnação judicial, que, com todo o respeito, não se coaduna com outros meios de prova que o
2888 tribunal considerou mais isentos e objectivos.

2889 Contudo, no que tange a factos laterais à factualidade relevante (sem implicações directas na
2890 responsabilidade da MEO), bem assim como quanto a factos relativamente aos quais prestou
2891 declarações com suporte noutros meios de prova considerados isentos pelo tribunal (tal como será
2892 explicitado em sede oportuna), também as referidas declarações nos mereceram credibilidade.

2893 Importa ainda referir que a indicação nesta decisão a algum meio de prova como alicerce à
2894 convicção do tribunal, sem que se indiquem as razões que determinaram a imputação de
2895 credibilidade ao mesmo, tal apenas significa que o meio de prova se alinha com padrões de
2896 verosimilhança, não sendo refutado por outro meio de prova que seja suficiente para o arrastar para a
2897 margem da linha da credibilidade nele depositado pelo tribunal, não existindo indícios de inveracidade
2898 ou manipulação, ou desadequação àqueles padrões de normalidade e plausibilidade.

2899 Para além disso, importa ainda referir que, no que tange a todos os elementos de prova que não
2900 forem indicados nesta sentença pelo tribunal, tal implica que os mesmos, apesar de devidamente
2901 analisados, não serviram para abalar a convicção do tribunal nos moldes que serão dissecados, ou
2902 porque estão em contradição com outros elementos de prova que o tribunal considerou assumirem
2903 maior imparcialidade ou porque se considera que a sua interpretação não permite infirmar o exposto
2904 ou porque existem outras provas mais objectivas e/ou que evidenciam uma maior proximidade com
2905 os factos provados respectivos, do que os que não foram referidos.

2906 *



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2907 Para efeitos de sistematização, a motivação da matéria de facto será dividida nas mesmas
2908 partes em que o foi a factualidade dada como provada, considerando-se que, dessa forma, a
2909 percepção da mesma sairá otimizada, podendo, se assim se justificar, agregar-se partes.

2910 *

2911 Desde logo, o tribunal procedeu à agregação das seguintes partes da decisão da matéria de
2912 facto:

2913 **1. As empresas envolvidas:**

2914 **1.1. NOWO;**

2915 **1.2. MEO;**

2916 **2. Mercado:**

2917 **2.1.1. Enquadramento regulatório a nível grossista;**

2918 **2.1.2. Dimensão do produto;**

2919 **2.1.2.1. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de serviços (voz,**
2920 **mensagens, Internet);**

2921 **2.1.2.2. Serviços de comunicações móveis e serviços OTT de comunicações;**

2922 **2.1.2.3. Serviços retalhistas de comunicações móveis e serviços retalhistas de**
2923 **comunicações fixas vendidos isoladamente;**

2924 **2.1.2.4. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G);**

2925 **2.1.2.5. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de tarifário (pré-pagos, pós-**
2926 **pagos ou híbridos);**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2927 **2.1.2.6. Serviços retalhistas de comunicações móveis por tipo de cliente (residencial e não**
2928 **residencial);**

2929 **2.1.2.7. Serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos isoladamente ou em**
2930 **conjunto com serviços de comunicações fixas;**

2931 **2.1.3. Dimensão geográfica; e**

2932 **3. Posição das empresas no mercado:**

2933 (factos provados n.ºs 1 a 95)

2934 Esta agregação das partes da matéria de facto dada como provada tem subjacente um critério
2935 assente na ausência de impugnação da Recorrente quanto aos mesmos (para além de serem
2936 igualmente incluídos outros factos alegados sobre os mesmos temas pela Recorrente, como iremos
2937 analisar), sendo certo que tais factos já resultavam devidamente comprovados em sede da fase
2938 administrativa, inexistindo qualquer tipo de controvérsia sobre os mesmos.

2939 Para além disso, sempre que se justificou para melhor percepção, foram colocados, em nota de
2940 rodapé, os documentos que também atestavam alguns dos factos que se englobaram neste grupo de
2941 factos, para além da evidente admissão dos mesmos pela Recorrente.

2942 Na verdade, conforme já tivemos oportunidade de deixar explanado, partindo a iniciativa da
2943 Recorrente de apresentar uma impugnação judicial junto do tribunal, a apreciação deste tribunal
2944 dever-se-á conformar às questões que são colocadas pela Recorrente, se bem que, quanto a tais
2945 questões, o seu nível de conhecimento é pleno, considerando-se que a Recorrente acaba por arrear
2946 do âmbito do recurso de impugnação judicial a análise acerca da prova que suporta os factos
2947 considerados provados.

2948 Contudo, no que toca ao ponto "1.2 MEO", o tribunal também considerou provado o volume de
2949 negócios realizado pela MEO, no mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos
2950 de forma isolada (*standalone*) no território nacional e no mercado retalhista de serviços de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2951 comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e
2952 fixos) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixa, no ano de
2953 2019, bem como, por referência ao mesmo ano, o volume de negócios da MEO no Mercado retalhista
2954 de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada no território nacional, com excepção
2955 das áreas geográficas em que a Nowo dispõe de uma rede de comunicações fixas e o volume de
2956 negócios da MEO no Mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma
2957 isolada no território nacional, a clientes residenciais, com excepção das áreas geográficas em que a
2958 Nowo dispõe de uma rede de comunicações fixas, como também informado pela Recorrente – factos
2959 provados n.ºs 16 (segunda parte) e 17 a 19);

2960 Consubstanciam factos que encontram respaldo no teor do **documento junto pela Recorrente**
2961 **no requerimento entrado em juízo em 16.05.2022 (ref.ª 62443), anexo 3.**

2962 Quanto ao item “2.1.1. Enquadramento regulatório a nível grossista” importa referir que para
2963 além do que constava da decisão administrativa, o tribunal também deu como provado que “No
2964 quadro do leilão multifaixa, a notificação pela ANACOM, à MEO do fim das restrições existentes à
2965 operação na faixa dos 800 MHz, prevista no artigo 34.º, n.º 8, do regulamento Multifaixa, ocorreu em
2966 10.03.2016” (facto n.º 27), tal como aludido pela defesa. Trata-se de um facto que decorre das
2967 observações da ANACOM de 11.03.2019, junto a fls. 2200.

2968 Também deu como provados os termos da Deliberação do seu Conselho de Administração, de
2969 09.02.2007 da ANACOM (facto provado n.º 24A), tendo por base a própria Deliberação que foi
2970 invocada pela Recorrente e pode ser publicamente consultada no sítio electrónico daquela entidade
2971 administrativa.

2972 Quanto à questão do mercado relevante, mormente em termos de dimensão do produto e de
2973 dimensão geográfica, importa referir que a controvérsia em termos factuais entre a AdC e a
2974 Recorrente é apenas aparente, na medida em que a Recorrente não impugna os factos que a
2975 propósito são referidos pela AdC para efeitos da análise dos mercados relevantes. O que a
2976 Recorrente contesta são as conclusões que a AdC extrai desses factos, considerando que os factos
2977 em causa se traduzem numa apreciação incipiente, pouco concretizada, que não permite uma



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

2978 verdadeira apreciação dos mercados relevantes, como se impunha. Trata-se de uma questão de
2979 direito e nessa sede deverá ser abordada.

2980 **4. Comportamento:**

2981 **4.1. Enquadramento:**

2982 Quanto a este grupo, importa distinguir dois conjuntos de factos:

2983 - o conjunto de factos que respeitam à operação de concentração respeitante à aquisição da PT
2984 Portugal pela Altice e à celebração do contrato MVNO (factos n.ºs 96 a 104); e

2985 - o conjunto de factos que tem que ver com a prática da infracção em si mesma e seus
2986 antecedentes mais próximos (factos n.ºs 105 a 143).

2987 Relativamente ao primeiro conjunto de factos (factos n.ºs 96 a 104), os mesmos não suscitaram
2988 qualquer tipo de controvérsia entre os sujeitos processuais, sendo factos que já constavam como
2989 assentes em sede de decisão administrativa e que não foram impugnados pela Recorrente.

2990 Apenas importa precisar que a Recorrente se queixava que a AdC parecia concluir que a
2991 decisão da Comissão Europeia impunha que fosse celebrado um contrato MVNO com a Cabovisão e
2992 a Oni como condição para aprovar a operação de concentração, o que não seria correcto. O
2993 compromisso assumido apenas se prendia com o facto da Comissão exigir um desinvestimento
2994 daquelas subsidiárias, sendo que o contrato MVNO apenas teria sido celebrado para facilitar a venda
2995 das mesmas, na medida em que o comprador pretendia que as empresas também pudessem prestar
2996 serviços de rede móvel, já que essa era a tendência do mercado.

2997 Apesar de considerarmos que a AdC não afirma taxativamente que considera que o contrato
2998 MVNO foi uma exigência que decorria da decisão da Comissão Europeia, importa referir que a mera
2999 leitura da decisão da Comissão Europeia junta com o requerimento entrado em juízo em 16.05.2022,
3000 ref.^a 62443, anexo 2 (tradução junta a fls. 6465-6492 (vol. 17 dos autos), permite concluir que a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3001 Recorrente MEO tem razão, não decorrendo expressamente da referida decisão a necessidade de
3002 celebração de um contrato MVNO.

3003 Para além disso, a prova testemunhal que foi produzida nesta fase judicial respeitante aos factos
3004 em apreço foi totalmente uníssona em identificar o motivo da celebração do contrato MVNO como
3005 circunstância que facilitaria a venda da Oni e da Cabovisão, na medida em que o comprador
3006 pretendia que as empresas vendidas também pudessem prestar serviços de rede móvel, já que essa
3007 era a tendência do mercado, assim obtendo maior capacidade concorrencial. Neste sentido, os
3008 depoimentos, por exemplo, das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], bem
3009 assim como as declarações prestadas pelo legal representante da Recorrente.

3010 Já quanto aos termos dos contratos MVNO em concreto, o tribunal atendeu igualmente para o
3011 teor dos próprios que se mostram insertos a **fls. 6493-6518 e fls. 6519-6545 dos autos** (vol. 17).

3012 O *footprint* da então Cabovisão (agora Nowo) que se deu como provado trata-se de um facto
3013 alegado pela Recorrente – vide ponto 681.º da impugnação – que encontrou respaldo do depoimento
3014 da testemunha [REDACTED].

3015 No que concerne ao segundo grupo de factos (factos n.ºs 105 a 143), a sintonia foi totalmente
3016 ausente, pugnando a Recorrente por uma interpretação da prova diversa daquela que foi realizada
3017 pela AdC, considerando que esta entidade administrativa apresentou uma visão baseada no pedido
3018 de clemência, o qual deve ser analisado com toda a parcimónia, sendo utilizadas presunções
3019 ilegítimas, pois não cumprem os requisitos para que possam valer nesta sede.

3020 Na tese da Recorrente, a esmagadora maioria da prova que foi analisada em sede de fase
3021 administrativa, como sendo o correio electrónico apreendido, não permite as ilações que foram
3022 extraídas pela AdC.

3023 Salaria que no correio electrónico onde é patenteada uma monitorização da actividade
3024 comercial da Nowo por parte da MEO se trata de uma monitorização normal entre concorrentes,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3025 realizando tais monitorizações periodicamente não apenas à Nowo, como também a outras
3026 operadoras.

3027 Defende que o correio electrónico que a AdC conclui que manifesta um acordo restritivo da
3028 concorrência entre a MEO e a Nowo tem que ver com questões do contrato grossista celebrado entre
3029 ambos (contrato MVNO), que a Nowo insistia em ver alteradas as respectivas cláusulas, pretendendo
3030 condições a nível de preços mais vantajosas para si ou com questões de dívida da Nowo à Meo,
3031 dívida essa que era avultada e que preocupava esta última, especialmente por considerar que a
3032 política comercial da devedora era uma política suicida, que não gerava receitas para pagar aos
3033 credores.

3034 Esta também foi a tese sustentada pelo legal representante da Recorrente em julgamento.

3035 Contudo, salvo o devido respeito pela posição que é defendida pela Recorrente nesta sede,
3036 consideramos que as críticas que são tecidas à análise da prova feita pela AdC são injustificadas.
3037 Para além disso, consideramos que a própria prova que foi produzida em sede de audiência de
3038 discussão e julgamento ainda veio reforçar e não abalar as conclusões extraídas pela AdC e que
3039 também o tribunal extrai, nos moldes que se passarão a identificar.

3040 Começamos pelo fim e ao fim voltaremos, invocando uma expressão usada pela MEO para
3041 justificar a sua posição e que consiste no seguinte: "*ou a MEO entendia-se com a Nowo ou*
3042 *dificultava-lhe a vida, por vias comerciais e legítimas*" (ponto 384 da resposta à nota de ilicitude).

3043 Ora, no final, a MEO não dificultou a vida à Nowo, antes se entendeu com ela e vamos de
3044 seguida explicar os moldes em que se entendeu e os motivos pelos quais criámos essa convicção.

3045 Vejamos.

3046 Apenas para efeito de enquadramento, importa replicar que se mostra provado, pelos motivos
3047 que já foram dissecados, que no âmbito da operação de concentração respeitante à aquisição da PT
3048 Portugal pela Altice, a Comissão Europeia manifestou preocupações com o efeito desta aquisição em
3049 alguns mercados grossistas e retalhistas de telecomunicações em Portugal, sendo que a Altice, face



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3050 a essas relutâncias, apresentou um conjunto de compromissos à Comissão Europeia, incluindo o
3051 desinvestimento das suas subsidiárias ONI e Cabovisão, tendo a Comissão Europeia aceite estes
3052 compromissos e emitido uma decisão de não oposição à operação de concentração.

3053 Neste sentido, importa referir que existia urgência na venda da Oni e da então Cabovisão por
3054 parte da Altice, SA, empresa esta que, tal como provado, pertence ao grupo onde se insere também a
3055 MEO (vide facto provado n.º 14).

3056 Essa urgência na venda das duas empresas foi confirmada, de forma igualmente uníssona,
3057 pelas testemunhas que foram em julgamento inquiridas a esse propósito, mormente, [REDACTED]
3058 [REDACTED] e [REDACTED].

3059 Contudo, ainda que, como já analisámos, a celebração de um contrato MVNO por parte destas
3060 empresas que deveriam ser alienadas pela Altice não fosse condição imposta pela Comissão
3061 Europeia no âmbito da operação de concentração, essa venda, que era urgente, estava a ser
3062 impactada pelo facto das duas empresas apenas terem uma estrutura que lhes permitia prestar
3063 serviços da rede fixa, enquanto o mercado confluía para a rede móvel. A rede fixa perdia expressão
3064 em termos de procura.

3065 Foi para facilitar a venda da ONI e da então Cabovisão (agora Nowo) celebrada entre a Altice e a
3066 APAX, que foram celebrados, em **20.01.2016**, contratos de prestação de serviços móveis grossistas
3067 (contratos MVNO) entre a Cabovisão e a MEO, e entre a ONI e a MEO, figurando a MEO como
3068 prestadora do serviço e a então Cabovisão (agora Nowo) e a ONI como beneficiárias dessa prestação
3069 de serviço (vide **contratos de fls. 6493-6518 e fls. 6519-6545 dos autos – vol. 17**), passando em
3070 **21.04.2016** (data também não contestada pela MEO), as duas empresas alienadas a prestar serviços
3071 móveis de comunicações electrónicas enquanto MVNOs, suportadas na rede da MEO.

3072 Disso nos deram conta também, como acima já tínhamos referido, nomeadamente e de forma
3073 mais impressiva, as **testemunhas** [REDACTED] e [REDACTED] sem que existisse
3074 qualquer prova dissonante.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3075 Da análise dos contratos em causa (*vide* **contratos de fls. 6493-6518 e fls. 6519-6545 dos**
3076 **autos – vol. 17**) conclui-se que dos mesmos não consta qualquer tipo de restrição quanto aos termos
3077 da política comercial que deveria ser seguida quer pela Nowo, quer pela Oni, nomeadamente ao nível
3078 dos preços e da cobertura geográfica das ofertas de serviços de comunicações móveis, prevendo
3079 antes uma independência de actuação da NOWO e ONI relativamente à MEO (*vide* cláusula 3.3 –
3080 “Independence” – tradução: Independência).

3081 Em termos de interesses na celebração do contrato de MVNO, podemos facilmente concluir que
3082 o maior interessado nessa celebração era a accionista da Nowo, da Oni e da MEO, ou seja, a Altice,
3083 porque desse modo facilitaria a venda das duas primeiras empresas e lograria cumprir com os
3084 compromissos assumidos perante a Comissão Europeia.

3085 Do lado da Oni e da Nowo, apesar de terem interesse em poder passar a integrar o mercado das
3086 comunicações móveis, retendo assim os seus clientes (de rede fixa), já que a tendência do mercado
3087 era adquirir ofertas combinadas com fixo e móvel, tal como bem explicado pela testemunha
3088 , o certo é que esse interesse está umbilicalmente vinculado também ao interesse do seu ainda
3089 accionista Altice – veja-se que tanto os contratos de MVNO como a venda das empresas entre a
3090 Altice e a Apax/Fortino ocorreram no mesmo **dia 20.01.2016** – *vide* facto provado n.º 3 e *vide*
3091 contratos de fls. 6493-6518 e fls. 6519-6545 dos autos – vol. 17.

3092 Já na vertente da MEO, como foi unisonamente referido por todas as testemunhas que
3093 abordaram o tema, como sendo e , não tinha essa empresa
3094 grande interesse em firmar o contrato de MVNO, pelo que também os interesses da accionista, Altice,
3095 se sobrepuseram aos interesses da própria MEO.

3096 Na verdade, como foi explicado pelas referidas testemunhas, apesar das receitas adquiridas por
3097 via do contrato MVNO, para efeitos do segmento a retalho, poderiam existir perdas na medida em que
3098 clientes poderiam passar para a Nowo, apenas sendo benéfico se os clientes adquiridos pela Nowo
3099 fossem clientes de outras operadoras (Vodafone e Nos).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3100 O próprio legal representante da MEO foi taxativo em afirmar o seguinte, a propósito da
3101 questão: “*arrisco a dizer que o interesse financeiro era nulo*”.

3102 Mas ainda assim, o contrato MVNO foi celebrado e foram acordadas as respectivas cláusulas.

3103 Como resulta de critérios de normalidade e de experiência comum por respeito a contratos de
3104 prestação de serviço, como o que está em causa, o que foi também atestado de forma igualmente
3105 uníssona pelas testemunhas que abordaram a questão (testemunhas [REDACTED], [REDACTED]
3106 [REDACTED] e [REDACTED]) e também pelo próprio legal representante da
3107 Recorrente, as cláusulas que sempre apresentaram maior divergência quer em sede de negociações
3108 prévias, quer mesmo depois da assinatura dos próprios contratos MVNO, tinham que ver com os
3109 preços estabelecidos a pagar pela Nowo e Oni à MEO. Obviamente e como não poderia deixar de
3110 ser, a Nowo e a Oni pretendiam pagar menos, interesse esse não partilhado pela parte contrária, a
3111 MEO.

3112 Tal como explicado pela testemunha [REDACTED] e também confirmado pelo legal
3113 representante da Recorrente, com base na inexperiência da Nowo e da Oni quanto a serviços
3114 móveis e o previsível desenvolvimento do negócio, a MEO concedeu preços grossistas razoáveis
3115 àquelas empresas em termos gerais, não cobrando sequer as terminações de chamadas, mas previu
3116 preços de dados muito elevados, sabendo da tendência do mercado, no sentido de aumento do
3117 consumo desses dados, o que, desde cedo, implicou descontentamento por parte da NOWO,
3118 pretendendo constantemente renegociar esse contrato.

3119 Assim, apesar de alguma consciência acerca do poder negocial que a Nowo tinha, que pode
3120 decorrer do documento Nowo 0725, certo é que esse poder negocial não se traduziu, logo num
3121 momento muito próximo à assinatura do contrato, num bom negócio para a Nowo.

3122 Aliás, de forma pouco usual, o próprio contrato MVNO previa a possibilidade de rever preços, a
3123 pedido da Nowo (então Cabovisão), mesmo durante os seis meses subsequentes à assinatura do
3124 próprio contrato, ou seja, mesmo num período em que as negociações para essa assinatura haviam
3125 decorrido há muito pouco tempo, sendo previstos efeitos retroactivos à data em que a MEO tivesse



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3126 recebido o pedido de renegociação. Ou seja, se o pedido de renegociação fosse efectuado um dia
3127 após a assinatura do contrato, tal implicaria que as alterações aos preços previstos no contrato
3128 produzissem efeitos nesse mesmo dia do pedido de renegociação, caso fosse alcançado um
3129 entendimento.

3130 Trata-se de uma cláusula incomum, de acordo com critérios de normalidade, na medida em que
3131 permite revisões de preços com efeitos à data do pedido de revisão, em momento tão próximo de
3132 uma assinatura de um contrato com a importância que este tipo de contratos tem, que pressupõe
3133 sempre densas negociações.

3134 Tal denúncia, por um lado, a urgência na formalização do contrato (a urgência do accionista,
3135 como acima referimos) e, apesar da inexperiência, o desconforto sentido pela parte que aceitou pagar
3136 os preços estabelecidos no contrato, que estava pressionada pelo accionista para que o contrato
3137 fosse rapidamente assinado, mas que também tinha interesse em, perante um novo accionista (a
3138 APAX / Fortino), ter margem de manobra para poder renegociar cláusulas sobre preços,
3139 relativamente às quais sentia desconforto.

3140 São os seguintes os termos contratuais a propósito do que referimos – cláusula 8.8 [fls. 6503
3141 (vol. 17.º)]:

3142 *“8.3 During the term of the agreement, Cabovisão may request in writing to MEO a pricing review*
3143 *of the prices for the services (the "Pricing Review").*

3144 *“During the first six-month period following the date of signature of this agreement, Cabovisão*
3145 *may request one Pricing Review. Subsequent Pricing Review requests are permitted no earlier than*
3146 *the last of:*

3147 *i) six months after pricing review request; or*

3148 *ii) six months after Commercial Launch Date, or*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3149 *"Cabovisão can request a Pricing Review only on the condition that Cabovisão has respected the*
3150 *applicable payment terms over the last 6 months.*

3151 (...)

3152 *"If the Parties reach an agreement on revised fee levels, said fee levels will be consigned in an*
3153 *addendum to the Agreement and will be applied retroactively as from the date MEO has received the*
3154 *request for the fee renegotiation."*

3155 Tradução nossa livre:

3156 *"Durante a vigência do contrato, a Cabovisão pode solicitar por escrito à MEO uma revisão de*
3157 *preços dos serviços (a "Revisão de Preços").*

3158 *"Durante o primeiro semestre subsequente à data de assinatura deste contrato, a Cabovisão*
3159 *poderá solicitar uma Revisão de Preços. Solicitações subsequentes de revisão de preços não são*
3160 *permitidas antes da última, se não tiverem decorrido:*

3161 *i) seis meses após a solicitação de revisão de preços; ou*

3162 *ii) seis meses após a Data de Lançamento Comercial ou*

3163 *"A Cabovisão pode solicitar uma Revisão de Preços apenas na condição de a Cabovisão ter*
3164 *respeitado as condições de pagamento aplicáveis nos últimos 6 meses.*

3165 (...)

3166 *"Caso as Partes cheguem a um acordo sobre os níveis de taxas revistos, os referidos níveis de*
3167 *taxas serão consignados em anexo ao Acordo e serão aplicados retroactivamente a partir da data*
3168 *em que a MEO recebeu o pedido de renegociação de taxas."*

3169 Como atestado pelo **legal representante da MEO** e também de forma coerente por todas as
3170 testemunhas que abordaram o tema [REDACTED] e [REDACTED]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3171 [REDACTED], a actuação da Nowo centrou-se, de forma intensiva e primordial, na tentativa de
3172 alterar as cláusulas do contrato MVNO com a MEO, no que respeita especialmente ao preço dos
3173 dados.

3174 Veja-se que, tal como foi explicado pelas mesmas testemunhas acima citadas e pelo legal
3175 representante da MEO, a Nowo pagava à MEO consoante os dados que fossem consumidos pelos
3176 seus clientes, sendo que esses dados tendiam a ser cada vez mais consumidos pelos consumidores.

3177 Na verdade, aquele desconforto acima referido em relação aos preços foi, desde muito cedo,
3178 assumido pela Nowo, adaptando estratégias comerciais à maior ou menor possibilidade que das
3179 mesmas poderia resultar um sucesso nas negociações com a MEO sobre os preços do contrato
3180 MVNO.

3181 Tal poderia ser legítimo.

3182 Contudo, a questão está em apurar se essas estratégias adoptadas o foram de forma unilateral
3183 da Nowo ou se com o acordo, a conivência da Recorrente.

3184 O tribunal concluiu que as decisões tomadas pela Nowo não o foram de forma unilateral, mas
3185 antes mediante um acordo realizado com a MEO, nos moldes que se deram como provados.

3186 Primeiro, importa referir que o processo começou com um pedido de dispensa de coima
3187 realizado pela KKR & Co Inc., pela Nowo e pela Oni, a primeira na qualidade de sociedade-mãe das
3188 segundas.

3189 Em sede desse pedido de dispensa de coima e das declarações posteriormente prestadas nessa
3190 sequência, os factos dados como provados foram, na sua essencialidade, corroborados, à excepção
3191 da data de início da infracção.

3192 Em alegações orais, proferidas em sede de julgamento, o Ilustre Mandatário da MEO defendeu
3193 que tanto o pedido de clemência como as declarações do clemente, enquanto declarações de co-



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3194 arguido, deveriam ser consideradas com toda a parcimónia, até mesmo desconsideradas, sendo
3195 desconhecidos os motivos que levaram ao pedido em causa.

3196 Também acompanhamos a posição de que as declarações de co-arguido devem ser aferidas
3197 com parcimónia e cautela, especialmente na parte que incrimina o outro co-arguido.

3198 Como defende Medina de Seíça, in “O Conhecimento Probatório do Co-Arguido”, Coimbra
3199 Editora, 1999, pág. 157), **“o artº 133º não impõe a proibição de valoração da informação prestada**
3200 **pelos co-arguidos. (...) concluir que as declarações do co-arguido, na parte em que se referem**
3201 **ao outro arguido, conformam um testemunho em sentido material e por consequência se**
3202 **encontram proibidas, traduz um salto lógico, a nosso ver, sem apoio na lei”**.

3203 Porém, o mesmo autor afirma que nestes casos o exercício desse poder de livre apreciação da
3204 prova, deve ser rodeado de máxima cautela, de forma a ser possível concluir pela ocorrência dos
3205 factos do modo que é descrito pelo co-arguido, para além de qualquer dúvida razoável (vide pág.
3206 205).

3207 Esclarece ainda que **“a razoabilidade de haver da parte do julgador uma particular atenção**
3208 **quando se trata de considerar a informação probatória dos co-arguidos, parece impor-se com**
3209 **relativa facilidade, enquanto expressão de uma cautela adicional”** devido **“à evidente**
3210 **peculiaridade de tais declarações, que podem não ser de todo desinteressadas, dada a**
3211 **posição processual do co-arguido declarante, considerado potencialmente uma fonte**
3212 **‘impura’**”.

3213 Mais evidencia que **“as declarações do co-arguido, ainda que relativas aos factos**
3214 **constituintes da responsabilidade criminal do outro são valoradas nos termos gerais do artº**
3215 **127º, quer dizer, segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade**
3216 **competente”, tal como vale para os restantes meios de prova a que a lei não determine,**
3217 **expressamente, um critério valorativo diverso. (...) Julgamos, no entanto, que se torna**
3218 **possível, descortinar para além do geral bom-senso (que não sendo critério legal é factor não**
3219 **despiciendo na aplicação do direito), elementos normativos que justificam o apelo à regra da**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3220 ***corroboração das declarações do co-arguido na parte respeitante à responsabilidade do outro***
3221 ***arguido, corroboração que surge, repetimos, como momento integrador do juízo valorativo***
3222 ***dessa informação probatória***”.

3223 Nessa senda, é perfilhado pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, de 14 de Abril
3224 que ***“seguramente que, submetidas a estas exigências de exame crítico e fundamentação***
3225 ***acrescidas, as declarações de co-arguido são meio de prova idóneo de um processo penal de***
3226 ***uma sociedade democrática. O processo penal destina-se à realização da justiça penal e seria***
3227 ***comunitariamente insuportável negar valor probatório a declarações provindas de quem tem***
3228 ***com os factos em discussão maior proximidade apenas pela circunstância de ser seu autor um***
3229 ***dos arguidos quando essas declarações são emitidas livremente e, num escrutínio***
3230 ***particularmente exigente, se conclui não haver razão para duvidar da sua correspondência à***
3231 ***realidade***”.

3232 Nos termos do n.º 4 do artigo 345.º do CPP, ex vi do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, ex vi do
3233 artigo 83.º do RJC, não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em
3234 prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste outro co-arguido, o primeiro se recusar a
3235 responder no exercício do direito ao silêncio. No vertente caso, a Recorrente prestou declarações, por
3236 intermédio do seu legal representante, não se recusando a responder a nenhuma questão.

3237 Não há, desta forma, qualquer impedimento legal da co-arguida prestar declarações contra a
3238 outra co-arguida neste mesmo processo e, conseqüentemente, de valoração da prova feita por
3239 aquela co-arguida contra a sua co-arguida – neste sentido, entre outros, vide acórdão do STJ de
3240 12.03.2008, de 21.03.2008, de 07.12.2007, de 20.06.2001, de 03.05.2000, de 27.11.2007, de
3241 08.11.2007, de 21.03.2007, de 08.02.2007.

3242 Ora, as declarações dos Requerentes, mormente da Nowo (essa empresa a única co-arguida
3243 nos autos), prestadas em sede destes autos não se limitam a incriminar a MEO, mas também
3244 consubstanciam uma autêntica declaração de culpa, confessando os factos que a incriminaram e
3245 pelos quais foi condenada (apesar da coima ter sido dispensada), servindo essa circunstância de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3246 princípio comprovativo da idoneidade intrínseca das declarações prestada e da validade material das
3247 mesmas.

3248 Para além disso, de forma bastante contundente e primordial, as ditas declarações de co-arguido
3249 mostram respaldo na demais prova apreciada na sua globalidade, como iremos analisar.

3250 Ou seja, o depoimento incriminatório de co-arguido, não se mostra considerado pelo tribunal
3251 apenas pela singeleza do seu conteúdo, antes tendo sido objecto de confirmação por outros meios de
3252 prova corroborantes.

3253 Neste mesmo sentido o acórdão do Tribunal Geral, no acórdão PVC II (terceira secção alargada,
3254 de 20.04.1999), onde se pode ler o seguinte, a propósito da possibilidade da Comissão fundar a
3255 decisão em prova exclusivamente nas declarações do acusado e de co-acusados:

3256 ***“512. Em primeiro lugar, nenhuma disposição nem princípio geral de direito comunitário***
3257 ***proíbe a Comissão de invocar informações e documentos tais como os referidos pelas***
3258 ***recorrentes. Em segundo lugar, se se der vencimento à tese dos recorrentes, o ónus da prova***
3259 ***dos comportamentos contrários aos artigos [101.º e 102.º] do Tratado, que incumbe à***
3260 ***Comissão seria insustentável e incompatível com a missão de velar pela boa aplicação dessas***
3261 ***disposições que lhe é atribuída pelo Tratado.”***

3262 É certo que a jurisprudência europeia tem defendido que os pedidos de clemência podem ser
3263 justificados pelos demais Visados e, nesse caso, devendo a sua valoração probatória ser negativa.

3264 Sucede que, em segundo lugar, importa referir que as teses apresentadas pela MEO para
3265 justificar quer as declarações da co-arguida, quer o teor da prova documental junta nos autos não foi
3266 provada nos autos, não tendo sido produzida prova bastante e consistente que suportasse as suas
3267 teses. Por seu turno, com elevado respeito se diz que as versões dos factos apresentadas pela
3268 Recorrente contrariam frontalmente prova que o tribunal considera isenta e objectiva e contrariam
3269 frontalmente critérios de normalidade e de verosimilhança.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3270 Na verdade, apesar da Recorrente ter apresentado várias testemunhas ligadas quer directa quer
3271 indirectamente a si, com vista a tentar confirmar as teses que sustentou, o certo é que consideramos
3272 que ou essa proximidade com a Recorrente lhes toldou a isenção, pretendendo desresponsabilizar a
3273 Recorrente, adoptando teses que são totalmente avessas às palavras que se mostram escritas na
3274 panóplia documental vertida nos autos, avançando interpretações pouco consistentes, já que não é
3275 expectável que num seio empresarial sofisticado, como o das empresas envolvidas, as comunicações
3276 sejam transmitidas sem que as palavras que lá são apostas correspondam ao verdadeiro e normal
3277 sentido das palavras; ou então as testemunhas apenas sabiam de parte dos factos em causa,
3278 mormente, que existia uma dívida da Nowo para com a MEO e que eram feitas monitorizações à
3279 actividade dos concorrentes, nomeadamente à Nowo, o que é uma circunstância absolutamente
3280 normal. Contudo, são circunstâncias que, se não se dúvida que as mesmas pudessem existir – na
3281 verdade, as testemunhas inquiridas em julgamento, tenderam para asseverar essas circunstâncias –,
3282 certo é que não apagam nem invalidam a existência da infracção.

3283 Neste conspecto, pelo tribunal foram desconsideradas todas as justificações incoerentes com o
3284 sentido normal das palavras que foram dadas pelas testemunhas aos documentos que lhes foram
3285 sendo exibidos, bem assim como foram desconsideradas todas as partes de depoimentos que sobre
3286 os documentos analisados se limitaram, de forma, arredia, a mencionar desconhecer a situação.

3287 Por isso, no caso de, nesta sentença, não se realizar a ligação entre depoimentos de
3288 testemunhas e documentos com que as mesmas foram confrontadas em julgamento, tal apenas
3289 significa que ou o depoimento da testemunha confirma o teor normal das palavras que constam do
3290 documento, nada mais acrescentando à interpretação que o tribunal faz do mesmo documento, ou a
3291 testemunha se limitou a referir desconhecer o significado do documento ou a testemunha apresentou
3292 explicações inverosímeis do documento, avessas a outros meios de prova considerados isentos pelo
3293 tribunal ou avessas ao próprio significante normal das palavras contidas no documento. Isso sem
3294 prejuízo de, quando tal se evidenciar pertinente para melhor percepção do decidido, o tribunal poder
3295 realizar aquela ligação, ainda que se verifique alguma das três situações descritas.

3296 Continuando.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3297 Aquela existência da infracção mostra-se não apenas confirmada pelas declarações dos
3298 Requerentes do Pedido de Dispensa de Coima, como pela abundante prova documental constante
3299 dos autos, que se mostra objectiva, pela produção de prova testemunhal e ainda mediante prova por
3300 presunção, suportada em critérios de experiência comum e verosimilhança.

3301 Ora, ainda quanto à prova documental, que consiste sobretudo em correio electrónico trocado
3302 quer entre representantes / colaboradores da MEO e da Nowo, quer entre representantes /
3303 colaboradores dos accionistas destas empresas, importa referir que é de capital importância o facto
3304 dessas comunicações serem realizadas obviamente sem que se pense que podem ser levadas ao
3305 conhecimento de terceiros estranhos ao assunto. São, por isso, mensagens espontâneas e que
3306 devem ser valoradas devidamente.

3307 Por seu turno, as palavras que lá estão ditas de forma tendencialmente uniforme e ao longo de
3308 vários meses não podem ser pura e simplesmente apagadas por depoimentos que as contrariam e se
3309 limitam a fazer interpretações daquelas palavras que não logram sequer ter o mínimo de respaldo
3310 coerente com as mesmas, sendo certo que a credibilidade de um depoimento não se mede pelo
3311 número de pessoas que repete o seu conteúdo.

3312 Com todo o respeito, não se pode fazer como parece fazer a MEO, analisar a prova de forma
3313 circunscrita e cirúrgica, analisando, por exemplo, documento por documento como se não existissem
3314 os demais. Um acordo do tipo como está em causa nos autos, surge enquadrado num encadeamento
3315 de factos que não podem ser ignorados, importando analisar todos os elementos constantes dos
3316 autos não isoladamente mas no seu conjunto, parafraseando o conhecido acórdão Corantes (acórdão
3317 do Tribunal de Justiça, de 14 de Julho de 1972, Imperial Chemical Industries Ltd vr Comissão, in
3318 www.eur-lex.europa.eu).

3319 Certamente que ninguém, por muito pouco atento que seja, estará à espera, nos tempos que
3320 correm, em que está devidamente sedimentada a nocividade desse tipo de prática e as musculadas
3321 sanções que são aplicadas nessa sede, que os termos de um acordo restritivo entre concorrentes
3322 estejam contemplados de forma perfeita num contrato escrito, devidamente assinado e carimbado por
3323 todos os intervenientes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3324 Este tipo de acordos é normalmente verbal, mantido dentro de um círculo de pessoas muito
3325 restrito, existindo normalmente prova fragmentária da sua existência, que importa ser analisada no
3326 seu conjunto.

3327 No vertente caso, existem notas sobre reuniões ocorridas entre os participantes de reuniões,
3328 existem *emails* e existem comportamentos dos participantes que se alinham com aquelas notas das
3329 reuniões e *emails* e que fluem para uma única convicção que é precisamente a que está vertida nos
3330 factos provados sob a epígrafe de “comportamento”.

3331 Para além disso, com todo o respeito, não **“basta à MEO criar a mera dúvida que, por força**
3332 **do princípio da presunção de inocência, sempre determinaria a sua absolvição”**, como defende.

3333 **“O princípio *in dubio pro reo*, não significa dar relevância às dúvidas que as partes**
3334 **encontram na decisão ou na sua interpretação da factualidade descrita e revelada nos autos,**
3335 **mas é antes uma imposição dirigida ao juiz, no sentido de este se pronunciar de forma**
3336 **favorável ao réu, quando não houver certeza sobre os factos decisivos para a solução da**
3337 **causa. Mas daqui não resulta que, tendo havido versões díspares e até contraditórias sobre**
3338 **factos relevantes, o arguido deva ser absolvido em obediência a tal princípio. A violação deste**
3339 **princípio pressupõe um estado de dúvida no espírito do julgador, só podendo ser afirmada,**
3340 **quando, do texto da decisão recorrida, decorrer, por forma evidente, que o tribunal, na dúvida,**
3341 **optou por decidir contra o arguido.”** (sublinhado nosso) – vide acórdão do STJ de 05.07.2007,
3342 processo n.º 07P2279, in www.dgsi.pt.

3343 Ora, não pode ser criada uma dúvida razoável no espírito do tribunal, quando são trazidas
3344 versões aos autos pelos Arguidos com carácter de mera diversão, sem sustento probatório sólido,
3345 sem sustento em regras de razoabilidade e de critérios de experiência comum, que contrariam
3346 frontalmente a prova produzida nos autos. Se assim fosse, estava aberta a porta para todos os
3347 arguidos serem absolvidos, bastando-lhes, com mais ou menos espírito criativo, apresentarem uma
3348 outra versão dos factos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3349 Ora, como se verá, o tribunal, perante a prova produzida não foi acometido de qualquer dúvida
3350 razoável, que implicasse a aplicação do princípio *in dubio pro reo*; antes pelo contrário, sendo a sua
3351 convicção quanto aos factos robusta.

3352 Vejamos então a prova produzida.

3353 Conforme detalhadamente explicado pelas próprias testemunhas arroladas pela Recorrente,
3354 [REDACTED] a [REDACTED], à MEO não eram alheias as estratégias comerciais adoptadas
3355 pela Nowo, enquanto concorrente no mercado retalhista, o que se acha normal, atentos critérios de
3356 normalidade e nada tem obviamente de ilícito.

3357 Com efeito, a prova produzida nos autos, permite concluir que a estratégia comercial da Nowo
3358 causava desconforto à MEO, não (pelo menos apenas) numa perspectiva de credor da Nowo, que
3359 pretende que o seu crédito seja pago e por isso tem interesse em que o devedor prossiga uma
3360 actividade rentável e economicamente sustentável, mas principalmente em termos comerciais e
3361 concorrenciais.

3362 Dessa circunstância acabou por nos dar conta o próprio legal representante da Recorrente,
3363 quando aludiu aos receios da MEO acerca de uma possível guerra de preços, determinada pelas
3364 ofertas agressivas da Nowo.

3365 Nessa mesma senda, também as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]
3366 confirmaram que os receios da MEO perante as políticas de preços da Nowo consistiam
3367 precisamente na possibilidade das mesmas gerarem uma guerra de preços no mercado, com
3368 destruição deste.

3369 Também de acordo com aquela testemunha [REDACTED], de acordo com a sua experiência
3370 no mercado, o movimento normal da NOWO seria começar a apresentar ofertas móveis a nível
3371 nacional e não apenas limitadas ao seu *footprint*, já que esse era o movimento expectável a ser
3372 tomado e a rede adquirida através do MVNO o permitia. Essa expansão a nível nacional aleada às



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3373 ofertas que a MEO considerava agressivas, potenciava ainda mais a ocorrência de uma guerra de
3374 preços.

3375 Assim, da prova citada até ao momento, podemos concluir que a MEO receava uma guerra de
3376 preços por força das ofertas agressivas da NOWO, receando por isso, quer as suas ofertas com
3377 preços que considerava baixos e quer a sua expansão a nível nacional.

3378 Enquanto isto, a NOWO, como já vimos, tentava renegociar os preços do contrato MVNO
3379 (preços grossistas).

3380 É normal que estratégias mais agressivas por parte de um concorrente impliquem maior
3381 relutância em conferir melhores preços grossistas por parte daquele que se sente afectado por
3382 aquelas estratégias ao nível retalhista.

3383 Nada de errado existe nesta circunstância, sendo a mesma obviamente uma decorrência normal
3384 das regras do mercado. É conhecido que se o próprio fornecedor de um serviço (mas que também
3385 opera a nível retalhista) observa o mesmo a ser vendido ao consumidor por preços muito baixos,
3386 tende a resistir à possibilidade de baixar os preços grossistas, pois isso poderia implicar não apenas a
3387 manutenção daqueles preços muito baixos, que não lhe são favoráveis, porque podem implicar uma
3388 descida generalizada de preços no mercado retalhista onde também se insere (com perdas de
3389 ganhos no mercado retalhista e também no grossista), como poderá ainda alimentar mais a estratégia
3390 comercial *low cost* do concorrente e fazer com que os preços desçam ainda mais.

3391 Esta perspectiva, para além de resultar de meras evidências empíricas, foi ainda confirmada, a
3392 instâncias do tribunal, pela testemunha [REDACTED].

3393 Contudo e como melhor analisaremos *infra*, ao contrário do que seria expectável, perante um
3394 contrato que pode ter um carácter canibalesco, nas palavras da mesma testemunha [REDACTED]
3395 [REDACTED] - porque o contrato MVNO introduz no mercado um novo concorrente à MEO -,
3396 podendo a MEO limitar essa canibalização através dos preços grossistas praticados (mais elevados),



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3397 o que verificámos, no final, foi que, mesmo perante todos os receios de uma política agressiva da
3398 Nowo, a MEO cedeu às pretensões da Nowo, melhorando os termos do contrato MVNO.

3399 Mas voltando ao início da história e regressando ao desconforto da MEO quanto às ofertas do
3400 novo concorrente Nowo, podemos verificar que logo em **Abril de 2016**, após o início da actividade da
3401 Nowo como prestador de serviços de comunicações móveis, a MEO monitorizou preços e a área
3402 geográfica que iria ser abrangida pelo novo concorrente no negócio móvel, ou seja, qual a sua
3403 estratégia de desenvolvimento do negócio móvel.

3404 Nesse sentido apontam quer as mensagens de correio electrónico que circulavam internamente
3405 na MEO, como são exemplos os **documentos MEO 0672** e **MEO 0808**, quer também de forma
3406 uníssona, os depoimentos das testemunhas que abordaram em julgamento esse tema, como sendo
3407 **██████████ e ██████████ e o próprio legal representante da Recorrente.**

3408 Certificou essa prova pessoal que a monitorização é frequente e normal e que tanto realizam à
3409 Nowo como a qualquer outro operador do mercado que seja concorrente. Consideramos como boas
3410 estas asserções na medida em que tal se coaduna com as regras de boa gestão comercial.

3411 A análise da concorrência é o processo que identifica e avalia os concorrentes-chave de uma
3412 empresa. É através dela que se desenvolve uma estratégia competitiva de *marketing* que permita um
3413 posicionamento sólido da empresa perante os demais concorrentes, com vista a lhe atribuir a maior
3414 vantagem competitiva possível. Estando em causa uma empresa com a dimensão da MEO, estranho
3415 seria se a mesma não procedesse a esse tipo de análise.

3416 Nos meses subsequentes, a monitorização foi reforçada, na medida em que a MEO estava com
3417 dificuldades em reter clientes, que começaram a aderir aos serviços disponibilizados pela Nowo, por
3418 terem preços baixos, que captavam a atenção do consumidor, sendo essa a estratégia da empresa,
3419 independentemente da qualidade do serviço (incluindo o número de dados disponibilizados). Disso
3420 nos deu conta, detalhadamente a **testemunha ██████████**.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3421 A referida testemunha chegou mesmo a referir que a maior parte dos clientes da Nowo
3422 provinham do acervo de clientes da MEO, na medida em que, por um lado, as zonas onde a Nowo
3423 estava a operar tinham mais clientes da MEO e porque os telemóveis bloqueados à rede MEO
3424 também funcionavam para clientes Nowo, sem custo adicional para estes, o que facilitava a mudança
3425 de prestador de serviço.

3426 Revelou ainda que a Nowo estava a ser bem-sucedida na sua estratégia comercial, já que
3427 estava a conseguir fidelizar os seus clientes da rede fixa, captando-os também para a rede móvel,
3428 sendo certo que existiam clientes da MEO sem fidelização e que estavam expostos às investidas da
3429 Nowo, como também, de forma alinhada com a anterior testemunha, explicou a testemunha [REDACTED]
3430 [REDACTED].

3431 Aliados a esses depoimentos, podemos apontar alguns exemplos de comunicações internas da
3432 MEO que relatam precisamente quer a monitorização, quer as preocupações da MEO quanto às
3433 ofertas da Nowo.

3434 O documento MEO 0678, que relata uma troca de mensagens entre colaboradores da MEO,
3435 entre eles a testemunha [REDACTED], onde são relatadas dificuldades de retenção de clientes
3436 que estavam a optar pelas ofertas da Cabovisão (agora Nowo), especialmente por causa das
3437 seguintes campanhas que lá são identificadas:

3438 “- PPS com 500 min/SMS + 2GB por 5€

3439 “- PPP com 3000 min + 3000 sms + 4GB por 7,5€”.

3440 Nesse âmbito é alertado por [REDACTED] o seguinte “*se não tivermos oferta móvel stand*
3441 *alone fomos*”, ou seja, perderiam clientes para a Cabovisão.

3442 Nesta sede, o documento MEO 0715 permite também concluir que logo em Maio de 2016,
3443 cerca de um mês depois do arranque da Nowo como *player* no mercado móvel, a MEO decidiu
3444 monitorizar a evolução do número de clientes da NOWO e o perfil associado aos clientes que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3445 concretizaram uma mudança da MEO para a NOWO, assim como os impactos financeiros para a
3446 MEO decorrentes do negócio móvel da NOWO.

3447 No mês seguinte, em Junho de 2016, a MEO avançou com campanhas de retenção de clientes
3448 com vista a responder à pressão concorrencial das ofertas da NOWO. No âmbito da preparação
3449 destas ofertas de retenção foi considerado que o “*driver de mudança*” dos clientes que pretendiam
3450 mudar para a Nowo era “*inequivocamente o baixo preço*” das suas ofertas, como resulta do
3451 documento **MEO 0714**.

3452 Do documento interno da MEO, identificado como **MEO 0006** decorre que, pelo menos a partir
3453 de Dezembro de 2016, a monitorização efectuada pela Recorrente à evolução dos clientes móveis da
3454 Nowo deixou de ser mensal e passou a ser semanal, o que bem revela o desconforto sentido pela
3455 MEO quanto à evolução da Nowo no mercado.

3456 Ainda em Junho de 2017 era feito um acompanhamento detalhado à presença no mercado da
3457 Nowo, conforme evidencia o **documento MEO 0014**.

3458 Da prova que se acabou de identificar, resultou a convicção do tribunal vertida no facto provado
3459 105.

3460 Adrede, dos documentos que serão analisados infra, resulta que, neste ano 2017, a
3461 preocupação com as ofertas no mercado lançadas pela Nowo aumentou por parte da MEO.

3462 Essa preocupação foi também contundentemente revelada pela **testemunha** [REDACTED], em
3463 sede de audiência de discussão e julgamento, quando confrontado com teor do **documento**
3464 **MEO 0730, de 02 de Abril de 2017**. Importa referir que a razão de ciência da testemunha quanto a
3465 este facto é intensa, na medida em que asseverou que foi a própria que preparou a apresentação que
3466 está anexa ao correio electrónico em causa – apresentação aludida nos factos provados n.ºs 106 a
3467 111.

3468 Nessa apresentação, foi realizada uma análise sobre a evolução dos clientes Nowo e das
3469 portabilidades, concluindo-se que “*nas zonas onde a Nowo tinha o seu footprint era muito forte*”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3470 Nessa apresentação é ainda concluído que cada cliente que era perdido para a Nowo
3471 representava uma perda de € 8,90 para a MEO, sendo que a compensação dessa perda por via
3472 do negócio grossista (a venda do serviço da MEO ao operador Nowo) não compensava pois
3473 representava um impacto negativo de € 2,60 – slide n.º 5.

3474 Quanto ao slide n.º 8, atestou a testemunha que tal consiste num mero exercício hipotético, em
3475 que se alertava para a situação de que, caso a Nowo continuasse com o mesmo nível de
3476 agressividade, tal disputaria uma guerra de preços.

3477 A própria Recorrente reconhece que do ponto de vista da concorrência, a reacção da Vodafone e
3478 da NOS (os dois outros concorrentes da MEO que, logo abaixo desta, têm maior cota de mercado) às
3479 ofertas da NOWO preocupava a MEO na medida em que podia traduzir-se numa guerra de preços e
3480 numa destruição de valor do mercado sem perspectivas sequer de contribuir para a regularização da
3481 dívida da NOWO à MEO.

3482 Mais refere que, embora a NOWO tenha disputado mais clientes à MEO do que à NOS ou à
3483 Vodafone, o concorrente da MEO não era a NOWO. Os concorrentes efectivos da MEO eram, e são,
3484 a NOS e a Vodafone.

3485 Contudo, com o devido respeito, a asserção não é totalmente correcta.

3486 Se é certo que a MEO temia uma guerra de preços, o que nos parece legítimo, esse medo da
3487 guerra de preços não tinha que ver apenas com o medo da Nowo poder não liquidar a dívida que
3488 tinha para com a MEO.

3489 Com efeito, na sequência da questão sobre o que afinal preocupava a MEO, se a Cabovisão era
3490 um *player* de pequena dimensão, a instâncias da AdC, a testemunha [REDACTED] respondeu
3491 de forma sincera e convicta que era o facto de ser um *player* muito agressivo e poder evoluir para
3492 ofertas *stand alone* nacional. Não era a dívida que tanto esgrime a MEO.

3493 Ou seja, o que preocupava a MEO, em primeira instância e numa perspectiva de negócio e
3494 concorrencial, era que a possível guerra de preços entre os operadores determinasse uma diminuição



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3495 de preços que todos eles tivessem que acompanhar, com diminuição necessária de lucros. Aliás, das
3496 declarações do legal representante da Recorrente, foi bem evidente a configuração da mente que
3497 subjaz às opções comerciais da Recorrente, em que a perda de um único cliente representa perda,
3498 sendo assumida “**uma postura em que € 1,00 é € 1,00 e por isso qualquer atitude predatória nos**
3499 **preocupa**”.

3500 Com todo o respeito, defender que o estava em causa era apenas o receio de que a Nowo não
3501 conseguisse pagar a dívida por optar por uma estratégia comercial que, na perspectiva da MEO, era
3502 suicida, não apresenta respaldo na prova produzida, nem em critérios de experiência comum. Poderia
3503 a MEO ter receio de não ser ressarcida da dívida, sim, mas esse não era o único motivo que a movia
3504 na preocupação demonstrada acerca dos preços praticados pela Nowo no mercado.

3505 Aliás, a própria testemunha da Recorrente, [REDACTED], asseverou que na sua
3506 estratégia comercial a Nowo estava a ser bem-sucedida.

3507 Veja-se que naquela mesma apresentação constante do **documento MEO 0730**, de 02 de Abril
3508 de 2017, é a própria MEO que prevê que a NOWO teria 120 mil subscritores de serviços móveis no
3509 final de 2017 se fornecesse serviços móveis (usando a oferta grossista MVNO) aos seus clientes da
3510 rede fixa: “*If Nowo maintains the status quo of using its MVNO agreement only on convergence,*
3511 *based on 2016 performance, we can foresee 120K mobile customers by the end of 2017*” (tradução
3512 nossa livre: Se a Nowo mantiver o status quo de usar seu acordo MVNO apenas na convergência,
3513 com base no desempenho de 2016, podemos prever 120 mil clientes móveis até o final de 2017).

3514 Contudo e na senda das mesmas preocupações concorrenciais (nada que ver com questões de
3515 dívidas), a apresentação também alerta para que se a Nowo usasse a oferta grossista MVNO para
3516 lançar ofertas móveis *standalone* ao mesmo preço (i.e., o preço que praticava nos serviços móveis
3517 oferecidos aos seus clientes da rede fixa), seria “*highly likely to start a price war with unpredictable*
3518 *outcome, nullifying any hypothesis of growth of market value*” (tradução nossa livre: **altamente**
3519 **provável que começasse uma guerra de preços com resultado imprevisível, anulando qualquer**
3520 **hipótese de crescimento do valor do mercado**).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3521 Na verdade, as estimativas constantes na referida apresentação da MEO indicam que a
3522 disponibilização de uma oferta *standalone* por parte da NOWO resultaria num acréscimo de 300 mil
3523 subscritores de serviços móveis (50 mil subscritores de serviços móveis *standalone* pós-pago e 250
3524 mil subscritores de serviços móveis *standalone* pré-pagos) daquela empresa, totalizando 420 mil
3525 subscritores destes serviços, no final de 2017.

3526 Em concreto, a apresentação refere especificamente que “[t]he market will not allow this growth
3527 with impunity and is highly likely to start a price war both on 3P in Nowo areas and on mobile (post
3528 paid and prepaid) in all territory with unpredictable outcome, nullifying any hypothesis of growth of
3529 market value” (tradução livre nossa: **O mercado não permitirá este crescimento com impunidade**
3530 **e é altamente provável que se inicie uma guerra de preços, tanto no 3P nas áreas com serviços**
3531 **NOWO, tanto no segmento móvel (pós-pago e pré-pago), em todo território com resultados**
3532 **imprevisíveis, anulando qualquer hipótese de crescimento do valor do Mercado.)**

3533 Resulta com clareza que as preocupações que derivam desta apresentação nada têm que ver
3534 com a temática da dívida, antes um receio de guerra de preços, com perda de lucros inevitável e
3535 efeitos negativos para a Recorrente no âmbito da sua actividade.

3536 Veja-se que, mesmo que a tese do legal representante da Recorrente possa ser correcta, no
3537 sentido de que no final das contas quem sofre com as guerras de preços são os *players* mais
3538 pequenos, porque são financeiramente mais frágeis, certo é que a prova revela que o principal motivo
3539 de preocupação da Recorrente não era a possibilidade da Nowo ficar numa situação financeira
3540 complicada.

3541 O que movia a Recorrente era que os baixos preços que a Nowo vinha praticando e a
3542 possibilidade da sua expansão a nível nacional determinasse a referida guerra de preços, o que tem
3543 como premissa a existência de uma empresa, neste caso a Nowo, que, na expectativa de aumentar
3544 vendas e conquistar uma fatia maior do mercado, praticava preços mais baixos do que os demais
3545 concorrentes, como forma de atrair mais consumidores. Com o aumento de vendas dessa empresa
3546 que se estava a verificar e que estava a ser analisado pelas equipas competentes da MEO, como
3547 verificámos, o medo da MEO era que as demais concorrentes, aquelas que a Recorrente define como



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3548 as realmente suas concorrentes, como a Nos e a Vodafone, respondessem de forma similar,
3549 baixando também os preços dos produtos, onde a competitividade das empresas passaria a ser
3550 pautada unicamente ou primordialmente no valor a ser pago pelo cliente.

3551 Nesse caso, alegar, como fez a MEO e o seu legal representante, que o maior receio da MEO
3552 era que, perante um cenário desses, a maior prejudicada fosse a Nowo, porque não tinha sustento
3553 financeiro que permitisse suportar essa guerra de preços, o que implicava um elevado risco de não
3554 lograr obter o pagamento de uma dívida que esta tinha para consigo, acaba por rasar o grotesco, não
3555 tendo sustento nem na prova produzida que se considerou isenta, nem em regras de normalidade.

3556 Com efeito, se é normal que uma empresa pretenda ver ressarcidos os seus créditos, até
3557 porque, como já referimos, segundo a mentalidade instituída, “*um euro é um euro*”, numa ponderação
3558 de riscos respeitantes a uma guerra de preços, o risco maior não era a MEO não obter o crédito
3559 correspondente à dívida da Nowo à Meo, que em 2018 rondava entre os 2 aos 2.8 milhões de euros,
3560 valor esse atestado pela testemunha [REDACTED] (facto provado n.º 148-A) Este valor para a MEO,
3561 que como o seu legal representante asseverou, factura cerca de 2 mil milhões de euros por ano,
3562 acaba por ser um valor reduzido. E acaba por ser um valor reduzido se tivermos em conta que a
3563 Nowo gastava cerca de 8 a 9 milhões de euros por ano que eram facturados pela MEO, por via do
3564 contrato MVNO, como atestado pela testemunha [REDACTED].

3565 Aliás, muito se estranha que seja trazida à colação insistentemente uma dívida da Nowo à MEO,
3566 quando, no final de contas, se tratou de lançar mão dos meios judiciais para ver ressarcida essa
3567 dívida, o que se verificou foi que a MEO intentou uma injunção contra a Oni e um pedido de
3568 insolvência quanto à Oni, tendo deixado de fora, de forma inexplicada, a Nowo – tal como explicado
3569 pela testemunha [REDACTED], o que nos permite dar credibilidade novamente ao depoimento da
3570 testemunha [REDACTED], quando afirmou que era a Oni a grande devedora da Recorrente,
3571 apesar da confusão que a MEO pretende instalar insistindo em trazer à colação um pedido de
3572 injunção e de insolvência que foi apresentado contra uma empresa terceira.

3573 Na verdade, não logramos compreender e também a prova não explica o motivo pelo qual, a
3574 existirem dívidas da Nowo que preocupavam tanto a MEO, não intentou esta também uma injunção



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3575 contra aquela Nowo? Se não pretendia suspender os serviços móveis, por falta de pagamento,
3576 poderia, como é normal suceder e como de facto sucedeu com a Oni, intentar um pedido de injunção
3577 e assim lograr de forma célere um título executivo.

3578 Contudo, independentemente dos maiores ou menores problemas financeiros da Nowo, vertidos
3579 no **documento n.º 8 da impugnação (notícias)**, que não atestam sequer o problema em concreto
3580 para com a MEO, consideramos que a questão da dívida trazida pela Recorrente é um mero
3581 mecanismo de diversão, que não arreda a prática da infracção, nem tem o condão de explicar a
3582 conduta da Recorrente.

3583 Avançando.

3584 Ainda quanto à guerra de preços, de acordo com regras de normalidade e de experiência
3585 comum, os maiores riscos para grandes empresas, com cotas elevadas no mercado, perante uma
3586 guerra de preços, é, por um lado, a perda dos clientes que fazem as suas opções de compra de
3587 acordo com os preços, ignorando outras características diferenciadoras do produto.

3588 Veja-se que, tal como referido pela própria Recorrente, os seus grandes concorrentes eram a
3589 Vodafone e a Nos. Se estes dois concorrentes entrassem na guerra de preços, tal determinaria uma
3590 possível perda de cota de mercado por parte da MEO, caso não acompanhasse essa descida.

3591 Ainda que acompanhasse essa descida, uma descida global de preços no mercado educa o
3592 consumidor no sentido de que determinada marca pode ser comprada por um preço muito inferior ao
3593 que estava estabelecido antes, sendo o caminho de volta para um valor maior bastante difícil de
3594 conseguir, "**anulando qualquer hipótese de crescimento do valor do mercado**" – **documento**
3595 **MEO-0730**, supra referido.

3596 Tudo isso implicaria uma redução expressiva da margem de ganho da MEO, que não seria
3597 recuperada.

3598 Ora, esta era verdadeiramente a perda que era temida pela MEO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3599 Aliás, é bem impressionante nesse sentido o documento MEO 0393, de 12.12.2017, em que é o
3600 próprio legal representante da Recorrente que refere que quanto à dívida “(...) *deixa marinar!*
3601 *Mantém-me apenas informado...*”.

3602 Para além disso, os receios da MEO já identificados, andavam de mão dada com a questão da
3603 possibilidade de renegociação dos valores a pagar pela Nowo no âmbito do contrato de MVNO,
3604 renegociação essa pretendida pela NOWO, como já analisámos. Ou seja, os receios de expansão da
3605 Nowo com apresentação de ofertas muito agressivas ao mercado, aliada a uma potencial guerra de
3606 preços, era analisada expressamente pela MEO como um tema a examinar em conjunto com aquela
3607 renegociação do contrato MVNO.

3608 Com efeito, a apresentação anexa ao aludido acima documento MEO 0730, de 02 de Abril de
3609 2017, foi partilhada, a alto nível, com o Presidente do conselho de administração da MEO e da Altice
3610 Portugal, à data Paulo Neves, o qual foi Presidente do conselho de administração da MEO e da Altice
3611 Portugal de Janeiro de 2017 a Novembro de 2017 [conforme resulta da resposta da MEO de
3612 25/03/2019 com referência E-AdC/2019/1940 a Pedido de Elementos da AdC de 04/03/2109 com
3613 referência S-AdC/2019/770, bem como certidões do registo comercial (online) permanentes da Altice
3614 Portugal e da MEO, a fls. 63 e 76, respectivamente].

3615 De forma resumida, a apresentação circulada nesse documento Meo_0730 detalha a evolução
3616 do número de subscritores dos serviços móveis da NOWO e a sua origem, incluindo também
3617 informação relativa aos efeitos financeiros associados à adesão de novos subscritores aos serviços
3618 móveis da NOWO, concluindo nomeadamente que, por cada cliente MEO que migre para a NOWO, a
3619 MEO perde 2,60€, mesmo contabilizando a receita grossista associada ao contrato MVNO.

3620 O documento MEO 0203, correspondente a um e-mail de 12.04.2017, atesta que [REDACTED]
3621 [REDACTED] da MEO solicitou a revisão e validação da apresentação para ser consistente com os valores
3622 que foram apresentados “recentemente ao CEO”. Na sequência deste pedido, em 18.04.2017, Rute
3623 Costa, a qual, como por ela foi atestado em julgamento, era colaboradora pertencente à Direcção de
3624 Wholesale da MEO, acrescenta um novo *slide* à apresentação, com título “**MVNO Prices**
3625 **Renegotiation**” (tradução: Renegociação dos preços MVNO), onde constam os principais detalhes



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3626 relacionados com as negociações de preços no âmbito do contrato MVNO e com os objectivos da
3627 MEO associados a essa negociação.

3628 Tal como refere a decisão administrativa, várias versões desta apresentação sobre a análise do
3629 negócio móvel da NOWO foram frequentemente circuladas internamente na MEO durante os anos de
3630 2017 e 2018, especialmente nos meses de Abril de 2017, Outubro de 2017 e Maio de 2018. Para
3631 além disso, foram intervenientes nessa circulação da apresentação sobretudo colaboradores
3632 pertencentes a direcções que lidavam com o segmento B2C da MEO e da Direcção de Wholesale da
3633 MEO, bem como os administradores responsáveis por estas áreas (respectivamente, [REDACTED] e
3634 [REDACTED]) e o CEO da MEO [REDACTED].

3635 Neste sentido, os seguintes documentos:

3636 MEO_0730, de 08.04.2017, de [REDACTED] para [REDACTED];

3637 MEO_0753, de 11.04.2017, de [REDACTED] para [REDACTED];

3638 MEO_0721, de 11.04.2017, de [REDACTED] para [REDACTED];

3639 MEO_0717, de 11.04.2017, de [REDACTED] para [REDACTED];

3640 MEO_0722, de 11.04.2017, de [REDACTED] para [REDACTED];

3641 MEO_0718, de 12.04.2017, de [REDACTED] para [REDACTED], com conhecimento a [REDACTED];

3642 MEO_0202, de 12.04.2017, de [REDACTED] para [REDACTED];

3643 MEO_0201, de 17.04.2017, de [REDACTED] para [REDACTED];

3644 MEO_0203, de 18/04/2017, de [REDACTED] para [REDACTED] e [REDACTED], com conhecimento
3645 de [REDACTED];

3646 MEO_0696, de 12.10.2017, de [REDACTED] para [REDACTED]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3647 MEO_0179, de 13.10.2017, de [REDACTED] para [REDACTED], com conhecimento de [REDACTED]
3648 [REDACTED] e [REDACTED];

3649 MEO_0698, de 13.10.2017, de [REDACTED] para [REDACTED] e [REDACTED]

3650 MEO_0697, de 13.11.2017, de [REDACTED], para [REDACTED];

3651 MEO_0749, de 18.05.2018, de [REDACTED], para [REDACTED];

3652 MEO_0821, de 21.05.2018, de [REDACTED] para [REDACTED] e [REDACTED];

3653 MEO_0756, de 21.05.2018, de [REDACTED] para [REDACTED]; e

3654 MEO_0280, de 21.05.2018, de [REDACTED] para [REDACTED].

3655 Destes documentos extrai-se que a MEO, tal como acima identificado, tinha um expressivo
3656 receio não apenas quanto ao impacto no mercado das ofertas de serviços móveis da NOWO, em
3657 especial caso esta empresa viesse a disponibilizar serviços móveis a consumidores residentes fora
3658 das áreas geográficas com cobertura de rede fixa dessa empresa, mas e principalmente um
3659 expressivo receio acerca das implicações indirectas que poderiam derivar da oferta móvel *standalone*
3660 da NOWO, justamente quanto à interação concorrencial com os restantes operadores e o elevado
3661 risco de guerra de preços, quer ao nível dos serviços móveis – pós e pré pagos –, quer no que diz
3662 respeito aos serviços em pacote, nomeadamente 3P (vide novamente **documento MEO 0730**).

3663 Acresce que, mesmo o cenário em que a NOWO apenas oferecia serviços móveis aos seus
3664 clientes de serviços fixos gerava preocupações junto da MEO, relacionadas com os impactos
3665 financeiros decorrentes da perda de clientes móveis para NOWO (mesmo descontando as receitas
3666 grossistas geradas pela existência do contrato MVNO), em especial pelo facto da proporção de
3667 clientes da NOWO com números portados da MEO ser superior à quota de mercado da MEO, tal
3668 como foi detalhadamente explicado pela **testemunha** [REDACTED] (facto provado n.º 112).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3669 Nestes termos, existia um expressivo e evidente interesse da MEO em refrear as ofertas mais
3670 agressivas da Nowo, quanto a preços e a sua expansão em termos geográficos, sendo esse um tema
3671 que era visto pela própria MEO como impactante para as negociações da revisão das cláusulas do
3672 contrato MVNO.

3673 Esse impacto nas negociações era também percepcionado pela própria Nowo, mormente
3674 através do consultor que foi contratado pelo seu accionista APAX para proceder àquela renegociação
3675 das cláusulas do contrato MVNO, [REDACTED].

3676 [REDACTED], que surge como participante em comunicações vertidas na prova documental
3677 analisada, era Director da consultora Mobile Conclusions, conforme resulta do **documento de fls.**
3678 **3483**, assegurando serviços de consultadoria à APAX e à Fortino. Neste contexto, acompanhou de
3679 forma próxima o lançamento e desenvolvimento do negócio móvel da NOWO, incluindo grande parte
3680 das negociações com a MEO/Altice relacionadas com as condições associadas ao contrato MVNO.

3681 Os elementos de prova demonstram que [REDACTED] acompanhou a implementação do
3682 negócio móvel da NOWO desde, pelo menos, Novembro de 2015 (**documento NOWO-0719**) até
3683 Fevereiro de 2018 (**documento ONI-0026**), sendo esse acompanhamento e a qualidade em que o
3684 fazia atestado de forma uníssona quer pelo próprio **legal representante da Recorrente**, quer pela
3685 **testemunha** [REDACTED] (parte do facto n.º 122)

3686 Aquela percepção tida pela Nowo quanto aos impactos que a sua política comercial trazia para
3687 efeito de possível renegociação das cláusulas contratuais do contrato MVNO foi também atestada
3688 pela **testemunha** [REDACTED]. Explicou, de forma pormenorizada tais circunstâncias,
3689 culminando com a expressão "*não haveria melhoria do preço do MVNO caso não aumentassem os*
3690 *preços.*"

3691 Veja-se que, apesar do contrato MVNO estabelecer a possibilidade de, desde logo, no primeiro
3692 semestre após a assinatura do mesmo, poder ser pedida uma revisão dos preços nomeadamente
3693 pela Nowo (então Cabovisão) – vide **fls. 6504** (vol. 17 dos autos) –, o certo é que tal estava
3694 condicionado ao pagamento pela Nowo dos valores acordados entre as partes decorrentes do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3695 contrato MVNO e obviamente do acordo da contraparte, ou seja, da MEO, que como explicado pela
3696 **testemunha** [REDACTED], tinha interesse em não diminuir os preços grossistas para o
3697 MVNO não se tornar um contrato altamente canibalista.

3698 Assim, a necessidade de rever os preços por parte da Nowo, especialmente quanto aos dados,
3699 era uma necessidade cuja satisfação poderia ser muito remota, tendo em vista as circunstâncias,
3700 sendo o poder negocial da Nowo reduzido.

3701 Contudo, o agitar do mercado que estava a provocar, especialmente com as ofertas agressivas
3702 que lançou, acabou por dar dois cenários à Nowo:

3703 - um, manter os preços agressivos, aumentando assim a sua cota de mercado, na medida em
3704 que o aumento do número de clientes, de acordo com regras de normalidade, por um lado,
3705 compensaria os baixos lucros obtidos por via dos preços mais baixos e permitiria uma visibilidade no
3706 mercado, potenciando a fidelização de clientes no futuro. Na verdade, tal como bem explicado pela
3707 **testemunha** [REDACTED], esse tipo de estratégia é normalmente adoptado pelos MVNOs
3708 quando se iniciam no mercado, ou seja, com vista a terem uma expansão significativa no mercado,
3709 *“historicamente, cortam 50% do valor do preço normalmente praticado nesse mercado”*.

3710 - outro cenário, tinha que ver com o usar como ferramenta este risco de guerra de preços, para
3711 assim obter poder negocial junto da MEO no âmbito dos preços grossistas do contrato MVNO. Não
3712 aumentaria em grande escala o número de clientes, mas tal seria compensado pela maior margem de
3713 lucro que iria obter.

3714 Estes dois cenários são extraídos do depoimento da **testemunha** [REDACTED] que
3715 referiu que, por um lado, a pretensão da Nowo era baixar os preços do contrato MVNO, mas isso era
3716 impactado pelas ofertas agressivas no mercado, que não eram bem vistas pela MEO. Por isso e
3717 apesar disso, o aumento de clientes que verificavam determinava que *“ganhassem mais poder*
3718 *[negocial] junto da MEO”*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3719 Entre Junho e Novembro de 2017 os contactos entre a Nowo e a MEO sobre o tema
3720 renegociação dos contratos MVNO mantiveram-se, conforme se extrai, a título de exemplo, do teor
3721 dos documentos MEO 0172, MEO 0198, NOWO 0523, NOWO 0533, NOWO 0549, NOWO 0601,
3722 NOWO 0625, NOWO 0650 e ONI 0034.

3723 Ainda assim, as renegociações acerca dos preços do contrato MVNO não alcançavam o
3724 objectivo pretendido pela Nowo, conforme é confirmado pela própria Recorrente, que refere que as
3725 negociações apenas terminaram com a assinatura do Settlement Agreement junto a fls. 6547 e ss
3726 dos auto, em 06.11.2018.

3727 Tendo em vista o que ficou exposto, a estratégia da Nowo continuou a ser o lançamento de
3728 ofertas agressivas, começando a perspectivar o lançamento de ofertas desse cariz a nível nacional,
3729 tendo operacionalizado uma nova campanha, a campanha M4A, cuja data de lançamento estava
3730 prevista para **dia 22.11.2017**, conforme unissonamente referido pelas testemunhas [REDACTED]
3731 [REDACTED] e [REDACTED] (facto n.º 118).

3732 Contudo, as negociações continuaram e decorreram não apenas entre a própria MEO e a Nowo,
3733 como também tendo a participação das accionistas destas empresas, verificando-se que o
3734 lançamento dessa campanha era mais uma vez utilizado como meio de pressão para obtenção de
3735 preços mais baixos pela Nowo em sede do contrato MVNO, na medida em que é a própria Nowo que
3736 antes do lançamento dessa campanha se propõe a avisar a Altice desse lançamento.

3737 Na verdade, decorre do documento NOWO 0482, que [REDACTED] (Managing Partner da
3738 Fortino, conforme resulta do documento de fls. 3483, sendo que, conforme provado, a Fortino era a
3739 accionista da Nowo), informou, em Novembro de 2017, [REDACTED] (da NOWO) que soube
3740 ter existido uma "*boa e curta reunião*" com a MEO, questionando-o se ele entende que as conversas
3741 vão continuar a avançar.

3742 Adicionalmente, referiu que sabia que [REDACTED] (da Nowo) teria assumido que os
3743 accionistas da NOWO iriam informar a Altice do lançamento de uma oferta *standalone* de âmbito



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3744 nacional, incluindo as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (64) (a oferta *mobile for all* –
3745 M4A).

3746 A esse respeito esclareceu que era intenção dos accionistas efectuar essa comunicação,
3747 alertando, contudo, que poderia ser adequado que [REDACTED] (da Nowo) transmitisse
3748 também essa informação à MEO, por forma a manter as relações locais em “*boa forma*”.

3749 Por sua vez, [REDACTED] (da Nowo) confirmou que a reunião correu bem e que
3750 pensava que as conversas com a MEO deveriam avançar. Por fim, indicou que pretendia informar a
3751 MEO sobre o lançamento da oferta *standalone* em cima do acontecimento, por forma a não
3752 comprometer desenvolvimentos relacionados com a renegociação do contrato MVNO. Referiu
3753 também a possibilidade de efectuar essa comunicação à MEO no mesmo dia que os accionistas da
3754 NOWO informassem a Altice.

3755 Nesta sequência, [REDACTED] (Fortino – accionista NOWO), referiu que iria ter uma reunião
3756 com [REDACTED] (veja-se que a Recorrente não coloca em causa que quando no email se refere
3757 “[REDACTED]” era a [REDACTED] que o mesmos se referia) (65) (da Altice – accionista MEO) em Tel Aviv
3758 em 15.11.2017, solicitando que a MEO não fosse informada pela NOWO sobre esse encontro por
3759 forma a evitar que a MEO começasse a tentar influenciar a posição dos seus accionistas
3760 antecipadamente.

3761 Para além disso, foi ainda referenciado que o pedido de reunião indicava que pretendia
3762 apresentar um plano vantajoso para a ONI/NOWO e para a MEO.

3763 [REDACTED] (Fortino – accionista NOWO), solicitou ainda a [REDACTED] (NOWO)
3764 que contribuísse para a definição de um plano de cooperação entre a ONI/NOWO e a MEO, no

⁶⁴ Relativamente à consideração da Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores vide os documentos NOWO_0049, NOWO_0051 e NOWO_0052, nomeadamente o *slide* 14 da apresentação associada aos referidos documentos.

⁶⁵ [REDACTED] controla (indiretamente, através da sociedade Next Alt S.à.r.l.) a sociedade Altice N.V. (fls. 2231), a qual, por sua vez, controla indiretamente a MEO, conforme organograma que consta no parágrafo 14. Desde 09/07/2018, [REDACTED] é também Presidente do órgão de administração da Altice Europe, N.V. (cf. resposta de 04/06/2019 da MEO com referência E-AdC/2019/3667 a pedido de elementos da AdC de 21/05/2019 com referência S-AdC/2019/1977 e fls. 3483).

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão****Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3765 segmento móvel e na fibra óptica, que pudesse ser benéfico para as duas empresas. Já nesta sede
3766 referiu que o plano poderia envolver mercados-alvo e/ou regiões específicas.

3767 Ora, este tipo de informação entre concorrentes sobre lançamentos prévios de campanhas é
3768 totalmente anómalo num mercado concorrencial normal, não tendo qualquer tipo de explicação que
3769 não fosse a pressão que a Nowo e os seus accionistas pretendiam exercer sobre a MEO, tendo em
3770 vista a renegociação que se tem vindo a falar.

3771 Para além disso, também resulta claro do teor dos documentos em causa que a informação que
3772 era passada sobre o novo lançamento do M4A nada tinha que ver com a necessidade de alertar a
3773 MEO acerca de ajustes técnicos que fossem necessários no âmbito da prestação do serviço MVNO,
3774 pois caso contrário não se justificariam todas as cautelas relativamente aos momentos oportunos
3775 para proceder a essa informação, por parte da Nowo e a necessidade de ser elaborado um plano que
3776 fosse benéfico para ambas as empresas.

3777 Falar, como falou o legal representante da Recorrente, de questões técnicas do contrato MVNO,
3778 para justificar este tipo de comunicações, com todo o respeito, é totalmente inverosímil, pois que,
3779 reforçamos, as palavras escritas têm o seu sentido normal e o que é dito tem um contexto. Mais, as
3780 palavras que são escritas também contextualizam o que é dito. Todas essas palavras não podem,
3781 pura e simplesmente, ser ignoradas.

3782 No fundo, o referido **documento NOWO-0482** é bem elucidativo sobre a pretensão da Nowo que
3783 era obter um melhor acordo MVNO (e, eventualmente, um acordo de acesso à rede de fibra óptica da
3784 Altice), segundo o próprio ██████████, que pertence à Fortino, accionista da Nowo. Aliás, essa
3785 pretensão foi igualmente reforçada em sede de audiência de discussão e julgamento quer pela
3786 testemunha ██████████, do lado da Nowo, quer pelas testemunhas ██████████,
3787 ██████████, ██████████ e ██████████, ligadas, directa ou indirectamente à
3788 Recorrente.

3789 Nessa estratégia de aliciar a MEO ou a sua accionista Altice, foi previsto um plano do lado da
3790 Nowo e da sua accionista, que também foi identificado pela testemunha ██████████ e pelo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3791 próprio **legal representante da Recorrente**, em julgamento, que passaria por priorizar as áreas de
3792 intervenção da Nowo àquelas onde as cotas de mercados fossem mais impressivas para a
3793 concorrência da MEO, ou seja, área de maior influência da Vodafone e da Nos.

3794 Disso nos dá conta o mesmo **documento NOWO 0482**.

3795 Na verdade, na data de 07.11.2017, [REDACTED] (da Nowo) remeteu a solicitada
3796 apresentação com uma proposta de plano de cooperação com a MEO, no âmbito do segmento móvel
3797 e da fibra óptica.

3798 Em 09.11.2017, [REDACTED] (partner da accionista da Nowo, Apax, conforme resulta
3799 do documento de fls. 3483), comentou a dita apresentação, advogando que "*we shall find some more
3800 strategic points for Altice such as: We can target in priority the areas where Vodafone or NOS market
3801 shares are higher and then where MEO can get the network revenues while NOS / Vodafone will loose
3802 revenues and MS [market share]: question is how do we do it etc*" (tradução nossa livre: "Nós
3803 devemos descobrir pontos mais estratégicos para a Altice, como: podemos priorizar as áreas onde as
3804 quotas de mercado da Vodafone ou da NOS são mais elevadas e onde a MEO pode obter as receitas
3805 da rede (grossista), enquanto a NOS / Vodafone perderá receitas e quota de mercado. A questão é
3806 como fazemos isso."

3807 Outro documento bastante elucidativo é o **documento Nowo 0530**, que permite concluir acerca
3808 da existência das negociações entre empresas, sendo referido precisamente pela Nowo que
3809 "estamos a visar exactamente as regiões onde a MEO tem apenas 20% de quota de mercado, a mais
3810 baixa do país. Leiria, Coimbra, Aveiro e Porto são áreas da Vodafone e NOS. O que estamos a provar
3811 é que, se permitirem à NOWO explorar estas regiões, o saldo global será positivo para a MEO e a
3812 NOWO e a Vodafone e a NOS perderão quota de mercado." (sublinhado nosso) – "*we are targeting
3813 exactly regions where MEO has only 20% market share the lowest in the country. Leiria, Coimbra,
3814 Aveiro and Porto are Vodafone and NOS areas. What we are proving is that if they allow NOWO to
3815 explore these regions the overall balance will be positive to MEO and NOWO and Vodafone and NOS
3816 will lose market share*".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3817 Ora, tendo em vista que o contrato MVNO não continha qualquer tipo de clausulado que
3818 restringisse a actuação da Nowo em termos geográficos, não se percebe noutro contexto, que não no
3819 das negociações que temos vindo a fazer referência, a necessidade da MEO ter de “permitir”, ou seja,
3820 “autorizar, dar licença para, consentir em, não proibir, não impedir, não obstar (...)” – vide
3821 <https://dicionario.priberam.org/permitir> –, que a Nowo, empresa independente e autónoma, pudesse
3822 expandir a sua área de actuação.

3823 Poderíamos ser levados a concluir que quando tal é referido por [REDACTED] (da
3824 Nowo) se está a referir à permissão do accionista. Contudo, essa não é a interpretação que deve ser
3825 realizada do documento em causa, tendo em vista todo o contexto probatório que temos vindo a
3826 analisar.

3827 Na verdade, não decorre da prova que o accionista da Nowo tivesse algum tipo de relutância
3828 quanto a essa expansão. Tanto assim não tinha que aprovou o projecto M4A que tinha uma
3829 expressão a nível nacional, tal como foi atestado pelas **testemunhas** [REDACTED] e [REDACTED]
3830 [REDACTED] e como resulta de outros meios de prova que, adiante, identificaremos.

3831 Por outro lado, do que o documento fala é da necessidade de agradar à MEO, mediante as
3832 opções comerciais que fossem tomadas pela Nowo, o que se alinha precisamente com o teor do
3833 depoimento prestado pela testemunha acima referida, [REDACTED] e com o teor das
3834 declarações do legal representante da Recorrente, no sentido da Nowo tentar seduzir a MEO com os
3835 argumentos constantes naquele documento.

3836 Quem apresentava desconforto quanto a essa expansão era precisamente a MEO, não os
3837 accionistas da Nowo, conforme decorre dos meios de prova já analisados.

3838 Não ignoramos que, em princípio, existiu também alguma preocupação demonstrada pelos
3839 referidos accionistas da Nowo, quanto ao projecto M4A, conforme foi explicado pela **testemunha** [REDACTED]
3840 [REDACTED] que lembrou, em sede de audiência de discussão e julgamento, ter participado numa reunião
3841 em Paris, onde esse projecto foi apresentado aos accionistas Apex e Fortino.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3842 De acordo com a mesma testemunha, existiam três preocupações iniciais:

3843 - primeiro, a inexistência de know-how no mercado móvel;

3844 - segundo, uma preocupação financeira, na medida em que apesar do aumento da cota de
3845 mercado, seria necessário investir; e

3846 - terceiro e fundamentalmente, essa expansão poderia dificultar as negociações com a MEO no
3847 âmbito do contrato MVNO.

3848 Contudo, apesar das preocupações demonstradas, o certo é que a campanha M4A avançou
3849 porque foi efectivamente aprovada pelos accionistas, tal como referiram as testemunhas [REDACTED]
3850 [REDACTED] e [REDACTED] ⁽⁶⁶⁾, ou seja, para os accionistas não havia, em princípio, impedimento
3851 de uma expansão geográfica da Nowo, apesar de, depois, a campanha M4A ter sido suspensa, como
3852 melhor analisaremos *infra*.

3853 Contudo, apesar dessa aprovação da campanha M4A, o certo é que as negociações acerca do
3854 contrato MVNO continuavam.

3855 O **documento NOWO_0530** evidencia que a reunião anteriormente designada para dia 15, entre
3856 [REDACTED] (da Fortino – accionista da Nowo) e [REDACTED] (da Altice – accionista da MEO) foi
3857 alterada para **20.11.2017 – facto n.º 113 –**, evidenciando também as principais preocupações da
3858 Nowo e seus accionistas de apresentar uma proposta atractiva para a MEO, onde se pode ler:
3859 “[REDACTED] [REDACTED] is going to send our presentation directly to MEO Portugal. They need to understand
3860 this as a positive story against which it will be hard to raise many objections. Thus we need to provide
3861 more details and insights. And have a good partnership storyline” (tradução livre nossa: [REDACTED] [REDACTED]
3862 vai enviar a nossa apresentação directamente para a MEO Portugal. Eles precisam de entender isto
3863 como uma história positiva contra a qual será difícil levantar muitas objecções. Assim, precisamos de
3864 fornecer mais detalhes e clarificações. É necessário ter um bom enredo de parceria).

⁶⁶ A testemunha [REDACTED] afirmou desconhecer se existiu uma efectiva aprovação dos accionistas, apenas sabendo referir que a campanha estava pronta para ser iniciada, tendo repentinamente sido suspensa.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3865 Quanto ao móvel, é ainda referido que *"we need a bit more context and explanation of why this is*
3866 *a good idea for MEO. Your sheet summarizes the most essential data but does not give more*
3867 *information on our results so far, what we intend to do, how we are going to be effective in targeting*
3868 *Nosh and Voda[fone] customers. Could please elaborate on this? Also: is our MVNO to date a good*
3869 *thing for them or not if you use the same data? We need a simple but commercially more attractive*
3870 *story of max 3-4 pages"* (tradução nossa livre: "Precisamos de um pouco mais de contexto e
3871 explicação de porque esta é uma boa ideia para o MEO. O vosso ficheiro resume os dados mais
3872 essenciais, mas não fornece mais informações sobre os nossos resultados até agora, o que
3873 pretendemos fazer, como seremos eficazes a segmentar os clientes Nos e Voda[fone]. Poderia por
3874 favor elaborar acerca disso? Também: será que o nosso MVNO é uma boa coisa para eles ou não se
3875 usar os mesmos dados? Precisamos de uma história simples, mas comercialmente mais atraente,
3876 com um máximo de 3-4 páginas.")

3877 Do documento NOWO 0484 extrai-se igualmente a tentativa da Nowo apresentar à MEO uma
3878 proposta em que os dois ganhassem, ou pelo menos, que aparentasse tal, mesmo que fosse lançada
3879 uma oferta *standalone*, onde [REDACTED] (da Nowo), responde a [REDACTED] (da Fortino
3880 - accionista NOWO), nos seguintes moldes: *"I do not think we should send presentation with detail to*
3881 *MEO because if they really make the calculation they will see this not good for MEO neither to the*
3882 *market. We have to tell them the story that they are the one that lose less if we launch the stand alone.*
3883 *Of course, we are going to say they will Win/Win like in the presentation. If we give them enough*
3884 *information about our detail plan they will see what exactly we want to do. Please see the presentation*
3885 *of the M4A and tell me what information you want to show?"* (tradução nossa livre: "Não creio que
3886 devamos enviar a apresentação com detalhe à MEO, porque se eles realmente fizerem os cálculos,
3887 verão que isto não é bom para a MEO nem para o mercado. Temos que lhes contar a história de que
3888 eles são os que perdem menos se lançarmos o *standalone*. Claro, vamos dizer que eles vão
3889 ganhar/ganhar [*Win-Win*] como na apresentação. Se dermos informações suficientes sobre o nosso
3890 plano detalhado, eles verão exatamente o que queremos fazer. Por favor, veja a apresentação do
3891 M4A e me diga quais informações você quer mostrar?")



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3892 O accionista da Nowo, na pessoa de ██████████, reagiu, referindo que as negociações
3893 apenas poderiam ser possíveis se existir uma lógica de *win-win* para a MEO, julgando que seria
3894 possível atacar os clientes Vodafone e Nos, como acima já tínhamos referido.

3895 Se assim não fosse possível, então, não poderia ter a reunião com ██████████. É nos
3896 seguintes moldes que se exprimiu:

3897 *"If we have no win-win then I cannot go to ██████████... I cannot bullshit him if we feel a partnership*
3898 *of any substance cannot be created. I thought there were regions in which Voda [Vodafone] and Nosh*
3899 *[NOS] customers were in a 'majority'? Please think deep tonight and lets talk tomorrow!"* (tradução
3900 nossa livre: "Se não temos *win-win*, então não posso ir ter com o ██████████... Eu não posso ir enganá-lo
3901 se acharmos que uma parceria de qualquer substância não pode ser criada. Eu pensava que havia
3902 regiões nas quais os clientes Voda[phone] e Nos estavam em 'maioria'? Por favor pense
3903 profundamente hoje à noite e falamos amanhã!").

3904 Contudo, essa estratégia de ganhar clientes à Vodafone e Nos não era uma estratégia
3905 exequível.

3906 Apesar de formalmente benéfica para a MEO, pois ganharia por via dos clientes retirados pela
3907 Nowo à Vodafone e Nos, através das receitas obtidas pelo contrato MVNO (recordamos que a Nowo
3908 pagava à MEO por via dos dados consumidos pelos seus clientes), o certo é que a mesma era muito
3909 complicada de realizar, como se pode concluir do teor do **documento NOWO 0484** e o que também
3910 foi asseverado taxativamente pela **testemunha ██████████** em julgamento, referindo o
3911 seguinte: "*não era possível a Nowo limitar as suas propostas aos clientes dos outros operadores, era*
3912 *muito difícil.*"

3913 Tendo percepção dessa impossibilidade, para que fosse possível levar a bom porto as
3914 renegociações do contrato de MVNO, a accionista da Nowo, Fortino, na pessoa novamente de ██████████
3915 ██████████, lembrou que apenas o poderia fazer se apresentasse uma história à MEO em que esta
3916 também poderia ganhar: "*I can only cry with ██████████ about the unfair MVNO agreement but then I need*
3917 *to have a case how they will win with it"* (tradução nossa livre: Eu só posso chorar com o ██████████ sobre



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3918 o acordo MVNO injusto, mas então preciso ter um caso em como eles vão ganhar com isto) – vide
3919 **documento NOWO 0484**, de 14.11.2017.

3920 **Ou seja, a Nowo tinha plena consciência de que para que os preços do contrato MVNO**
3921 **diminuíssem, então a MEO teria que ganhar algo com essa situação, o que nos parece óbvio,**
3922 **não fosse “um euro, um euro”** (palavras do legal representante da MEO).

3923 Nessa mesma senda de ajuste das opções e estratégias comerciais da Nowo aos interesses da
3924 MEO, o consultor da Nowo, ██████████, revelou que **relativamente ao M4A** “*should only be*
3925 *presented “in return” for their concessions on wholesale prices and operational issues*” (tradução
3926 nossa livre: “**deverá apenas ser apresentado em troca das suas [da MEO] concessões nos**
3927 **preços grossistas e nos assuntos operacionais.**”) – vide **documento NOWO 0612**.

3928 Para além disso, a apresentação anexa ao **documento ONI-0064**, de 16.11.2017, que trata da
3929 apresentação preparada pela NOWO para ██████████ (Fortino – acionista NOWO) utilizar na
3930 reunião com ██████████ (Altice – acionista MEO) é reveladora da intensão dessa reunião que era
3931 precisamente estabelecer um acordo entre os CEO’s da MEO e da Nowo, no sentido de perante os
3932 preços do contrato MVNO que, segundo os accionistas da Nowo, eram abusivos, a Nowo em troca de
3933 preços mais reduzidos, comprometia-se a respeitar o mercado, adoptando os preços que se
3934 esperavam de um MVNO.

3935 É assim referido na dita apresentação, nomeadamente: “*MEO and NOWO CEOs agree the*
3936 *fundamental principle that NOWO (and ONI) must be able to operate profitably, as long as NOWO and*
3937 *ONI remain broadly market-compliant with a reasonable price leadership position that is expected of*
3938 *MVNOs*” (tradução nossa livre: Os CEOs da MEO e da NOWO concordam com o princípio
3939 fundamental de que a NOWO (e a ONI) deve ser capaz de operar de forma lucrativa, desde que a
3940 NOWO e a ONI permaneçam amplamente compatíveis com o mercado com uma posição de
3941 liderança de preço razoável que se espera dos MVNOs). – slide n.º 15.

3942 Obviamente que estando dependentes de um contrato de prestação de serviços a prestar pela
3943 MEO, os “*preços que se esperam dos MVNO’s*” não deverão, por lógica, ser inferiores aos praticados



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3944 por quem presta o serviço, na medida em que, ao contrário do prestador do serviço que “apenas” tem
3945 o investimento inicial, o MVNO tem sempre de pagar o serviço contratado, fazendo com que os seus
3946 lucros sejam naturalmente inferiores aos daqueles que prestam o serviço directamente ao
3947 consumidor.

3948 Isto sem prejuízo das estratégias comerciais que são normalmente adoptadas por essas
3949 empresas, no início da actividade, em que baixam os preços em cerca de 50% do valor praticado no
3950 mercado, com vista a ganharem visibilidade, como foi relatado pela testemunha [REDACTED].

3951 Nada do que é referido neste documento tem que ver com receios da MEO acerca de políticas
3952 comerciais suicidas que colocavam em causa a sustentabilidade da Nowo e capacidade de liquidar as
3953 suas dívidas. No contexto em que se analisa, o que está em causa é assegurar à Nowo preços no
3954 âmbito do contrato MVNO mais baixos, que a tornassem rentável, sem que fosse necessário recorrer
3955 à estratégia de baixar preços para lograr mais clientes que colmassem aquela falta de rentabilidade
3956 do negócio.

3957 Está em causa, assim, o propósito assumido pela Nowo de propor directamente à Altice e à
3958 MEO um acordo relativamente a princípios que envolviam as políticas de preço da Nowo no âmbito
3959 da prestação de serviços móveis. Evidência também o documento que esse foi um assunto abordado
3960 entre os accionistas da NOWO e da MEO na dita reunião de 20.11.2017 (nos moldes do facto
3961 provado n.º 113)

3962 Veja-se que a realização desta reunião de 20.11.2017 é reforçada pelo teor do documento
3963 NOWO-0512, em que [REDACTED] (consultor da NOWO) defendeu que a oferta M4A deveria ser
3964 suspensa até que se estabelecesse um acordo entre a MEO e a NOWO relativamente à
3965 renegociação do contrato MVNO, sendo que esta comunicação ocorreu no dia 18.11.2017, um
3966 sábado, referindo também que não conseguiria preparar uma folha de cálculo para modelar cenários
3967 e fazer análise de sensibilidade até segunda-feira (que seria precisamente dia 20.11.2018, dia da
3968 referida reunião).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3969 Para além disso, a reunião mostra-se igualmente agendada no calendário de [REDACTED],
3970 conforme atesta o documento ONI 0092, onde são referidos os detalhes da reunião, incluindo
3971 participantes e data, bem como os temas a discutir.

3972 Para além dos documentos já mencionados com detalhes sobre a reunião em questão, podem
3973 também considerar-se, a título de exemplo, as comunicações internas à NOWO, envolvendo os seus
3974 accionistas, associadas aos documentos ONI-0078, NOWO-0484 e ONI-0064. A apresentação
3975 associada a estes documentos constituiria a base dos temas e conteúdos a discutir na reunião por
3976 parte do accionista da NOWO (que solicitou a reunião).

3977 A referida apresentação anexa ao documento ONI 0064 de 16.11.2017 indica também que,
3978 ainda nesta data (a apenas 4 dias da suspensão da campanha M4A), a perspectiva dos accionistas
3979 da Nowo e da própria Nowo quanto à relevância das suas ofertas *standalone* em termos de aquisição
3980 de subscritores de serviços móveis era muito positiva, sendo estabelecido o objectivo de no final do
3981 terceiro ano após o lançamento do conjunto de ofertas, ser atingido 742 mil subscritores e 5,9% de
3982 quota de mercado (sem contabilizar os subscritores de serviços convergentes) – vide *slide* 12. –
3983 factos provados n.ºs 115 e 116.

3984 De acordo com a acta da reunião n.º 51/2017 do conselho de administração da Nowo, de 15 de
3985 Novembro de 2017, constante do documento NOWO 0729 e conforme também atestado
3986 unissonamente pelas testemunhas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
3987 [REDACTED] e [REDACTED], por respeito às circunstâncias de que tinham conhecimento directo, o
3988 lançamento da oferta M4A estava agendado para o dia **22.11.2017**, com todas as acções de
3989 *Marketing* preparadas e contratadas (facto n.º 118)

3990 Pelas mesmas testemunhas foi asseverado que a campanha em questão assentava em 3
3991 mensagens principais: (i) preço de 5€; (ii) disponibilização da oferta a nível nacional; e (iii) ausência
3992 de período de fidelização – facto n.º 114.

3993 Decorre do documento NOWO-0460, que os preços standard definidos para o lançamento do
3994 M4A, nas ofertas de 250 MB + 250 minutos e de 1GB + 1000 minutos, ambas sem qualquer



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

3995 fidelização, correspondiam respectivamente a 5€ e 8€ (com oferta do primeiro mês e da portabilidade)
3996 – facto provado n.º 119.

3997 Contudo, a apenas quatro dias do lançamento, ou seja, em **18.11.2017**, [REDACTED]
3998 (consultor da NOWO) assinalou explicitamente que *“that we position M4A only as the consequence of*
3999 *reaching and agreement with MEO. I know that means we may have to delay the launch by a few*
4000 *days”* (tradução nossa livre: “que posicionamos o M4A apenas como consequência do alcance e
4001 acordo com a MEO. Eu sei que isso significa que podemos ter que atrasar o lançamento em alguns
4002 dias”) – vide **documento NOWO 0512**.

4003 Da parte da Nowo, na pessoa de [REDACTED], foi feita a sensibilização no sentido de
4004 que, apesar disso:(i) O lançamento está previsto para 22 de novembro, está tudo pronto, como por
4005 exemplo, TV, todos os media reservados, moopies, publicidade nas caixas multibanco, formação para
4006 as lojas, etc; (ii) adicionalmente, os nossos acionistas estão a gerir a forma de informar os acionistas
4007 da Altice, de modo a evitar surpresas por parte deles; (iii) as ofertas lançadas terão pelo menos 60%
4008 de margem bruta, substancialmente mais elevada do que as atuais; (iv) atrasar o lançamento nesta
4009 fase irá prejudicar o efeito surpresa do mercado, impedir a campanha de Natal, tendo um impacto
4010 negativo nas contas. (67) – sublinhado nosso.

4011 Novamente se constata, tal como foi atestado, embora de forma pouco comprometida, pela
4012 **testemunha [REDACTED]**, a partilha de informação sensível entre accionistas da Nowo e da
4013 MEO sobre o lançamento de campanhas por parte daquela, com informação sobre preços que iriam
4014 ser praticados, como forma de pressionar a MEO a renegociar os preços do contrato MVNO (facto n.º
4015 117).

⁶⁷ (i) “the launch is planned to 22nd November, everything is ready, such as TV, all media already booked, moopies, atm’s advertising, training to stores, etc...”

(ii) Additionally our Shareholders are managing the way to inform Altice shareholders to avoid surprises on their side.

(iii) The plans to be launched will have at least 60% gross margin, highly profitable than the current ones.

(iv) Any launch delay at this stage will damage surprise effect to the market, loose Christmas campaign and negative impact on accounts”



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4016 No fundo, como também foi explicado pela mesma testemunha, existiam dois planos
4017 estratégicos: o plano A, com o M4A e o plano B, caso aquele não avançasse por força das
4018 negociações que ocorriam entre os accionistas da MEO e Nowo.

4019 Aquela informação prévia, reforçamos, nada tem que ver com as questões técnicas que
4020 importavam ser verificadas para efeitos de prestação de serviço pela MEO à Nowo no âmbito do
4021 contrato MVNO. Na verdade, todas estas comunicações que temos vindo a analisar indicam
4022 precisamente que a informação era prestada para efeitos de pressão na renegociação do contrato
4023 MVNO.

4024 Por sua vez, verifica-se que precisamente **na mesma data em que ocorreu a reunião de**
4025 **20.11.2017**, entre ██████████ (da Fortino – accionista da Nowo) e ██████████ (da Altice –
4026 accionista da MEO), foi decidido pelos accionistas da Nowo (os mesmos que, como acima já
4027 referimos, a tinham aprovado previamente, que estavam a par da mesma e a consideravam como
4028 meio de pressão para lograr um acordo com a MEO para efeitos dos preços do contrato MVNO)
4029 **suspender, de facto, a campanha M4A – vide acta de 28.11.2017 do conselho de administração**
4030 **da NOWO, junta a fls. 2981 dos autos**, onde se refere o seguinte: *“no que respeita ao ponto*
4031 *“projecto M4A, ██████████ [NOWO] informou que, por decisão accionista do passado dia 20*
4032 *de Novembro, o lançamento deste projecto foi adiado (sem data agendada). Assim, este projecto*
4033 *ficará em stand by até decisão accionista”.*

4034 A Recorrente defende que se pode tratar de uma mera coincidência (ponto 835.º da
4035 impugnação). Poderia, sim, não fosse a análise global que importa realizar de toda a prova produzida,
4036 que afirmam, de forma coerente e uníssona, para a relação de causa e consequência dos eventos
4037 sob análise, ou seja, a prova permite concluir que a suspensão da campanha M4A não se deveu
4038 apenas a uma decisão unilateral dos accionistas da Nowo, mas antes ao entendimento alcançado
4039 com o accionista da MEO – facto provado n.º 120.

4040 Veja-se que, conforme já tínhamos referido, a campanha estava completamente preparada,
4041 estando a apenas dois dias de ser preparada, o que nos permite concluir que foi por força da reunião
4042 realizada no mesmo dia da suspensão da oferta M4A entre accionistas da MEO e da Nowo que essa



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4043 suspensão foi determinada e por isso teve de prosseguir o plano B, a que aludiu a testemunha [REDACTED]
4044 [REDACTED].

4045 Tal como atestado pelas testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], as
4046 perspectivas da Nowo eram muito positivas quanto ao impacto desta oferta no seu negócio.

4047 Tal como resulta dos documentos NOWO 0512 e ONI 0064, a empresa previa
4048 nomeadamente, uma margem significativamente mais elevada na oferta M4A do que a obtida nas
4049 restantes ofertas, um aumento substancial do seu número de subscritores e da sua quota de
4050 mercado, um aumento impressionante do volume de negócios, sendo também impressionante o facto de na
4051 apresentação preparada para a reunião de 20.11.2017, onde participaram nomeadamente os
4052 accionistas da Nowo, se indicar que esta oferta seria a fórmula para alcançar a sua
4053 sustentabilidade financeira.

4054 Aliás, a própria MEO, ao analisar o impacto de uma eventual disponibilização de oferta
4055 *standalone* por parte da NOWO, estimou um acréscimo de 300 mil subscritores de serviços móveis,
4056 conforme a apresentação anexa ao correio electrónico vertido no documento MEO 0730.

4057 Acresce ainda que o lançamento de uma oferta a nível nacional permitiria à NOWO aumentar
4058 substancialmente o número de clientes móveis, o que lhe garantiria um ganho relevante de poder
4059 comercial na (re)negociação de um contrato MVNO com a MEO ou outro operador, conforme foi, de
4060 forma detalhada, analisado pela testemunha [REDACTED], o que também é atestado pelo
4061 teor do documento NOWO 0510 onde se lê "(...) I still hope that voda [Vodafone] or Nosh [NOS] will
4062 open up to a MVNO deal if we show more critical mass in customers". (tradução nossa livre: "*Ainda
4063 espero que voda [Vodafone] ou Nosh [NOS] abram um acordo de MVNO se mostrarmos mais massa
4064 crítica de clientes*").

4065 Mais. De acordo com a testemunha [REDACTED], os gastos com a campanha foram muito
4066 elevados, o que é atestado pelo teor do email acima já analisado, NOWO 0512 (onde se lê que a
4067 suspensão da campanha teria "*um impacto negativo nas contas*"), tendo sido realizadas adjudicações
4068 que foram pagas e depois não foram usufruídas pela Nowo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4069 Nas palavras da testemunha [REDACTED], foi uma situação totalmente incomum aquela que
4070 ocorreu, não sendo normal que a apenas dois dias do lançamento de uma campanha com os custos
4071 envolvidos, a mesma seja suspensa. A testemunha atestou que a situação foi tão insólita e
4072 inesperada que estava a dar formação para que a campanha se realizasse quando tomou
4073 conhecimento da suspensão da mesma, tendo de parar imediatamente com a formação que
4074 ministrava.

4075 De acordo com as testemunhas inquiridas em julgamento que abordaram a temática, como
4076 sendo [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], a
4077 informação que tiveram, enquanto colaboradores da Nowo, apesar de vaga, foi no sentido da
4078 suspensão ter sido uma decisão dos accionistas da empresa que era para acatar, pois avançar com a
4079 campanha impactaria com as negociações que estavam a ser estabelecidas no sentido de renegociar
4080 o contrato MVNO.

4081 Tais depoimentos alinham-se com toda a prova documental acima já analisada que indica
4082 precisamente que a campanha M4A, por ser agressiva e a nível nacional, acabava por ser um meio
4083 de pressão utilizado no sentido dos preços do MVNO serem reduzidos, sendo que a MEO ou os seus
4084 accionistas, por temerem a guerra de preços, tinham interesse em impedir o seu lançamento.

4085 Veja-se que a renegociação dos preços dos dados móveis era premente, na medida em que
4086 conforme foi unisonamente esclarecido por todas as testemunhas que abordaram a questão, como
4087 sendo [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], o mercado tendia a consumir
4088 cada vez mais dados, ainda que o mercado alvo das ofertas da Nowo fosse tendencialmente o dos
4089 clientes que não consumiam muitos dados, como explicado pelo primeiro.

4090 Tendo em vista essa tendência, apesar da estratégia da Nowo no sentido de aumentar a sua
4091 visibilidade no mercado, era necessário para sustentar o negócio a longo prazo, que os custos
4092 grossistas diminuíssem.

4093 É esse também o sentido do documento NOWO 0592, correspondente a um *e-mail* de
4094 26.11.2017, escrito por [REDACTED] (consultor da Nowo), onde identificou a sua perspectiva



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4095 relativamente ao negócio da Nowo, indicando que a empresa estava a ter que fazer descontos
4096 elevados e indiscriminados por forma a sustentar o aumento de subscritores dos seus serviços
4097 móveis. Defendeu que esta questão, associada aos custos grossistas com os dados decorrentes do
4098 contrato MVNO estava a impactar negativamente a margem do negócio, prevendo que a situação
4099 fosse piorar em resultado de um maior consumo de dados móveis.

4100 Neste contexto, defendeu que, ou a NOWO conseguia reduzir os preços dos dados definidos no
4101 contrato MVNO ou teria que aumentar os preços retalhistas, levando a um menor volume de adesões
4102 (68).

4103 Defendeu que os argumentos a usar pela NOWO junto da MEO para obter melhores preços para
4104 os dados móveis seriam os seguintes: (i) melhores preços dos dados iriam permitir o crescimento das
4105 receitas grossistas da MEO (associadas ao contrato MVNO); (ii) melhores preços dos dados iriam
4106 permitir o crescimento da base de subscritores da NOWO, que a MEO poderia posteriormente
4107 adquirir e beneficiar de uma margem significativamente superior; (iii) o crescimento da NOWO
4108 prejudicaria sobretudo a NOS e a Vodafone, sendo o efeito na MEO substancialmente inferior (69).

4109 Assim, tendo em vista o manancial probatório referido, analisado de forma conjunta, não nos
4110 subsistem dúvidas de que, já antes do início da infracção em causa nos autos, mormente em sede da
4111 reunião de 20.11.2017, ao nível dos accionistas da MEO e da Nowo, começaram a ser traçadas
4112 estratégias de pressão, que tendiam a obter um acordo que fosse benéfico para todas as partes, no
4113 qual entrava na equação a própria eliminação da incerteza característica de um mercado
4114 concorrencial que era temida pela MEO e que era usada como factor de pressão pela Nowo, que já
4115 vinha demonstrando a sua característica agressiva no mercado.

⁶⁸ Esta análise do consultor não permite justificar a subida de preços de Março de 2018, como será analisado infra, já que a Nowo não só aumentou preços, como restringiu a sua área de actuação geográfica, limitando duplamente esse volume de adesões, sem justificação plausível diversa do acordo que realizou com a MEO.

⁶⁹ "The arguments that we can use with MEO/Altice to give us better data rates are that (1) ultimately we will generate more wholesale revenues that flow to MEO's bottom line (2) we will grow a subs base which they can buy back and add circa 40% extra margin on top overnight (3) we are churning NOS and VF and hurting them 100% while we only hurt MEO 50%".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4116 Essa convicção não é abalada pelo teor do parecer técnico junto nos autos, quando tenta
4117 demonstrar que os baixos níveis de preços da oferta, com lucros baixos por cliente, num dos casos
4118 negativo por cliente, seria um incentivo para suspender a campanha.

4119 O parecer limita-se a analisar incentivos económicos da Nowo, na perspectiva de inexistência de
4120 acordo, não analisando o incentivo que a Nowo tinha para obter um acordo com a MEO para baixar
4121 os preços grossistas.

4122 Por outro lado, não é crível que a NOWO (e os accionistas) ambicionasse outra coisa que não
4123 definir uma estratégia economicamente racional e eficiente para prosseguir os seus objectivos. Ao
4124 contrário, resulta da prova produzida que a empresa estudou, projectou detalhadamente a campanha,
4125 promovendo todos os passos necessários ao nível do seu lançamento no mercado, designadamente
4126 a nível comercial, publicitário e formação de recursos humanos – vide os depoimentos das
4127 testemunhas [REDACTED].

4128 É certo que o parecer técnico estima margens brutas de €2,98, €0,33 e €-1,98, respectivamente
4129 para os tarifários com limites de tráfego de 250MB, 2GB e 4GB.

4130 Contudo, o parecer técnico realiza estimativas apenas tendo em vista os custos e receitas
4131 unitárias das ofertas móveis, não estimando valores concretos para o número de clientes móveis que
4132 adeririam às ofertas nos vários cenários, impossibilitando o cálculo da rentabilidade global da oferta,
4133 como bem alerta a AdC – vide requerimento de 24.05.2022.

4134 Ora, como resultou à saciedade da prova produzida, mediante as testemunhas que sobre o tema
4135 depuseram, como é o caso de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e
4136 [REDACTED], as ofertas da Nowo destinavam-se esmagadoramente a clientes que não consumiam
4137 muitos dados, sendo igualmente referido que a Nowo fazia cálculos no sentido de o menor consumo
4138 de dados de uns clientes compensar o menor número de clientes que consumiam mais dados, apesar
4139 da tendência do mercado de aumento desse consumo. Ora, é precisamente nas ofertas em que o
4140 consumo de dados poderia ser maior que o parecer técnico identifica uma margem bruta negativa.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4141 O documento NOWO 0526 atesta que em 29.11.2017 as negociações entre MEO/Altice e a
4142 Nowo continuaram. Na perspectiva do consultor da Nowo, [REDACTED], *“Negotiating with MEO*
4143 *will be a 2-way street and we will have to proportionally “give” as much as we “take” (tradução nossa*
4144 *livre: Negociar com a MEO será uma via de dois sentidos e teremos que “dar” proporcionalmente*
4145 *tanto quanto “recebermos”*).

4146 Mais informa o mesmo consultor que *“Having just spoken to [REDACTED] [REDACTED] – Fortino - acionista*
4147 *NOWO], He said that we would not launch M4A for the moment, as that will antagonise MEO/Altice”*
4148 *(tradução livre nossa: Tendo acabado de falar com o [REDACTED], ele disse que não íamos lançar o M4A*
4149 *neste momento, pois isso iria antagonizar a MEO/Altice).*

4150 Na mesma sede são ainda abordados temas onde a Nowo poderia conceder à MEO, com vista à
4151 redução dos preços do tráfego por GB.

4152 Por sua vez, por intermédio do correio electrónico de **04.12.2017**, vertido no documento
4153 **NOWO 0469**, [REDACTED] (da APAX – accionista da Nowo) remeteu a [REDACTED]
4154 (consultor da Nowo) as suas notas relativamente à reunião que manteve com elementos da Altice
4155 (facto n.º 121), nomeadamente com [REDACTED] Head of M&A and Strategy da Altice Europe até
4156 Janeiro 2018, sendo que nessa data assumiu as funções de Chief Financial Officer da Altice Europe,
4157 conforme documento defls. 3483). Nestas notas destacam-se os seguintes pontos relativamente ao
4158 tema MVNO:

4159 - *“Agree to improve terms – Meeting [REDACTED] / [REDACTED]*

4160 - *shortly M4A in homes passed TBC*

4161 - *Altice will make sure to stop operational problems (SIMS, Data Throttling)”*.

4162 Tradução nossa livre:

4163 - *Concorda em melhorar os termos - Reunião [REDACTED] / [REDACTED]*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4164 - em breve M4A nas casas passadas a ser confirmado;

4165 - Altice garantirá o fim dos problemas operacionais (SIMS, estrangulamento dos dados).

4166 “Casas passadas” (“homes passed”), conforme é referido em sede de decisão administrativa e
4167 não é refutado pela Recorrente, “é um conceito utilizado no sector das comunicações electrónicas
4168 que se refere aos alojamentos que se encontram cobertos pela rede fixa um ou mais operadores. Por
4169 exemplo, a referência a “o operador X conta já com mais de 100 mil casas passadas em fibra óptica
4170 no concelho Y” significa que a rede de fibra óptica do operador em questão cobre (pode disponibilizar
4171 serviços a) 100 mil alojamentos no concelho Y.”

4172 Estavam assim em causa restrições geográficas na disponibilização serviços móveis *standalone*
4173 da NOWO, estando em cima da mesa negociações sobre a possibilidade da Nowo oferecer esses
4174 serviços em função da cobertura da sua rede fixa, em conjunto com as questões relacionadas com as
4175 condições comerciais e operacionais associadas ao contrato MVNO.

4176 A questão do MVNO era tratada em simultâneo com a questão do M4A e da sua abrangência
4177 geográfica, o que reflecte a dependência de um assunto em relação ao outro.

4178 E volta novamente a ser tratada em e-mail subsequente, enviado em 07.12.2017, por ██████████
4179 ██████████, da Fortino, quando refere: “*The M4A is still very remote and should be balanced by*
4180 *improved profitability of mobile in our current footprint*” (tradução nossa livre: “O M4A ainda é muito
4181 remoto e deve ser compensado pela melhoria da lucratividade do móvel no nosso actual footprint”).

4182 Trata-se de um email de resposta ao consultor na Nowo que refere que esta não lançaria o M4A
4183 fora do footprint porque tal tinha sido sinalizado como fundamental para garantir um melhor acordo
4184 MVNO do MEO, mas que ainda assim poderia ser alcançado o M4A dentro do footprint. Daí depois as
4185 nossas conclusões sobre a renitência demonstrada pela MEO na reunião de 03.01.2018, como
4186 abordaremos, sobre essa própria expansão dentro do footprint.

4187 O que as palavras de ██████████ significam, se devidamente contextualizadas, é que a
4188 Nowo devia lograr obter melhores preços grossistas no móvel (“*melhoria da lucratividade no móvel*”)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4189 se restringisse a sua actuação ao *footprint*, compensando assim a suspensão do M4A que teria uma
4190 abrangência a nível nacional. Por isso o M4A era ainda uma solução remota, porque não era possível
4191 tendo em vista as negociações em curso – veja-se que, como provado, a campanha M4A em questão
4192 assentava em 3 mensagens principais, uma delas era precisamente a disponibilização da oferta
4193 móvel a nível nacional.

4194 É certa a afirmação da AdC quanto à nota da reunião “*M4A in homes passed TBC*” (to be
4195 confirmed). Como refere a entidade administrativa, resulta também evidente que ficou por confirmar a
4196 possibilidade da Nowo vir a aplicar a oferta *standalone* apenas no seu *footprint*. Isto significa
4197 naturalmente que, neste momento, os accionistas da Nowo e da MEO tinham acordado que a Nowo
4198 não iria lançar a oferta *standalone* fora da sua área de cobertura, restando a possibilidade de a lançar
4199 dentro do seu *footprint*. Ou seja, uma questão a acordar entre a Nowo e a MEO era a de se a Nowo
4200 poderia (ou não) vir a lançar uma oferta *standalone* limitada à área geográfica da sua rede fixa – esta
4201 foi uma questão analisada pela Nowo na sequência da reunião de 04.12.2017 e discutida entre estas
4202 empresas na reunião de 03.01.2018, que iremos analisar infra.

4203 Nessa senda e a corroborar a nossa convicção, o **documento NOWO 0469**.

4204 De acordo com o mesmo, em 06.12.2017, o consultor da Nowo, [REDACTED] questionou
4205 [REDACTED] (Fortino - acionista NOWO) sobre os próximos passos no móvel, referindo que: “*we*
4206 *don't launch M4A outside our cable footprint for the moment - you have flagged this as key to securing*
4207 *a better MVNO deal from MEO. We can launch M4A in our footprint. Pls flag if that's not your*
4208 *understanding*” (tradução nossa livre: “Nós não lançamos o M4A fora da cobertura geográfica da
4209 nossa rede de cabo neste momento - vocês sinalizaram isso como essencial para garantir um melhor
4210 acordo de MVNO por parte da MEO. Podemos lançar o M4A na nossa cobertura geográfica. Por favor
4211 sinaliza, se este não for o teu entendimento”).

4212 Como resposta, [REDACTED] (da Fortino – acionista da Nowo), referiu que “*lets focus on*
4213 *getting the date and then we focus on your proposed agenda! The M4A is still very remote and should*
4214 *be balanced by improved profitability of mobile in our current footprint*” (tradução nossa livre: “Vamo-
4215 nos concentrar em obter a data e, apenas depois, nos concentraremos na sua proposta de agenda! O



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4216 M4A ainda está muito distante e deve ser equilibrado pela obtenção de um maior lucro do [negócio]
4217 móvel na nossa cobertura geográfica actual.”).

4218 De forma bastante contundente, na mesma data de 06.12.2017, [REDACTED] (consultor da
4219 **Nowo) referiu expressamente que a Altice comunicou aos accionistas da Nowo (Fortino e à**
4220 **APAX) que não introduziria melhorias no contrato MVNO se a Nowo disponibilizasse uma**
4221 **oferta móvel nacional**, questionando quais os passos intermédios para concretizar a expansão
4222 gradual da rede de cabo da Nowo, caso a oferta M4A não fosse disponibilizada a nível nacional.

4223 Neste contexto, questionou: “*How big does the business get, we probably end up with less than*
4224 *700k mobile subs but can their cash generation actually improve beyond the original M4A plan thanks*
4225 *to the higher arpu mix?” (tradução livre nossa: Quão grande fica o negócio? Ficamos provavelmente*
4226 *com menos de 700 mil subscritores, mas pode a respectiva receita derivada melhorar além do plano*
4227 *original do M4A graças a um maior mix na receita média por cliente?) – vide documento NOWO-*
4228 **0526**.

4229 Verifica-se de igual forma que, em 07.12.2017, [REDACTED] (da Nowo) referiu ainda a
4230 [REDACTED] (consultor da Nowo) que as equipas da Nowo estavam a trabalhar na oferta
4231 *standalone* com base nas “*casas passadas*” (ou seja, com base na cobertura da rede fixa da Nowo) –
4232 vide documento NOWO-0632.

4233 Nestes termos, conclui-se que, alinhado com o ajustado com os accionistas da MEO, tal como
4234 afirmado pelo consultor [REDACTED], em sede do documento NOWO-0632, existia uma limitação
4235 territorial na disponibilização das ofertas *standalone* da Nowo acordada na reunião de 04.12.2017,
4236 encontrando-se esta empresa a preparar a eventual disponibilização dessas ofertas tendo por
4237 referência a cobertura da sua rede fixa (facto n.º 121).

4238 Ao contrário do avançado pela Recorrente e pelo seu legal representante em sede de
4239 julgamento, não se trata de uma decisão meramente unilateral da Nowo, considerando que toda a
4240 sua actuação e estratégia comercial vinha sendo moldada em conformidade com os interesses na
4241 MEO / respectivos accionistas. A MEO / respectivos accionistas alimentavam essa postura da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4242 Recorrente, limitando a actuação comercial da Nowo, com o pretexto de não acordar em melhores
4243 condições para o contrato MVNO, que era, como bem sabia, o objectivo primordial da Nowo, como
4244 todas as testemunhas que depuseram em julgamento atestaram.

4245 O **documento NOWO 0633** evidencia também o que se acaba de referir, sendo uma troca de
4246 emails interna da Nowo, onde é abordado o tema de uma tarifa com preços mais elevados por
4247 respeito à oferta M4A, referindo-se à inclusão de uma tarifa adicional a esta oferta com um preço
4248 mais alto (a oferta M4A teria várias tarifas em função do perfil do cliente). Tal como refere a AdC, é
4249 importante referir que as comunicações associadas a este documento demonstram que a adição
4250 desta tarifa se relaciona precisamente com o objectivo de compensar o menor aumento de clientes
4251 decorrente do não lançamento da oferta M4A a nível nacional com um aumento da receita média por
4252 cliente.

4253 Nessa mesma sede, a Nowo avaliou qual o preço grossista dos dados móveis necessário para
4254 disponibilizar esta tarifa na oferta M4A, à qual estava associado um perfil de utilizador com maior
4255 consumo de dados.

4256 Decorre do mesmo documento que dois dias após a reunião de **04.12.2017**, a Nowo estava a
4257 avaliar a opção de lançar uma oferta M4A limitada à sua cobertura fixa, assumindo que o preço
4258 grossista dos dados móveis iria sofrer uma redução, precisamente na senda do ajustado com os
4259 accionistas da MEO na reunião de 04.12.2017, tal como reflectido por Edouard de Beaufort (da APAX
4260 – accionista da Nowo) no **documento NOWO 0469**, acima identificado.

4261 Decorre do teor dos **documentos NOWO 0782** e **NOWO 0604** que durante o mês de
4262 Dezembro ainda do ano de 2017, a Nowo avaliou como poderia reformular as condições das suas
4263 ofertas de serviços móveis, tendo sobretudo por base dois pressupostos:

4264 - a disponibilização da oferta *standalone* limitada à área geográfica onde a Nowo disponibiliza
4265 serviços fixos;

4266 - o preço e receita média por cliente mais elevados.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4267 A análise esteve assim centrada nos efeitos decorrentes de uma estratégia de menor
4268 agressividade nos preços, no volume de vendas e na rentabilidade global das ofertas e, por outro
4269 lado, na necessidade de obter melhores preços no âmbito dos contratos MVNO, especialmente no
4270 que concerne aos dados, o que também evidencia que eram questões que andavam de mãos dadas.

4271 Na mesma linha do anteriormente referido, o **documento NOWO-0782** consiste num e-mail de
4272 12.12.2017 remetido por [REDACTED] (consultor da Nowo) para [REDACTED] (da Fortino -
4273 accionista da Nowo) e com conhecimento a [REDACTED] e representantes de accionistas da
4274 Nowo, onde é bem evidenciado o ponto de situação das renegociações do contrato MVNO, em
4275 Dezembro de 2017 e a dependência das mesmas em relação à estratégia comercial da Nowo.

4276 Com efeito, o referido consultor informou nessa sede que a Nowo iria pedir à MEO melhores
4277 preços de dados móveis e a sua redução ao longo do tempo e que a Nowo teria que oferecer algo em
4278 troca dessa cedência. Reforçou também nesta sede que a Altice já teria indicado que se a Nowo
4279 passasse a disponibilizar serviços móveis *standalone* a nível nacional, a MEO não iria oferecer
4280 melhores preços para os dados móveis:

4281 “(...) we will ask them to give us better data prices that reduce over time. We will need to “give”
4282 something in return for that

4283 “(...) In Altice level discussion they have indicated their red line is if we go standalone national
4284 they will not give better data prices.”

4285 (tradução nossa livre:

4286 **“(...) vamos pedir a eles que nos dêem melhores preços de dados que reduzam com o**
4287 **tempo. “Precisaremos “dar” algo em troca disso**

4288 **“(...) Na discussão ao nível da Altice, eles indicaram que a linha vermelha é que, se**
4289 **formos nacionais autónomos, eles não fornecerão melhores preços de dados.”**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4290 Para além disso, analisou de forma bastante impressiva os dois cenários que se apresentavam à
4291 Nowo à data e que eram os seguintes:

4292 - Ou a Nowo mantinha a estratégia de oferecer serviços móveis *standalone* a nível nacional (“*to*
4293 *go national*”), caso em que a MEO não libertaria o fornecimento de cartões SIM e não reduziria o
4294 preço dos dados móveis no âmbito do contrato MVNO;

4295 - Ou então, para que a MEO reduzisse os preços dos dados móveis e libertasse o fornecimento
4296 de cartões SIM, a NOWO teria que realizar concessões, designadamente: não poderia oferecer
4297 serviços móveis (*standalone*) a nível nacional; passaria a oferecer uma oferta *standalone* móvel mas
4298 apenas limitada às áreas de cobertura de rede fixa daquela empresa; lançaria planos pós-pagos com
4299 preços no intervalo 15€-18€; e teria de reduzir o nível de desconto que praticava e não faria
4300 descontos mais elevados do que o necessário para atrair clientes.

4301 Nessa análise e de forma que consideramos adequada a regras de normalidade e de
4302 experiência comum, o mesmo consultor alerta para que o primeiro cenário geraria mais adesões
4303 líquidas aos serviços da Nowo mas com lucro inferior. Já no segundo cenário, levaria a um menor
4304 número de adesões mas garantiria maiores receitas, por via dos preços grossistas mais baixos.

4305 No fundo, as duas estratégias traçadas pelo consultor da Nowo estão totalmente alinhadas com
4306 critérios de racionalidade do mercado, em que uma empresa poderá expandir a sua actividade por
4307 duas vias:

4308 - baixando os preços dos seus produtos e expandindo a sua área de actividade, para alcançar
4309 uma maior cota de mercado, que tendencialmente compensa (ainda que parcialmente) os baixos
4310 lucros obtidos;

4311 - ou mantém os preços em linha com os praticados no mercado, onde a cota de mercado será
4312 menor, mas que é compensada pelos maiores lucros obtidos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4313 Neste caso, a Nowo, caso seguisse a segunda opção, teria ainda a vantagem de poder ver os
4314 preços grossistas baixarem, por via da abertura das portas da negociação do contrato MVNO, o que
4315 implicaria um aumento ainda maior do lucro.

4316 A MEO questiona (ponto 803.º da impugnação) porque não seguia a Nowo desde início a
4317 segunda via. A resposta é fácil: porque pretendia ter poder de negociação junto da MEO, como
4318 explicou a testemunha [REDACTED]. Por um lado, a possibilidade de ser aberta uma guerra
4319 de preços, pressionava a MEO a querer negociar o contrato MVNO. Por outro lado, o maior número
4320 de adesões por parte de clientes também permitia à Nowo um maior poder de negociação com a
4321 MEO e até com outros operadores, que também pudesse celebrar novos contratos MVNO.

4322 Aqueles, portanto, eram os dois cenários em cima da mesa, que se mostram totalmente
4323 adequados com estratégias de mercado. E não se diga como a Recorrente e o seu legal
4324 representante afirmam que o mercado tendia a rejeitar ofertas *standalone* e que os accionistas da
4325 Nowo, de forma unilateral, poderão ter chegado à conclusão de que seguir com uma oferta
4326 *standalone* não seria bom para o negócio da Nowo.

4327 Não é o que a prova nos diz.

4328 Primeiro, essa era uma estratégia que era afirmada pelo consultor da Nowo que havia sido
4329 contrato pelos próprios accionistas e que se manteve em funções durante bastante tempo, pelo que
4330 era uma pessoa de confiança dos accionistas da Nowo.

4331 Por outro lado, não existe qualquer evidência de que tal tenha sido de facto uma estratégia
4332 unilateral dos accionistas da Nowo. Ao contrário, a prova é abundante no sentido de que todas as
4333 estratégias que a Nowo ia tomando no mercado estavam condicionadas à maior permeabilidade da
4334 MEO para renegociar o contrato MNVO, existindo prova de que, de facto, essas eram as demandas
4335 dos accionistas da MEO.

4336 Por sua via, as ofertas *standalone* não eram ofertas descabidas, em termos de mercado. Tanto
4337 não eram que, no documento MEO 0678, que relata uma troca de mensagens entre colaboradores



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4338 da MEO, são narradas dificuldades de retenção de clientes que estavam a optar pelas ofertas da
4339 Cabovisão (agora Nowo).

4340 Nesse âmbito é alertado por [REDACTED] que “se não tivermos oferta móvel stand alone
4341 fomos”, ou seja, perderiam clientes para a Cabovisão.

4342 Para além disso, nos autos existem os emails que se vêm descrevendo (e outros que se
4343 analisarão) que demonstram a existência de contactos entre os accionistas da MEO e os accionistas
4344 da Nowo ou com o seu consultor, [REDACTED], precisamente tendentes a eliminar a incerteza
4345 característica do mercado.

4346 Apesar do que vem sendo exposto, a AdC considerou que não existe prova da infracção no
4347 período anterior à data de 03.01.2018, quanto à MEO, na medida em que os contactos eram com os
4348 seus accionistas, pelo que, até ao momento, o tribunal apreciou as circunstâncias subjacentes ao
4349 acordo, com vista a perceber o respectivo enquadramento histórico e as respectivas motivações.

4350 Neste conspecto, um dos contactos mais importantes, na medida em que marca o início da
4351 infracção, de acordo com a decisão condenatória da AdC, é precisamente a **reunião ocorrida em 03**
4352 **de Janeiro de 2018** (factos provados n.º 122 a 125), reunião essa cuja realização foi confirmada pelo
4353 **legal representante da Recorrente**, ainda que tendendo a afastar qualquer tipo de acordo que
4354 tivesse sido logrado sobre a estratégia comercial da Nowo.

4355 Nessa reunião participou, segundo o legal representante da Recorrente, o próprio e [REDACTED]
4356 [REDACTED] (consultor da NOWO).

4357 Dessa reunião tiveram conhecimento quer [REDACTED] (da Nowo), quer [REDACTED]
4358 (da Fortino – accionista da Nowo), conforme se extrai do teor do documento **Nowo 0500**. De acordo
4359 com [REDACTED] (da Nowo), a reunião visava “set parameters for “gives + takes” (tradução
4360 livre nossa: **Definir os parâmetros para o que damos e recebemos**), referindo que no dia seguinte
4361 à reunião, uma equipa da Nowo devia reunir-se para fazer o acompanhamento do decidido e definir
4362 as acções subsequentes **em conformidade com o que havia sido discutido na reunião**.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4363 Consideramos a expressão da testemunha [REDACTED] bastante elucidativa a propósito
4364 deste tipo de troca de correspondência, onde se refere que teriam de existir contrapartidas entre a
4365 Nowo e a MEO. Segundo a testemunha e nas suas palavras, “há que ser intelectualmente honesto,
4366 quando se diz em emails que há contrapartidas é porque há negociações com a MEO em cima da
4367 mesa”. E de facto, a documentação existente nos autos indica que assim era.

4368 O que foi acordado em sede de reunião de **03.01.2018** foi depois informado a [REDACTED]
4369 [REDACTED] (da Nowo) pelo participante [REDACTED] (consultor da Nowo), em sede do email
4370 vertido no documento NOWO 0441, de 09.01.2018, o qual é bastante elucidativo pela sua clareza
4371 na exposição e que segue a mesma linha de todas as estratégias e negociações que vinham sendo
4372 desenvolvidas até ao momento sobre a renegociação do contrato MVNO e a sua dependência com a
4373 estratégia comercial da Nowo que fosse adoptada.

4374 São os seguintes os compromissos assumidos pela Nowo (“gives”):

4375 (i) “we will continue to pay on time” (tradução nossa livre: vamos continuar a
4376 pagar atempadamente);

4377 (ii) “we will put our prices up from 1st March (verbal), and we will not trash the
4378 market un-necessarilly. I mentioned one-third discount or less” (tradução nossa livre: vamos
4379 aumentar os nossos preços a 1 de março (verbal – acordo não escrito) e não vamos
4380 “estragar” o mercado desnecessariamente. Eu mencionei um desconto de 1/3 ou menos);

4381 (iii) “we will restrict standalone to within our footprint (Alexandre [Fonseca] has
4382 some reservations about that, expect some pushback)” (tradução nossa livre: vamos
4383 restringir a oferta *standalone* à nossa cobertura fixa ([REDACTED] tem algumas reservas
4384 sobre isso, esperem alguma “luta”);

4385 (iv) “despite the wholesale price reductions that they will give us, we will
4386 maintain the FY2017 total wholesale spend with MEO (this will be covered by our subs
4387 growth and predominantly by data CAGR)” (tradução nossa livre: apesar das reduções nos
4388 preços grossistas que nos vão dar, manteremos o total de despesas grossistas de 2017



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4389 com a MEO (isto resultará do crescimento dos nossos subscritores e, sobretudo, do
4390 crescimento anual dos dados móveis)).

4391 Ora, conforme acima já tínhamos analisado, existiam dois cenários em cima da mesa para a
4392 Nowo, em termos de estratégia comercial:

4393 - um que seria manter os preços baixos, expandir a sua actuação e aumentar assim o seu
4394 número de clientes, caso não lograsse obter preços grossistas inferiores por parte da MEO;

4395 - outro seria limitar a sua estratégia agressiva no mercado, caso a MEO diminuísse os preços
4396 grossistas, em que a perda de número de clientes seria compensada pelo maior lucro obtido pelos
4397 melhores preços grossistas que iria obter (de forma retroactiva, de acordo com o contrato MVNO).

4398 Decorre, de forma evidente, do email acima, que a Nowo avançou para a segunda estratégia,
4399 pelo que se conclui que logrou obter por parte da MEO o compromisso de aceitar renegociar os
4400 preços grossistas decorrentes do contrato MVNO, pois caso contrário optaria pela outra estratégia.

4401 Assim, não resulta da prova que a Nowo estivesse estrangulada na sua própria estratégia
4402 comercial e que, desesperada, teve de prosseguir noutros moldes. Essa tese da Recorrente não se
4403 mostra provada. Pelo contrário, e independentemente da maior ou menor racionalidade económica
4404 subjacente ao plano adoptado, da prova resulta precisamente o contrário. Perante dois planos, foi
4405 seguido o plano que apenas seria seguido, caso a MEO se comprometesse a renegociar o contrato
4406 grossista.

4407 Acresce que também já decorria de outros documentos acima analisados que essa baixa dos
4408 preços do contrato MVNO apenas seria possível, caso a Nowo fizesse concessões, precisamente
4409 estancando a sua estratégia agressiva no mercado. Conforme também já havíamos analisado,
4410 estratégia agressiva essa que estava a causar preocupação à MEO, especialmente porque poderia
4411 determinar uma guerra de preços, com as consequências que já também referimos *supra*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4412 E são precisamente essas concessões da Nowo que são vertidas no *email* de 09.01.2018
4413 (inserto no **documento NOWO 0441**), que permitiram as negociações subsequentes no sentido de
4414 possibilitar uma efectiva renegociação do contrato MVNO com a MEO.

4415 Na verdade, logo a seguir a esse *email*, ainda no mesmo dia 09.01.2018, [REDACTED]
4416 (da Nowo) solicitou de imediato que as condições acordadas com a MEO, que constavam do *e-mail*
4417 de [REDACTED], fossem vertidas numa apresentação, que seria posteriormente enviada a outros
4418 colaboradores da Nowo com a indicação de que **não deveria ser partilhada sem a sua autorização**,
4419 o que revela o carácter reservado da comunicação.

4420 Acresce que ainda antes dessa apresentação, o *e-mail* de 04.01.2018, enviado por [REDACTED]
4421 [REDACTED] a [REDACTED] (da Nowo) e a [REDACTED] (Nowo) esclarece que, nesse mesmo dia (o
4422 dia posterior à reunião entre [REDACTED] e [REDACTED]), existiram trabalhos que visaram
4423 o reposicionamento das ofertas móveis da Nowo, indo precisamente ao encontro do que tinha sido
4424 discutido na reunião de 03.01.2018, mormente, aumentando os preços das ofertas móveis,
4425 estabelecendo uma oferta móvel *standalone* restringida às áreas onde já possuía rede fixa e
4426 analisando a descida do preço grossista dos dados móveis pago pela Nowo no âmbito do contrato
4427 MVNO (importa lembrar que o contrato MVNO reportava os efeitos da renegociação dos preços à
4428 data do início do pedido de renegociação da Nowo à MEO) – vide **documento ONI 0023**.

4429 Entretanto, pelas equipas da MEO, mediante os procedimentos implementados de monitorização
4430 da concorrência, tanto os preços praticados pela Nowo, como a própria existência de um lançamento
4431 de ofertas *standalone* era escrutinado por aquela, como decorre, a título de exemplo, do teor do *email*
4432 de 05.01.2018, vertido no **documento MEO 0450**.

4433 Assim, com todo o respeito, não é correcta a tese apresentada quer pela Recorrente, quer pelo
4434 seu legal representante, no sentido de que a reunião ocorrida em 03.01.2018 apenas estaria
4435 relacionada com o tema das dívidas da Nowo para com a MEO, a sua situação financeira e o contrato
4436 MVNO. Não é isso que decorre da prova produzida, analisada na sua globalidade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4437 Na verdade, se existiam dívidas da Nowo para com a MEO (como decorre do documento
4438 **Meo 0247** – apesar do documento atestar valores muito menores do que os 7 milhões de euros de
4439 dívida alegados pela MEO – e depois do próprio Settlement Agreement), certo é que não eram as
4440 mesmas que estavam no centro da discussão, quando se analisa toda a prova documental produzida.
4441 Essa prova reflecte que as maiores preocupações por parte da MEO eram as ofertas agressivas da
4442 Nowo e a possibilidade de uma guerra de preços e por isso tinha interesse em refrear essa
4443 circunstância. Por parte da Nowo era a necessidade de renegociar os preços do contrato MVNO.

4444 Obviamente que no meio desses temas, também o tema da dívida poderia ser suscitado.
4445 Estranho seria que a MEO, em face de todas as negociações que decorriam, numa primeira fase
4446 aparentemente entre os accionistas das empresas envolvidas e numa segunda fase (a partir de
4447 03.01.2028), entre as próprias empresas, não usasse de todos os argumentos de que dispunha para
4448 dificultar uma maior descida dos preços grossistas no âmbito do contrato MVNO, mormente, trazendo
4449 à colação um eventual tema de dívida.

4450 Nesse sentido, veja-se o **documento NOWO-0633**, onde se refere que [REDACTED]
4451 considerava ser melhor reunir em Janeiro [aludindo-se à reunião de 03.01.2018], após alguns tópicos
4452 terem sido discutidos, supondo [REDACTED] que, entre esses tópicos, estivesse “a discussão
4453 financeira de Renaat”. Ou seja, este documento demonstra que as questões financeiras deveriam ser
4454 discutidas à parte, antes da própria reunião de 03.01.2018, sendo plausível e natural que tivessem
4455 continuado a ser abordadas também na reunião de 3 de Janeiro (veja-se que um dos “gives” da Nowo
4456 vertido no documento NOWO_0441 era precisamente “**continuar a pagar a tempo**” – “we will
4457 continue to pay on time”), sem que isso arrede a nossa convicção de que, o cerne das discussões
4458 centrava-se antes nas demais questões que já fizemos referência.

4459 Importa apenas fazer um parêntesis para referir que o legal representante da MEO justificou
4460 porque motivo considera ser de descredibilizar não só o dito documento NOWO_0441, como o
4461 próprio Philippe Macridis, aludindo a que o documento refere “**continuar a pagar a tempo**”, quando
4462 havia dívidas não pagas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4463 Ora, ao contrário do sustentado, resulta do depoimento da testemunha [REDACTED] que no
4464 final de 2017, a Nowo procedeu a um pagamento muito significativo dos valores que tinha pendentes
4465 por pagar, pelo que faz todo o sentido a afirmação do consultor de que “vamos continuar a pagar a
4466 tempo”, atenta a proximidade temporal do referido pagamento substancial que foi realizado pela
4467 Nowo.

4468 Continuando.

4469 Neste conspecto e reforçando, se é normal que uma empresa pretenda ver ressarcidos os seus
4470 créditos, numa ponderação de riscos respeitantes a uma guerra de preços, o risco maior não era a
4471 MEO não obter o crédito correspondente à dívida da Nowo, conforme acima já analisámos.

4472 A existência de emails que apenas se atêm à questão da dívida não abala a nossa convicção no
4473 sentido analisado, como é exemplo o documento MEO 0427. Trata-se de um e-mail de [REDACTED]
4474 [REDACTED] (da MEO) de 08.12.2017, onde se faz o ponto de situação de vários temas na relação da
4475 MEO com a Nowo e se alude a questões da dívida. Obviamente que existindo uma dívida da Nowo
4476 para com a MEO a mesma teria que ser resolvida e é normal que a pretensão da MEO fosse receber
4477 as quantias monetárias em causa e fossem estabelecidos contactos nesse sentido – por exemplo,
4478 como demonstra também o documento Nowo 0496.

4479 Contudo, tal não invalida minimamente que paralela ou mesmo concomitantemente a essa
4480 questão da dívida outros temas prementes fossem tratados entre as empresas, como a renegociação
4481 do contrato MVNO e todos “os gives” (as cedências) que tinham de ser realizados pela Nowo para
4482 alcançar esse desiderato, conforme resulta abundantemente da prova produzida.

4483 A MEO e o legal representante da Recorrente em julgamento defenderam que o documento
4484 NOWO 0441 apresenta os “wants” que foram apresentados pela Nowo e os “gives” que terá proposto
4485 verbalmente dar em contrapartida à MEO, defendendo ainda que as propostas de restrições de
4486 concorrência partiram do consultor da Nowo, [REDACTED], em troca de cartões SIM, descida dos
4487 preços grossistas e resolução de várias questões operacionais, às quais não houve aderência da
4488 MEO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4489 Também consideram que do documento em causa não decorre nenhum acordo que tenha sido
4490 logrado, já que no *e-mail* é prevista uma resposta posterior da MEO, a qual não consta dos autos.

4491 Segundo o legal representante da MEO, este terá adoptado uma postura de distanciamento
4492 quanto às propostas em causa, dizendo que seriam questões de política comercial da Nowo que em
4493 nada diziam respeito à MEO.

4494 A Recorrente esgrimiou ainda que enquanto a Nowo se apressou a preparar a execução dos
4495 “*gives*”, a MEO deu início à preparação para um cenário em que não aceitaria os “*wants*”, recolhendo
4496 informação sobre a angariação móvel *standalone* e preparando campanhas de retenção.

4497 Contudo, a prova não se pode ater apenas ao **documento NOWO 0441**, devendo ser analisada
4498 de forma global e circunstanciada.

4499 Na verdade, pelos motivos que já se mostram dissecados, em 04.12.2017 já os accionistas da
4500 Nowo e da MEO tinham logrado ajustar entre si que a Nowo se comprometia a não lançar ofertas
4501 *standalone* fora do seu *footprint*, restando confirmar a possibilidade da Nowo lançar essas ofertas
4502 apenas no seu *footprint*.

4503 Resulta dos autos a existência de contactos entre o legal representante da MEO e
4504 representantes dos accionistas da MEO, a propósito de questões que envolviam a Nowo, mormente o
4505 **documento Meo-0362**, em que, em 30.11.2017, [REDACTED] (da MEO) remeteu um e-mail a
4506 [REDACTED] (da Altice – accionista MEO) e a [REDACTED] (da Altice – accionista MEO) a
4507 informar que foi contactado por [REDACTED] (consultor da Nowo) a solicitar uma reunião na
4508 semana subsequente, referindo ainda que este mencionou possuir um mandato dos accionistas da
4509 NOWO para discutir os próximos passos do MVNO.

4510 [REDACTED] solicitou ainda orientações sobre este assunto, questionando se recebia
4511 [REDACTED] e apenas o ouvia ou se os accionistas da MEO iriam conversar directamente com a
4512 APAX (accionista da NOWO).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4513 Este documento revela que a MEO tinha conhecimento acerca dos contactos que vinham sendo
4514 estabelecidos entre os seus accionistas e os accionistas da Nowo.

4515 Aliás, tendo em vista que estava em causa a possibilidade de ser renegociado um contrato
4516 MVNO em que figurava como prestador de serviço a própria MEO e em que a própria MEO ,que
4517 operava no mercado de comunicações português, é que realizava a monitorização da marcha
4518 comercial adoptada pela concorrente (e também cliente) Nowo, sentindo o peso das suas ofertas
4519 agressivas e o receio de uma possível guerra de preços, não se adequaria com critérios de
4520 normalidade que a MEO, a empresa que potencia uma facturação à Altice no valor de cerca de 90%
4521 dos seus resultados e por isso apresenta uma importância capital para o grupo, como referido pelo
4522 legal representante da Recorrente em julgamento, desconhecesse os trâmites que estavam a ser
4523 gizados entre o seu accionista e os accionistas da Nowo a propósito.

4524 Para além disso, o último slide da apresentação que serviu de base à reunião de 04.12.2017 tem
4525 como título “A revision of MVNO should be discussed between [REDACTED] & [REDACTED]
4526 [REDACTED]” (tradução nossa livre: *Uma revisão do MVNO deve ser discutida entre [REDACTED] e*
4527 [REDACTED]) – vide documento NOWO_0748.

4528 As notas de Edouard de Beaufort sobre o resultado da reunião referem expressamente “MVNO:
4529 Agree to improve terms – Meeting [REDACTED]/[REDACTED] shortly” (tradução nossa livre: **MVNO:**
4530 **Concordar em melhorar os termos – Encontro [REDACTED]/[REDACTED] em breve**” – vide documento
4531 NOWO_0469.

4532 Nessa mesma comunicação [REDACTED] referiu que [REDACTED] iria ligar a
4533 [REDACTED] ainda nessa semana para organizar a reunião o mais cedo possível – vide
4534 mesmo documento.

4535 Por sua vez, o próprio [REDACTED] da MEO enviou um e-mail a [REDACTED] e [REDACTED]
4536 [REDACTED] a dizer que tinha proposto à NOWO uma reunião na primeira semana de Janeiro e que
4537 esperava confirmação (vide documento MEO_0427), sendo a reunião agendada para o dia
4538 03.01.2018 (document NOWO_0565).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4539 Por sua vez, os temas abordados na reunião de 03.01.2018 são em grande parte coincidentes e
4540 surgem na sequência do discutido na reunião de 04.12.2017.

4541 Ora, perante este quadro factual, não é expectável que [REDACTED] tivesse sido cometido
4542 de participar numa reunião que era a sequência de outra tida pelo accionista da MEO cerca de um
4543 mês antes e não tivesse sido informado por [REDACTED] ou [REDACTED] sobre o que tinha sido aí
4544 ajustado.

4545 Estamos a falar de organizações empresariais sofisticadas, não se ajustando a critérios de
4546 normalidade que questões que tenham que ver com a renegociação do contrato MVNO e a sua
4547 dependência com a estratégia mais ou menos agressiva por parte da Nowo, não tivessem sido
4548 informadas ao representante da MEO, que iria participar em reunião a esse propósito.

4549 Adrede, decorre das notas da reunião de 03.01.2018, elaboradas pelo consultor da Nowo (vide
4550 **documento NOWO 0441**), que no âmbito das concessões da Nowo à MEO: “*we will restrict*
4551 *standalone to within our footprint* ([REDACTED] [REDACTED]) *has some reservations about that, expect*
4552 *some pushback*”. (tradução nossa livre: “**vamos restringir o standalone dentro da nossa pegada**
4553 **([REDACTED] [REDACTED]) tem algumas reservas quanto a isso, espere algum retrocesso**”).

4554 Assim, nesta data de 03.01.2018, a NOWO, em alinhamento com aquilo que havia sido gizado
4555 pelos accionistas da NOWO e da MEO na reunião de 04.12.2017 (“*M4A in homes passed TBC*” – [to
4556 be confirmed]), procurou negociar com a MEO a possibilidade de disponibilizar a oferta *standalone*
4557 limitada ao seu *footprint*.

4558 Se assim é, facilmente se pode concluir que à data de 03.01.2018 tanto a MEO como a Nowo já
4559 tinham aderido ao ajustamento realizado entre os seus accionistas em 04.12.2017, no que tange ao
4560 compromisso da Nowo não disponibilizar a oferta *standalone* fora do seu *footprint*, estando apenas
4561 em cima da mesa a possibilidade de, pelo menos, a Nowo poder lançar oferta *standalone* dentro
4562 desse *footprint*, situação que a MEO parecia também querer limitar.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4563 Com efeito, deste documento sob análise deriva que, quanto a uma oferta *standalone* da Nowo a
4564 nível nacional, que era o cenário mais abrangente e “agressivo” que havia sido equacionado pela
4565 Nowo e que, como já vimos, a MEO receava, a MEO quanto a esse cenário, dizíamos, não tinha que
4566 levantar quaisquer obstáculos nessa sede porque esse era um ponto já assente.

4567 Efectivamente, tal advinha, de acordo com a prova produzida, do estabelecido entre accionistas,
4568 no sentido desse cenário não avançar. Contudo, ainda quanto ao cenário intermédio, ou seja, o
4569 cenário em que a Nowo apresentaria ofertas *standalone* mas apenas dentro do seu *footprint*, a MEO
4570 apresentou um comportamento de desconforto, estando tal questão a ser equacionada, podendo
4571 existir o referido “*pushback*” da MEO.

4572 Na verdade e ao contrário do defendido pela Recorrente, tendo em conta a globalidade da prova
4573 produzida e o próprio enquadramento da expressão em sede do email em que se insere, podemos
4574 facilmente concluir que a referência a “[REDACTED] *has some reservations about that, expect some*
4575 *pushback*)” (tradução nossa livre: *vamos restringir a oferta standalone à nossa cobertura fixa*
4576 *([REDACTED] tem algumas reservas sobre isso, esperem algum retrocesso)* não reflecte qualquer tipo
4577 de distanciamento de [REDACTED] (MEO) a um acordo restritivo quanto à Nowo apenas poder
4578 lançar a oferta *standalone* no seu *footprint*.

4579 O que se conclui é que a MEO, na pessoa do seu representante, não pretendia sequer que a
4580 Nowo lançasse ofertas *standalone* dentro do seu próprio *footprint*. Na verdade, esse desconforto
4581 acerca das ofertas *standalone* da Nowo por parte da MEO já havia sido assumido pela própria MEO,
4582 em comunicações internas, como é exemplo o *email* vertido no **documento MEO 0678**, que relata,
4583 como acima referido, dificuldades de retenção de clientes que estavam a optar pelas ofertas da
4584 Cabovisão (agora Nowo), reflectindo [REDACTED] que “**se não tivermos oferta móvel**
4585 ***standalone fomos***”, ou seja, perderiam clientes para a Cabovisão.

4586 Esta relutância de [REDACTED] que foi evidenciada por [REDACTED] no **documento**
4587 **NOWO 0441** quanto às ofertas *standalone* da Nowo ainda que dentro do *footprint* denotam a
4588 existência do conhecimento e participação da MEO num acordo com a Nowo, nomeadamente quanto
4589 ao não lançamento de ofertas da Nowo fora do seu *footprint*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4590 Na verdade, tal como bem concluiu a AdC, fazendo-se exactamente a mesma análise que a
4591 entidade administrativa, num cenário em que a Nowo e a MEO tinham acordado (na sequência do
4592 entendimento estabelecido pelos seus accionistas em 04.12.2017) que a primeira não lançaria ofertas
4593 fora do seu *footprint*, [REDACTED] tinha reservas, inclusivamente, quanto ao lançamento de
4594 uma oferta *standalone* no *footprint* da Nowo, motivo pelo qual [REDACTED] alertou para ser
4595 provável que existisse algum “*pushback*” por parte de [REDACTED].

4596 Defende a Recorrente que no dito documento Meo-0450 se refere a “*angariação móvel*
4597 *standalone*” e não a “*angariação móvel standalone no footprint*” (ponto 953.º da impugnação).

4598 Com elevado respeito se diz que não se alcança essa afirmação, pois que a mesma ainda
4599 adensa mais a nossa convicção, no sentido de que existia a necessidade da MEO de verificar se
4600 eram apresentadas propostas móvel *standalone*, pela Nowo, a nível nacional, de acordo com o que já
4601 vinha definido ao nível dos accionistas em 2017, não tendo sido permitido sequer à Nowo (ou havia
4602 relutância em permitir) lançar propostas móvel *standalone* dentro do próprio *footprint* a essa data de
4603 03.01.2018.

4604 Aliás, essa relutância também já havia sido demonstrada em sede da reunião entre accionistas
4605 de 04.12.2017, em que sobre a matéria foi escrito, como acima já referimos, “TBC” (*to be confirmed*)”.

4606 A relutância de [REDACTED] vertida no *email* de 09.01.2018 (documento NOWO 0441)
4607 apenas sobre a questão das ofertas *standalone* dentro do *footprint* da Nowo, em que quanto a isso
4608 poderia existir um “*pushback*”, permite concluir que, quanto aos demais “*gives/commitments*” (o que
4609 damos/compromissos), existiu da parte da MEO, na pessoa do seu legal representante, uma postura
4610 de conviência e aceitação, sendo temas que, na reunião de 03.01.2018, ficaram assentes.

4611 Contudo, a MEO acabou por depois anuir nessa proposta, pois, caso contrário, a Nowo, pelos
4612 motivos que já vêm sendo avançados, não se lançaria a avançar com uma oferta *standalone* dentro
4613 do *footprint*, como sucedeu (este facto e a data em que ocorreu – 22.03.2018 – facto n.º 131 – não é
4614 refutada pela MEO e resulta, de forma mais detalhada, do teor do depoimento da testemunha [REDACTED]
4615 [REDACTED]).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4616 E nem a MEO se preocuparia a monitorizar, em Maio de 2018, a par de outros compromissos, se
4617 o compromisso das ofertas *standalone* estava a ser cumprido, sendo concretamente questionado
4618 internamente pela MEO se essas ofertas eram dentro do *footprint* ou a nível nacional – *vide*
4619 **documentos Meo_0386, MEO_0266 e MEO_0591.**

4620 Em troca, as exigências da Nowo passavam designadamente por aquela que sempre foi a sua
4621 pretensão, que era baixar os preços grossistas no âmbito do contrato MVNO, como é aludido no
4622 mesmo e-mail. Neste conspecto, decorre também do mesmo *email* que na reunião de 03.01.2018
4623 ficou igualmente ajustada a pretendida redução de preços grossistas por parte da MEO, como é
4624 sintomático da expressão “*despite the wholesale price reductions that they will give us (...)*” –
4625 tradução nossa livre: “*apesar das reduções de preços grossistas que eles nos vão dar (...)*.”

4626 Esta conivência e aceitação por parte da MEO perante a proposta da Nowo resulta também,
4627 ainda que de forma indirecta, do **depoimento da testemunha** [REDACTED] e de toda a prova
4628 que foi produzida que atesta o comportamento da MEO no período subsequente a dia 03.01.2018,
4629 como veremos.

4630 Na verdade, de acordo com a referida **testemunha** [REDACTED], o negócio MVNO é
4631 sempre um negócio ruinoso para a MEO porque é sempre um novo concorrente que entra no
4632 mercado, logo tem de existir uma contrapartida para a MEO que é o pagamento do valor dos serviços
4633 prestados. Até aqui julgamos que se tratam de evidências que decorrem de meros critérios de
4634 normalidade e de experiência comum.

4635 Mais atestou a testemunha que, nas funções que desempenhava, procedia aos cálculos e sabia
4636 precisamente quanto se perdia sempre que um cliente saía para a Nowo, calculando se, ainda com a
4637 perda desse cliente, o que a MEO recebia por via do contrato MVNO compensava, concluindo que
4638 não era uma situação nada favorável para a MEO.

4639 Veja-se que a testemunha estava a reportar-se à data em que os preços grossistas do contrato
4640 MVNO ainda não tinham baixado, ou seja, em que a MEO praticava preços mais elevados no âmbito
4641 desse contrato, queixando-se a Nowo dos elevados preços praticados, como já analisámos acima.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4642 De acordo com a mesma testemunha, para o negócio ser sustentável para a MEO, das três uma:

4643 - ou as condições grossistas teriam de ser mais favoráveis para a MEO;

4644 - ou a quota de clientes da MEO angariada pela Nowo teria de ser inferior a 30%;

4645 - ou a Nowo teria de conquistar mais clientes a outras operadoras e menos clientes à MEO.

4646 Contudo, esta possibilidade não era exequível, sendo muito difícil a Nowo limitar as suas propostas
4647 aos outros operadores.

4648 Esta mesma análise foi também corroborada pela testemunha [REDACTED] que,
4649 recordamos, foi um dos autores do parecer técnico junto nos autos.

4650 Também de acordo com a mesma testemunha, a MEO tinha que contrabalançar os ganhos
4651 grossistas com as perdas do retalho (por via da perda de clientes que preferissem a Nowo).

4652 Tal compensação dependeria do que ocorresse no retalho:

4653 - se os clientes que a Nowo obtivesse fossem das outras operadoras (Vodafone e Nos), tal seria
4654 um negócio benéfico para a MEO. Contudo, não foi isso que sucedeu.

4655 Na verdade, e como já tínhamos referido acima, como foi atestado pela testemunha [REDACTED]
4656 [REDACTED], a maior parte dos clientes que a Nowo adquiria eram clientes da MEO, não só por
4657 causa dos telemóveis bloqueados à rede MEO operarem também quanto a cartões Nowo, mas
4658 também porque as áreas onde operava a Nowo eram áreas com grande número de clientes MEO.

4659 - se a Nowo apenas retirasse à MEO menos de 30% dos clientes, o negócio MVNO seria
4660 favorável à Recorrente.

4661 Contudo, tal como já tivemos oportunidade de referir, a MEO via a cota de mercado da Nowo
4662 crescer, perspectivando um aumento da mesma, por via das ofertas agressivas que lançava no
4663 mercado. Essa percentagem de perda de clientes poderia ainda aumentar mais, não por força de
4664 clientes que mudassem para a Nowo, mas por força de uma temida guerra de preços, caso a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4665 Vodafone e a Nos acompanhassem os preços da Nowo. Aí a situação para a MEO seria ainda pior
4666 pois não ganharia nem do negócio a retalho, nem do negócio grossista por via do MVNO.

4667 Ora, perante este cenário, ao que se assistiu? Precisamente a uma descida de preços no âmbito
4668 do contrato grossista.

4669 Voltamos à expressão inicialmente referida que foi utilizada pela própria MEO, no ponto 384 da
4670 resposta à Nota de Ilícitude: das duas uma, "*ou a MEO entendia-se com a Nowo ou dificultava-lhe a*
4671 *vida por vias comerciais e legítimas*". Julgamos que a Recorrente tudo disse.

4672 Mas continuemos.

4673 Apesar de tal resultar de critérios de normalidade e de experiência comum, o tribunal questionou
4674 a testemunha [REDACTED] sobre qual a racionalidade económica dessa decisão da MEO
4675 em baixar os preços do contrato MVNO, pergunta à qual consideramos que a testemunha não logrou
4676 apresentar uma resposta que invertesse a conclusão do tribunal, limitando-se a concordar com este.

4677 Na verdade, e como diz o ditado popular, "*contra factos, não há argumentos*". Ora, se os receios
4678 da MEO eram, como vimos, as ofertas agressivas da Nowo que poderiam levar a uma guerra de
4679 preços, com todas as implicações já analisadas, baixar o preço dos serviços grossistas, sem qualquer
4680 tipo de contrapartida, implicaria um maior risco da Nowo poder apresentar propostas ainda mais
4681 agressivas no mercado.

4682 **Como várias vezes é referido no parecer técnico, um MNO (como era a MEO) apenas**
4683 **concede condições de acesso a um MVNO que estejam alinhadas com os seus interesses**
4684 **comerciais.**

4685 Na verdade, se a postura no mercado da Nowo era agressividade de ofertas (leia-se, preços
4686 baixos), ainda mesmo quando os preços grossistas eram mais elevados, cedendo a MEO aos "*wants*"
4687 (pretensões) da Nowo – para utilizar a expressão constante do email NOWO_0441 –, reduzindo os
4688 preços grossistas como veio a reduzir, por via do **Settlement Agreement que consta de fls. 6547 e**
4689 **ss dos autos – vol. 17.º (vide cláusula 2.ª)**, então maior possibilidade teria a MEO de ver realmente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4690 surgir uma guerra de preços, porque, indirectamente, a estava a alimentar. Estas conclusões do
4691 tribunal foram precisamente asseveradas pela dita testemunha [REDACTED]. Contudo, nem
4692 sequer precisariam de ser, na medida em que são conclusões que consideramos óbvias.

4693 Assim, caso não existisse por parte da MEO uma garantia de que, baixando os preços
4694 grossistas, a Nowo não teria a possibilidade de retirar à MEO mais do que aquela percentagem de
4695 clientes de 30%, cenário em que o acordo MVNO seria favorável à Recorrente, então racional algum
4696 existia na decisão da MEO de baixar os preços grossistas.

4697 Veja-se que a MEO não tinha qualquer tipo de obrigação de negociar os preços do contrato
4698 MVNO, na medida em que de acordo com esse mesmo contrato, a Nowo apenas poderia pedir essa
4699 renegociação caso não existissem dívidas pendentes – vide cláusula 8.3 – fls. 6503 e 6504 dos autos
4700 (vol. 17.^o), o que (elevadas ou não) parece que existiam, segundo a própria MEO.

4701 Na tentativa de explicar o inexplicável, o legal representante da Recorrente lançou-se a expor ao
4702 tribunal que os preços grossistas foram diminuídos porque a MEO pretendia auxiliar a Nowo no seu
4703 negócio, tornando-o sustentável, porque pretendia ver ressarcido o seu crédito. Se o negócio da
4704 Nowo fosse insustentável e a Nowo se tornasse insolvente dificilmente lograria obter o seu crédito.

4705 Com todo o respeito que esta versão possa merecer ao tribunal, consideramos que a mesma é
4706 totalmente fantasiosa e descabida de sentido.

4707 Primeiro, não existem nos autos evidências de que a Nowo estivesse numa situação de
4708 insolvência iminente.

4709 Ao contrário, resulta da prova produzida em julgamento que a empresa que poderia estar em
4710 maiores dificuldades era a ONI. Tanto assim é que a MEO intentou uma acção de insolvência contra
4711 a referida empresa e não contra a Nowo, apesar de pretender obter o pagamento das dívidas que
4712 ambas tinham e pressionar a isso. Neste sentido, foram os depoimentos das testemunhas [REDACTED]
4713 [REDACTED] e [REDACTED].



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4714 Aliás, nem sequer um pedido de injunção foi realizado contra a Nowo, apenas contra a Oni,
4715 como também já tínhamos chamado à atenção, com vista a obter título executivo contra aquela - vide
4716 os documentos anexos ao Settement Agreement de fls. 6547 e ss.

4717 Por outro lado, não podemos deixar aqui de assinalar a *mind set* da Recorrente no que
4718 toca à concorrência e a incoerência de raciocínio em que incorre. Sobre o facto da Nowo ter
4719 negociado mal o contrato de MVNO, a Recorrente não tem pejo em referir “*quem não tem*
4720 *competência não se estabelece*” – vide ponto 721.º da impugnação.

4721 Contudo, quando se explica sobre o que levou a reduzir os preços do contrato MVNO, já defende
4722 que “*quem não tem competência*”, deve ser ajudado por si, enquanto fornecedor e simultaneamente
4723 concorrente.

4724 Ora, mal se percebe, sem ser num contexto de acordo restritivo, qualquer tipo de inversão de
4725 *mind set* da Recorrente em relação à alegada incompetência da Nowo quanto ao seu modo de estar
4726 no mercado, especialmente após toda a demonstração de receio de que a política comercial
4727 agressiva da Nowo pudesse implicar uma guerra de preços.

4728 Em segundo lugar, estão em causa duas empresas distintas e autónomas, a MEO e a Nowo.
4729 Nada poderia garantir à MEO (excepto se existisse o acordo restritivo de concorrência em causa
4730 nestes autos) que, baixando os preços grossistas, a Nowo não baixava os preços que estava a
4731 praticar a retalho, não assegurando a alegadamente pretendida rentabilidade da empresa devedora.

4732 Em terceiro lugar, não é expectável que uma empresa com a dimensão da MEO se lance,
4733 ingénua e caridosamente, a baixar preços grossistas precisamente a um concorrente do retalho que
4734 apresenta uma política de preços agressiva, viabilizando assim a tão temida guerra de preços.

4735 Quarto, a MEO poderia ter suspenso os serviços do contrato MVNO ou poderia ter posto termo
4736 ao contrato por incumprimento contratual da Nowo no que respeita aos pagamentos dos preços
4737 acordados (vide contrato de fls. 6493 e ss.).

4738 Contudo, não o fez, preferindo “*marinar*” a dívida (vide documento MEO 0393).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4739 Alegou a testemunha [REDACTED] que não o fez porque a MEO pretendia preservar a
4740 sua imagem, porque o contrato MVNO era fonte de receita e porque existia uma dívida, cuja cobrança
4741 seria certamente dificultada caso os serviços do contrato MVNO fossem suspensos ou extintos.

4742 Com todo o respeito pela posição da testemunha, consideramos que a mesma apresentou, nesta
4743 parte do seu depoimento, uma postura visivelmente amiga da Recorrente, por certo tendo em vista a
4744 relação laboral que tem junto de empresa que, como a própria explicou, é detida maioritariamente
4745 pela MEO.

4746 Na verdade, se existiam as tão arreigadas e exuberantes dificuldades de pagamento por parte
4747 da Nowo não se logra alcançar o relevo que poderia ter para a MEO uma fonte de receita como essa,
4748 especialmente se tivermos em conta que, para além de incumprir com os pagamentos do contrato
4749 MVNO, ainda estava a retirar clientes à MEO e a apresentar uma política de preços agressiva que
4750 potenciava a iminência de uma guerra de preços que levaria a consequências bem mais desastrosas
4751 do que o mero não pagamento de uma dívida de relativa reduzida expressão para a MEO, em face do
4752 seu volume de facturação.

4753 Quanto à questão da imagem da MEO que pretendia ser salvaguardada, consideramos que a
4754 postura da MEO de alimentar, de forma indirecta, uma guerra de preços, ao depois baixar os preços
4755 do contrato MVNO, apresentava riscos muito superiores para a MEO do que a questão da imagem.
4756 Na verdade, se a imagem poderia ser temporariamente manchada por existir uma parte dos
4757 consumidores que analisariam a questão como “o grande a prejudicar o pequeno”, como a
4758 testemunha referiu, também certamente existiriam outros consumidores que tenderiam a
4759 compreender a postura da MEO. Para além disso, estamos a falar de uma empresa com uma
4760 dimensão enorme, certamente com equipas especializadas em *marketing* que seguramente logriam
4761 reverter a situação, de forma inteligente e eficaz.

4762 Quanto à questão dos clientes da MEO poderem ficar sem serviços, trata-se de uma situação
4763 que se mostra contemplada na cláusula 19.5, onde se prevê a questão da migração dos clientes da
4764 Nowo para a MEO ou outro operador indicado pela Cabovisão. Por certo essa migração traria custos,
4765 não ignoramos. Contudo, mais do que esses custos de migração, estava em causa a possibilidade de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4766 “destruição do mercado” (“*trash the market*” – vide documento NOWO_0441), com efeitos a curto e a
4767 longo prazo dificilmente revertíveis.

4768 Por outro lado, voltamos a questionar, então porque não intentar também contra a Nowo uma
4769 injunção? Por medo de não receber a dívida? Então e esse medo já não existia do lado da Oni, onde
4770 a dívida era substancialmente superior, como atestado pelo legal representante da MEO? São
4771 questões que não obtiveram respostas plausíveis.

4772 Ora, resulta, como já referimos, dos depoimentos das testemunhas [REDACTED] e
4773 [REDACTED] que o negócio do MVNO para ser realmente a fonte de receitas da MEO
4774 (expressão utilizada pela testemunha [REDACTED]) – fonte de receitas essa que, na
4775 expectativa normal da MEO enquanto prestadora do serviço, deveria ser proveitosa –, teria que a
4776 Nowo retirar à MEO menos de 30% dos clientes. Estes cálculos foram feitos pela MEO,
4777 conforme atestado pela primeira testemunha referida.

4778 Obviamente que à MEO lhe interessava que o negócio fosse proveitoso.

4779 Ora, se a MEO deixou a dívida “*marina*” (documento MEO 0393 e depoimentos das
4780 testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]), então era porque tinha a expectativa de que o
4781 negócio MVNO poderia realmente vir a ser um negócio grossista rentável para si.

4782 Veja-se que decorre do **Settlement Agreement**, especificamente os anexos 3 e 4, que à data de
4783 **Outubro de 2018** (recorde-se que o contrato MVNO começou em 2016, pelo que havia decorrido
4784 cerca de dois anos) parece que existiam valores em dívida que eram discutíveis, no valor de €
4785 500.000,00 e valores não discutíveis no valor de € 1.461.085,16, o que parece perfazer uma dívida de
4786 cerca de 2 milhões. De acordo com a testemunha [REDACTED], a dívida seria entre esses 2
4787 milhões e 2.8 milhões (facto provado n.º 148-A).

4788 Contudo, a testemunha [REDACTED] também explicou que a Nowo gastava cerca de 8
4789 a 9 milhões de euros por ano por via do contrato MVNO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4790 Ou seja, o negócio MVNO se não afectasse o negócio a retalho em mais de 30% dos clientes,
4791 revelar-se-ia um negócio proveitoso para a MEO.

4792 Ora, mesmo sendo o fito óbvio do contrato MVNO ser para a MEO uma fonte de mais
4793 receitas do que perdas (receitas do negócio grossista que compensasse possíveis perdas do
4794 negócio retalhista), a MEO dispôs-se a baixar os preços grossistas praticados nesse âmbito.

4795 É certo que a Nowo também fez cedências nesse campo, mormente passando a pagar as
4796 terminações das chamadas. Contudo, não temos dúvidas de que, no computo global, as
4797 renegociações do contrato MVNO (sem ter em atenção o acordo restritivo de concorrência) eram
4798 mais vantajosas para a Nowo.

4799 Na verdade, foi unissonamente assumido pelas testemunhas em julgamento (com maior ou
4800 menor pormenor tendo em vista o seu nível de conhecimento sobre os factos) que caso as cláusulas
4801 do contrato MVNO não fossem revistas, poderia ser comprometida a actividade da Nowo no campo
4802 do móvel, pois o consumo de dados estava a ser cada vez maior por parte dos consumidores e a
4803 Nowo pagava por dados consumidos valores muito elevados.

4804 A MEO é uma sociedade comercial que visa o lucro.

4805 Impedir o comprometimento da actividade da Nowo não é o móbil da MEO nas negociações.

4806 Perante um *player* agressivo que pode determinar uma guerra de preços, o normal seria
4807 pretender precisamente o contrário, ou seja, a retirada do mercado do elemento desestabilizador e
4808 jamais alimentar a estratégia agressiva.

4809 Contudo, a MEO tinha interesse no contrato MVNO, que lhe seria rentável, se por via do
4810 mesmo não fosse comprometido o seu negócio a retalho em 30% dos clientes, como já
4811 referimos. Isso apenas seria possível, não por via obviamente do baixar dos preços grossistas,
4812 mas antes refreando as táticas agressivas da Nowo, quer ao nível de preços, quer ao nível da
4813 sua expansão geográfica.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4814 E é precisamente isso que é vertido no documento NOWO 0441 e depois no Settlement
4815 Agreement de fls. 6547 e ss.

4816 Existe um acordo que prevê que os preços do contrato MVNO passem a ser mais baixos, mas
4817 para isso, a Nowo teve de se comprometer com os “gives”, perante a MEO, ainda que verbalmente,
4818 nos termos que constam daquele documento NOWO_0441.

4819 No fundo é nisto que se vem a traduzir o “win/win” (ambos a ganhar) de que fala o documento
4820 NOWO_0484.

4821 Acresce que, como várias vezes é referido no parecer técnico, um MNO apenas concede
4822 condições de acesso a um MVNO que estejam alinhadas com os seus interesses comerciais.

4823 Importa atentar para que a MEO é uma empresa de grande dimensão, sendo expectável que a
4824 mesma realize um planeamento estratégico, com vista ao seu crescimento, cujo objectivo passa por
4825 utilizar da melhor forma os seus pontos fortes, proporcionando uma vantagem operacional em
4826 comparação aos seus concorrentes, por eliminar ao máximo os seus pontos fracos, conhecendo e
4827 usufruindo melhor as suas oportunidades, evitando assim as ameaças externas.

4828 Este é, em traços largos, o planeamento racional expectável de uma empresa, especialmente se
4829 estiver em causa uma grande empresa como a MEO.

4830 Reforçamos, baixar os preços do contrato MVNO com o fundamento de pretender obter o
4831 pagamento de uma dívida é um argumento que não se coaduna com a estratégia racional expectável
4832 da Recorrente, pois potenciará ainda mais preços retalhistas mais baixos no mercado, com uma
4833 possibilidade acrescida de uma guerra de preços que traria mais danos para a MEO que o não
4834 ressarcimento de uma dívida de cerca de 2 milhões de euros, porque afectaria, na sua globalidade, o
4835 valor do mercado onde a Recorrente exerce a sua actividade.

4836 Em termos estratégicos, apenas se compreende a conduta da MEO, de baixar os preços
4837 grossistas se tivesse a expectativa do negócio grossista não retirar mais valor ao seu negócio do que
4838 trazer, o que apenas era possível se existisse o compromisso assumido pela Nowo, nos termos que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4839 já foram dissecados, aderindo a MEO ao proposto por esta empresa no dia 03.01.2018 (sem prejuízo
4840 da relutância quanto a um dos tópicos já analisada)

4841 É isso precisamente que vem a ser reforçado com a demais prova produzida nos autos, como
4842 veremos *infra*.

4843 Desde logo, no documento NOWO 0441 é referido que os compromissos assumidos pela
4844 Nowo eram compromissos verbais.

4845 Já os termos do acordo respeitante às demandas da Nowo constam, sem grande dissonância,
4846 nas cláusulas do acordo alcançado em 06.11.2018 (**Settlement Agreement de fls. 6547 e ss., vol.**
4847 **17**), onde ficaram também vertidos os termos do acordo que respeitavam à dívida, sendo feita uma
4848 distinção entre os termos lícitos do acordo e os termos ilícitos (escritos *versus* orais).

4849 Os primeiros, devidamente escritos em acordo assinado por todos.

4850 Os segundos, em acordo verbal, qual acordo de cavalheiros, que, posteriormente foi
4851 implementado pela Nowo e monitorizado pela MEO, em estilo período probatório com vista à
4852 concretização formal dos primeiros, como analisaremos.

4853 Como afirma o Advogado-Geral Sir Gordon Slynn, em sede do acórdão Musique Diffusion
4854 (acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Junho de 1983, S.A. Musique Diffusion française (pioneer) vr
4855 Comissão, in www.eur-lex.europa.eu), **“é evidente que uma prática concertada pode ser**
4856 **estabelecida não apenas mediante prova directa, mas também por prova circunstancial. Uma**
4857 **prova directa pode ser improvável, por uma série de razões evidentes. É manifestamente**
4858 **possível fundar-se em presunções e deduções de factos brutos, o que pode representar numa**
4859 **grande medida a parte crucial da análise da questão de saber se ocorreu prática concertada.”**

4860 Obviamente que as conclusões que devem ser extraídas da prova devem sustentar-se numa
4861 base suficiente, não podendo redundar em meras especulações sem fundamento, devendo a dúvida
4862 beneficiar a Visada, segundo o princípio *in dubio pro reo*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4863 A força probatória de cada elemento de prova que se analise deve ser avaliada à luz da
4864 globalidade da prova produzida.

4865 Nesse sentido também vai a jurisprudência comunitária:

4866 ***“É necessário que a Comissão apresente provas precisas e concordantes que sustentem a***
4867 ***firme convicção de que a infracção foi cometida*** (acórdãos do TJ de 6 de Julho de 2000,
4868 Volkswagen/Comissão, T-62/98, Colet., EU:T:2000:180, n.os 43 e 72 e de 25 de Outubro de 2005,
4869 Groupe Danone/Comissão, T-38/02, Colet., EU:T:2005:367, n.º 217). ***“Contudo, não é necessário***
4870 ***que cada uma das provas apresentadas pela Comissão respeite esses critérios relativamente a***
4871 ***cada elemento da infracção. Com efeito, basta que o conjunto de indícios invocado pela***
4872 ***instituição, apreciado globalmente, respeite esta exigência***” (acórdãos JFE Engineering e
4873 o./Comissão, n.º 88, EU:T:2004:221, n.º 180, e Groupe Danone/Comissão, já referido,
4874 EU:T:2005:367, n.º 218; no mesmo sentido, acórdão do TJ de 20 de abril de 1999, Limburgse Vinyl
4875 Maatschappij e o./Comissão, T-305/94 a T-307/94, T-313/94 a T-316/94, T-318/94, T-325/94,
4876 T-328/94, T-329/94 e T-335/94, Colet., EU:T:1999:80, n.os 768 a 778 e, em especial, n.º 777)

4877 A Recorrente atira-se a defender que certos documentos juntos nos autos determinam a
4878 possibilidade de defender outra interpretação razoável dos mesmos, que lhe é mais benéfica e que
4879 por isso deveria aplicar-lhe o referido princípio.

4880 É verdade a primeira parte da asserção. Já não se mostra correcta a segunda. Recordamos que
4881 os vários documentos não devem ser considerados de forma isolada, antes devem ser analisados de
4882 forma ecuménica e global, devendo ainda ser compaginados com os depoimentos das testemunhas
4883 inquiridas na fase judicial do processo.

4884 Ora, analisada a prova dessa forma, como a mesma deve ser analisada, repetimos,
4885 consideramos que as referidas versões alternativas dos documentos sustentadas pela Recorrente e
4886 também pelo seu legal representante não resistem àquela análise mais precisa e global de toda a
4887 série de provas existentes nos autos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4888 Não é assim verdade que a globalidade da prova não possa provar mais do que a prova, quando
4889 a prova nada prova (ponto 852.º da impugnação), porque a prova produzida prova e prova toda ela
4890 num único sentido coerente e unívoco que conflui nos factos provados.

4891 O legal representante da Recorrente, em sede de declarações prestadas em julgamento, a par
4892 do que havia sido defendido pela MEO no seu recurso de impugnação judicial, alegou que apenas
4893 existiram propostas da Nowo repudiadas pela MEO.

4894 Acrescentou que ██████████ disse o que quis nos emails, com inverdades, sendo uma
4895 pessoa libertina, que apesar de ser inglês, tinha uma forma muito aberta de falar, fazendo propostas
4896 que o deixavam incomodado porque eram anti-concorrenciais.

4897 Novamente com todo o respeito que nos podem merecer este tipo de considerações, atentamos
4898 que o legal representante da Recorrente apresentou uma óbvia postura de defesa quanto aos factos
4899 que eram imputados à sua representada, negando todos aqueles que eram prejudiciais à Recorrente.
4900 Contudo, as suas declarações não nos mereceram nessa sede grande credibilidade.

4901 Consideramos essas declarações como uma tentativa desesperada de desresponsabilização da
4902 Recorrente por parte do seu legal representante, lançando suspeitas sobre a moral da pessoa em
4903 causa, apelidando-a de leviana, inclusivamente, quando não foi capaz de apontar qualquer tipo de
4904 circunstância que revelasse essa leviandade nas palavras que escreveu.

4905 Se levianas podem ser consideradas as propostas restritivas da concorrência, então não menos
4906 leviana é a conduta da Recorrente que as aceitou.

4907 Por um lado, tais declarações estão em frontal contradição com toda a prova considerada na sua
4908 globalidade, análise essa que é a expectável nesta sede, como já tínhamos observado acima.

4909 Com efeito, para analisar a verosimilhança do teor de um determinado documento é necessário
4910 analisar também a verosimilhança do seu teor. Ora, tudo o que foi escrito por ██████████
4911 apresenta um evidente elevado grau de razoabilidade e de fidedignidade, tendo em vista tudo o que
4912 já foi sendo supra dissecado e o que ainda será analisado *infra*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4913 Também em linha com a jurisprudência comunitária, **“no que respeita ao valor probatório que**
4914 **deve ser conferido aos diferentes elementos de prova, há que sublinhar que o único critério**
4915 **pertinente para apreciar as provas livremente apresentadas consiste na respectiva**
4916 **credibilidade”** (acórdão do TJ Dalmine/Comissão, n.º 88, supra, EU:C:2007:53, n.º 63; v. acórdão
4917 de 8 de Julho de 2004, Mannesmannröhren-Werke/Comissão, T-44/00, Colet., EU:T:2004:218, n.º 84
4918 e jurisprudência referida; acórdão JFE Engineering e o./Comissão, n.º 88, supra, EU:T:2004:221, n.º
4919 273).

4920 **“De acordo com as regras geralmente aplicáveis em matéria de prova, a credibilidade e,**
4921 **por conseguinte, o valor probatório de um documento, depende da sua origem, das**
4922 **circunstâncias da sua elaboração, do seu destinatário e do seu conteúdo”** (acórdão do TJ de 15
4923 de março de 2000, Cimenteries CBR e o./Comissão, T-25/95, T-26/95, T-30/95 a T-32/95, T-34/95 a
4924 T-39/95, T-42/95 a T-46/95, T-48/95, T-50/95 a T-65/95, T-68/95 a T-71/95, T-87/95, T-88/95,
4925 T-103/95 e T-104/95, Colet., EU:T:2000:77, n.º 1053; conclusões do juiz B. Vesterdorf, exercendo
4926 funções de advogado-geral no processo Rhône-Poulenc/Comissão, T-1/89, EU:T:1991:38).

4927 **“Há, nomeadamente, que dar grande importância à circunstância de um documento ser**
4928 **elaborado imediatamente após os factos”** (acórdão de 11 de março de 1999, Ensidesa/Comissão,
4929 T-157/94, Colet., EU:T:1999:54, n.º 312).

4930 **“Os documentos dos quais resulte que houve contactos entre várias empresas e que**
4931 **estas prosseguiram precisamente o objectivo de eliminar antecipadamente a incerteza relativa**
4932 **ao comportamento futuro dos seus concorrentes devem provar, de forma juridicamente**
4933 **bastante, a existência de uma prática concertada”** (acórdão do TJ de 16 de Dezembro de 1975,
4934 Suiker Unie e o./Comissão, 40/73 a 48/73, 50/73, 54/73 a 56/73, 111/73, 113/73 e 114/73, Colet.,
4935 EU:C:1975:174, n.os 175 e 179). **“Além disso, as declarações contrárias aos interesses do**
4936 **declarante devem, em princípio, ser consideradas elementos de prova especialmente fiáveis”**
4937 (acórdão do TJ, JFE Engineering e o./Comissão, n.º 88, EU:T:2004:221, n.os 207, 211 e 212).

4938 Não podemos olvidar que estava em causa um consultor da Nowo, escolhido pelo seu
4939 accionista, devendo ser dada especial relevância a informações que são veiculadas para dirigentes



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4940 das empresas envolvidas, sem que se pense que poderiam ser levadas ao conhecimento de terceiros
4941 estranhos ao assunto. Não nos parece minimamente credível que o referido consultor tenha escrito o
4942 que escreveu, no pressuposto de um dia tais comunicações pudessem ser usadas contra a MEO,
4943 verificando-se, antes, grande espontaneidade na escrita, na medida em que os escritos iam sendo
4944 acompanhados precisamente por reacções dos intervenientes, em conformidade.

4945 Veja-se que o pedido de clemência nem sequer foi apresentado no período em que ainda a
4946 Fortino e a Apax eram os accionistas da Nowo, accionistas que indicaram o dito consultor, mas já no
4947 momento em que a accionista era a QQR.

4948 É pouco verosímil que grandes empresas como as que estão em causa nos autos possam
4949 mandar pessoas para tratar de assuntos sérios e importantes para a organização que não estejam
4950 em condições para expor de forma razoável e fidedigna o que presenciaram e falaram, não sendo
4951 expectável que o dito consultor inventasse informações, sem que nos autos haja qualquer de
4952 justificação plausível para que o fizesse.

4953 Na mesma senda de tentar desresponsabilizar a MEO, o seu legal representante avançou com a
4954 tese de que o referido consultor teria vantagem em fazer protelar as negociações porque "*ganhava à*
4955 *hora*". Novamente apresentando respeito por essa tese, consideramos uma tese que se mostra sem
4956 qualquer tipo de sustento probatório. Repetimos, não é expectável que grandes empresas mandatem
4957 pessoas incapazes ou trapaceiras para tratar de negócios sérios e de grande relevo para a vida da
4958 empresa. Na verdade, como já analisámos, estava em causa delinear a forma de posicionamento no
4959 mercado da Nowo: ou por via de uma maior fatia de mercado adquirida pelos preços baixos ou por via
4960 de uma retracção na expansão do mercado, compensada pela maior percentagem propiciada pelos
4961 melhores preços grossistas.

4962 Ainda assim, se o consultor ganhava à hora e tinha interesse em protelar as negociações, tal não
4963 invalida que, de facto, essas negociações existiram e tinham precisamente o teor que o mesmo vinha
4964 relatando em sede das notas e emails já analisados



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4965 Por outro lado, como tem sido referido como regra de experiência construída pela prática
4966 comunitária, **“o facto de as recorrentes, que manifestamente têm problemas para se explicarem,**
4967 **não requererem que sejam ouvidas testemunhas susceptíveis de fornecer a explicação, não**
4968 **abona a seu favor”** – vide conclusões do Advogado-Geral Vesterdorf, 10.07.1991, T-1/89, Rhône-
4969 Poulenc c. Comissão, EU:T:1991:38, pág. II-954.

4970 Veja-se que perante a AdC, as testemunhas não podem ser ajuramentadas – vide artigo 44.º do
4971 RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC, pelo que consideramos ajustado que as decisões da AdC se
4972 fundem, essencialmente, em prova documental, como sucede in casu.

4973 Contudo, como verificamos, tal não impede de extrair ilações negativas do facto de perante
4974 documentos incriminatórios, tais como notas de reuniões com concorrentes, como sucede no vertente
4975 caso, não solicitem as Recorrentes a inquirição de pessoas que, efectivamente, possam infirmar
4976 aquele sentido incriminatório dos documentos.

4977 Ora, no vertente caso, perante o **documento NOWO 0441**, a Recorrente limitou-se a prestar,
4978 ela própria, declarações, mediante o seu legal representante. É certo que este participou na reunião a
4979 que alude o documento. Porém, como se viu, as declarações do legal representante, como já seria
4980 esperado, não divergiram da tese sustentada pela Recorrente em sede de impugnação, não tendo
4981 sido pedida a inquirição de [REDACTED] que, na qualidade de testemunha e sujeita a um dever
4982 de verdade, poderia (ou não) corroborar aquela tese, tese essa que, frisamos, não encontra sustento
4983 lógico nos demais meios de prova produzidos, que constituem um conjunto probatório concordante,
4984 cujo conteúdo, no seu essencial, corresponde à realidade vertida nos factos provados.

4985 Adrede, apesar da incredulidade que o legal representante tentou transparecer, de forma, porém
4986 frustrada, ao tribunal, acerca das propostas anti-concorrenciais que insistentemente [REDACTED]
4987 lhe dirigia, *“de forma leviana e sem freio”*, como declarou, o certo é que enquanto legal representante
4988 da MEO nada fez para parar essas investidas, não sendo credível que perante as mesmas a MEO
4989 nada tivesse feito para lhes por cobro, relatando-as à autoridade competente para o efeito.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

4990 Na verdade, o legal representante da MEO demonstrou de forma categórica em julgamento ter
4991 plena consciência da gravidade de condutas como as que estão em causa nos autos. Apesar de não
4992 ter obviamente o dever legal de proceder a essa denúncia, essa é uma das formas mais idóneas para
4993 demonstrar de forma inequívoca o distanciamento de uma empresa perante possíveis suspeitas de
4994 colusão que podem derivar de reuniões entre dirigentes de empresas concorrentes para abordar
4995 temas como preços a praticar no mercado (este tipo de temas foi confirmado pelo próprio legal
4996 representante da MEO, apesar de lhes dar uma indumentária diversa).

4997 Por seu turno, também não podemos deixar aqui de apontar a contradição em que incorreu o
4998 legal representante da Recorrente sobre o tema sob análise. Por um lado, negou a existência do
4999 acordo em causa, referindo peremptoriamente que para a MEO constituam temas totalmente
5000 distintos, tratados de forma igualmente distinta, a dívida da Nowo para com a MEO, a questão dos
5001 preços baixos praticados pela Nowo que a preocupava numa perspectiva normal de análise de
5002 concorrência e, por fim, a renegociação do contrato MVNO.

5003 Porém, várias foram as vezes que o legal representante da MEO referiu que perante questões
5004 da dívida intrometia-se nos preços praticados pela NOWO, dizendo a esta empresa que praticando
5005 preços a € 5,00 a dívida nunca poderia ser paga, o que também teria sucedido na reunião de
5006 03.01.2018.

5007 Apesar de não o admitir directamente, num resquício de adequação material, parecendo julgar
5008 que essa atitude poderia determinar algum tipo de justificação normativamente acolhível para a
5009 conduta da MEO (o que não tem), acabou por demonstrar que, afinal, em assuntos que seriam
5010 estanques, a MEO chamava à colação os preços baixos praticados pela Nowo, sendo certo que se
5011 trata de um tema que merecia natural contenção entre concorrentes directos, o que não ocorria.

5012 Atente-se para que MEO já sabia bem acerca dos “wants” e dos “gives” da Nowo quando o seu
5013 legal representante confessou se intrometer nos preços praticados pela Nowo. Assim, trazendo à
5014 colação esse tipo de temáticas (ou seja, que a Nowo praticando preços a € 5,00 a dívida nunca
5015 poderia ser paga), durante os vários meses de negociações que decorreram, sempre estaria a
5016 alimentar os compromissos da Nowo quanto aos preços a praticar no mercado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5017 Nesta conformidade, a tese de que tudo se tratou de ilusões da Nowo, que julgava que
5018 praticando uma política comercial menos agressiva poderia seduzir a MEO a baixar os preços do
5019 contrato MVNO, é falaciosa e cai por terra. É a própria MEO que confessa que, afinal,
5020 independentemente dos motivos, acenava à Nowo, sempre que necessário, os “gives” a que esta se
5021 tinha comprometido.

5022 Vejamos, então a demais prova que atesta que, o comportamento da Nowo e da MEO após o
5023 acordo de 03.01.2018 foi em conformidade com o mesmo, continuando os autos a revelar que a MEO
5024 de facto se ajustou com a Nowo no sentido de restringir a concorrência, anulando os riscos e
5025 surpresas concorrenciais normais do mercado, independentemente de não existir nos autos a
5026 resposta expressa e isolada da MEO relativamente à sua aceitação do acordo.

5027 Como já referido, estranho seria que existisse uma resposta escrita da MEO, tendo em vista que
5028 os próprios “gives/commitments” da Nowo foram feitos de forma oral, tendo ficado estipulado que o
5029 legal representante da Recorrente, [REDACTED], iria também verbalmente por o consultor a par
5030 dos progressos das questões identificadas (“[REDACTED] will update me verbally as things progress” –
5031 vide **documento NOWO_0441**).

5032 Como se conclui desse **documento NOWO_0441**, ao contrário de outras questões,
5033 nomeadamente técnicas, relativamente às quais iria existir feedback, mas nada se referiu sobre a
5034 necessidade desse feedback da MEO ser verbal, neste caso existiu a necessidade de indicar que os
5035 progressos seriam reportados de forma verbal por [REDACTED] [REDACTED].

5036 Aprioristicamente importa reforçar que, tal como refere a AdC, não existe qualquer evidência de
5037 que a MEO tenha refutado as práticas propostas pela NOWO. Muito pelo contrário, como o próprio
5038 legal representante da MEO admitiu, ele próprio as alimentava (nos termos já analisados).

5039 Em termos de outros elementos probatórios, podemos apontar, desde já, aqueles que se
5040 revelam de maior relevo no sentido de demonstrar que a MEO expressa e verbalmente aceitou os
5041 termos do acordo em causa, elementos esses que serão posteriormente objecto de maior análise,
5042 sob um prisma mais global:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5043 - e-mail de 21.03.2018 de [REDACTED] (NOWO) para [REDACTED] (MEO) –
5044 “como falado estamos a ultimar a subida de preços no Movel para lançamento *stand alone* no
5045 *footprint* ainda este mês” – evidencia que os aumentos de preços no lançamento da oferta *standalone*
5046 limitada ao *footprint* da NOWO foram levados a cabo na sequência “do falado entre a MEO a NOWO”
5047 (**documento MEO_0066**);

5048 - e-mail de 07.05.2018 de [REDACTED] (MEO) para [REDACTED] (Altice - acionista
5049 MEO) destacando que a nova oferta móvel *standalone* da NOWO tinha preços a partir de 5€, “*depois*
5050 *de eles nos terem dito que não o fariam*”, evidencia que a MEO e a NOWO falaram sobre a alteração
5051 por parte da NOWO das suas ofertas móveis, tendo esta última assumido o compromisso perante a
5052 MEO de não praticar preços iguais ou superiores a 5€ (**documento MEO 0213**).

5053 - o facto de a MEO, em 17.05.2018, exigir o cumprimento do acordo e da NOWO, em
5054 18.07.2018, se justificar perante a MEO, corrobora que a MEO tinha dado a sua aquiescência ao
5055 acordo (caso contrário estaria a exigir o cumprimento de um acordo que não teria aceitado, o que não
5056 tem qualquer plausibilidade (**Documentos Meo 0386, MEO 0266 e MEO 0591**)).

5057 - a circunstância da MEO, em 06.11.2018, ter, a final, “*cumprido a sua parte do acordo*”,
5058 efectivando a redução dos preços associados ao contrato MVNO (contra aquilo que seria uma
5059 conduta racional da empresa, não fosse o acordo restritivo), o que se alinha e corrobora o facto da
5060 empresa ter dado a sua aceitação expressa ao acordo –vide **Settlement Agreement de fls. 6546 e**
5061 **ss. dos autos**.

5062 - as **próprias declarações do legal representante da Recorrente** que acabou por admitir que
5063 trazia à colação, verbalmente, nas reuniões que tinha com [REDACTED], os baixos preços
5064 praticados pela Nowo no mercado, revelando o desconforto da MEO quanto aos mesmos e sugerindo
5065 que os mesmos fossem mais elevados (independentemente da justificação implausível que
5066 apresentou para essa circunstância).

5067 **Mas analisemos a prova de forma ainda mais circunstanciada e globalmente (o que nos**
5068 **remete também para os factos provados n.ºs 126 e ss)**:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5069 - **documento NOWO_0737:**

5070 Consiste num *e-mail* enviado por [REDACTED] (Chief Marketing Officer da NOWO desde
5071 Janeiro de 2018, sendo que anteriormente, ocupou desde Janeiro de 2017 a função de Director de
5072 Produto Residencial e Empresarial – vide fls. 1159), logo em **10.01.2018**, no qual é partilhado um
5073 ficheiro com o nome “NOWO_2018_Alternative Way.pptx” que continha *slides* para serem incluídos
5074 “na apresentação global de amanhã”.

5075 Por sua vez, o primeiro *slide* deste conjunto apresentava como título “*Strategy – Plan B*”,
5076 seguindo-se conteúdos relacionados precisamente com os termos do discutido em 03.01.2018 entre a
5077 Nowo e a MEO, assim como referências explícitas a uma reformulação da oferta móvel da Nowo,
5078 prevendo um aumento da receita média por subscritor através de preços mais elevados e de uma
5079 migração dos subscritores para esses novos preços.

5080 - **documento NOWO_0420:**

5081 Consiste num *email* de 11.01.2018, em que [REDACTED] (da Nowo) enviou a [REDACTED]
5082 (também da Nowo) uma versão da mencionada “*apresentação global*” (solicitando que esta não fosse
5083 partilhada sem a autorização de [REDACTED]), onde constam precisamente as condições
5084 que tinham sido acordadas entre a MEO e a Nowo na reunião de 03.01.2018.

5085 A referida apresentação terá servido de suporte a reunião ocorrida em Lisboa, com a
5086 participação do conselho de administração da Nowo e dos accionistas desta empresa, na medida em
5087 que o seu título é “*APAX/Fortino Board Meeting Lisbon, January 11th 2018*”.

5088 Por sua vez, uma versão da mesma apresentação foi remetida posteriormente, em 28.01.2018,
5089 por [REDACTED] (da Nowo) a [REDACTED] Investment Director da Fortino, como resulta de fls. 3483) –
5090 vide **documento ONI-0008**.

5091 Nessas apresentações pode ainda ler-se “*New pricing strategy is to discount between 33% and*
5092 *0% vs. the lowest pricing from competitors*” (tradução nossa livre: A nova estratégia de preços é
5093 descontar entre 33% e 0% em relação ao preço mais baixo dos concorrentes), com estratégia a entrar



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5094 em vigor em Março, ou seja, precisamente o que havia sido definido em sede da reunião de
5095 03.01.2018 (facto n.º 129).

5096 - **documento NOWO-0465:**

5097 Este documento é bastante impressivo, quanto à restrição de concorrência.

5098 Contém um *email* de 15.01.2018, em que [REDACTED] (da Nowo) informa [REDACTED]
5099 (o consultor da Nowo), com conhecimento de [REDACTED] (da Nowo) e [REDACTED] (da Nowo),
5100 de que [REDACTED] (da APAX – accionista da Nowo) **tinha indicado que deveriam**
5101 **apresentar “price points” à MEO que ajudassem à sua decisão no âmbito das negociações em**
5102 **curso.**

5103 De acordo com regras de experiência comum aplicadas no mercado, “price points” são preços de
5104 venda sugeridos para produtos ou serviços definidos por um fabricante ou grossista para permanecer
5105 competitivo no mercado enquanto gera lucro.

5106 Tal poderia sugerir que se tratavam de preços propostos pela Nowo à MEO no âmbito das
5107 negociações dos preços MVNO. Contudo, assim não é. Tratam-se efectivamente dos preços a
5108 praticar pela Nowo junto dos seus clientes. Todas as testemunhas inquiridas em julgamento
5109 confirmaram os preços praticados a retalho e os preços grossistas, sendo que os preços em causa
5110 neste documento se coadunam com os primeiros e não com os segundos.

5111 Na verdade, nessa mesma sede, [REDACTED] (da Nowo) enviou uma tabela em que afasta a
5112 versão inicial da oferta que contemplava descontos superiores (correspondendo aos preços definidos
5113 para o lançamento desta oferta em Novembro de 2017), propondo uma nova versão da oferta com
5114 preços superiores, nomeadamente para as ofertas móveis com 1GB e 3GB de dados (vide
5115 **documento NOWO-0465**).

5116 Particularmente, a tabela propunha preços de €9,99 e €13,99, nas ofertas, respectivamente, de
5117 1GB e 3GB, que eram significativamente superiores aos preços de € 7,99 e € 11,99, respectivamente,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5118 da versão inicial da oferta. Decorre deste documento também que estavam assim em causa preços
5119 retalhistas da Nowo para os seus clientes e não preços grossistas da MEO para a Nowo.

5120 Ainda de acordo com a informação constante do mesmo documento, o objectivo desta definição
5121 de preços mais elevados **era garantir que a MEO não tivesse** “*price constraints to block our*
5122 [NOWO's] *launch*” (tradução nossa livre: **constrangimentos de preços para bloquear o nosso [da**
5123 **NOWO] lançamento**).

5124 **Certamente que “preços” não são um tema que, em termos técnicos estritamente**
5125 **relacionados com a execução do MVNO, possa causar bloqueios da MEO às estratégias**
5126 **comerciais da Nowo**, como defende a Recorrente.

5127 Por sua vez, em resposta, o consultor da Nowo, [REDACTED] aconselhou que primeiro fosse
5128 ouvida a posição negocial inicial da MEO, para que a referida alteração das ofertas *standalone* fosse
5129 apresentada, estrategicamente, como uma concessão da Nowo, em troca de bons preços nos dados
5130 e de um acordo em relação à venda de serviços móveis nas zonas com cobertura de rede fixa (casas
5131 passadas).

5132 Deste documento, tal como já tínhamos concluído anteriormente, decorre que, ao contrário do
5133 que é o entendimento da Recorrente, as alterações da política comercial da Nowo, no sentido de as
5134 refrear, em termos de agressividade, estão umbilicalmente ligadas às negociações que decorriam
5135 com a MEO a propósito dos “gives” e wants”, em que, como não poderia deixar de ser, existiam
5136 ajustes para que todas as partes ficassem a ganhar:

5137 - a MEO melhoraria as condições do contrato MVNO, baixando os preços, em troca recebia o
5138 compromisso de estancamento de uma possível guerra de preços no mercado, condicionando a
5139 actuação da Nowo no mercado;

5140 - a Nowo, por sua vez, via as condições do contrato MVNO melhoradas e em troca comprometia-
5141 se a não “incomodar” a MEO, quer em termos de preços, quer em termos de expansão da sua oferta



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5142 em termos geográficos, permitindo um bom negócio MVNO à MEO, não atingindo a tal fasquia de
5143 30% de clientes, como analisámos acima e não incitando uma possível guerra de preços.

5144 Atente-se que a própria Nowo sentia que a MEO poderia bloquear o seu lançamento por força de
5145 se sentir constrangida com os preços praticados por aquela, o que obviamente denuncia a existência
5146 de um acordo que implicava que a Nowo se esforçasse por não “incomodar” a MEO com os preços
5147 que praticava, não estando apenas em causa a renegociação do contrato MVNO ou questões de
5148 dívidas, pois nem o contrato MVNO nem as dívidas tinham o condão de impedir qualquer tipo de
5149 lançamento por efeito dos preços a retalho praticados pela Nowo, pelo menos em termos legalmente
5150 admissíveis.

5151 Adicionalmente, importa referir que este tipo de troca de informação entre concorrentes directos
5152 é completamente anormal, num mercado concorrencial normal, já que cada concorrente procura
5153 manter confidencial esse tipo de informações sobre preços que irá praticar no mercado relativamente
5154 aos seus rivais. Tal como referido pela testemunha [REDACTED], “há que ser *intelectualmente*
5155 *honesto*”, sendo uma fantasia achar que quando nestas comunicações se alude a negociações com
5156 a MEO se trata de fabulações, nomeadamente, os termos em que ocorriam.

5157 Não é credível que empresas e pessoas que com elas trabalham, de forma profissional, se
5158 lancem a trocar informações internas que não relatem com fidedignidade os termos de determinada
5159 negociação, especialmente porque essas pessoas nem sequer suspeitam que essas informações
5160 podem ser vistas por terceiros.

5161 Aliás, consideramos que o próprio legal representante da Recorrente acabou, ainda que de
5162 forma enviesada, por confirmar os termos em que corriam essas negociações, acabando por admitir,
5163 como já acima tínhamos referido, que entre dívida e negociação sobre o contrato MVNO, ele próprio
5164 chamava à colação, com indignação, os preços que no mercado estavam a ser praticados pela Nowo,
5165 mostrando que esse tipo de assunto era realmente trazido às reuniões pela própria MEO, mostrando
5166 o seu desagrado quanto a esses preços e a vontade de se associar aos “gives” da Nowo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5167 É certo que a explicação avançada pelo legal representante para tais considerações foi no
5168 sentido de tentar chamar à atenção da Nowo para a política suicida que considerava que aquela
5169 empresa estava a tomar, o que poderia comprometer o pagamento da dívida. Isto, claro está, depois
5170 de, contraditoriamente, ter afirmado que estavam em causa questões totalmente estanques que não
5171 eram tratadas em conjunto.

5172 Contudo, os preços praticados por empresas devedoras, autónomas das empresas credoras,
5173 não é um assunto que diga respeito às empresas credoras, não sendo normal que preços praticados
5174 pelo devedor no mercado sejam invocados pelo credor para justificar preocupações quanto à
5175 satisfação dos seus créditos, já que esse tipo de avanços do credor pode ser visto como meio de
5176 pressão para que o devedor constranja a sua política de preços no mercado, ao sabor das
5177 “sugestões” do credor.

5178 O credor tem ao seu dispor mecanismos lícitos para ver satisfeitos os seus créditos.

5179 A MEO acaba por mostrar, assim, que a negociação do contrato MVNO estava efectivamente
5180 condicionada à política comercial que fosse adoptada pela Nowo, como revela a prova considerada
5181 na sua globalidade.

5182 - **documento NOWO-0461**:

5183 Trata-se de um *email* de 22.02.2018, enviado por [REDACTED] (colaboradora pertencente ao
5184 Departamento de Marketing da Nowo – vide fls. 1161) a [REDACTED] (da Nowo) e [REDACTED] (da
5185 Nowo), de onde se extrai a preocupação da Nowo em garantir que apenas são comercializados
5186 serviços móveis a subscritores com residência nas áreas de cobertura Nowo, onde se engendram os
5187 argumentos que devem ser apresentados aos clientes para justificar a impossibilidade da
5188 comercialização fora dessas áreas, existindo também a preocupação que esse tipo de argumentação
5189 fosse confirmada junto do departamento legal da Nowo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5190 Ao contrário do avançado pela Recorrente, não estavam apenas em causa possíveis questões
5191 técnicas e de gestão operacional interna da própria Nowo, pois certamente que o departamento legal
5192 não lograria solucioná-las, ou pelo menos, não era a sua competência.

5193 - **Elementos juntos pela NOWO ao pedido de elementos da AdC de fls. 2818 (vol. 7.º):**

5194 Em conformidade com esses elementos, extrai-se que a Nowo também concretizou o aumento
5195 de preços acordado das suas ofertas móveis convergentes disponibilizadas aos seus clientes de
5196 serviços fixos.

5197 Recorramos à tabela que consta da decisão administrativa, que informa, de acordo com os
5198 elementos acima mencionados, de forma fidedigna, a alteração das condições globais das ofertas da
5199 Nowo ocorrida em **05.03.2018** (facto provado sob o n.º 130):

5200

5201

5202

5203

5204

5205

5206

5207

5208

5209

Oferta	Antes de 05/03/2018	A partir de 05/03/2018
500 min/SMS	Standard: €8,00	Descontinuada
	Promocional: €4,00	
250MB + 500 min/SMS	Standard: €9,00	Standard: €9,00
	Promocional: €5,00	Promocional: €5,00
1GB + 1000 min/SMS	Indisponível	Standard: €11,99
		Promocional: €7,99
2GB + 2000 min/SMS	Standard: €11,00	Descontinuada
	Promocional: €7,00	
3 GB + 3000 min/SMS	Indisponível	Standard: €15,99
		Promocional: €11,99
4GB + 4000 min/SMS	Standard: €14,00	Descontinuada
	Promocional: €10,00	



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5210 Tal como também concluiu a AdC, *“verifica-se que, em linha com o discutido entre a MEO e a*
5211 *NOWO na reunião de 03.01.2018, o início de Março coincidiu com uma relevante redução da*
5212 *agressividade concorrencial das ofertas móveis convergentes da Nowo, com excepção da oferta de*
5213 *250MB + 500 min/SMS em que as condições permaneceram inalteradas.”*

5214 Constata-se *“que as ofertas de 500min/SMS, de 2GB + 2000 min/SMS e de 4GB + 4000*
5215 *min/SMS foram descontinuadas, sendo substituídas por ofertas com limites de tráfego/consumos*
5216 *inferiores, nomeadamente de 1GB + 1000 min/SMS e de 3GB + 3000 min/SMS e deixando assim de*
5217 *estar disponível a oferta com um preço mais reduzido, sem acesso a dados móveis.*

5218 *“Porém, ao contrário do que seria expectável tendo em conta a redução dos plafonds de tráfego*
5219 *e comunicações indicada supra, os preços standard e promocionais das ofertas agora com pior*
5220 *qualidade (por incluírem um menor consumo máximo de dados e minutos/SMS a utilizar pelos*
5221 *consumidores), eram superiores aos existentes nas ofertas descontinuadas. De facto, os preços*
5222 *standard de €11,99 e €15,99, respectivamente nas ofertas de 1GB + 1000 min/SMS e de 3GB + 3000*
5223 *min/SMS, comparam com os preços standard de €11,00 e €14,00, respectivamente, nas ofertas*
5224 *descontinuadas de 2GB + 2000 min/SMS, 4GB + 4000 min/SMS. Também os preços promocionais de*
5225 *€7,99 e €11,99 das ofertas disponíveis a partir de 05/03/2018, comparam com os preços*
5226 *promocionais de €7,00 e €10,00, praticados nas ofertas com consumos superiores descontinuadas*
5227 *nessa data. Ou seja, em geral, a Nowo passou a disponibilizar ofertas menos atractivas que as*
5228 *anteriormente comercializadas, e ainda por cima mais caras.”*

5229 - **Documento MEO 0066:**

5230 Este documento permite reforçar os contactos que existiam entre a MEO e a Nowo sobre os
5231 preços praticados por esta no mercado, sendo visível a pretensão de justificação da Nowo no sentido
5232 de comprovar uma subida de preços, com ofertas *standalone* limitadas à cobertura da rede fixa dessa
5233 empresa.

5234 Estão, de forma óbvia, em causa novamente preços retalhistas e não preços grossistas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5235 E evidencia também o óbvio: que o aumento dos preços não decorre de uma estratégia unilateral
5236 da Nowo, alimentada pelo facto da MEO não renegociar os preços do contrato MVNO, como invoca a
5237 Recorrente (vide ponto 917.º da impugnação).

5238 O documento inverte a tese da Recorrente no sentido de apenas existirem nos autos emails
5239 internos da Nowo (já vimos noutros casos que assim não é). Porém, ainda que só existissem emails
5240 internos da Nowo, tal não impossibilitaria, claro está, de acordo com uma livre apreciação da prova,
5241 nos termos do artigo 127.º do CPP, valorar tais comunicações internas e formar a mesma convicção
5242 que formámos nesta sede.

5243 Neste documento está vertido um *e-mail* de 21.03.2018 de [REDACTED] (da Nowo) para
5244 [REDACTED] (da MEO), indicando que "*como falado estamos a ultimar a subida de preços no*
5245 *Movel para lançamento stand alone no footprint, ainda este mês*" – facto n.º 140

5246 Acrescentando que "*contudo está pendente o desenvolvimento da campanha abaixo*
5247 *mencionada, a qual estava prevista estar pronta em Janeiro e que está a inviabilizar o lançamento.*"

5248 Trata-se de um tipo de comunicação totalmente aberrante entre concorrentes, num mercado
5249 concorrencial normal, tal como acima já tínhamos referido.

5250 Para além disso, se os termos do acordado não fosse precisamente a necessidade de aumento
5251 de preços por parte da Nowo e a sua limitação geográfica, mal se compreenderia que, de acordo com
5252 critérios de normalidade e de experiência comum, alguém que actua de forma profissional envie este
5253 tipo de comunicações sem que tal corresponda a algum tipo de sentido do que havia sido acordado.
5254 Já do lado da MEO, é altamente improvável que alguém receba este tipo de mensagem que é
5255 percebida por qualquer profissional na área empresarial como uma mensagem que indica
5256 práticas de colusão e se limite a acolhê-la.

5257 Com efeito, a postura de [REDACTED] não é de distanciamento, mas antes de aproximação,
5258 mostrando interesse em que os alegados atrasos no desenvolvimento da campanha não
5259 comprometam o aumento de preços acordado com a Nowo. Nessa sede, questiona internamente, no



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5260 dia seguinte, se o desenvolvimento da campanha permite “o *standalone* ou *aumentar o preço*? Ou
5261 *seja, sem isso, não podem aumentar o preço na mesma?*” – vide **documento MEO 0032**.

5262 Efectivamente, ao contrário da tese avançada pela MEO concretamente relativa a este
5263 documento sob análise, o foco das mensagens não era perceber se a impossibilidade de lançamento
5264 da campanha pela NOWO era sua responsabilidade (problemas técnicos do contrato MVNO), mas
5265 antes perceber se a campanha permitia “o *standalone* ou *aumentar o preço*”, ou seja, confirmar que,
5266 mesmo sem a campanha, a NOWO poderia aumentar o seu preço retalhista, o que confere não se
5267 tratar de uma comunicação normal cliente e fornecedor grossista. Antes uma comunicação entre
5268 concorrentes sobre uma intenção de subida de preços. Tal evidencia que as empresas em questão
5269 discutiam as alterações nas ofertas retalhistas da NOWO, precisamente nos moldes que tinham sido
5270 acordados.

5271 É certo que [REDACTED] (da MEO) era na altura Head of Wholesale da MEO/Altice
5272 Portugal, o que liga à área grossista. Contudo, também era membro do comité executivo da Altice
5273 Portugal.

5274 Para além disso, se se tratassem apenas de questões técnicas a integrar em qualquer sistema
5275 por respeito ao contrato MVNO, mal se compreende que se aluda, de forma genérica, a uma “*subida*
5276 *de preços no móvel para lançamento stand alone no footprint*”.

5277 Porque motivo teria a MEO de saber se era ou não oferta apenas no *footprint*, se o contrato de
5278 MVNO não estipulava qualquer tipo de restrição de área, como a própria MEO admite?

5279 Porque motivo reforçar que tal como tinha sido falado estava a ser operado um aumento de
5280 preços, em jeito de justificação ou confirmação de cumprimento de algo?

5281 A prova realizada não logra justificar outro motivo que não seja a informação transmitida pela
5282 parte de um acordo de que estava a cumprir a sua parte.

5283 Aliás, o legal representante da MEO, quando prestou declarações sobre a necessidade da Nowo
5284 ter de informar a MEO de campanhas por força do contrato MVNO, estando em causa questões



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5285 técnicas, limitou-se a referir estar em causa apenas as margens comerciais, podendo a Nowo facturar
5286 os preços que quisesse ao cliente, pelo que não se justifica referir-se, de forma genérica, que ia ser
5287 operada uma subida de preços.

5288 Para além disso, não podemos deixar de assinalar que os termos utilizados por [REDACTED]
5289 [REDACTED] são precisamente o cerne do compromisso da Nowo na reunião de 03.01.2018, o que não
5290 pode ser coincidência. Como o próprio confirmou, com vista à melhoria dos preços do MVNO, eram
5291 partilhadas pela Nowo com a MEO informações sobre a estratégia comercial da Nowo, ainda que
5292 genéricas, o que esta não rejeitava.

5293 - documento NOWO 0460:

5294 Também quanto a este documento, verificamos que as considerações realizadas pela AdC são
5295 totalmente coerentes, ajustadas, ponderadas e certas, as quais acompanhamos também.

5296 Tal como referido na decisão administrativa, "em 21/03/2018, foi enviado pelo departamento de
5297 Marketing da NOWO um e-mail interno com a informação relativa às condições das ofertas
5298 standalone disponibilizadas unicamente nas regiões onde a NOWO oferece igualmente serviços fixos
5299 (...). Constam de uma apresentação anexa a este e-mail as condições de preço associadas às
5300 ofertas em questão.

5301 (...)

	Preço em Campanha	Preço standard	Fid. 24M	Fid. 12M	Fid. 6M	Sem Fid.
250MB + 500 min/SMS	5,00	9,00	-4,00	-4,00	-4,00	0
1GB + 1000 min/SMS	7,99	11,99	-4,00	-4,00	-4,00	0
3GB + 3000 min/SMS	11,99	15,99	-4,00	-4,00	-4,00	0
			Ofertas: Desconto x 24M Portabilidade 1ª mensalidade	Ofertas: Desconto x 12M Portabilidade	Ofertas: Desconto x 6M Portabilidade	Ofertas: N.a.

5302



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5303 “Constata-se que as condições globais das ofertas em questão eram menos atractivas
5304 relativamente às condições definidas pela NOWO para o lançamento das suas ofertas standalone em
5305 Novembro de 2017 (a já mencionada oferta M4A suspensa no final de Novembro de 2017, (...)). Com
5306 efeito, os preços standard definidos para o lançamento do M4A, nas ofertas de 250 MB + 250 minutos
5307 e de 1GB + 1000 minutos⁷⁰, ambas sem qualquer fidelização, correspondiam respectivamente a 5€ e
5308 8€ (com oferta do primeiro mês e da portabilidade), enquanto, nas ofertas lançadas em Março de
5309 2018, esse nível de preços apenas seria alcançado através das condições promocionais que
5310 envolvem a sujeição do cliente a um período mínimo de fidelização de 6 meses. Em todo o caso,
5311 apesar das condições menos atractivas, ainda seria possível contratar ofertas da NOWO a partir de
5312 5€ mensais. (...).”

5313 Estas asserções são confirmadas pelo próprio parecer técnico junto pela Recorrente, que
5314 conclui que em Março de 2018, no essencial, a Nowo procedeu a um aumento de preços e à redução
5315 do limite de dados (facto n.º 131).

5316 - documento MEO 0351:

5317 Mais uma vez, trata-se de um documento da própria Recorrente MEO, datado de 24.03.2018,
5318 remetido pelo legal representante da Recorrente à testemunha [REDACTED], Chief Financial
5319 Officer da MEO/Altice Portugal e membro do Comité Executivo da Altice Portugal – vide fls. 173 e o
5320 próprio depoimento da testemunha.

5321 A propósito da preparação dos temas a analisar no âmbito de uma reunião com [REDACTED]
5322 [REDACTED] (da Nowo), a realizar na semana seguinte, referiu que, para além dos outros temas, “**temos**
5323 **o tema dos preços que não subiram e aliás continuam nos 5€**”.

5324 A tese quer do legal representante da Recorrente, quer da testemunha [REDACTED],
5325 consiste novamente em fazer acreditar que o “**tema dos preços que não subiram e continuam a 5€**”
5326 tinha que ver com os outros temas que deveriam ser tratados sobre a dívida da Nowo à Meo e da
5327 renegociação do contrato MVNO, em que a MEO consideraria que a Nowo seguia por uma política

⁷⁰ O lançamento da oferta de 3GB+ 3000 minutos não estava previsto em novembro de 2017.

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão****Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5328 suicida, praticando preços baixos, o que poderia colocar em causa a viabilidade dessa devedora e,
5329 consequentemente, a possibilidade de ver ressarcido o seu crédito.

5330 Com todo o respeito, consideramos que a vinculação e sentido de lealdade à Recorrente,
5331 atentas as funções desempenhadas dentro da estrutura do grupo onde a mesma se insere, toldou a
5332 isenção desta prova pessoal, sendo certo que a credibilidade de um testemunho não se mede pela
5333 quantidade de vezes que o mesmo é repetido, nem pelo número de pessoas que o repete.

5334 As palavras que são escritas em determinado contexto, feitas espontaneamente e sem a
5335 percepção de poderem vir a ser lidas por terceiros estranhos à situação, não podem ser pura e
5336 simplesmente apagadas por depoimentos que as contrariam e não logram sequer ter o mínimo de
5337 respaldo coerente com as mesmas e com a restante prova, analisada na sua globalidade.

5338 Na verdade, perante temas que estavam em cima da mesa para discutir, que são suscitados
5339 pela Nowo, através de [REDACTED], mormente sobre a dívida da Nowo à MEO – é normal
5340 que entre empresas existam esses temas a tratar, o que não invalida, como pretende a Recorrente
5341 que a par desses temas também o acordo restritivo da concorrência operasse – e na ausência de
5342 qualquer indicação por parte da Nowo sobre os preços que estava a praticar no mercado, **é a própria**
5343 **MEO (não a Nowo) que refere que tinha que trazer à colação o tema dos preços da Nowo na**
5344 **reunião que viesse a ser realizada, pois “não subiram e aliás continuam nos 5€”.**

5345 Ora, com todo o respeito, se estivesse em causa apenas questões de pagamento de dívidas e
5346 de renegociação dos preços grossistas, que necessidade existiria, entre duas empresas autónomas e
5347 independentes entre si, ter de ser chamado à colação questões sobre preços praticados ao público
5348 não terem subido? (veja-se que a própria testemunha que remeteu o email, [REDACTED], o
5349 confirmou, ou seja, confirmou estarem em causa preços praticados pela Nowo aos seus clientes).

5350 São estratégias de política comercial relativamente às quais não é lícito a MEO imiscuir-se,
5351 independentemente de ser credora da sua concorrente. Isso não lhe dá o direito de pressionar a
5352 concorrente, constringendo essa política comercial pela posição de superioridade negocial que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5353 apresentava (era credora da Nowo e era fornecedora de serviços do contrato MVNO, só alterava os
5354 preços se assim quisesse).

5355 O tema sobre subida ou descida de preços e valores de preços praticados não é, não pode ser
5356 um “Tema” de discussão entre concorrentes, num mercado concorrencialmente normal, não podendo
5357 ser introduzido como um tema a discutir, como meio evidente de pressão, entre outros temas
5358 sabidamente sensíveis ao concorrente, como dívidas e melhores preços grossistas.

5359 Com todo o respeito, a tese apresentada pela testemunha [REDACTED], em tribunal, no
5360 sentido de que o “tema preços” não era tema para a MEO, não tem qualquer respaldo com o que foi
5361 escrito. Reforçamos: não se pode pretender dar um sentido às palavras escritas que elas não têm,
5362 sendo expectável que, em ambiente profissional, entre pessoas com elevadas capacidades de
5363 expressão e de entendimento (demonstrando a testemunha, que remeteu a comunicação em causa,
5364 ser uma pessoa com um padrão de inteligência acima da média), essas pessoas saibam expressar
5365 de forma correcta aquilo que pretendem dizer.

5366 Também não encontra respaldo nas circunstâncias envolventes e no enquadramento global dos
5367 factos.

5368 Com efeito, nesta altura, já tinha ocorrido a reunião de 03.01.2018, em que o próprio legal
5369 representante da Recorrente confirmou, pelo menos, a parte em que a Nowo teria proposto uma
5370 subida dos preços no mercado e uma restrição geográfica de ofertas, em troca de melhores
5371 condições do contrato MVNO. Este email reforça a aderência da MEO a essa proposta, já que no
5372 âmbito das discussões de outros temas (lícitos), refere precisamente que também era tema a tratar a
5373 questão dos **“preços que não subiram e aliás continuam nos 5€”**, na senda da proposta da Nowo.

5374 Do mesmo documento ainda se extrai que, independentemente da normalidade da
5375 monitorização dos preços da concorrência, pelas empresa no mercado – o que nem sequer
5376 discutimos, porque é evidente que essa monitorização existe, pois decorre de princípios de marketing
5377 e gestão empresarial –, a MEO ([REDACTED]) monitorizava os preços praticados pela Nowo
5378 também com vista a verificar o cumprimento do acordado pela MEO, pois esse era um dos “temas” a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5379 tratar com a Nowo. Não fosse o objectivo da monitorização também verificar o referido cumprimento,
5380 sentido algum faria trazer à colação o tema preços no mercado entre concorrentes que “apenas”,
5381 como alega a MEO (mas não nos convence), iam discutir questões relacionadas com dívidas e
5382 renegociação de preços grossistas.

5383 - **Documento MEO 0213:**

5384 Este documento trata de uma comunicação de 07.05.2018, enviada pelo legal representante da
5385 MEO, [REDACTED], acerca das condições das ofertas da Nowo, destacando que a nova oferta
5386 móvel *standalone* da NOWO tinha preços a partir de 5€ e informando expressamente que tal foi
5387 “*après qu'ils nous dit qu'ils ne le feraient pas*” (tradução nossa livre: *depois de eles nos terem dito que*
5388 *não o fariam*) – facto n.º 137.

5389 Se fosse como o legal representante da Recorrente tentou transparecer em tribunal que as
5390 propostas da Nowo, no sentido da restrição de concorrência, eram repudiadas pela MEO, não faria
5391 qualquer sentido a MEO trazer precisamente à colação essas propostas (alegadamente repudiadas)
5392 em comunicações internas, que demonstram o descontentamento da MEO quanto ao suposto
5393 incumprimento do compromisso assumido pela Nowo. Tal evidência que para a MEO tais não eram
5394 questões em que “***a política comercial é vossa, vocês fazem o que quiserem***”, como referiu
5395 [REDACTED], na qualidade de representante legal da MEO em julgamento, a respeito das
5396 propostas veiculadas pela Nowo.

5397 E mais nos adensa a convicção, o facto destas comunicações serem dirigidas a [REDACTED]
5398 (Altice - accionista MEO) e [REDACTED] (Altice - accionista MEO), sendo que [REDACTED]
5399 solicitou ainda orientações.

5400 Convenhamos que meras monitorizações de preços praticados pelos concorrentes e orientações
5401 sobre como agir perante concorrentes mais agressivos não são, de acordo com regras de
5402 normalidade, assuntos que escalam até aos accionistas de uma empresa, sendo antes tratados ao
5403 nível da sua administração.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5404 Isso é ainda confirmado pelo teor do documento NOWO 0560, onde [REDACTED] (da
5405 Fortino – accionista da Nowo) revela o seu espanto por a situação ter voltado a ser tratada entre
5406 accionistas, referindo “*They decided at the Altice level to directly approach me*” (tradução nossa livre:
5407 “Decidiram ao nível da Altice abordar-me directamente”), como melhor analisaremos.

5408 - Documentos Meo 0386, MEO 0266 e MEO 0591:

5409 De acordo com estes documentos, a monitorização quanto à questão a restrição geográfica das
5410 ofertas da Nowo era também levada a cabo pela MEO.

5411 Reforçamos, nada de errado nessa situação, não fosse o facto das mesmas pretenderem
5412 precisamente também controlar o cumprimento do acordo restritivo operado.

5413 Ou seja, a par de uma monitorização normal entre concorrentes, a MEO também se preocupava
5414 com o cumprimento do dito acordo restritivo e até mesmo com a possibilidade de serem delineadas
5415 estratégias em caso de incumprimento do mesmo, até porque, convenhamos, esse acordo era, como
5416 vimos, verbal e na perspectiva da MEO, na Nowo “*eram uns artistas*” (documento Meo 0343).

5417 Assim, no dia seguinte à comunicação de 07.05.2018, ou seja, em 08.05.2018, [REDACTED]
5418 [REDACTED] (da MEO) questionou se a oferta NOWO era disponibilizada “*só no footprint ou em todo o*
5419 *país*”, existindo uma monitorização também acerca das restrições geográficas acordadas
5420 anteriormente.

5421 Em 09.05.2018, [REDACTED] (da MEO) solicitou novamente a [REDACTED] (da MEO)
5422 e [REDACTED] (da MEO) que esclarecessem designadamente se a oferta Nowo era nacional ou se
5423 estava limitada ao seu *footprint*, desconhecendo-se a resposta concreta à questão em causa.

5424 Já em 17.05.2018, [REDACTED] (da MEO) solicitou especificamente que fossem
5425 recolhidas evidências (via chamadas para *call center*) de que a Nowo se encontra a comercializar
5426 serviços móveis *standalone* em todo o país, referindo o seguinte (facto n.º 135):



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5427 ***“Agradeço que obtenham evidências (via chamadas para Call Center) de que a NOWO está***
5428 ***a vender o produto móvel 5€ nationwide em standalone...”***

5429 [REDACTED] (da MEO) reencaminhou a solicitação a [REDACTED] (da MEO), perguntando se
5430 este gravou a interacção e solicitando que, caso não o tenha feito que gravasse a chamada, ou seja,
5431 para que não existissem quaisquer dúvidas sobre o (in)cumprimento do compromisso assumido pela
5432 Nowo – facto n.º 136.

5433 A testemunha [REDACTED] e o legal representante da Recorrente defenderam ser uma
5434 situação normal serem gravadas chamadas que são realizadas para os operadores da concorrência,
5435 para depois serem melhor analisadas as ofertas que são apresentadas por essa concorrência –
5436 “queremos ouvir o operador”, nas palavras da testemunha. Obviamente que essa pesquisa pretende
5437 analisar o modo como o mercado se comporta em determinado período.

5438 Contudo, o que nesta interacção interna se assiste não é a uma análise da concorrência ao
5439 modo de como ela se está a comportar no mercado, de forma abstracta, para encontrar
5440 circunstâncias que possam determinar a adopção de estratégias por parte da MEO.

5441 O que se assiste é a busca de evidências sobre um determinado comportamento muito concreto
5442 e pré-ordenado. Ou seja, a investigação estava direccionada especificamente a uma determinada
5443 conduta e eram solicitadas evidências dessa conduta que se esperava da concorrência.

5444 Tal demonstra que havia sido criada uma expectativa por parte da MEO de que as normais
5445 surpresas e riscos concorrenciais do mercado estão potencialmente anuladas (apenas por via do
5446 acordo), que as propostas da Nowo não eram refutadas pela MEO e que a MEO procurava
5447 “evidências”, com provas concretas sobre eventuais incumprimentos que existissem.

5448 Naquela sequência, perante o facto das evidências recolhidas por [REDACTED] (da MEO)
5449 indicarem que a Nowo estava a respeitar o acordado com a MEO, não disponibilizando a oferta
5450 *standalone* fora da sua cobertura fixa, [REDACTED] (da MEO) reagiu indicando que “*mas tinhas dito*
5451 *que era ultrapassagem...”*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5452 - Documento NOWO 0560, acima já mencionado e documentos NOWO-0506, NOWO 0505,
5453 NOWO-0676, NOWO-0741, Meo 0242, NOWO 0509, NOWO-0507, MEO 0380, MEO 0738 e
5454 MEO 0379:

5455 Este documento NOWO 0560 traduz um email de [REDACTED] (da Fortino – accionista
5456 NOWO), a [REDACTED] (da NOWO) – com conhecimento para [REDACTED] (da
5457 APAX - accionista NOWO) e [REDACTED] (da CEO da Melita – empresa detida pelos accionistas da
5458 NOWO – vide documento de fls. 3483), datado de 17.05.2018, que refere que **tinha estado a falar**
5459 **com [REDACTED] da MEO e que tal como já adivinhava, a MEO estava “louca” com os**
5460 **novos tarifários móveis da Nowo** (facto n.º 138)

5461 **A razão da fúria prendia-se precisamente com o facto da Nowo ter dito anteriormente que**
5462 **não aumentaria os preços e de ter testado os call centers da Nowo e verificado que esta estava**
5463 **a vender fora de sua área de cobertura, sendo que a publicidade que estava a ser feita não**
5464 **incluía que as ofertas eram limitadas a essas regiões.**

5465 Mais uma vez o email demonstra que, mesmo perante a Nowo, o tema “preços” era um tema
5466 abordado e discutido entre as duas empresas concorrentes e que sem qualquer tipo de pudor a
5467 questão era elevada ao nível dos accionistas das empresas, que também sem pejo demonstravam
5468 descontentamento acerca da política comercial operada pelo concorrente, não sendo assim “*um*
5469 *assunto deles*”, como referiu o legal representante da Recorrente.

5470 Repetimos. Não se mostra verosímil que grandes empresas tenham como representantes
5471 pessoas que não estejam em condições de expor de forma razoável e fidedigna aquilo que ocorreu
5472 em determinada reunião.

5473 Reforçando a existência de um acordo que a Nowo tentava cumprir, podemos ler, no mesmo
5474 documento que logo no mesmo dia, [REDACTED] reagiu ao e-mail de [REDACTED] referindo **não**
5475 **perceber qual o ponto da MEO relativamente aos preços**, especificando que “*in the beginning of*
5476 *the year we have already increased our pricing*” (tradução nossa livre: **no início do ano já**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5477 **umentámos os nossos preços)** e questionando “*Did they expect another increase?*” (tradução
5478 nossa livre: **Eles esperavam outro aumento?**).

5479 [REDACTED] (Fortino – acionista NOWO) esclareceu que, em seu entender, “*we have re-*
5480 *introduced the 5 euro plans? They were very angry about them*” (tradução nossa livre: **Nós**
5481 **reintroduzimos o plano de preços a 5€? Eles ficaram muito zangados com isso.**) – vide
5482 **documento NOWO-0506.**

5483 Por sua vez, também [REDACTED] explica que, na sua perceptiva, a Nowo não incumpriu
5484 e apresenta evidências sobre a sua posição – vide **documento NOWO_0505.**

5485 Por outra via, [REDACTED] (da Fortino – accionista da Nowo), em 18.05.2018, respondeu a
5486 [REDACTED] no sentido de que os conflitos com a MEO deviam ser evitados, sugerindo que
5487 este escrevesse a [REDACTED] (MEO) e a [REDACTED] (MEO) apresentado a sua posição
5488 relativamente às questões que motivaram o desagrado da MEO, verificando se as ofertas se
5489 limitavam ao *footprint* – vide **documento NOWO-0676.**

5490 Já em 18.05.2018, [REDACTED] enviou um e-mail a [REDACTED] (**da MEO**) com
5491 conhecimento para [REDACTED] (NOWO) e [REDACTED] (**Altice – acionista MEO**) sobre as
5492 preocupações que lhe tinham chegado relativamente às ofertas da NOWO.

5493 Neste e-mail, em alinhamento com a mensagem anterior de [REDACTED] (da NOWO),
5494 tentou demonstrar que a NOWO baixou a agressividade comercial das suas ofertas (aumentando o
5495 preço e diminuindo o tráfego incluído no pacote); confirmou que a NOWO apenas está a vender
5496 serviços móveis no seu *footprint*; e destacou que, pelo contrário, a Altice/MEO estava a ser bastante
5497 agressiva nos preços praticados (**documento NOWO 0741**) – facto n.º 139.

5498 [REDACTED] (MEO) partilha esta comunicação com [REDACTED] (da MEO), indicando
5499 que “***estes tipos são artistas***” (**documento Meo 0343**).

5500 Em 18.05.2018, aproveitando o e-mail anterior de [REDACTED] (da Fortino – accionista da
5501 Nowo), [REDACTED] (da NOWO) procurou ainda reforçar junto de [REDACTED] (MEO)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5502 a mensagem de que os preços da NOWO tinham aumentado, de que a intensidade concorrencial das
5503 suas ofertas tinha diminuído e estava a afectar sobretudo outros operadores que não a MEO e que a
5504 NOWO não se encontrava a vender serviços fora do seu *footprint* (**documentos MEO-0242 e NOWO-**
5505 **0509**) – também facto n.º 139.

5506 [REDACTED] (da Fortino – accionista NOWO) referiu que iria reencaminhar a [REDACTED]
5507 (Altice – acionista MEO) o dito email de [REDACTED] (**documento NOWO-0507**).

5508 Por seu turno, nesse mesmo dia 18.05.2018, [REDACTED] (da MEO) enviou os e-mails
5509 remetidos por [REDACTED] e [REDACTED] a [REDACTED] (da MEO), indicando que
5510 “*preciso dos teus comentários ASAP sobre os 2 email da NOWO...antes de 3ª sff*” – vide **documento**
5511 **MEO-0380**.

5512 Em termos de comentários e logo nessa sequência, é referido que “*Na sexta o [REDACTED] tentou*
5513 *apanhar evidências de venda fora de cobertura mas não conseguiu nada*”, o que revela que de facto
5514 a monitorização que era feita pela MEO se prendia com o cumprimento dos compromissos da Nowo e
5515 não apenas com princípios de *marketing* (vide **documento MEO 0738**).

5516 Alexandre Fonseca (MEO), já em 21.05.2018, indicou a [REDACTED] (MEO) que precisa “*ASAP*
5517 *de comentários a estes 2 emails...amanhã vai haver call com [REDACTED] / [REDACTED] – Altice – acionista MEO]*
5518 *e [REDACTED] / [REDACTED] – Fortino – acionista NOWO] e preciso de inputs...*”. (**documento Meo-0379**).

5519 Primeiro, caso os desagradados da MEO acima referidos não tivessem ocorrido, mal se
5520 compreenderia que numa estrutura empresarial o accionista sugerisse que fosse enviada uma carta à
5521 MEO com explicações sobre os motivos daqueles descontentamentos, ainda por mais que era do
5522 profundo interesse da Nowo ter boas relações com a MEO porque pretendia baixar os custos no
5523 âmbito do contrato MVNO. Caso fossem enviadas cartas com inverdades, certamente que isso iria
5524 colocar em causa as negociações.

5525 Segundo, se a MEO tivesse realmente assumido uma postura de rejeição do acordo proposto
5526 pela Nowo, então mal se compreenderia que a Nowo continuasse a tecer explicações sobre um



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5527 assunto relativamente ao qual a sua contraparte no negócio já havia declarado não estar interessada
5528 e até demonstrado descontentamento sobre o mesmo assunto.

5529 Estamos a falar de grandes empresas cuja actividade se move na arte de negociar. Aliás, nem é
5530 preciso ser uma pessoa com grandes capacidades de argumentação nos negócios para saber que,
5531 se a outra parte evidencia repudio sobre determinada cedência que se está a oferecer, então o
5532 melhor é não continuar a insistir numa oferta que é alvo de repudio e tentar outras vias.

5533 Contudo, ao que se assiste é uma necessidade de um concorrente se explicar perante outro
5534 sobre a sua política comercial (se está a vender mais ou menos barato, se está a vender em uma ou
5535 outra área), quando esse tipo de justificações não é compatível num mercado concorrencial normal.
5536 Mais. Também o alegado repúdio relativamente às ofertas da Nowo, que foi defendido pelo legal
5537 representante da Recorrente, não é compatível com as explicações que sobre o assunto a Nowo
5538 presta à MEO.

5539 Dizer que estes “**tipos são uns artistas**” não reflecte qualquer tipo de repúdio ou desvinculação
5540 da MEO sobre os compromissos que a Nowo tentava demonstrar ter cumprido.

5541 Mandar tecer comentários sobre justificações de um concorrente quanto à sua estratégia
5542 comercial e as suas justificações quanto a políticas comerciais menos agressivas também não. Muito
5543 pelo contrário, revela consideração pelas mesmas.

5544 Tecer comentários no sentido de verificar se o que estava a ser atestado pela Nowo era verdade,
5545 tentando-se lograr evidências do contrário, também não revela repudio. Revela antes que os
5546 compromissos são levados a sério pelo MEO e que do seu cumprimento faz depender a sua “boa
5547 disposição” para poder renegociar o contrato MVNO.

5548 Tecer comentários a propósito das justificações da Nowo sobre o cumprimento dos seus
5549 compromissos para os apresentar em reunião de accionistas da MEO e da Nowo também não revela
5550 repudio, revela aceitação. Se não existisse aceitação, era tema que nem sequer seria equacionado
5551 ser discutido e ponderado em sede de uma reunião entre empresas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5552 É certo que, em 22.05.2018, após o recebimento dos esclarecimentos/justificações sobre o
5553 cumprimento dos compromissos da Nowo, [REDACTED] (da MEO) respondeu a [REDACTED]
5554 [REDACTED] (da Nowo) que: *“As you might imagine, these pricing assumptions are an internal affair of*
5555 *NOWO and therefore Altice Portugal has not[h]ing to comment”* (tradução nossa livre: “Como pode
5556 imaginar, essas premissas de preços são um assunto interno da NOWO e, portanto, a Altice Portugal
5557 nada tem a comentar.” – vide documento Meo-0378.

5558 A Recorrente refere que este email evidencia o seu distanciamento perante a situação.

5559 Contudo, não analisamos o dito documento como uma transmissão de um qualquer
5560 distanciamento, tendo em vista toda a globalidade de prova que vem sendo analisada.

5561 Com efeito, tanto não era apenas um assunto interno da NOWO que os accionistas da MEO
5562 revelaram estar “zangados” com os preços praticados pela NOWO, não sendo essa zanga revelada
5563 apenas internamente, mas perante o próprio accionista da Nowo.

5564 Tanto não era um assunto interno que o próprio [REDACTED] da MEO informou o
5565 accionista desta empresa que ao contrário do que a Nowo lhe havia dito, continuava a apresentar
5566 ofertas com os preços de 5€ e estava a disponibilizar ofertas móveis fora das suas áreas de cobertura
5567 fixa.

5568 Certamente que não se informaria esse tipo de dados a um accionista se apenas estivesse em
5569 causa questões técnicas no âmbito do contrato MVNO, como também pareceu defender a
5570 Recorrente, em julgamento e não se informaria esse tipo de informações se as mesmas fossem
5571 consideradas um assunto interno de um concorrente.

5572 As explicações decorrentes desse estado de zanga do accionista da MEO determinaram as
5573 explicações que depois foram avançadas pela Nowo, em que as mesmas tudo revelam centrar-se no
5574 cumprimento do estabelecido a 03.01.2018 (e não em justificar, como também avançou a Recorrente,
5575 que a política comercial era rentável e que poderia pagar as suas dívidas perante a MEO – aliás,
5576 mesmo que assim fosse, as motivações para determinar restrições à concorrência são aqui



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5577 totalmente irrelevantes; um credor não se pode imiscuir na política comercial do devedor com
5578 fundamento em que a mesma é suicida e assim não verá os seus créditos ressarcidos).

5579 Tanto não era um assunto interno, que [REDACTED], na sequência daquelas explicações,
5580 solicitou à sua equipa que verificasse precisamente se a informação em questão, relacionada com os
5581 preços e a disponibilização geográfica das ofertas da NOWO, era verdadeira, não se tratando de uma
5582 mera monitorização habitual e corrente, mas antes uma monitorização extraordinária, determinada
5583 pelas ditas explicações.

5584 Como perspicazmente refere a AdC, deve notar-se que a resposta de [REDACTED] a
5585 indicar que não era um assunto que dissesse respeito à MEO apenas foi remetida quando existia a
5586 confirmação interna na MEO de que a NOWO estava a cumprir com os termos do acordo.

5587 Como também bem refere a AdC, [REDACTED], no sentido de preparar os contactos ao
5588 nível dos accionistas, solicitou à sua equipa uma análise do conteúdo dos e-mails remetidos por [REDACTED]
5589 [REDACTED] (Fortino – acionista NOWO) e [REDACTED] (NOWO), por referência ao acordado
5590 entre a NOWO e a MEO, tendo as análises que lhe foram remetidas estado centradas no preço e na
5591 abrangência geográfica das ofertas móveis da NOWO, o que evidencia também incoerência na sua
5592 postura vertida no documento que se analisa.

5593 Na verdade, se analisarmos isoladamente o conteúdo dos e-mails remetidos por [REDACTED]
5594 (Fortino – acionista NOWO) e [REDACTED] (NOWO), por referência ao acordado entre a
5595 NOWO e a MEO, verificamos que, ao contrário de outras comunicações que apenas se logra
5596 compreender o seu sentido se analisada a prova na sua globalidade, como já evidenciámos supra, o
5597 conteúdo destes emails recebidos por [REDACTED] é bastante evidente a denunciar uma
5598 prática restritiva que, o mesmo legal representante da MEO sabia que iria ficar documentada nas
5599 trocas de emails em causa.

5600 Ora, temos de recordar que os compromissos assumidos pela Nowo na reunião de 03.01.2018
5601 são compromissos que foram assumidos verbalmente, exactamente para que não ficasse nenhum



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5602 registo escrito dos mesmos, apesar depois de todas as comunicações internas que foram realizadas
5603 e que já analisámos.

5604 O documento em causa alinha-se na perfeição com a postura do mesmo legal representante da
5605 MEO em julgamento, no sentido de, confrontado com as condutas imputadas à MEO, as rejeitar
5606 categoricamente, expressando um sentimento de repulsa perante as mesmas que, com todo o
5607 respeito, para além de contrariar a prova analisada na sua globalidade, considerámos que rasou o
5608 teatral, não nos convencendo.

5609 Contudo, depois, em pequenos pormenores, acabou por ele próprio revelar que afinal falava dos
5610 baixos preços praticados pela Nowo, nas negociações que decorriam com esta, sendo esse afinal
5611 “um tema”, demonstrando assim interesse e aceitação aos compromissos assumidos por aquela
5612 empresa.

5613 Também defende a MEO que o *email* de 28.05.2018, de ██████████ (NOWO) para
5614 ██████████ (Fortino – acionista da NOWO), revela afastamento da MEO.

5615 Nesse email ██████████ refere: “*I didn’t receive any feedback related with the MVNO*
5616 *agreements from ██████████ (...) in my opinion they don’t have incentives to move forward*” (tradução
5617 nossa livre: Não recebi nenhum *feedback* relacionado com os acordos MVNO do Alexandre (...) na
5618 minha opinião eles não têm incentivos para seguir em frente) (**documento NOWO-0531**).

5619 Contudo assim não é, atendendo às demais interações quer internas da MEO, quer entre a
5620 MEO e a Nowo na sequência da reunião de 03.01.2018, que vêm precisamente a culminar com as
5621 alterações pretendidas pela Nowo, em sede do contrato MVNO. Certamente que a maior ou menor
5622 ansiedade da Nowo em receber uma resposta concreta da MEO sobre um dos seus “wants”
5623 (pretensões) e as expectativas da Nowo sobre a celeridade de uma resposta da MEO não afastam a
5624 adesão da MEO ao acordado em 03.01.2018.

5625 - **Documento ONI-0014:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5626 Evidencia que, apesar de ser considerado relevante e benéfico, como abaixo veremos, a
5627 expansão do negócio, para além do *footprint* da Nowo, esta empresa empreendia mecanismos para
5628 que a expansão fosse limitada, implementando procedimentos de validação da residência dos seus
5629 potenciais clientes de serviços móveis, verificando se esta se localizava em áreas de cobertura da
5630 sua rede fixa, em linha com o acordado com a MEO – facto n.º 132 (i).

5631 No documento pode ler-se o seguinte em comunicação de 29.05.2018, de [REDACTED] (da
5632 Nowo):

5633 “(...) do ponto de vista das regras de negócio, o objectivo é limitar/controlar as adesões fora do
5634 nosso *footprint* e nesse sentido criámos algumas mecânicas para esse efeito, nomeadamente o
5635 processo de validação de CP7 pelo Retalhista via IVR”.

5636 Não estava em causa qualquer tipo de restrição técnica, nomeadamente por via de incapacidade
5637 da tecnologia MVNO, o que foi atestado pela testemunha [REDACTED], que referiu
5638 precisamente que caso existisse uma oferta fora do *footprint* pela Nowo, não existiriam quaisquer
5639 problemas técnicos associados, tendo a rede capacidade para o efeito.

5640 - Documento NOWO 0680:

5641 Tal vem a ser corroborado pelo teor do documento NOWO 0680, em que [REDACTED] em
5642 31.05.2018, revelou receio de que a restrição geográfica pudesse ser um problema, questionando “se
5643 isto chega à AdC (...)?”

5644 Tal revela que não estava em causa uma decisão unilateral da Nowo, pois caso contrário não se
5645 compreenderia o motivo pelo qual poderia existir algum tipo de receio na AdC tomar conhecimento da
5646 situação.

5647 - Documento NOWO 0443:

5648 Neste documento são igualmente evidenciadas preocupações similares às referidas no
5649 documento anterior.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5650 Demonstra o documento que em 27.06.2018, foi decidido pela NOWO que, de modo a “abafar”
5651 as reclamações dos clientes [sobre essas reclamações, vide, por exemplo, documentos NOWO_0680
5652 e NOWO_0791] e a evitar “*alguma implicação com a Anacom e ou autoridade da concorrência*”, podia
5653 concretizar a venda apenas quando era abordada “*pelos clientes e não proactivamente ir ao seu*
5654 *encontro*” – facto n.º 133.

5655 A NOWO passou a concretizar a venda de serviços móveis a clientes fora do seu *footprint*,
5656 apenas nestas situações excepcionais (insistência do cliente ou reclamação), o que gerou vendas
5657 meramente marginais. Estas vendas marginais não eliminam obviamente a situação de existência do
5658 acordo quanto à restrição geográfica, na medida em que estava em causa não uma decisão unilateral
5659 da Nowo, mas uma tentativa da restrição geográfica se manter, contudo abafando-a perante as
5660 autoridades e assim mantê-la precisamente.

5661 Esta situação sobre as vendas marginais fora do *footprint* em causa foi também confirmada
5662 pelas testemunhas [redacted], [redacted] e [redacted], o que é
5663 inclusivamente aceite pela MEO no ponto 750.º da impugnação (apesar de defender outro
5664 contexto que não se alinha com o que se vem de expor, já que essas vendas marginais corroboram o
5665 esforço da Nowo em manter geograficamente as suas ofertas em conformidade com o acordado).

5666 Esse esforço é igualmente atestado pela própria tabela apresentada pela MEO, no ponto 750 da
5667 impugnação, onde é expressivo o aumento de clientes portados da MEO para a Nowo no âmbito da
5668 área excluída do *footprint* desta empresa, após a infracção. Se em 2018 a percentagem foi de 13%,
5669 em 2019 e 2020 a percentagem passou a ser de 34% e 46%, respectivamente.

5670 - Documento NOWO 0551:

5671 Ainda a corroborar essa convicção sobre esta matéria, o documento NOWO 0551 revela que a
5672 não disponibilização das ofertas móveis *standalone* fora da área de cobertura fixa da NOWO era uma
5673 situação que afectava muitos potenciais clientes interessados e provocava insatisfação, sendo
5674 referido que só no dia 19.06.2018, tinham sido recebidas 43 chamadas, sendo 18 delas a respeito do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5675 serviço móvel *standalone* de clientes sem cobertura e que, no dia 20.06.2018, foram atendidas 23
5676 chamadas e 11 diziam respeito ao serviço móvel *standalone* de clientes sem cobertura.

5677 - Testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]:

5678 As testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] confirmaram, de forma
5679 inequívoca e consistente, que existiam mecanismos na Nowo que foram implementado para que não
5680 fossem disponibilizadas, pelo menos de forma activa, ofertas móveis fora do *footprint*.

5681 - Documento NOWO-0493:

5682 Vem igualmente a ser confirmada a nossa convicção através do teor do documento NOWO-
5683 0493, que é bastante elucidativo quanto à ausência de qualquer carácter unilateral da decisão da
5684 Nowo em limitar as suas ofertas móveis ao seu *footprint* à data, equacionando avançar com essa
5685 expansão, apenas não o fazendo expressamente por via do acordo com a MEO.

5686 Com efeito, em 18.06.2018, [REDACTED] (da Nowo) enviou um *e-mail* a [REDACTED]
5687 [REDACTED] (da APAX – accionista NOWO) e [REDACTED] (da Fortino – accionista NOWO) em que
5688 apresentou a possibilidade de uma parceria com um outro operador que disponibilizaria o acesso à
5689 ONI da sua rede fixa, **indicando que um dos principais benefícios para a Nowo desta parceria**
5690 **seria o facto de aumentar o *footprint* do seu negócio residencial e passar a poder vender**
5691 **serviços móveis nas casas cobertas por essa rede.**

5692 Na mesma data, [REDACTED] (da Melita – empresa detida pelos acionistas da NOWO) reagiu
5693 ao *e-mail* referindo que não considerava a parceria benéfica para a Nowo, existindo um acordo não
5694 escrito com a MEO em que a NOWO se comprometeu a não disponibilizar serviços móveis fora do
5695 seu *footprint*. Considerou, nomeadamente, que o eventual alargamento da área de venda de serviços
5696 móveis decorrente da parceria com um operador terceiro **seria o mesmo que vender em todo o**
5697 **território (ou seja, seria um incumprimento do acordo)** e a reacção da MEO seria também
5698 equivalente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5699 Posteriormente, **fazendo alusão ao acordo com a MEO,** [REDACTED] (da Fortino –
5700 accionista NOWO) e [REDACTED] (da Nowo) esclareceram que o seu entendimento do
5701 acordo existente é que se a Nowo aumentasse a sua cobertura de rede fixa poderia fornecer serviços
5702 móveis nas novas áreas cobertas, pelo o acordo permitiria alargar o *footprint* e passar a vender
5703 serviços móveis nessas zonas, sem que fosse incumprindo.

5704 Em missão de não deitar por terra o cumprimento do acordado, [REDACTED] (da Melita –
5705 empresa detida pelos acionistas da NOWO) esclareceu junto de [REDACTED] que se as redes
5706 da AR Telecom não estavam em funcionamento não se poderia dizer que a NOWO estaria a prestar
5707 serviços fixos nessas áreas e, sem essa condição, não se poderia argumentar que estaria a vender
5708 no *footprint*, mostrando-se o cuidado que existia em que os compromissos fossem cumpridos.

5709 Se a MEO a eles não tivesse aderido, sentido algum faria, em termos empresariais, ter este tipo
5710 de cuidados.

5711 - **Documentos Meo 0571 e Meo 0276:**

5712 Em 21.08.2018, na sequência de preparação de uma reunião com [REDACTED] (da Altice –
5713 accionista MEO) e [REDACTED] (da Altice – accionista MEO), [REDACTED] (da MEO) remeteu a
5714 [REDACTED] (da MEO) uma apresentação sobre a NOWO, focada sobretudo no segmento
5715 móvel das ofertas daquele operador.

5716 Tal como refere a AdC, a referida apresentação, para além de analisar a evolução do número de
5717 subscritores móveis da NOWO e o seu operador de origem, examina se a NOWO se encontra a
5718 oferecer serviços móveis fora da sua área de cobertura fixa e se está a promover uma oferta móvel
5719 *standalone* com preços a partir de 5€ mensais (para não clientes).

5720 Neste contexto, a análise efectuada pela MEO concluiu, nomeadamente, que os dados de
5721 portabilidade não indiciavam que a NOWO estivesse a oferecer serviços móveis fora da sua área de
5722 cobertura fixa e que estava a disponibilizar e a anunciar a existência de uma oferta de serviços



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5723 móveis por 5€. Ou seja, a apresentação apresenta evidências de uma monitorização da MEO
5724 direccionada concretamente ao cumprimento do acordado com a NOWO.

5725 - **Comunicação da ANACOM de 11.03.2019, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º**
5726 **19/2012, de 8 de maio (de fls. 2153-2196- vol. 6.º):**

5727 De acordo com a referida Comunicação da ANACOM de 11.03.2019, nos termos do n.º 1 do
5728 artigo 35.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, logo após as buscas da AdC, aquando do fim da
5729 infracção (cerca de dois meses depois), em **início de 2019**, a NOWO lançou no mercado uma oferta
5730 *standalone* com abrangência nacional, tendo a ANACOM, sobre esta matéria, indicado que das
5731 “consultas realizadas ao site da NOWO durante o ano 2018, confirma-se que as ofertas *single-play*
5732 *móveis deste prestador se encontravam limitadas às áreas onde a NOWO disponibilizasse serviços*
5733 *de rede fixa*” e que em “2019 esta restrição deixou de existir” – facto n.º 143.

5734 Tal corrobora igualmente a existência do acordo de restrição geográfica da actuação da Nowo,
5735 em que, por via se critérios de comparação, se verifica uma alteração no comportamento da infractora
5736 no após infracção, tendo prosseguido com a campanha com um serviço *standalone* móvel a nível
5737 nacional, o que desde cedo vinha a pretender. Logo se compreende que a restrição geográfica não
5738 fora uma decisão unilateral da Nowo ou seus accionistas, sendo totalmente irrelevante para o
5739 vertente caso se essa oferta era ou é rentável para a Nowo, na perspectiva da MEO.

5740 Como já analisámos e resulta da prova, a estratégia da Nowo era operar a nível nacional. Não o
5741 fez por via do acordo. E realizou a sua intensão após o terminus desse acordo.

5742 Refuta a MEO, dizendo que as condições do contrato MVNO eram diversas no ano de 2019.

5743 Eram.

5744 Contudo, a prova reflecte, pelos motivos já dissecados, que não foi por força das piores
5745 condições do contrato MVNO que a Nowo não avançou com a campanha em causa, numa
5746 perspectiva unicamente unilateral. As piores condições do contrato MVNO motivaram-na a não
5747 prosseguir com a campanha para não incumprir o acordo estabelecido com a MEO, para que as



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5748 cláusulas do contrato MVNO efectivamente fossem mais favoráveis. Esta é a realidade que resulta
5749 da prova.

5750 São irrelevantes meios de prova que tentam demonstrar a bondade daquela estratégia (*rectius*,
5751 ou a falta dela), numa perspectiva económica e a bondade dessa estratégia e seus efeitos quando foi
5752 depois implementada.

5753 Conforme refere, em conclusões, o Advogado-Geral Vesterdorf, 10.07.1991, T-1/89, Rhône-
5754 Poulenc c. Comissão, EU:T:1991:38, pág. II-959, “**deve referir-se que o âmbito da prova a produzir**
5755 **não exige a comprovação de todos os detalhes do ilícito. A natureza económica dos cartéis é**
5756 **compatível com eventuais falhas ou lacunas na concretização dos seus objectivos (...) pelo**
5757 **que tais aparentes contradições não são geralmente suficientes para infirmar a existência de**
5758 **um acordo restritivo, desde que este esteja suficientemente provado.**”

5759 Em suma, dos elementos de prova indicados verificamos que o acordo restritivo de concorrência
5760 foi efectivamente alcançado em **03.01.2018**, o qual foi colocado em execução desde esse dia até ao
5761 dia em que foram realizadas as buscas às instalações das então Visadas em 28.11.2018 (facto n.º
5762 142), tendo sido monitorizado pela Recorrente MEO. Importa referir que apesar do pedido de
5763 clemência, a AdC solicitou à Clemente para que continuasse os termos do acordo até que fossem
5764 realizadas as buscas, para que não existisse risco para a investigação, mantendo-se os termos do
5765 acordado até então.

5766 Concretamente quanto a esta data do *terminus* da infracção, ao contrário do avançado pela
5767 MEO, o mesmo não coincide com final de Agosto de 2018, data em que considera ser aquela até à
5768 qual existe evidência de monitorização da MEO à Nowo (tal como se deu como provado – a
5769 Recorrente não refutou ou aceitou essa data – vide facto n.º 134).

5770 Porém, da prova testemunhal produzida em julgamento, mormente mediante os depoimentos
5771 das **testemunhas** [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], resultou à sociedade que
5772 essa monitorização nunca findou. Aliás, ainda hoje ela existe, seguramente com objectivos diversos,
5773 ou pelo menos, com objectivos mais circunscritos a técnicas de *marketing*. Porém, as monitorizações



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5774 que eram feitas, serviam também, como já analisámos, para averiguar o cumprimento do acordado
5775 entre a MEO e a Nowo.

5776 Por seu turno, em **06.11.2018** foi assinado o **Settlement Agreement** (vide fls. 6547 e ss.), que
5777 demonstra que ainda nessa data o acordo estava em vigor, pois, como também já dissecámos, não
5778 se encontraria justificação plausível para que a MEO baixasse os preços do contrato MVNO – facto
5779 n.º 141.

5780 Não existe qualquer tipo de evidência probatória que o acordo tenha cessado depois da
5781 assinatura do referido acordo escrito, de forma autónoma e unilateral, situando-se a a sua cessação
5782 em 28.11.2018, que coincide com a data em que ocorreram as buscas da AdC, nos moldes que
5783 acima já tínhamos feito referência.

5784 Quanto aos temas que são insistentemente trazidos à colação pela Recorrente, como
5785 forma de nebulizar a sua responsabilidade, como sendo a questão das dívidas da Nowo à MEO ou o
5786 nível de redução do preço grossista dos dados móveis no contrato MVNO, importa acrescentar e
5787 reforçar que apesar do acordo estabelecido entre a MEO e a Nowo a propósito dos “gives /
5788 commitments” (compromissos) da Nowo ter sido imediatamente implementado, as demais questões
5789 (os “wants” da Nowo) não foram objecto de acordo imediato, apenas tendo sido logrado em
5790 Novembro de 2018, após a assinatura do Settlement Agreement.

5791 Apesar de ser totalmente irrelevante apurar os motivos pelos quais tal ocorreu, certamente que a
5792 MEO não se lançaria imediatamente a acordar os seus próprios “gives”, se não tivesse a certeza que
5793 através de preços mais alinhados com o mercado a praticar pela Nowo e através de uma restrição
5794 geográfica, ainda assim a Nowo não atingiria os acima referidos 30% de quota de clientes e se não
5795 tivesse a certeza do grau de comprometimento da Nowo quanto ao acordo verbal alcançado. Só
5796 nesse caso poderia interessar à MEO baixar os preços do contrato MVNO.

5797 A MEO defende que o acordo Settlement Agreement nada teve que ver com o acordo restritivo
5798 da concorrência, antes tendo sido acordado na sequência de um pedido de insolvência da Oni
5799 intentado pela MEO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5800 O pedido de insolvência foi dirigido contra a empresa ONI e não contra a NOWO.

5801 Os 7 milhões de euros de que fala a MEO de dívida não eram, como já analisamos, dívida da
5802 Nowo, englobando a dívida (superior) da Oni. Apesar de serem empresas pertencentes ao mesmo
5803 grupo, eram empresas distintas. O acordo englobou é certo as dívidas da Oni e da Nowo e alterações
5804 ao contrato MVNO da Nowo.

5805 Porém, a prova demonstra que a generalidade da proposta da Nowo de 03.01.2018 foi
5806 concretizada, incluindo uma significativa redução dos preços dos dados móveis e outras alterações
5807 no contrato MVNO, há muito demandado pela Nowo, o que confirma que a resposta da MEO à
5808 generalidade das propostas da NOWO foi positiva, incluindo no que diz respeito às propostas
5809 restritivas da concorrência.

5810 Como acima já analisámos, o contrato MVNO não tinha interesse para a MEO e apenas poderia
5811 ser-lhe rentável se a Nowo não atingisse 30% da cota de clientes. Como várias vezes é referido no
5812 **parecer técnico**, um MNO apenas concede condições de acesso a um MVNO que estejam alinhadas
5813 com os seus interesses comerciais

5814 Perante as propostas agressivas da Nowo no mercado e a possibilidade de expansão a nível
5815 nacional com ofertas móveis, a MEO tinha receio que essa cota fosse ultrapassada, para além de
5816 poder desencadear uma guerra de preços com as consequências já dissecadas. Caso não tivesse a
5817 garantia ou o compromisso da Nowo de que não iria apresentar ofertas a nível nacional e de que ia
5818 manter os preços apresentados ao mercado em determinado patamar, ao baixar o preço do contrato
5819 MVNO, a MEO fomentaria a possibilidade de manutenção de preços baixos ou até a sua redução por
5820 parte da Nowo, potenciando consequentemente a temida guerra de preços.

5821 Na verdade, como resulta de critérios de normalidade e foi também explicado pela **testemunha**
5822 [REDACTED], preços grossistas mais baixos potenciam a possibilidade de prática de preços
5823 mais baixos no retalho, sendo, como também concordou a mesma testemunha, uma opção
5824 economicamente pouco racional.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5825 Não é expectável que uma empresa com a dimensão da MEO que não tinha a necessidade de
5826 baixar os preços grossistas (não resulta do contrato qualquer tipo de vinculo em aceitar as propostas
5827 de revisão de preços a que alude tal contrato, ainda por mais que a Nowo tinha dívidas para com a
5828 MEO e a possibilidade de apresentar propostas de revisão de preços estavam dependentes da
5829 inexistência de dívidas), se proponha a alimentar uma temida guerra de preços, financiando essa
5830 guerra de preços precisamente ao seu concorrente no retalho. Só faz sentido essa baixa de preços se
5831 existisse algum tipo de compromisso da Nowo de que não iria “estragar o mercado”.

5832 A tese de que o que a MEO fez foi um favor à Nowo para que esta empresa, com melhores
5833 preços grossistas, fosse mais sustentável e assim pudesse honrar as dívidas, é uma tese que rasa o
5834 caricato, por ser avessa a critérios de normalidade empresarial e avessa ao manancial probatório
5835 produzido neste processo, até porque, como a própria refere, “**quem não tem competência não se**
5836 **estabelece**” – vide ponto 721.º da impugnação.

5837 Conforme já referimos, mais do que ter uma dívida não ressarcida, que tendo em vista a
5838 facturação anual da MEO não faria qualquer rombo significativo na sua actividade, o maior risco que
5839 existia era a existência de uma guerra de preços com as ofertas agressivas da Nowo que entrou para
5840 o mercado com essa postura.

5841 Veja-se que é a própria Recorrente que afirma que “*tinha abandonado qualquer ideia de acordo*
5842 *com a NOWO que melhorasse as condições da sua operação e passara a actuar no pressuposto de*
5843 *que a NOWO reagiria com uma política comercial agressiva*” – vide defesa apresentada pela
5844 Recorrente em resposta à Nota de Ilícitude. Baixar os preços grossistas num cenário deste tipo é
5845 totalmente incoerente e contraditório.

5846 Socorremo-nos da tabela realizada pela AdC em sede de decisão administrativa, que
5847 consideramos de importante relevo para proceder à comparação entre os “gives / commitments” da
5848 Nowo e o acordo estabelecido em Novembro de 2018, considerando a informação constante do
5849 **documento NOWO_0441 e a fls. 4392 a 4403.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Detalhe da proposta de 03/01/2018	O que aconteceu até ao acordo de 06/11/2018?
"GIVES" DA NOWO	
"continue to pay in time"	Mantiveram-se sempre questões com a dívida da NOWO. O acordo de novembro de 2018 estabeleceu os termos da regularização da dívida.
Aumento dos preços a 1 de março e não fazer descontos superiores a 33% face aos preços de referência do mercado	Alteração das ofertas móveis convergentes da NOWO estudada para entrar em vigor a 1 de março com desconto máximo de 33% face às ofertas de referência. Alterações nas ofertas móveis convergentes da NOWO ocorreram a 05/03/2018 com significativos aumentos de preço e redução da qualidade. Aumento dos preços da oferta <i>standalone</i> que entrou em vigor a 22/03/2018.
Apenas fornecer serviços móveis <i>standalone</i> no seu <i>footprint</i>	A NOWO alterou os procedimentos e sistemas de venda de modo a garantir que só disponibilizava serviços móveis a residentes no seu <i>footprint</i> . Em maio de 2018, na sequência de reclamações de clientes e com receio que estas alertassem a AdC e a NOWO, previsivelmente depois de discutir o assunto com os seus acionistas e a MEO, passou a excecionalmente a disponibilizar estes serviços aos clientes fora do seu <i>footprint</i> que reclamavam desta restrição.
Manter gasto grossista total de 2017	Não se identifica esta condição nas alterações ao contrato MVNO.
"WANTS" DA NOWO	
Questões operacionais resolvidas: Fornecimento de cartões restabelecido; Fim do bloqueio de cartões; Ausência de discriminação no tráfego da NOWO	Alterações no contrato MVNO de novembro de 2018 especificam e dão maior certeza quanto às condições de fornecimento de cartões. A prova revela ⁷¹ que a MEO levou a cabo ações no sentido de terminar com os "problemas" existentes no tráfego da NOWO.
Preços grossistas do <i>roaming</i> não podem ser superiores aos preços regulados: o que acontece?	Existiu uma diminuição dos preços grossistas do <i>roaming</i> , aproximando-se dos valores definidos no Regulamento (UE) 2017/920, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017 ⁷²
Redução dos preços dos dados móveis (0,2/MB em 2018; 0,18/MB em 2019; 0,16/MB) em 2020	Alterado de 0,32/MB para: 0,26/MB em 2018 0,22/MB em 2019

⁷¹ Cf. documento MEO-0427.

⁷² Este regulamento alterou o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Detalhe da proposta de 03/01/2018	O que aconteceu até ao acordo de 06/11/2018?
	0,18/MB em 2020
Sem compromisso de gasto total nos dados móveis	Não se identifica nenhuma disposição relacionada com um compromisso no gasto total em dados móveis

Nota: a revisão das condições do contrato MVNO estabeleceu também que a NOWO teria de passar a pagar à MEO (retroativamente a 01/01/2018) as terminações das chamadas dos seus clientes na sua rede. Esta era uma das pretensões da MEO nas negociações, como explicado pela testemunha [REDACTED].

5850 Por seu turno, não deixa de ser impressionante o facto dos preços do contrato MVNO, alterados a
5851 06.11.2018, terem tido efeitos a Janeiro de 2018, sendo certo que a reunião onde existiu o
5852 entendimento entre a Nowo e a MEO foi precisamente em início de Janeiro – em 03.01.2018, onde
5853 foram acordados givés/commitments e “wants” da Nowo, que englobavam todas as temáticas que
5854 temos vindo a identificar e não apenas um mero pedido de renegociação do contrato MVNO.

5855 A reunião de 03.01.2018, como não poderia deixar de ser, comportava uma lógica “win/win”, em
5856 que o win da MEO não era apenas ver ressarcida a sua dívida. Essa, se quisesse ver ressarcida,
5857 poderia ser obtida pela via judicial, como sucedeu com a dívida da Oni.

5858 Segundo a Recorrente, na sua perspectiva a NOWO, em Março de 2018, não tinha outra solução
5859 senão aumentar os preços das suas ofertas.

5860 Consideramos que assim não é porque, conforme já analisámos, [REDACTED], em 15 de
5861 Janeiro de 2018, referiu que sobre essa questão teria de ouvir primeiro a posição negocial inicial da
5862 MEO e que a degradação das condições comerciais das ofertas da NOWO poderia ser apresentada à
5863 MEO como uma concessão, em troca de bons preços nos dados e de um acordo quanto à venda de
5864 serviços móveis no footprint NOWO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5865 Acresce que como explicado pela testemunha [REDACTED], a política comercial da
5866 Nowo estava constantemente a ser condicionada pela tentativa de renegociação das cláusulas do
5867 contrato MVNO, especialmente:

5868 - os intentos da Nowo de expansão a nível nacional, que apesar de projectada, como vimos,
5869 para Novembro de 2017, apenas foi prosseguida com o *terminus* da infracção. De acordo com a
5870 mesma testemunha, a postura do novo accionista da Nowo foi nesse sentido, "*nem que tivessem que*
5871 *ir para os reguladores*", nas suas palavras, referindo-se designadamente à AdC, o que bem denota
5872 que existia um acordo anti-concorrencial, pois, caso contrário, não se justificaria "*ir para os*
5873 *reguladores*";

5874 - a política de preços agressiva que pretendiam prosseguir, que foi refreada ao tempo da
5875 infracção, como já analisámos também.

5876 A isso acresce toda a prova já analisada globalmente que converge, num único e mesmo
5877 sentido, diverso da tese da Recorrente, quer de que a Nowo estaria desesperada e teve de alterar a
5878 sua política comercial, quer de que apenas existiu uma ilusão da mesma de que a MEO viesse a
5879 aceitar renegociar o contrato MVNO, caso amainasse a sua estratégia comercial agressiva.

5880 Importa novamente referir que foi a MEO e os seus accionistas que confrontaram a NOWO com
5881 a existência de um eventual incumprimento do acordo existente, sentindo a Nowo necessidade de
5882 fundamentar detalhadamente que cumpriu os termos do acordo, sendo que [REDACTED]
5883 informou claramente aos accionistas da MEO que a Nowo lhes tinha dito que não ia praticar preços
5884 baixos mas que ainda existiam ofertas de € 5,00. Obviamente que não estavam em causa quaisquer
5885 constrangimentos técnicos decorrentes do contrato MVNO, na implementação de novos preços pela
5886 Nowo. É claro o desconforto da MEO quanto ao facto de existir um compromisso da Nowo e estar a
5887 ser incumprido por esta, desconforto esse que está bem evidente no email em que um dos
5888 representantes do accionista da Nowo refere que "*eles estão zangados*".

5889 A MEO também defende que da prova resulta um elevado ambiente concorrencial entre a MEO
5890 e a Nowo, sendo que logo após 03.01.2018, o que se verificou foi um aumento da monitorização das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5891 ofertas da Nowo pela MEO, com adopção de políticas de retenção de clientes especialmente dirigidas
5892 às ofertas agressivas da Nowo.

5893 Porém, com o devido respeito, não se logra alcançar o que essa actuação no mercado por parte
5894 da MEO pode alterar a nossa convicção.

5895 Com efeito, estava em causa um compromisso assumido entre as partes que não é lícito e que
5896 foi todo ele acordado verbalmente, cujo cumprimento não podia obviamente ser exigido pelas vias
5897 judiciais. Tal implica sempre um grau de risco quanto ao seu efectivo cumprimento.

5898 Por outra via, é igualmente natural que apesar do acordo restritivo, MEO e Nowo continuassem a
5899 ser concorrentes no mercado a retalho, apesar de existir uma concorrência desvirtuada, o que
5900 também justifica a necessidade de adopção de estratégias comerciais para fazer face a situações em
5901 que clientes pudessem, pelas mais variadas razões, optar pela Nowo.

5902 Outra circunstância que importa ser referida é que, em 03.01.2018, o acordo era para que os
5903 preços apenas subissem em Março de 2018, pelo que existia um acrescido trabalho comercial por
5904 parte da MEO no período em que não se verificaria essa subida, adoptando políticas de retenção
5905 mais expressivas.

5906 A Recorrente defende que o **documento Meo-0450** confere o evidente estado de “desacordo”
5907 entre empresas, porque logo no dia da reunião de dia 03.01.2018, ocorreu uma reunião interna da
5908 MEO, na sequência da qual ficou acordada a concretização, logo que possível, da seguinte ação:
5909 “Investigar a eventual angariação ‘móvel stand alone’ da Nowo para agir em conformidade”.

5910 Contudo, consideramos que o email não evidencia qualquer estado de desacordo.

5911 Como bem refere a AdC, em alegações escritas, o que acompanhamos, numa altura em que,
5912 por um lado, o tema do lançamento da oferta móvel *standalone* da NOWO suscitava problemas de
5913 retenção de clientela à MEO e conseqüente perda de quota de mercado (“Nowo is disproportionately
5914 churning MEO customers instead of NOS) e por outro, a restrição da oferta M4A ao footprint era um
5915 tema quente para a NOWO e para a MEO, a ponto de dele depender o desenvolvimento e sucesso



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5916 da renegociação do MVNO (*“Altice told Fortino and Apax “no mvno improvement” if we went national”*)
5917 – documento NOWO_0526 – era natural que a MEO continuasse a acompanhar a evolução da oferta
5918 móvel da NOWO e os seus contornos.

5919 Como também bem refere a AdC, *“(…) dentro das importantes restrições concorrenciais*
5920 *impostas à NOWO no acordo entre a NOWO e a MEO, estas empresas mantinham os incentivos para*
5921 *continuar naturalmente a concorrer: o quadro em que essa concorrência se processava é que estava*
5922 *distorcido pelas condições acordadas.”*

5923 *“Em todo o caso, importa clarificar que o que as comunicações indicadas pela MEO revelam é*
5924 *que as condições concorrenciais nas zonas NOWO eram diferentes das restantes zonas. A existência*
5925 *de um outro operador tornava as condições concorrenciais mais intensas, tendo a MEO que adequar*
5926 *as suas ofertas a este contexto. As comunicações da MEO acabam por demonstrar também que as*
5927 *restrições acordadas entre a MEO e a NOWO, nomeadamente a limitação territorial na atuação da*
5928 *NOWO, tinham um impacto concreto nos mercados.”*

5929 Para além disso, não deixa de ser elucidativo o parecer prévio da ANACOM, nos termos e para
5930 os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 19/2012, de fls. 5646 a 5654, para efeitos de
5931 comparação da realidade que se apresentou na decorrência da infracção.

5932 De acordo com a informação aí constante, verifica-se que não só existiu um aumento do preço
5933 das ofertas móveis convergentes da NOWO de Fevereiro para Março de 2018, mas também uma
5934 redução dos *plafonds* de tráfego associado às ofertas. A informação constante no parecer da
5935 ANACOM também não deixa dúvidas quanto ao facto destas ofertas de serviços móveis estarem
5936 integradas em pacotes com serviços fixos.

5937 Quanto às condições dos serviços fixos vendidos conjuntamente com os serviços móveis em
5938 causa, o que a mesma informação da ANACOM nos permite concluir é que existiu um aumento do
5939 preço da oferta de Internet fixa com 100 Mbps e televisão por subscrição⁷³, passando de € 21,99 para

⁷³ A oferta em 26/02/2018, incluía 33 canais de televisão, não sendo apresentada informação quanto ao número de canais disponibilizados em 27/03/2018.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5940 € 22,99. Quanto à oferta de Internet fixa com 200 Mbps e televisão por subscrição⁷⁴, parece ter
5941 existido uma manutenção do preço em 25,99€ e um aumento da velocidade de transmissão de dados
5942 para 250 Mbps.

5943 Importa esclarecer e reforçar ainda que até 22.03.2018, a NOWO apenas disponibilizava ofertas
5944 móveis convergentes, o que implica que o preço da oferta globalmente considerada corresponderá à
5945 soma do preço dos serviços fixos com o preço dos serviços móveis convergentes. Ora, em
5946 consequência, um aumento dos preços serviços móveis convergentes ou uma degradação da
5947 qualidade destes serviços corresponderá a um aumento do preço das ofertas convergentes
5948 (integrando serviços fixos e móveis) ou uma degradação da qualidade global destas ofertas.

5949 Se, em Março de 2018, a NOWO só disponibilizava ofertas móveis em conjunto com serviços
5950 fixos e se só existiam subscritores de serviços móveis em pacote com serviços fixo e se a NOWO
5951 acordou com a MEO aumentar o preço desses serviços, não é possível concluir que as ofertas
5952 convergentes não foram afectadas.

5953 Nesse sentido, vai o email de [REDACTED] (NOWO) – documento NOWO 0442 – em que
5954 em 18.05.2018 o mesmo reage ao descontentamento da MEO quanto a um possível incumprimento
5955 do acordado, apresentando uma tabela onde demonstra que existiu uma degradação das condições
5956 concorrenciais das ofertas convergentes da NOWO, passando nomeadamente a disponibilizar ofertas
5957 convergentes com uma menor capacidade de dados e mensagens e a um preço mais elevado.

5958 Reitera-se, assim, que não só existiu um aumento dos preços das ofertas convergentes
5959 (integrando serviços fixos e móveis) disponibilizadas pela NOWO, como, em simultâneo, existiu uma
5960 redução da sua qualidade. Neste contexto, observa-se, assim, que existiu uma clara redução da
5961 intensidade concorrencial das ofertas convergentes disponibilizadas pela NOWO, em linha e dando
5962 cumprimento ao acordo estabelecido com a MEO.

⁷⁴ A oferta em 27/03/2018, incluía 90 canais de televisão, não sendo apresentada informação quanto ao número de canais disponibilizados em 26/02/2018.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5963 Concordamos com a Recorrente quando defende que a Nowo considerava a política comercial
5964 de todos os seus concorrentes na definição da sua política comercial e que ao ter um comportamento
5965 concorrencial menos agressivo teria menos motivos para temer uma reacção dos seus concorrentes,
5966 o que constituiria um incentivo para a aceitar o acordo estabelecido com a MEO, tendo vantagens
5967 derivadas da menor intensidade concorrencial.

5968 Contudo, tal como referiu a testemunha [REDACTED], existem duas narrativas
5969 plausíveis para explicar a evolução dos dados.

5970 A testemunha, porque se centrou numa mera análise económica da realidade, concluiu que não
5971 pode ser afastado o contexto de unilateralidade da decisão da Nowo.

5972 Porém, o tribunal não se pode centrar apenas nessa análise económica, fundada em meras
5973 possibilidades hipotéticas de racionalidade económica e meras possibilidades que poderão ter estado
5974 na base das decisões tomadas pela Nowo, sendo certo que nem o parecer nem a testemunha que o
5975 elaborou afastou taxativamente a possibilidade de existência do acordo restritivo (limitou-se a referir
5976 que existiam duas possibilidades plausíveis).

5977 O tribunal tem de analisar toda a prova na sua globalidade. E dessa análise realizada, não temos
5978 quaisquer dúvidas em concluir que não só pode, como tem, sem resquício de dúvida, de ser afastado
5979 o contexto de unilateralidade. A prova demonstra que a Nowo não alcançou as suas decisões acerca
5980 da política comercial adoptada de forma autónoma e independente, sendo a compensação obtida
5981 através da redução dos custos do contrato MVNO, decorrente do acordo com a MEO, essencial para
5982 a concretização global do acordo, como também concluiu a AdC.

5983 Finalmente ainda quanto à infracção cumpre mencionar que o douto parecer técnico que foi
5984 apresentado nos autos, apesar de se evidenciar ser um estudo realizado de forma fundamentada,
5985 com o devido respeito, não tem a virtualidade de abalar a convicção do tribunal, não tendo concorrido
5986 de forma eficaz para a formação da convicção do tribunal, excepto nas parcas partes em que desta
5987 sentença resulta o contrário.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

5988 Com efeito, o elaborado estudo realizou uma análise genericamente abstracta da realidade
5989 económica, baseado em proposições económicas, que não se discutem, mas que, porém, não se
5990 centram, antes se arredam, dos elementos de prova concretos, presentes nos autos. As
5991 considerações esmagadoramente genéricas não tratam de confirmar se as mesmas se verificaram na
5992 relação entre a Nowo e a MEO.

5993 Na verdade, e sendo-se mais concreto, o estudo analisa a generalidade dos contratos MVNO,
5994 partndo do pressuposto que, tal como nessa generalidade dos casos, também no vertente caso está
5995 em causa um contrato que foi “voluntariamente” decidido pela MEO.

5996 Contudo, não existiu uma verdadeira decisão voluntária da MEO, como acima já abordámos,
5997 demonstrando a prova e até as próprias asserções da Recorrente em sede de impugnação que o
5998 contrato apenas foi celebrado para favorecer a compra da Nowo (e da Oni), já que os compradores
5999 exigiam que a empresa comprada tivesse actividade no sector móvel, sendo que a Altice precisava
6000 realizar aquele desinvestimento como condição da aceitação pela Comissão da operação de
6001 concentração respeitante à aquisição da PT Portugal pela Altice.

6002 Assim sendo, não estando em causa uma situação típica em que o fornecedor de rede de forma
6003 totalmente livre e orientada para finalidades estratégicas e comerciais, decide celebrar um contrato
6004 MVNO, a análise realizada conflui para uma diminuta utilidade para a análise do caso concreto.

6005 Acresce que quanto à questão dos MVNOs serem operadores no mercado que limitam
6006 normalmente a sua estratégia comercial a nível mais regional, sendo improvável que logre captar um
6007 número de clientes elevado, mesmo com preços baixos, mais uma vez o que se assiste é a uma
6008 análise económica, que merece todo o nosso respeito e consideração, mas que não influi na nossa
6009 convicção, na medida em que se centra em generalidades, que não se compadecem com o caso
6010 concreto, atenta a prova produzida e analisada.

6011 Esta, conforme já dissecámos, evidencia que a estratégia comercial da Nowo passava por lançar
6012 uma campanha a nível nacional, apenas não o tendo feito, por via das negociações com a MEO /
6013 accionistas da MEO. Para além disso, independentemente de ser expectável ou não a Nowo poder



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6014 lograr muitos clientes com a estratégia de ofertas a nível nacional e independentemente da Nowo,
6015 depois da infracção, ao ter implementado a estratégia, ter ou não logrado muitos clientes, o certo é
6016 que, analisada a prova, conforme já referimos, verificamos que tanto a Nowo como a MEO tinham
6017 perspectivas de sucesso para a estratégia levada a cabo pela Nowo e foram essas perspectivas, que
6018 geravam receio na MEO, que levaram ao cometimento da infracção por parte desta. No fundo, o
6019 parecer também aqui se limita a tecer considerações genéricas, com muito relevo teórico e
6020 académico, mas que para o caso concreto são totalmente despiciendas.

6021 O mesmo se passa com a possibilidade de um MVNO ser sentido como uma verdadeira ameaça
6022 para o fornecedor de rede e de ser considerado uma verdadeira concorrência.

6023 Para além disso, as próprias conclusões do parecer técnico, quanto à realidade económica,
6024 analisada de forma generalizada, não são totalmente incontestáveis. Com efeito, a própria
6025 testemunha ██████████, apelando à sua experiência profissional, informou que é normal os
6026 MVNOs lançarem, no início da sua actividade, campanhas disruptivas, informando o seguinte:
6027 ***“historicamente, um MVNO quando se lança corta 50% do valor do preço para ter uma***
6028 ***expansão significativa no mercado rapidamente e eu previa que a Nowo se lançasse a todo o***
6029 ***país.”***

6030 Neste mesmo sentido, o Estudo “The role of MVNOs in evolving mobile markets” (in
6031 [https://www.comreg.ie/publication/the-role-of-mvnos-in-evolving-mobile-markets-report-by-wik-consult-](https://www.comreg.ie/publication/the-role-of-mvnos-in-evolving-mobile-markets-report-by-wik-consult-2)
6032 [2](https://www.comreg.ie/publication/the-role-of-mvnos-in-evolving-mobile-markets-report-by-wik-consult-2) – indicado pela AdC no requerimento de 24.05.2022), que refere o seguinte: ***“MVNOs can use***
6033 ***aggressive pricing strategies and force MNOs to lower their prices as well, thus reducing their***
6034 ***profitability***” e que ***“the presence of MVNOs and associated offers may also encouraged***
6035 ***increased awareness by consumers of alternatives, and increase switching”***.

6036 (Tradução nossa livre: ***“os MVNOs podem usar estratégias agressivas de preços e forçar as***
6037 ***MNOs a baixar seus preços também, reduzindo assim sua lucratividade***” e que ***“a presença de***
6038 ***MVNOs e ofertas associadas também podem incentivar uma maior conscientização dos***
6039 ***consumidores sobre alternativas e aumentar a troca***”) – note-se que apenas recorremos a esta



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6040 citação estritamente para efeitos bibliográficos, sem pretensão de considerar estar em causa qualquer
6041 tipo de prova.

6042 Acresce que na parte em que o parecer técnico tenta descer ao caso concreto, apenas se limita
6043 a avaliar se a Nowo tinha ou não incentivos em levar a cabo uma estratégia comercial de preços
6044 baixos para aumentar a sua base de clientes, ou, em alternativa, aumentar os preços e as margens,
6045 sacrificando a sua capacidade de atracção de novos clientes.

6046 Contudo, esse tipo de considerações tem por base apenas uma situação em que a Nowo teria
6047 duas opções estratégicas, sem qualquer tipo de intervenção na sua decisão por parte de terceiros.
6048 Contudo, como já analisámos, a prova diz-nos que a opção estratégica tomada não foi feita de forma
6049 unilateral. Aliás, o próprio parecer em causa refere que a tese da unilateralidade e a tese do acordo
6050 restritivo são possíveis e que a primeira não pode ser afastada a priori. Porém, como já tínhamos
6051 referido, ao tribunal compete analisar a prova produzida e dessa prova resulta que não só pode, como
6052 tem de ser afastada, já que se mostra provado que a Nowo e a MEO alcançaram um acordo em que
6053 a Nowo, em troca de melhores condições grossistas, se comprometeu a piorar as condições globais
6054 das suas ofertas (incluindo no preço), bem como a limitar a sua disponibilidade geográfica.

6055 Para além disso, o próprio parecer não avalia os incentivos económicos da NOWO em alcançar
6056 aquele acordo, questão essa que é a relevante para o caso *sub judice*.

6057 O parecer também defende que os baixos preços poderiam levar a uma guerra de preços o que
6058 seria incentivo para a Nowo aumentar os seus preços. Contudo, a prova assim não caminha, por
6059 todos os motivos que já foram dissecados supra.

6060 Finalmente, importa referir que existem várias estratégias que podem ser adoptadas por uma
6061 empresa que são racionais economicamente e que podem não passar apenas por aumentar as
6062 margens de lucro em determinado período imediato, como parece entender o parecer técnico.

6063 Na verdade, resulta da prova produzida, já analisada e indicada, que a Nowo tinha outra visão
6064 estratégica do negócio, economicamente racional, que era acordar em ter preços grossistas mais



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6065 baixos, num futuro ainda que próximo ou obter mais clientes para ter poder negocial quer junto da
6066 MEO, quer junto de outros potenciais fornecedores de rede, como a Vodafone e a NOS, e poder
6067 eventualmente celebrar outro contrato MVNO.

6068 O parecer técnico ainda conclui que as estimativas das margens actuais das ofertas da Nowo
6069 são substancialmente superiores às estimadas para o período anterior a Março de 2018 e estão
6070 alinhadas com as margens estimadas para as ofertas lançadas em Março de 2018, pelo que o
6071 aumento dos preços nesta data não decorre necessariamente de um acordo.

6072 Com todo o respeito, não se compreende porque não é feita uma comparação com as margens
6073 para as ofertas lançadas logo após a cessação da infracção em Novembro de 2018 e apenas é feita
6074 uma comparação com o que sucede na actualidade, comparando-se uma realidade com cerca de
6075 quatro anos após a infracção, o que permite a ocorrência de mais circunstâncias que alteram o
6076 mercado e os preços nele praticados, bem como as próprias estratégias comerciais (por exemplo, a
6077 partir de finais de 2018, os accionistas da Nowo alteraram).

6078 Ainda que fosse feita essa análise e se da mesma resultasse uma igual ou menor margem após
6079 a infracção, sempre se refere que está em causa uma infracção por objecto, pelo que se mostra
6080 totalmente despidendo apurar se, caso a infracção não tivesse ocorrido, o mercado apresentaria
6081 outros preços mais benéficos ao consumidor ou se o infractor mantinha o mesmo nível de preços
6082 obtido pela infracção. Para além disso, aquele possível factor, a verificar-se, também não teria o
6083 condão de abalar a nossa convicção quanto à existência da infracção, tendo em vista toda a prova
6084 produzida e que foi analisada.

6085 *

6086 **5. Do elemento subjectivo:**

6087 No que se relaciona com os factos subjectivos que se deram como provados (n.º 144), antes de
6088 mais, importa referir que os mesmos não constavam em sede da decisão administrativa, na parte



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6089 respeitante à factualidade dada como provada. Estavam, contudo, devidamente alegados em sede da
6090 motivação de direito.

6091 Se bem que a técnica decisória, com todo o respeito, não seja a mais correcta, já que os factos
6092 referentes ao elemento subjectivo do ilícito deveriam ter ficado consignados em sede da factualidade
6093 dada como provada e não, avulsamente, em sede da motivação de direito, o certo é que tal não
6094 impede, claro está, que esses mesmos factos não possam ser tidos em consideração, desde que não
6095 comprometam a inteligibilidade da decisão no que respeita ao complexo de factos imputados.

6096 Analisada a decisão e a própria impugnação apresentada, verifica-se que qualquer pessoa de
6097 médio entendimento percebe que circunstâncias estão em causa, mostrando a Recorrente ter
6098 percebido a integralidade da matéria e dela se defendendo inclusivamente.

6099 Nesta conformidade, importa explicitar os motivos pelos quais se deram como provados os
6100 factos de índole subjectiva em causa nos autos.

6101 No que tange a estes factos integrantes do elemento subjectivo, pertencendo ao foro interno dos
6102 agentes, os mesmos apenas podem ser captados através de factos materiais que lhe dêem
6103 expressão plástica, segundo as regras da experiência comum.

6104 ***“No ilícito de mera ordenação social a culpa (elemento moral da contra-ordenação e***
6105 ***critério da individualização judicial da coima) não radica na formulação de uma censura de tipo***
6106 ***ético-pessoal, mas tão-só na imputação do facto à responsabilidade social do agente. (...)***
6107 ***Pertencendo ao foro interno do agente, o dolo é insusceptível de directa apreensão, apenas***
6108 ***sendo possível captar a sua existência através de factos materiais que lhe dêem expressão***
6109 ***plástica, segundo as regras da experiência comum”*** – vide acórdão do Tribunal da Relação de
6110 Coimbra de 24.05.2005, processo n.º 665/05-1, in www.dgsi.pt.

6111 Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Regime Geral das Contraordenações, à Luz da
6112 Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica
6113 Editora, pág. 62, afirma que “**o dolo contraordenacional reside no conhecimento intelectual dos**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6114 ***elementos do tipo e no desrespeito pelas proibições ou obrigações tuteladas pelas normas***
6115 ***contraordenacionais.***

6116 Neste conspecto, importa referir que a Recorrente MEO é uma das empresas nacionais mais
6117 conhecidas no mercado nacional, tendo uma dimensão muito considerável. Propôs-se a desenvolver
6118 uma actividade de operador de telecomunicações e multimédia com actividades em todos os
6119 segmentos de telecomunicações em Portugal, nomeadamente na prestação de serviços de
6120 comunicações electrónicas, na gestão de infra-estruturas para a prestação de serviços de
6121 comunicações electrónicas, no transporte e na difusão de comunicações electrónicas.

6122 Esta inserção da Recorrente no mercado, tendo em vista a dimensão da empresa que está em
6123 causa, faz recair sobre ela um especial dever de informação sobre as regras de mercado, mormente
6124 ao nível das regras da concorrência e um especial dever de probidade relativamente à sua actuação
6125 no mesmo mercado, na medida em que actos como os que estão em causa nos autos têm uma
6126 repercussão que não poderá ser sobrevalorizada. Está assim em causa regras e normas de conduta
6127 no mercado que são dirigidas particularmente à actividade que a Recorrente se propôs desenvolver.

6128 O circuito económico e laboral em que se insere a Recorrente MEO faz com que tenha que ter
6129 conhecimento acerca dos normativos que contendem directamente com a sua actividade, a fim de
6130 garantir o integral cumprimento das normas em causa. Com efeito, estamos a falar de normas que
6131 são essenciais à actividade desempenhada por si, ligadas directamente a uma tutela de valores de
6132 cariz constitucional.

6133 Ora, a ingerência de uma empresa concorrente na determinação dos preços de venda e no
6134 âmbito geográfico em que apresenta as ofertas em relação a outra empresa concorrente
6135 independente é uma prática sobejamente reconhecida por todos os agentes económicos como do tipo
6136 cartel, que é considerada uma prática anti-concorrencial muito grave e ilegal, sendo reconhecida
6137 sobejamente como uma prática violadora das regras da concorrência.

6138 Resultou de forma totalmente clara e cristalina das declarações prestadas pelo legal
6139 representante da Recorrente a existência de uma consciência bastante avivada no seio da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6140 Recorrente acerca da ilicitude de condutas como as que estão em causa nos autos, existindo um
6141 evidente conhecimento acerca da ilicitude de condutas em que dois concorrentes acordam na fixação
6142 de preços ou cotas de produção, divisão de clientes e de mercados de actuação.

6143 Aliás, bem impressivo dessa consciência é o teor do documento MEO 0378, em que [REDACTED]
6144 [REDACTED] (da MEO) respondeu a [REDACTED] (da Nowo) que: “*As you might imagine, these*
6145 *pricing assumptions are an internal affair of NOWO and therefore Altice Portugal has not[h]ing to*
6146 *comment*” (tradução nossa livre: “Como pode imaginar, essas premissas de preços são um assunto
6147 interno da NOWO e, portanto, a Altice Portugal nada tem a comentar.”

6148 Por outro lado, também essa consciência sedimentada no âmbito do mercado onde se move a
6149 Recorrente foi bem assente nos depoimentos prestados por todas as testemunhas que, à excepção
6150 de [REDACTED], trabalham no mercado onde se insere a Recorrente. Todas elas evidenciaram
6151 saber que acordos como os que estão em causa nos autos são acordos desprezados pelo direito.

6152 Assim, com todo o respeito, a versão da Arguida, no sentido de estar em causa um erro sobre a
6153 proibição, rasa o indecoroso, não podendo ter acolhimento por este tribunal, na medida em que
6154 contradiz de forma frontal critérios de normalidade, de experiência comum e a própria prova
6155 produzida quer na fase administrativa, quer na fase judicial.

6156 A tese da Recorrente no sentido de que deverá ser enquadrado o elemento subjectivo à luz das
6157 características singulares do contrato MVNO, para se concluir que a Recorrente julgava poder
6158 celebrar o contrato que celebrou, também não colhe.

6159 Desde logo porque a Recorrente insiste em omitir que a conduta não se centra apenas numa
6160 restrição geográfica da actuação da Nowo no mercado. Essa actuação foi acompanhada de uma
6161 fixação de preços das ofertas da Nowo no mercado, sendo que, quanto a este segmento a
6162 Recorrente nunca sequer contrariou que sabia que tal é uma conduta totalmente vedada pelo direito
6163 *jus* concorrencial, ainda que no âmbito de um contrato MVNO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6164 Aliás, é a própria Recorrente que alega que os contratos MVNO mantêm a autonomia das partes
6165 contratantes no mercado.

6166 Para além disso, ainda relativamente ao segmento de repartição do mercado, se a consciência
6167 da ilicitude dessa conduta inexistisse, certamente que estando em causa duas empresas de
6168 dimensão elevada, com uma equipa jurídica que a própria MEO apelida de “*especializada e*
6169 *multíssimo competente*” (vide impugnação judicial – ponto 1487), não se limitariam a realizar uma
6170 adenda a um contrato escrito de forma meramente oral.

6171 Tal não trazia qualquer tipo de certeza vinculativa para as partes, de acordo com o próprio
6172 contrato, especialmente se tivermos em conta que se trataria de uma adenda sobre uma matéria
6173 bastante sensível, especialmente para a MEO (recordamos os receios da MEO quanto a uma
6174 expansão de oferta standalone móvel a nível nacional por parte da Nowo).

6175 Com efeito, não se pode deixar de mencionar que é o próprio contrato MVNO celebrado que
6176 dispõe nos seguintes moldes: “This agreement shall not be deemed amended unless such
6177 amendment is agreed upon in writing by duly authorized representatives of both parties” (cláusula 20)
6178 – tradução nossa livre: “***Este contrato não será considerado alterado, a menos que tal alteração***
6179 ***seja acordada por escrito por representantes devidamente autorizados de ambas as partes.***”

6180 O facto do acordo ter sido celebrado oralmente bem evidencia a consciência que existia por
6181 parte da MEO acerca da sua ilicitude.

6182 Aliás, não se coaduna sequer com critérios de normalidade não ter essa consciência, atenta não
6183 só a ausência de formalidade da adenda (meramente oralmente), contrariando o disposto no contrato
6184 MVNO sobre alterações ao mesmo, mas também o normal suceder na vida empresarial, no que rege
6185 a questões de contratos e adendas aos mesmos, especialmente se de cariz relevante para a
6186 respectiva actividade, em que é adoptada normalmente uma forma mais solene, como a forma
6187 escrita.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6188 Adrede, acresce que nos atrevemos a referir que as normas violadas em causa são normas de
6189 funcionamento básico de quem opera no mercado, na medida em que estão em causa condutas que
6190 se integram no *hard-core* das infracções ao direito da concorrência.

6191 Ora, quem actuou em representação da Recorrente, actuou, em primeiro lugar, de forma livre e
6192 conscientemente porque, de acordo com critérios de razoabilidade, estamos perante acções que não
6193 são meramente reflexas ou inconscientes do ser humano. Todas as comunicações que já foram
6194 analisadas supra demonstram estar em causa condutas totalmente livres e conscientes.

6195 Para além disso e em segundo lugar, demonstram ainda ser deliberadas, existindo uma
6196 evidente intenção de praticar o ilícito em causa, com conhecimento de que se estava a violar normas
6197 da concorrência. Aliás, é também isso que traduzem todos os factos objectivos dados como
6198 provados.

6199 Quem participa num acordo restritivo da concorrência, estabelecendo um acordo explícito ou
6200 implícito entre empresas concorrentes para fixação de preços e divisão de mercados de actuação, de
6201 acordo com critérios de normalidade (e na ausência de outros factos que permitam ladear essas regras
6202 de normalidade), age porque quer necessariamente agir dessa forma, querendo o que foi realizado,
6203 traduzindo-se numa acção humana deliberada e querida pelo agente.

6204 Estão em causa acções humanas animadas por vontades deliberadas e queridas pela agente
6205 em causa nos autos. Estas regras de experiência comum e de normalidade não foram afastadas pela
6206 Recorrente, que não produziu prova do contrário.

6207 Quem viola as normas da concorrência, nomeadamente através das acções em causa nos
6208 autos, obviamente que pretende criar um entrave à concorrência no mercado, sendo certo que, por
6209 tudo o que já vem sendo dito, a Recorrente tinha precisamente esse objectivo.

6210 Existe, pois, uma evidente adesão da vontade por parte da Recorrente às condutas objectivas
6211 que lhe são imputadas. E adesão da vontade (elemento volitivo) a um resultado querido (elemento
6212 cognoscitivo) – a conduta intencional, tal como consideramos provado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6213 Assim sendo, consideramos que as condutas da Recorrente ultrapassam a mera
6214 irresponsabilidade ou indiferença perante o resultado das suas acções, mas antes consistem em
6215 acções obviamente animadas pela liberdade de escolha da mesma.

6216 Perante tudo o que ficou exposto, não podemos aceitar sequer que a MEO tenha confiado poder
6217 evitar o resultado típico, como forma de se poder sustentar existir negligência consciente.

6218 Estando presente uma representação mental de que a conduta desencadeada é indevida e
6219 prosseguindo-se, ainda assim, na sua realização, estamos indubitavelmente perante uma violação
6220 consciente e não de uma mera violação das regras de cuidado.

6221 *

6222 **6. Outros factos:**

6223 No que se relaciona com a relutância que existe por parte dos MVOs em celebrar contratos
6224 MVNOs com outras empresas e com o facto de durante o período em referência não terem sido
6225 celebrados outros acordos MVNO nem terem entrado novos prestadores de serviços de
6226 comunicações móveis no mercado nacional (factos provados n.ºs 145 e 146), são factos que em
6227 termos probatórios são suscitarão quaisquer discrepâncias, tendo sido unissonamente afirmados por
6228 todas as testemunhas que sobre os mesmos depuseram, como é o caso, a título de exemplo, das
6229 **testemunhas** [REDACTED] e [REDACTED].

6230 O facto n.º 147 (A Nowo e a MEO prestaram, em 2018, de modo agregado, cerca de 44% dos
6231 serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente no território nacional e cerca de 48% dos
6232 serviços de comunicações móveis vendidos em pacote (4P/5P) no território nacional) assentou na
6233 ausência de refutação do facto por parte da Recorrente.

6234 A ausência de antecedentes contra-ordenacionais da MEO por respeito às regras da
6235 concorrência (facto n.º 148) decorre do que foi informado a esse respeito pela própria AdC.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6236 Os dados respeitantes à situação económica e financeira da MEO, vertidos nos factos provados
6237 149 a 152 resultam do teor dos documentos juntos pela própria, no âmbito do requerimento entrado
6238 em juízo 17.06.2021, ref.^a 51625 e ss. (documento 1 – Relatório e Contas do ano de 2019) e de
6239 11.10.2021, ref.^a 55145 (Relatório e Contas do ano 2020), sendo que relativamente ao ano de 2021, o
6240 tribunal considerou as próprias declarações do seu legal representante em julgamento, que,
6241 espontaneamente, chamou à colação o facto em apreço na sua integralidade.

6242

6243 **b) MOTIVAÇÃO DOS FACTOS NÃO PROVADOS:**

6244 O tribunal deu como não provado que a Nowo, no dia 03.01.2018, tenha proposto também à
6245 MEO um acordo de pagamentos (facto não provado n.º 1), por ausência de prova concreta quanto a
6246 tal, já que o que resulta da prova é que no dia 03.01.2018 a Nowo apenas se comprometeu a
6247 continuar a pagar – vide documento NOWO 0441.

6248 Quanto aos **factos não provados n.º 2** (Na reunião de dia 03.01.2018 (dada como provada),
6249 [REDACTED] (da MEO) fez saber a [REDACTED] que não pretendia que a MEO
6250 participasse nos termos do que estava a ser proposto pela Nowo, ficando a Nowo plenamente ciente
6251 de que assim era), **n.º 3** (No dia 22.05.2018, após o recebimento dos esclarecimentos/justificações
6252 sobre o cumprimento dos compromissos da Nowo, [REDACTED] (da MEO) fez saber a [REDACTED]
6253 [REDACTED] (da Nowo) que não pretendia que a MEO participasse nos termos do que havia sido
6254 discutido na reunião de 03.01.2018, ficando a Nowo plenamente ciente de que assim era ⁽⁷⁵⁾), **n.º 4**
6255 (A MEO anuiu com a Nowo nos termos da reunião de 03.01.2018, tal como provado, porque a MEO,
6256 temia que os créditos que detinha sobre a Nowo nunca chegassem a ser liquidados, em face da
6257 política comercial que estava a ser adoptada pela Nowo, que considerava não ser economicamente
6258 racional, podendo levar à insolvência desta empresa, comprometendo o pagamento dos seus

⁷⁵ A MEO sustentou essa alegação no documento Meo-0378, em que [REDACTED] (da MEO) comunicou a [REDACTED] (da Nowo): "As you might imagine, these pricing assumptions are an internal affair of NOWO and therefore Altice Portugal has not[h]ing to comment" (tradução nossa livre: "Como pode imaginar, essas premissas de preços são um assunto interno da NOWO e, portanto, a Altice Portugal nada tem a comentar."



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6259 créditos), n.º 5 (As monitorizações da MEO dadas como provadas foram feitas apenas e tão somente
6260 com o fito normal de verificar os moldes em como estava a actuar a Nowo no mercado, sem qualquer
6261 tipo de intensão de verificação se o acordado entre as empresas estava a ser cumprido por esta), n.º
6262 6 (A informação prestada em 21.03.2018, por [REDACTED] a [REDACTED] de que “como
6263 falado estamos a ultimar a subida de preços no Movel para lançamento stand alone no footprint,
6264 ainda este mês”, tal como provado, tinha que ver apenas com questões técnicas que importavam ser
6265 tratadas no âmbito normal da execução do contrato MVNO), n.º 7 (Ao alterar as cláusulas do contrato
6266 MVNO, em 06.11.2018, a MEO apenas o fez por força de um acordo de pagamento com a Nowo e
6267 porque pretendeu apenas conferir rentabilidade ao negócio da Nowo, possibilitando que essa
6268 pudesse, dessa forma, liquidar as dívidas que tinha para consigo), n.º 10 (A Nowo acabou por
6269 concluir, de forma autónoma que, o cenário de lançamento de ofertas standalone com preços muito
6270 atrativos não era sustentável para a empresa em questão) e n.º 12 (A Recorrente não tinha
6271 consciência de que os comportamentos que estão em causa nos autos eram proibidos por lei e
6272 estava a praticar condutas desvaliosas à luz do direito, desconhecendo a proibição subjacente às
6273 mesmas) são factos relativamente aos quais foi produzida prova em sentido inverso ao constante dos
6274 mesmos, já tendo sido sobejamente motivado em sede de motivação dos factos provados que aqui se
6275 considera integralmente reproduzida nas partes correspondentes, por economia processual, os
6276 fundamentos pelos quais o tribunal criou a convicção inversa ao alegado.

6277 No que toca ao facto de qualquer guerra de preços entre os três operadores que pudesse ter
6278 sido suscitada por ofertas agressivas da NOWO ter tido como resultado, cedo ou tarde, ou a evicção
6279 da NOWO ou o restabelecimento das condições de mercado típicas da estrutura existente sem
6280 acréscimo sensível da quota de mercado da NOWO (facto não provado n.º 8), consideramos que a
6281 primeira parte da asserção, para ser considerada provada teria de sobre a mesma ter sido vertida
6282 prova que tivesse analisado a empresa em concreto, com dados em concreto e não meramente em
6283 abstracto, o que não sucedeu in casu. No que toca à segunda asserção, consideramos que também
6284 já analisámos em sede de motivação dos factos provados que, ao contrário do que a MEO tenta
6285 passar, as perspectivas de crescimento da Nowo eram bastante positivas, existindo vários problemas
6286 de retenção de clientes por parte da MEO por via de clientes que estavam a aderir à Nowo. Por seu
6287 turno, também resulta de critérios de normalidade que uma vez ensinado o consumidor a pagar



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6288 menos por determinado produto, dificilmente se logra de forma rápida e eficaz aumentar os preços
6289 praticados, por via de uma guerra de preços.

6290 Sobre o facto não provado n.º 9 (Esta evolução teria um paralelo na dinâmica do mercado das
6291 ofertas convergentes) não verteu prova que concretamente o tivesse atestado.

6292 O mesmo sucedeu com o facto n.º 11 (Não fosse o acordo celebrado em 03.01.2018, a MEO
6293 faria cessar o contrato MVNO por causa das dívidas acumuladas da Nowo e por causa da baixa
6294 rentabilidade das suas ofertas), podendo até se afirmar que foi produzida prova em contrário, na
6295 medida em que, pelos motivos que já dissecámos em sede de motivação dos factos provados, a MEO
6296 deixava a dívida “marinar”, como a própria refere em comunicação interna e quando pensou em obter
6297 um título executivo em relação a dívidas fê-lo em relação à Oni e não à Nowo.

6298 Quanto ao facto não provado n.º 13 (A Nowo devia cerca de 7 milhões de euros à MEO),
6299 alegado no ponto 1080 da impugnação judicial, com todo o respeito, nem a prova produzida apontou
6300 nesse sentido, como também já explicámos em sede de motivação dos factos provados, nem sequer
6301 aquilo que parece ser a alegação de uma conta corrente vertida no ponto 1081 da mesma peça
6302 processual (sem valor provatório portanto) expressa a grandeza de valores que a MEO alega. Aliás,
6303 frisamos, não existiu um único meio de prova que atestasse que a Nowo devia 7 milhões de euros à
6304 MEO.

6305 Finalmente e na senda do anteriormente referido, o tribunal também deu como não provado o
6306 facto n.º 14 (*A conta corrente da Nowo junto da Meo no periodo entre 31.01.2016 a 31.12.2018*
6307 *corresponde aos termos vertidos no quadro do ponto 1081 da impugnação judicial, que aqui se dá por*
6308 *integralmente reproduzido*), por força de qualquer tipo de prova que, concreta e especificamente, o
6309 tenha suportado. Aliás, não podemos deixar de reforçar nesta sede a evidente confusão que é feita
6310 pela MEO, entre as dívidas da Oni e as dívidas da Nowo, aludindo sistematicamente a um pedido de
6311 injunção e de insolvência contra a Oni para justificar dívidas da Nowo, desconhecendo-se se os
6312 valores referidos no dito quadro também englobam ou não dívidas da Oni.

6313



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6314 Quanto aos demais depoimentos de testemunhas a que o tribunal não se tenha reportado, tal
6315 deveu-se ao facto de não as termos considerado relevantes para a boa decisão da causa ou
6316 apresentaram um conhecimento acerca dos factos não tão aprofundado ou esclarecedor acerca das
6317 temáticas em causa.

6318 Reforçamos também, tal como já havíamos atentado previamente, que no que se relaciona a
6319 outros meios de prova que não se tenha feito referência, tal deveu-se ao facto de não se terem
6320 considerado relevantes para a boa decisão da causa, por não abalarem a convicção do tribunal, com
6321 base nos demais elementos de prova que foram sendo mencionados.

6322 ***

6323 **FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:**

6324 **A) Enquadramento jurídico-contrordenacional dos factos – Da prática da contra-**
6325 **ordenação prevista e punível pelas disposições conjugadas das alíneas a) e c) do n.º 1 do**
6326 **artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (RJC) e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE**

6327 **- Identificação dos mercados relevantes:**

6328 A definição do mercado relevante para efeitos *jus* concorrenciais assenta na construção de um
6329 modelo das pressões concorrenciais mais imediatas a que a empresa ou empresas em causa se
6330 encontrem sujeitas na determinação do respectivo comportamento – *vide* Comunicação da Comissão
6331 Relativa à Definição de Mercado Relevante para Efeitos do Direito Comunitário da Concorrência
6332 (97/C 372/03), J.O. C372, de 09.12.1997, pág. 5, n.º 2.

6333 Este método é aplicado a todas as regras da concorrência: acordos, abuso de posição
6334 dominante e concentração de empresas.

6335 Porque assim é, o tipo de definição do mercado a realizar pode ser afectado pela finalidade de
6336 cada uma das disposições legais que sejam aplicáveis em concreto.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6337 Assim, ***“no caso de acordos entre concorrentes com o objectivo de restringir a***
6338 ***concorrência, a gravidade da infracção em causa leva a jurisprudência do TJ a dispensar-nos***
6339 ***de uma delimitação do mercado relevante (é, por assim dizer, o reverso da presunção de***
6340 ***racionalidade dos agentes económicos: se eles soubessem que não poderiam restringir a***
6341 ***concorrência através do conluio com os seus rivais, então nunca o teriam feito...)*** – vide
6342 Miguel Moura e Silva, in Direito da Concorrência, 2020 Reimpressão, AAFDU Editora, pág. 170 e ss..

6343 Nesse sentido é possível confrontar o acórdão proferido pelo Tribunal Geral de 28 de Junho de
6344 2016, no caso Portugal Telecom, SGPS SA v. Comissão Europeia, Processo T-208/13, onde se lê o
6345 seguinte:

6346 ***“(...) Embora, no âmbito da interpretação do contexto de um acordo, haja que tomar em***
6347 ***consideração as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou dos***
6348 ***mercados em causa, a Comissão não é sempre obrigada a proceder a uma definição precisa***
6349 ***do mercado ou dos mercados em causa. Com efeito, a definição do mercado em causa não***
6350 ***desempenha o mesmo papel consoante se trate de aplicar o artigo 101.ºTFUE ou o artigo***
6351 ***102.ºTFUE. No âmbito da aplicação do artigo 102.ºTFUE, a definição adequada do mercado em***
6352 ***causa é uma condição necessária e prévia a qualquer julgamento sobre um comportamento***
6353 ***pretensamente anticoncorrencial (acórdãos de 10 de Março de 1992, SIV e o./Comissão, T***
6354 ***68/89, T 77/89 e T 78/89, Colet., EU:T:1992:38, n.º159, e de 11 de Dezembro de 2003, Adriatica di***
6355 ***Navigazione/Comissão, T 61/99, Colet., EU:T:2003:335, n.º27), uma vez que, antes de declarar a***
6356 ***existência de um abuso de posição dominante, é necessário estabelecer a existência de uma***
6357 ***posição dominante num dado mercado, o que pressupõe que este mercado tenha sido***
6358 ***previamente delimitado. Em contrapartida, resulta de jurisprudência constante que, no quadro***
6359 ***da aplicação do artigo 101.º, n.º1, TFUE, é para determinar se o acordo em causa é susceptível***
6360 ***de afetar o comércio entre Estados Membros e tem por objectivo ou por efeito impedir,***
6361 ***restringir ou falsear a concorrência no mercado interno que é necessário definir o mercado em***
6362 ***causa (acórdãos de 21 de Fevereiro de 1995, SPO e o./Comissão, T 29/92, Colet., EU:T:1995:34,***
6363 ***n.º74, e Adriatica di Navigazione/Comissão, já referido, EU:T:2003:335, n.º27; v., também,***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6364 **acórdão de 12 de setembro de 2007, Prym e Prym Consumer/Comissão, T 30/05,**
6365 **EU:T:2007:267, n.º86 e jurisprudência aí referida).**

6366 **“Assim, no quadro do artigo 101.º, n.º1, TFUE, não é necessária uma definição prévia do**
6367 **mercado relevante sempre que o acordo controvertido, em si mesmo, tenha um objecto**
6368 **anticoncorrencial, ou seja, sempre que a Comissão tenha podido correctamente chegar à**
6369 **conclusão, sem uma delimitação prévia do mercado, que o acordo em causa falseava a**
6370 **concorrência e era susceptível de afectar de forma sensível o comércio entre os Estados**
6371 **Membros. Trata-se, nomeadamente, do caso das restrições mais graves, explicitamente**
6372 **proibidas pelo artigo 101.º, n.º1, alíneas a) a e), TFUE (conclusões do advogado geral Y. Bot**
6373 **nos processos apensos Erste Group Bank e o./Comissão, C 125/07 P, C 133/07 P, C 135/07 P e**
6374 **C 137/07 P, Colet., EU:C:2009:192, n.os 168 a 175). Se o próprio objecto de um acordo for**
6375 **restringir a concorrência através de uma «partilha de mercados», não será assim necessário**
6376 **definir com precisão os mercados geográficos em causa, pois a concorrência efectiva ou**
6377 **potencial foi necessariamente restringida (acórdão Mannesmannröhren Werke/Comissão,**
6378 **n.º150, supra, EU:T:2004:218, n.º132)”. (76)**

6379 Como melhor será explicado *infra*, em causa está uma infracção por restrição da concorrência
6380 por objecto, na medida em que resulta dos factos provados a existência de um acordo de fixação de
6381 preços e de repartição do mercado, pelo que a delimitação exacta dos mercados relevantes nem
6382 sequer se mostra imprescindível, pois, independentemente de se considerar um mercado mais
6383 restrito ou mais lato, a apreciação jusconcorrencial não se alteraria, ao contrário do que defende, com
6384 todo o respeito, a Recorrente.

6385 Ainda assim, tendo em vista os factos que constavam da decisão administrativa respeitantes ao
6386 mercado relevante e os que se consideraram nesta sede como provados, iremos, de forma sumária,
6387 identificar os mercados relevantes afectados pela referida restrição por objecto, considerando-se que
6388 censura alguma merece a posição da AdC quanto à matéria.

⁷⁶ No mesmo sentido, vide acórdãos do Tribunal Geral, *Groupe Danone v. Comissão*, T-38/02, Col. II-4407 (2005) e *Brouwerij Haacht NV v. Comissão*, T-48/02, Col. II-5259 (2005).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6389 O conceito de mercado relevante tem no âmbito *jus* concorrencial uma dupla dimensão: a
6390 dimensão material, correspondente ao mercado relevante do produto ou serviço e a dimensão
6391 geográfica, correspondente ao mercado geográfico relevante – neste sentido *vide* acórdão do TJ, de
6392 14.021978, 27/76, United Brands v. Comissão, EU:C:1978:22, n.º 11 e Miguel Moura e Silva, in
6393 Direito da Concorrência, 2020 Reimpressão, AAFDU Editora, pág. 173 e ss.

6394 A Recorrente defende que para os efeitos nesta sede em causa deveria ser previamente
6395 questionado se, estando também em causa uma relação vertical entre concorrentes (em que a MEO
6396 fornece rede móvel e serviços subjacentes à NOWO), era legalmente admissível a possibilidade de
6397 se restringir os termos e condições do acesso e a concorrência por parte de um MVNO.

6398 Em primeiro lugar, consideramos que essa temática deverá ser analisada não em sede de
6399 identificação dos mercados relevantes, mas antes em sede da análise acerca do preenchimento do
6400 tipo objectivo de ilícito. Na verdade, ainda que fosse permitido à MEO, como defende, restringir o
6401 âmbito geográfico do acesso à rede à Nowo, em sede do contrato MVNO, nunca, porém, seria
6402 permitido a ambas as empresas fixarem preços no âmbito do mercado a retalho (aos consumidores).
6403 Essa fixação de preços a retalho sempre consubstancia uma restrição da concorrência por objecto, o
6404 que continua a implicar que não seja necessário proceder a uma definição precisa do mercado
6405 relevante.

6406 Para além disso, a Recorrente sustenta que deveria ser apartado desse mercado relevante o
6407 mercado empresarial, já que a Nowo está essencialmente focada no mercado residencial, aliás, como
6408 se mostra provado.

6409 Avançamos na análise e na identificação sumária do mercado relevante, tendo também em
6410 conta o alegado pela Recorrente que vem de se referir.

6411 - Mercado relevante por referência ao produto ou serviço:

6412 Decorre da Comunicação da Comissão Relativa à Definição de Mercado Relevante para Efeitos
6413 do Direito Comunitário da Concorrência acima já identificada, no seu ponto 7 que o “**mercado de**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6414 ***produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou***
6415 ***substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida”.***

6416 Na verdade, de acordo com a teoria económica, no direito *jus* concorrencial da União Europeia a
6417 definição do mercado relevante por referência ao produto ou serviço parte do princípio da
6418 substituíbilidade do lado da procura, dado que esta “***constitui o elemento de disciplina mais***
6419 ***imediate e eficaz sobre os fornecedores de um dado produto, em especial no que diz respeito***
6420 ***às suas decisões em matéria de preços*” (vide a mesma Comunicação, ponto 13).**

6421 - *Mercado relevante por referência à dimensão geográfica:*

6422 De acordo com a Comunicação da Comissão Relativa à Definição de Mercado Relevante para
6423 Efeitos do Direito Comunitário da Concorrência acima já identificada, no seu ponto 8, “***os mercados***
6424 ***geográficos relevantes são definidos da seguinte forma:***

6425 “***O mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa***
6426 ***fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente***
6427 ***homogéneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em***
6428 ***especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.*”**

6429 - *Conclusões sobre o mercado relevante, por referência às duas dimensões (de produto e*
6430 *geográfica):*

6431 Ora, tendo em vista os factos que se deram como provados, nomeadamente a propósito da
6432 substituíbilidade de produtos e área em que as empresas em causa fornecem produtos/serviços, em
6433 que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas, acompanhamos a decisão
6434 administrativa quando defende que não se justifica uma segmentação dos serviços de comunicações
6435 móveis por:

6436 - tipo de serviço (voz, mensagens e Internet);

6437 - tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6438 - tipo de tarifário (pós-pagos, pré-pagos ou híbridos; e

6439 - tipo de cliente (residencial ou não residencial).

6440 Mais deverá excluir-se os serviços *over-the-top* (OTT)⁷⁷ de comunicações dos mercados em
6441 causa.

6442 *Dos serviços de comunicações móveis por tipo de serviço (voz, mensagens e Internet):*

6443 Tal como se mostra provado, os serviços retalhistas de comunicações móveis integram serviços
6444 de voz, sob a forma de chamadas nacionais e internacionais para redes móveis ou redes fixas, para
6445 além de serviços de mensagens (Short Message Services ou SMS).

6446 Relativamente ao serviço de voz, o número de minutos de conversação originados nas redes
6447 móveis totalizou, no primeiro semestre de 2019, cerca de 14,3 mil milhões (+1,6% face ao primeiro
6448 semestre de 2018).

6449 Nesse período, o número de minutos de conversação por acesso móvel com utilização efectiva
6450 foi, em média, de 202 minutos por mês, mais 2 minutos que no primeiro semestre de 2018.

6451 Em termos médios, 99 foram minutos on-net (i.e. entre redes do mesmo operador), 80 foram
6452 minutos off-net (i.e. entre redes de diferentes operadores), 11 minutos tiveram como destino a rede
6453 fixa, 4 minutos destinaram-se a chamadas para números curtos/não geográficos e 8 minutos
6454 envolveram chamadas para redes internacionais.

6455 A duração média das chamadas originadas na rede móvel naquele semestre foi de 162
6456 segundos por chamada, mais um segundo que o registado em igual período do ano anterior.

6457 No que se refere ao serviço de mensagens, no primeiro semestre de 2019 foram enviadas cerca
6458 de 7,3 mil milhões de mensagens escritas, menos 13% em comparação com o mesmo período do
6459 ano anterior.

⁷⁷ Os serviços Over-the-top (OTT) são serviços prestados através da Internet por prestadores alternativos aos prestadores de serviços de comunicações eletrónica tradicionais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6460 O decréscimo do tráfego de mensagens que se tem vindo a registar desde 2013 deve-se,
6461 sobretudo, ao aparecimento de formas de comunicação alternativas.

6462 O número médio mensal de mensagens enviadas por acesso móvel com utilização efectiva
6463 ascendeu a 103, o que representa aproximadamente 3 mensagens por dia e por acesso.

6464 Mais recentemente, os serviços retalhistas de comunicações móveis geralmente integram
6465 também serviços de acesso à Internet.

6466 7 milhões de portugueses possuem um *smartphone* que requer acesso à Internet, sendo que 3
6467 em 4 telemóveis são *smartphones*.

6468 No final do 1.º semestre de 2019, 59% dos acessos móveis eram utilizados simultaneamente
6469 como suporte do serviço de voz e do serviço de acesso à internet no telemóvel.

6470 Apesar dos serviços de voz, mensagens e acesso móvel à Internet apresentarem características
6471 distintas, estes serviços, em Portugal, são tipicamente adquiridos em pacote pelo consumidor final
6472 junto de um determinado operador de comunicações electrónicas;

6473 Acresce que os operadores móveis em Portugal disponibilizam os três tipos de serviços, o que
6474 aponta para a existência de uma elevada substituíbilidade do ponto de vista da oferta.

6475 Face ao exposto, não se justifica uma segmentação do mercado por tipo de serviço (voz,
6476 mensagens e Internet).

6477 *Dos serviços de comunicações móveis e serviços OTT de comunicações:*

6478 Decorre da factualidade dada como assente que os serviços OTT, através de plataformas como
6479 o Messenger, Skype, Viber, WhatsApp, FaceTime, Wechat, etc., são crescentemente utilizados pelos
6480 consumidores como uma alternativa aos serviços de comunicações móveis tradicionais.

6481 Contudo, existe ainda um conjunto de barreiras que limitam a substituíbilidade entre os serviços
6482 de comunicações móveis de voz e de mensagens e os serviços OTT.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6483 Relativamente às comunicações de voz e mensagens, existem ainda muitas diferenças em
6484 termos de funcionalidades e interoperabilidade entre o serviço de mensagens SMS e os serviços
6485 OTT, mormente e a título exemplificativo, os utilizadores de uma plataforma (e.g. WhatsApp) não
6486 conseguem comunicar com os utilizadores de outra plataforma (e.g. Viber), enquanto os clientes dos
6487 vários operadores de comunicações móveis conseguem comunicar entre si.

6488 A utilização de serviços OTT requer o acesso à Internet sobre redes fixas ou móveis, o que
6489 também limita a substituíbilidade entre serviços de comunicações móveis de voz e de mensagens dos
6490 serviços OTT.

6491 A utilização de serviços OTT através de redes fixas está limitada a uma área geográfica
6492 específica, contrariamente aos serviços de comunicações móveis de voz e dados que podem ser
6493 utilizados em qualquer lugar.

6494 A utilização de serviços OTT recorrendo à Internet móvel não pode ser considerado um
6495 substituto eficaz porque obriga à contratação de um serviço de comunicações móveis com dados.

6496 Em face do que fica exposto, consideramos adequado fazer uma distinção entre serviços de
6497 comunicações móveis de voz e de mensagens e serviços OTT.

6498 Dos serviços retalhistas de comunicações móveis e serviços retalhistas de comunicações fixas
6499 vendidos isoladamente:

6500 Decorre dos factos provados que do lado da procura, os serviços de comunicações (voz, SMS e
6501 acesso à Internet) sobre redes móveis introduzem o factor mobilidade nas condições de acesso e
6502 utilização dos serviços e, por isso, respondem a necessidades específicas dos utilizadores que
6503 procuram este tipo de serviços.

6504 Por sua vez, os serviços de comunicações móveis têm características próprias que os
6505 distinguem e diferenciam dos serviços de comunicações fixas, nomeadamente no que se refere às
6506 características técnicas e percepção por parte dos utilizadores quanto à sua funcionalidade e
6507 utilização finais, sobretudo na questão da mobilidade e do carácter pessoal do acesso móvel.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6508 Neste conspecto, também consideramos adequado fazer uma distinção entre serviços retalhistas
6509 de comunicações móveis e serviços retalhistas de comunicações fixas.

6510 Dos serviços de comunicações móveis por tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G):

6511 Do manancial fáctico dado como assente, resulta que da perspectiva da procura, não existe uma
6512 diferença significativa em termos da experiência de utilização dos serviços de comunicações móveis
6513 consoante a tecnologia de transmissão de frequências.

6514 Contudo, a crescente utilização da Internet móvel e o volume de largura de banda necessário
6515 para determinadas finalidades (e.g. visualização de vídeos) só é compatível com frequências mais
6516 elevadas através de uma ligação 4G.

6517 Da perspectiva da oferta, os três operadores de rede móvel em Portugal, nomeadamente a
6518 MEO, NOS e Vodafone, detêm direitos de utilização de frequências muito semelhantes em todos os
6519 tipos de tecnologia.

6520 Assim sendo, não se justifica uma segmentação do mercado por tipo de tecnologia (2G, 3G, 4G).

6521 Dos serviços de comunicações móveis por tipo de tarifário (pós-pagos, pré-pagos ou híbridos):

6522 Ficou provado que os serviços de comunicações móveis são tipicamente comercializados em
6523 três modalidades de pagamento:

6524 (i) pós-pago que implica a celebração de contrato que pode estar sujeito a um período de
6525 fidelização,

6526 (ii) pré-pago em que o cliente paga apenas o que consome, e

6527 (iii) híbrido que não implica a celebração de um contrato com fidelização, mas em que o
6528 cliente se obriga a realizar carregamentos constantes para a utilização do serviço.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6529 No primeiro semestre de 2019 existiam cerca de 12,3 milhões de acessos móveis activos,
6530 repartidos entre 7,1 milhões de subscritores de serviços pós-pagos e híbridos (58%) e 5,2 milhões de
6531 subscritores de serviços pré-pagos (42%).

6532 Os planos pós-pagos e híbridos evidenciam uma tendência de crescimento (+5,1% em
6533 comparação com o primeiro semestre de 2018) associada ao aumento da penetração de pacotes
6534 convergentes (4P e 5P) que combinam serviços de comunicações fixas e móveis.

6535 A crescente penetração destes pacotes convergentes tem resultado na substituição dos planos
6536 pré-pagos por planos pós-pagos (-5,8% face ao primeiro semestre de 2018).

6537 Os planos pré-pagos estão em queda desde 2013, tendo o número de subscritores dos planos
6538 pós-pagos ultrapassado o número de subscritores dos planos pré-pagos em 2016.

6539 As ofertas pré-pagas adequam-se a um perfil de cliente que apresenta consumos relativamente
6540 reduzidos e que manifesta preferência pela ausência de compromisso de gastos regulares.

6541 Por sua vez, as ofertas pós-pagas e híbridas implicam um compromisso de pagamentos
6542 regulares, mas geralmente recompensam o cliente com preços inferiores, sobretudo quando são
6543 comercializadas em pacotes de serviços de comunicações móveis e fixas.

6544 De qualquer forma, as diferenças entre estas modalidades de pagamento têm vindo a diminuir,
6545 existindo actualmente ofertas pós-pagas sem períodos de fidelização e ofertas pré-pagas que
6546 prevêem carregamentos mínimos regulares.

6547 Acresce que, do lado da oferta, a prestação de serviços pós-pagos, pré-pagos e híbridos não
6548 apresenta diferenças, o que concorre para a inclusão destes serviços no mesmo mercado.

6549 Dado o exposto, concluímos que não se justifica uma segmentação do mercado por tipo de
6550 tarifário (pós-pagos, pré-pagos ou híbridos).

6551 *Dos serviços de comunicações móveis por tipo de cliente (residencial ou não residencial):*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6552 Nessa sede, ficou demonstrado que do lado da procura, os clientes residenciais e não
6553 residenciais apresentam diferenças relativamente ao tipo de serviços de comunicações móveis que
6554 procuram, designadamente e, por exemplo, enquanto os clientes residenciais adquirem serviços de
6555 comunicações móveis pré-pagos e pós-pagos, os clientes não residenciais tendem a contratar
6556 apenas serviços de comunicações móveis pós-pagos.

6557 Os clientes não residenciais tendem a ter uma utilização mais intensiva de serviços de
6558 comunicações móveis, contrariamente aos clientes residenciais que utilizam estes serviços de forma
6559 menos intensiva.

6560 Do lado da oferta, os operadores que prestam serviços de comunicações móveis a clientes
6561 residenciais também prestam serviços de comunicações móveis a clientes não residenciais, uma vez
6562 que dispõem da infra-estrutura necessária para oferecer os serviços solicitados por clientes não
6563 residenciais.

6564 Ora, em face do exposto e não tendo a Recorrente trazido aos autos outros factos concretos que
6565 permitissem ao tribunal concluir que se justificava uma segmentação do mercado tendo em conta o
6566 critério do tipo de cliente, sendo certo que os operadores que prestam serviços de comunicações
6567 móveis a clientes residenciais também prestam serviços de comunicações móveis a clientes não
6568 residenciais, apesar das diferenças acima identificadas, ao que acresce o facto de não ser sequer
6569 indispensável definir precisamente o mercado relevante, em face do facto de estar em causa uma
6570 restrição da concorrência por objecto, concluímos, com a AdC, que não se justifica uma segmentação
6571 do mercado por tipo de cliente (residencial ou não residencial).

6572 - Dos Serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos isoladamente ou em conjunto com
6573 serviços de comunicações fixas:

6574 Decorre dos factos provados que as ofertas de serviços de comunicações electrónicas em
6575 pacote correspondem a ofertas comerciais que incluem dois ou mais serviços e dispõem de um
6576 tarifário integrado e de uma factura única.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6577 As ofertas em pacote têm vindo a ganhar um peso acrescido no sector das comunicações
6578 electrónicas devido às suas vantagens em termos de preço e de pagamento.

6579 Os utilizadores finais, sobretudo clientes não residenciais, mostram uma preferência clara por
6580 soluções one stop shop que lhes ofereçam a possibilidade de contratar com um único fornecedor e
6581 receber uma única factura, a que acresce a existência de descontos de preços na contratação de um
6582 pacote face ao que resultaria se os utilizadores contratassem os diversos serviços de forma
6583 autónoma.

6584 Esta tendência é particularmente evidente na contratação de pacotes de serviços de
6585 comunicações fixas, nomeadamente através de ofertas triple play (3P) que incluem o serviço de
6586 telefonia fixa, acesso à banda larga fixa e televisão por subscrição.

6587 Do mesmo modo, a contratação de serviços de comunicações móveis em pacotes, que integram
6588 os serviços de comunicações fixas, nomeadamente, ofertas quadruple (4P) e quintuple play (5P) (),
6589 tem aumentado nos últimos anos.

6590 No primeiro semestre de 2019, existiam 1,86 milhões de subscritores de pacotes quadruple e
6591 quintuple play (+7,8% em comparação com o primeiro semestre de 2018).

6592 A penetração dos pacotes de serviços atingiu 95,3% das famílias no primeiro semestre de 2019
6593 (+2,6% face ao primeiro semestre de 2018), enquanto a penetração das ofertas 4P e 5P foi de 44,8%
6594 no primeiro semestre de 2019 (+2,8% face ao primeiro semestre de 2018).

6595 Relativamente aos serviços de comunicações móveis em pacotes 4P e 5P, que integram
6596 serviços fixos e serviços móveis de comunicações, não é notória a existência de uma diferença
6597 significativa em termos da funcionalidades e da experiência de utilização dos serviços de
6598 comunicações fixas consoante a tecnologia de suporte (cobre, cabo ou fibra óptica) (), sobretudo
6599 para níveis de débito semelhantes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6600 No entanto, subsiste ainda um volume significativo de clientes que preferem contratar serviços
6601 de comunicações móveis em separado, sobretudo através de ofertas pré-pagas sem qualquer tipo de
6602 obrigatoriedade de carregamentos.

6603 Do lado da oferta de serviços de comunicações móveis em conjunto com serviços de
6604 comunicações fixas, esta implica a utilização de redes fixas e móveis.

6605 Tendo em consideração os elevados custos fixos e a morosidade associada ao desenvolvimento
6606 quer de redes de comunicações fixas, quer de redes de comunicações móveis, não é expectável que
6607 um prestador de comunicações fixas (ou móveis) possa, num curto espaço de tempo e sem custos
6608 acrescidos, começar a prestar serviços de comunicações móveis (ou fixas).

6609 Nestes termos, considerando o exposto e considerando que a Recorrente não trouxe aos autos
6610 outros factos concretos que permitissem ao tribunal concluir que se justificava uma segmentação do
6611 mercado tendo em conta este critério, ao que acresce o facto de não ser sequer indispensável definir
6612 precisamente o mercado relevante, em face do facto de estar em causa uma restrição da
6613 concorrência por objecto, concluímos justificar-se a conclusão da AdC nessa sede, possibilitando que
6614 os serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos isoladamente integrem o mesmo
6615 mercado dos serviços retalhistas de comunicações móveis vendidos em conjunto com serviços de
6616 comunicações fixas.

6617 Em termos geográficos:

6618 Mostra-se provado que no que respeita à dimensão geográfica, o mercado retalhista de serviços
6619 de comunicações móveis vendidos isoladamente, tem dimensão nacional.

6620 Também se mostra assente que no que se refere à dimensão geográfica do mercado retalhista
6621 de serviços de pacotes que incluem serviços de comunicações móveis e serviços de comunicações
6622 fixas, pode verificar-se a existência de condições concorrenciais heterogéneas em determinadas
6623 regiões na prestação de serviços de comunicações fixas, resultantes nomeadamente da presença de
6624 múltiplas infra-estruturas de rede de cobre, cabo e fibra óptica com coberturas geográficas distintas,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6625 reforçando a desnecessidade de definição prévia e exacta dos mercados relevantes, na medida em
6626 que estamos perante uma das restrições mais graves no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º do RJC e do n.º
6627 1 do artigo 101.º do TFUE.

6628 Em suma:

6629 Tendo em vista o que vem exposto, acompanhamos a decisão administrativa, considerando-se
6630 que o mercado relevante em causa neste processo coincide com **o mercado retalhista de serviços**
6631 **de comunicações móveis vendidos de forma isolada (standalone) no território nacional e com**
6632 **o mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que**
6633 **incluem serviços de comunicações móveis e fixos) nas áreas geográficas em que a NOWO**
6634 **dispõe de uma rede de comunicações fixas, ou seja, distritos de Aveiro, Castelo Branco,**
6635 **Évora, Leiria e Setúbal.**

6636 *

6637 Não obstante a identificação dos mercados *supra* citados, importa reforçar que quaisquer
6638 alterações que pudessem advir na identificação dos mesmos não teriam quaisquer impactos na
6639 apreciação *jus* concorrencial que deverá ser realizada acerca das condutas em causa, na medida em
6640 que está em causa uma infracção por objecto, como já mencionámos.

6641 Também em face do que fica dito, consideramos que a análise sumária dos mercados relevantes
6642 em questão, feita pela AdC e também por este tribunal, se mostra devidamente justificada e em
6643 conformidade com aquele que tem sido o entendimento da jurisprudência comunitária.

6644 *

6645 **B) Do tipo objectivo de ilícito:**

6646 - **Questão prévia:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6647 Antes de se analisar a subsunção dos factos ao tipo objectivo de ilícito, importa esclarecer a
6648 questão abordada pela Recorrente a propósito da violação pela AdC do artigo 73.º do RJC, na
6649 medida em que os argumentos que a Recorrente avança nessa sede têm directamente que ver com a
6650 definição da infracção em causa balizada pela acusação da AdC.

6651 Da questão do artigo 73.º do RJC:

6652 Com efeito, a MEO defende que existe um conjunto de factos em que assenta a decisão
6653 administrativa que, embora sejam utilizados para sustentar a existência do acordo ilícito do qual a
6654 MEO foi uma das participantes, são factos a que a MEO é absolutamente alheia.

6655 Na verdade, defende que os factos anteriores a 03.01.2018, que consubstanciam contactos,
6656 reuniões e entendimentos, havidos com o seu accionista, não podem ser-lhe imputados, sob pena de
6657 violação do artigo 73.º do RJC que disciplina os critérios de imputação da responsabilidade,
6658 designadamente, às pessoas colectivas.

6659 Ora, com todo o respeito, a questão suscitada pela MEO é uma “não questão”.

6660 Na verdade, a decisão administrativa é bem explícita a imputar os factos à MEO, apenas por
6661 referência ao período em que a mesma participou directamente na infracção sob análise. Tudo o que
6662 são factos imputados ao seu accionista, realizados em data anterior a 03.01.2018, não são imputados
6663 à MEO, apenas sendo trazidos à colação para contextualizar a prática, o que não traduz qualquer
6664 procedimento processualmente errado.

6665 Veja-se que em sede de Nota de Ilícitude, a AdC, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º
6666 do RJC, informou a MEO que considerava, em resultado das investigações realizadas na fase de
6667 inquérito, existir uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, em
6668 virtude de existirem indícios da participação da MEO num acordo restritivo da concorrência com a
6669 NOWO, que teria durado entre, pelo menos, 20.11.2017 e 28.11.2018.

6670 Já em sede de decisão condenatória final, a AdC informou que a prova não permitia concluir de
6671 forma inequívoca que a MEO tinha participado num acordo restritivo da concorrência até 03.01.2018,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6672 razão pela qual não se imputava, na decisão, à MEO, qualquer conduta até 03.01.2018 (vide
6673 parágrafo 1312 da decisão).

6674 A partir dessa data, os factos que são imputados à MEO, são-no por condutas directamente
6675 praticadas pela mesma, pelo que se mostra respeitado o artigo 73.º do RJC.

6676 Na verdade, as condutas são precisamente praticadas por membros da administração/direcção
6677 da MEO, que consubstanciaram e/ou contribuíram para a celebração e implementação do acordo
6678 objecto do presente processo, pelo que são imputáveis à MEO, nos termos conjugados do artigo 3.º e
6679 da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 73.º do RJC, como bem concluiu a AdC.

6680 Aliás, importa referir que os factos anteriores a 03.01.2018 tinham que ser devidamente
6681 contemplados nos factos provados, já que para além de contextualizarem a infracção, da decisão
6682 administrativa e também da factualidade dada como provada nesta sede, resulta que a MEO e a
6683 Nowo aderiram ao que havia sido acordado em 04.12.2017 entre os seus accionistas, adesão essa
6684 feita pelas próprias infractoras no dia 03.01.2018, assentando também entre si precisamente o que os
6685 accionistas tinham acordado anteriormente, mas que obviamente consiste num acordo próprio
6686 estabelecido entre as próprias sociedades visadas, a MEO e a Nowo.

6687 Da questão da inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 3 do artigo 73.º do RJC se interpretados no
6688 sentido de que a MEO pode ser responsabilizada por actos ou omissões do seu accionista:

6689 A Recorrente defende que é inconstitucional, por violação do princípio da intransmissibilidade da
6690 responsabilidade sancionatória, da legalidade e da culpa ínsitos, respectivamente, nos artigos 30.º,
6691 n.º 3 da CRP, 29.º, n.º 1 e 1.º da CRP, a norma contida no artigo 73.º, n.ºs 2 e 3 do RJC no sentido
6692 de que a sociedade pode ser responsabilizada por actos ou omissões do seu accionista.

6693 Com todo o respeito, tendo em vista que a Recorrente MEO não foi responsabilizada por actos
6694 ou omissões do seu accionista, não tendo sido aplicada no caso concreto (nem pela decisão
6695 administrativa, nem *infra* pelo tribunal), a interpretação da norma cuja inconstitucionalidade a
6696 Recorrente pretende ver declarada e considerando que decorre do artigo 204.º da CRP e do artigo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6697 70.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional que a fiscalização concreta da constitucionalidade
6698 tem por objecto a aplicação (ou desaplicação) de normas, em face da ausência de aplicação ou
6699 desaplicação da norma aludida pela Recorrente, logo se terá de concluir pela improcedência da sua
6700 pretensão, nessa sede.

6701 - **Da análise do tipo objectivo de ilícito:**

6702 Resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do RJC que constitui contra-ordenação a violação do
6703 disposto no artigo 9.º, designadamente.

6704 Por sua vez, a alínea a) e c) do n.º 1 desse artigo 9.º do RJC estabelece que “**são proibidos os**
6705 **acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de**
6706 **associações de empresas que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir**
6707 **de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os**
6708 **que consistam em: fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou**
6709 **quaisquer outras condições de transacção**” e “**repartir os mercados ou as fontes de**
6710 **abastecimento**”.

6711 O antigo Regulamento (CE) 17/62 previa um sistema centralizado de aplicação das regras da
6712 concorrência, onde era previsto um monopólio da Comissão para a aplicação do n.º 3 do artigo 81.º
6713 (vide n.º 1 do artigo 9.º do citado Regulamento).

6714 Não obstante a existência de mecanismos de consulta e cooperação com as autoridades da
6715 concorrência dos Estados-Membros, a Comissão adoptou antes uma estratégia intervencionista em
6716 casos que revelavam impacto ou importância apenas a nível nacional.

6717 Sucede, porém, que em **1 de Maio de 2004**, entrou em vigor o Regulamento (CE) 1/2003, que,
6718 conforme José Luís da Cruz Vilaça, in “O ordenamento comunitário da concorrência e o novo papel
6719 do juiz numa União alargada”, Revista do CEJ, 2.º Semestre 2004, n.º 1, pág. 37 e ss, veio introduzir
6720 uma “**revolução copernicana no sistema de controlo da concorrência no âmbito da União**”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6721 Na verdade, o Regulamento n.º 1/2003, no que tange à aplicação pelas Autoridades Nacionais
6722 da Concorrência do Direito Comunitário da Concorrência, prevê as competências desta nos seguintes
6723 termos (vide artigo 5.º correspondente):

6724 ***“As autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência têm***
6725 ***competência para aplicar, em processos individuais, os artigos 81.º e 82.º [artigo 101.º e 10.º]***
6726 ***do Tratado. Para o efeito, podem, actuando oficiosamente ou na sequência de denúncia, tomar***
6727 ***as seguintes decisões:***

6728 ***“- exigir que seja posto termo à infracção,***

6729 ***“- ordenar medidas provisórias***

6730 ***“- aceitar compromissos,***

6731 ***“- aplicar coimas, sanções pecuniárias compulsórias ou qualquer outra sanção prevista***
6732 ***pelo respectivo direito nacional***

6733 ***“Sempre que, com base nas informações de que dispõem, não estejam preenchidas as***
6734 ***condições de proibição, podem igualmente decidir que não se justifica a sua intervenção.”***

6735 Por seu turno, o artigo 6.º do Regulamento define que ***“os tribunais nacionais têm***
6736 ***competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º [actuais artigos 101.º e 102.º] do Tratado.”***

6737 Perante uma situação de prática restritiva da concorrência, o tribunal nacional deverá determinar
6738 se deverá aplicar apenas o direito nacional ou também o comunitário.

6739 De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do RJC, ***“sob reserva das obrigações internacionais do***
6740 ***Estado português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência,***
6741 ***nomeadamente às práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que***
6742 ***ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.”***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6743 Já os artigos 101.º e 102.º TFUE aplicam-se às práticas que sejam “**susceptíveis de afectar o**
6744 **comércio entre os Estados Membros**”.

6745 Uma vez preenchido o dito critério de afectação do comércio entre Estados Membros, os
6746 tribunais nacionais são obrigados a aplicar o Direito Europeu da Concorrência, a par do Direito
6747 nacional, através do efeito directo dos artigos 101.º e 102.º TFUE e do artigo 3.º do Regulamento
6748 (CE) n.º 1/2003.

6749 Na maior parte dos casos, a aplicação conjunta do Direito nacional e do Direito Europeu da
6750 Concorrência não originará complexidades, já que existe uma evidente confluência entre normas.

6751 Caso existam divergências, a aplicação do Direito nacional não pode conduzir a um resultado
6752 diferente do imposto pelas normas europeias da concorrência, com a excepção de normas nacionais
6753 mais exigentes relativas a práticas unilaterais.

6754 Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento, se forem chamados a pronunciar-se sobre
6755 acordos, decisões ou práticas que já tenham sido objecto de Decisão da Comissão Europeia, “**os**
6756 **tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela**
6757 **Comissão**”; quando se pronunciarem sobre questões cuja decisão pela Comissão está pendente,
6758 “**devem evitar tomar decisões que entrem em conflito**” com a decisão prevista, devendo “**avaliar**
6759 **se é ou não necessário sustentar a instância**”.

6760 No vertente caso, tendo em conta que não está em causa a situação em que não existe
6761 convergência entre o direito nacional e comunitário da concorrência, como sendo a da proibição do
6762 abuso de dependência económica, a distinção acaba por perder interesse já que as normas nacionais
6763 aplicáveis *in casu* são totalmente convergentes com as normas europeias.

6764 Porém, considerando a origem da norma ínsita no artigo 9.º do RJC, mostra-se fundamental,
6765 para melhor poder ser interpretado, atentar para a prática das instituições da União Europeia e para o
6766 labor jurisprudencial a nível do Tribunal de Justiça da União Europeia, também em observância do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6767 princípio da aplicação uniforme do direito da concorrência da União Europeia, consagrado no já
6768 referido Regulamento n.º 1/2003.

6769 Assim, estando em causa, no vertente caso, um acordo entre empresas que teve, por objecto,
6770 restringir de forma sensível a concorrência do mercado nacional (por respeito ao mercado retalhista
6771 de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (standalone) e nas áreas geográficas
6772 em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas, ou seja, distritos de Aveiro, Castelo
6773 Branco, Évora, Leiria e Setúbal [por referência ao mercado retalhista de serviços de comunicações
6774 oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixos)],
6775 importa densificar os seguintes conceitos:

6776 - acordo entre empresas;

6777 - por objecto (por contraposição a “verificação de um efeito”);

6778 - restrição da concorrência de forma sensível.

6779 Ora, no direito da concorrência, o conceito de “**empresa**” surge com um papel inestimavelmente
6780 preponderante. Na verdade, esse ramo do direito é dirigido essencialmente a empresas, não num
6781 sentido usual, mas num sentido funcional.

6782 O conceito de “**empresa**” em sede do direito nacional, plasmado no artigo 3.º do RJC, está
6783 imbuído de todo o labor jurisprudencial comunitário desenvolvido, sendo expressamente afirmado que
6784 “**considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma**
6785 **actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado,**
6786 **independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento.**”

6787 Daqui podemos concluir que a noção de empresa abarca toda e qualquer entidade que exerça
6788 uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de financiamento
6789 – vide acórdão Höfner e Elser, (C-41/90), C.J. (1991) I-1919, nota 19, paragrafo 21.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6790 Deste modo, não é sequer necessário que a entidade prossiga fins lucrativos, bastando que se
6791 insira numa actividade de natureza económica.

6792 Porque assim é, e apesar de tal poder parecer estranho aos olhos de uma mera perspectiva
6793 empírica, para efeitos do direito da concorrência, pode ser uma empresa tanto uma pessoa singular
6794 (não enquanto assalariada ou consumidora final) – vide acórdão do TJUE de 16 de Setembro de
6795 1999, Jean-Claude Becu (C-22/98), C.J. (1999) I-5665, parágrafos 26-27 e acórdão do TJUE de 12 de
6796 Setembro de 2000, Pavel Pavlov (C-180/98 etc.), C.J. (2000) I-6451, parágrafos 78-81,
6797 respectivamente –, como uma pessoa colectiva, onde se incluem, cooperativas (vide acórdão do
6798 TJUE de 25 de Março de 1981, Coöperatieve Stremsel- en Kleurselfabriek (61/80), C.J. (1981) 851),
6799 autoridades públicas (vide Acórdão Höfner & Elser, (C-41/90), C.J. (1991) I-1919, nota 32), clubes de
6800 futebol (vide acórdão do TJUE de 26 de Janeiro de 2005, Laurent Piau (T-193/02), C.J. (2005) II-209,
6801 paragrafo 69), profissionais liberais (vide acórdão Pavel Pavlov, v (C-180/98 etc.), C.J. (2000) I-6451
6802 nota 36; acórdão do TJUE de 19 de Fevereiro de 2002, Wouters (C-309/99), C.J. (2002) I-1577).

6803 Já “**actividade económica**” de acordo com o acórdão Pavel Pavlov, v (C-180/98 etc.), C.J.
6804 (2000) I-6451 nota 36, paragrafo 75, é “**qualquer actividade consistente na oferta de bens ou**
6805 **serviços num determinado mercado**”.

6806 Por isso, e na senda do acórdão Wouters, C-309/99, C.J. (2002) I-1577, nota 40, paragrafo 57 e
6807 do acórdão do TJUE de 18 de Março de 1997, Diego Cali (C-343/95), C.J. (1997) I-1547, paragrafo
6808 23, constitui uma actividade não económica, “**uma actividade que, pela sua própria natureza, pelas**
6809 **regras a que está sujeita e pelo seu objecto, é estranha à esfera das trocas económicas (...) ou**
6810 **está associada ao exercício de prerrogativas de poder público (...) escapa à aplicação das**
6811 **regras de concorrência do Tratado**”.

6812 Conforme alerta o acórdão do TGUE de 12 de Dezembro de 2006, SELEX (T-155/04), C.J.
6813 (2006) II-4797, parágrafos 54-55, a mesma entidade pode ser considerada “**empresa**” relativamente a
6814 uma actividade que desenvolva e já não relativamente a outras.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6815 ***“O conceito de empresa, inserido nesse contexto, deve ser entendido como designando***
6816 ***uma unidade económica, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja***
6817 ***constituída por várias pessoas singulares ou colectivas.”*** – vide acórdão do TJUE de 10 de
6818 Setembro de 2009, Akzo Nobel (C-97/08 P), C.J. (2009), parágrafos 55 e 58.

6819 Os **acordos** entre empresas podem ser horizontais ou verticais.

6820 Os primeiros traduzem-se naqueles em que participam empresas directamente concorrentes,
6821 sendo mais condenáveis.

6822 Já os segundos são aqueles acordos entre empresas que actuam em estádios diferentes da
6823 cadeia de valor, como é o típico exemplo de acordos entre produtores e distribuidores.

6824 No que concerne ao conceito de **“acordo”**, o mesmo baseia-se ***“na existência de uma***
6825 ***concordância de vontades entre duas partes pelo menos, cuja forma de manifestação não é***
6826 ***importante desde que constitua a expressão fiel das mesmas”*** (vide acórdão do TJ – Tribunal
6827 Pleno – de 06.01.2004, C-2 e C3/01 P, Bayer v. Comissão, EU:C:2004:2, n.º 97), bastando ***“que as***
6828 ***empresas em causa tenham expressado a sua vontade comum de se comportarem no***
6829 ***mercado de uma forma determinada”*** (acórdão do TG – Quinta Secção Alargada), de 26.10.2000,
6830 T-41/96, Bayer v. Comissão, EU:T:2000:242, n.º 67).

6831 ***“Para que se possa considerar concluído por aceitação tácita um acordo, na acepção do***
6832 ***artigo [101.º], n.º 1 do Tratado, é necessário que a manifestação de vontade de uma das partes***
6833 ***contratantes, com um objectivo anticoncorrencial, constitua um convite à outra parte, quer***
6834 ***seja expresso ou implícito, para a realização comum de tal objectivo, tanto mais que tal acordo***
6835 ***não é à primeira vista do interesse da outra parte (...)”*** – vide o mesmo acórdão do TJ de
6836 06.01.2004, C-2 e C3/01 P, Bayer v. Comissão.

6837 Evidentemente que um óbvio exemplo de acordo traduz-se na celebração de um contrato escrito.
6838 Contudo, como verificámos, o elemento essencial é que as partes tenham uma intenção conjunta



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6839 (não sendo necessário para exprimir essa intenção assumi-la através de um contrato válido e
6840 vinculativo nos termos da lei nacional ou sequer através de um contrato formal).

6841 **Na verdade, “acordos de cavalheiros” (vide acórdão do TJUE de 15 de Julho de 1970, ACF**
6842 **Chemiefarma NV (41/69), C.J. (1970) 661), meros entendimentos, acordos orais de onde deriva**
6843 **uma cooperação tácita entre duas empresas são considerados também como acordos (vide**
6844 **Whish, R. & Bailey, D., 2012, Competition Law, New York, Oxford University Press).**

6845 Aliás, **nem sequer se mostra necessário determinar a data exacta do acordo** – vide acórdão
6846 do TGUE de 15 de Março de 2000, Cimenteries CBR (T-25/95), C.J. (2000) II-491 – nem sequer que
6847 existia uma pretensão de vinculação formal das partes ou que seja judiciável.

6848 A questão coloca-se, pois, fundamentalmente ao nível da prova de uma vontade comum
6849 acordada.

6850 **“Nestas condições, não é pertinente analisar (...) se as empresas em causa se**
6851 **consideraram obrigadas - jurídica, factual ou moralmente - a adoptar o comportamento**
6852 **acordado”** (vide acórdão do TGUE de 14 de Maio de 1998, Mayr-Melnhof Kartongesellschaft (T-
6853 347/94), C.J. (1998) II-1751).

6854 Apesar de teoricamente os acordos entre empresas serem distintos das práticas concertadas,
6855 muitas vezes, na prática, não é fácil proceder à exacta distinção entre as duas realidades,
6856 especialmente se estas apresentarem um carácter complexo e duradouro. **Porque assim é, a**
6857 **jurisprudência comunitária aceita a possibilidade de qualificar uma prática como um acordo e**
6858 **prática concertada** (vide, acórdão do TGUE de 20 de Abril de 1999, NV Limburgse Vinyl
6859 Maatschappij (T-305/94 etc.), acórdão do TJUE de 8 de Julho de 1999, Anic (C-49/92), acórdão do
6860 TGUE de 20 de Março de 2002, HFP (T-9/99))

6861 A prática concertada é **“uma forma de coordenação entre empresas que, sem que se tenha**
6862 **chegado a concluir um acordo propriamente dito, substituiu conscientemente os riscos da**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6863 **concorrência por uma cooperação prática entre empresas**” (vide acórdão do TJUE de 14 de Julho
6864 de 1972, ICI (48/69)).

6865 Contudo, para que exista uma proibição dessa prática, a mesma terá de ter por objecto (ou
6866 efeito) determinar “**condições de concorrência que não correspondam às condições normais do**
6867 **mercado, tendo em conta a natureza dos produtos, a importância e número das empresas,**
6868 **bem como o tamanho e a natureza do mercado em causa**” (vide acórdão do TJUE de 16 de
6869 Dezembro de 1975, Suiker Unie (40/73)).

6870 Seguidamente, esses acordos entre empresas ou práticas concertadas são condenáveis sempre
6871 que tenham **por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência**.

6872 O artigo 9.º do RJC exemplifica algumas práticas restritivas da concorrência:

6873 a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras
6874 condições de transacção;

6875 b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;

6876 c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;

6877 d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações
6878 equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

6879 e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de
6880 prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm
6881 ligação com o objecto desses contratos.

6882 Nestes termos, apenas importa demonstrar que determinada prática tem **efeito restritivo da**
6883 **concorrência, apenas e apenas se o seu objecto não for, só por si, anti concorrencial** – vide
6884 acórdão Consten e Grundig, (56/64), C.J. (1966) 429, nota 18 e acórdão do TGUE de 15 de Setembro
6885 de 1998, European Night Services (T-374/94), C.J. (1998) II-3141, paragrafo 136.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6886 Por esta forma, a prova da violação do artigo 9.º do RJC mostra-se simplificada. A lei parte do
6887 pressuposto de que existem práticas colusivas que, independentemente do seu contexto económico,
6888 legal, financeiro e social, têm uma probabilidade tão elevada de serem prejudiciais para o consumidor
6889 e de distorcerem a concorrência que seria inútil e muito oneroso impor a prova do seu efeito anti
6890 concorrencial.

6891 ***“A prova d[a] intenção [anticoncorrencial] não constitui um elemento necessário para***
6892 ***determinar se um acordo tem por objectivo tal restrição (...). Em contrapartida, embora a***
6893 ***intenção das partes não constitua um elemento necessário para determinar o carácter***
6894 ***restritivo de um acordo, nada impede a Comissão ou os órgãos jurisdicionais comunitários de***
6895 ***ter em conta essa intenção***” (vide acórdão do TJUE de 6 de Abril de 2006, General Motors BV (C-
6896 551/03 P), C.J. (2006) I-3173, parágrafos 77-78).

6897 Porém, nem todas as práticas anti concorrenciais são condenáveis, sendo necessário que as
6898 mesmas tenham uma expressão no mercado significativa; aquilo a que se denomina por “**regra de**
6899 **minimis**” (apelando ao antigo brocardo “*minimis non curat praetor*”) – vide acórdão Béguelin Import,
6900 proc. 22/71, parágrafos 16 e 17.

6901 A Comissão Europeia, visando a adopção de critérios estabilizadores da matéria, publicou a
6902 ***“Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem***
6903 ***sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a***
6904 ***Comunidade Europeia (de minimis)***” (JO C 368/13, de 22/11/2001) e, posteriormente, o
6905 ***“Comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente***
6906 ***a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União***
6907 ***Europeia (Comunicação de minimis) (2014/C 291/01)***”, comunicações que não são, porém,
6908 vinculativas.

6909 Nesta última comunicação foram estabelecidos níveis de quotas nos mercados relevantes abaixo
6910 dos quais se presume que determinado acto não restringe a concorrência, nos seguintes moldes:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6911 ***“A Comissão considera que os acordos entre empresas que podem afectar o comércio***
6912 ***entre os Estados-Membros e que podem ter por efeito impedir, restringir ou falsear a***
6913 ***concorrência no mercado interno não restringem sensivelmente a concorrência na acepção do***
6914 ***artigo 101.º, n.º 1, do Tratado:***

6915 ***“a) Se a quota de mercado agregada das partes no acordo não ultrapassar 10 % em***
6916 ***qualquer dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando o acordo for concluído***
6917 ***entre empresas que sejam concorrentes efectivos ou potenciais em qualquer desses***
6918 ***mercados (acordos entre concorrentes) (...); ou***

6919 ***“b) Se a quota de mercado de cada uma das partes no acordo não ultrapassar 15 % em***
6920 ***qualquer dos mercados relevantes afectados pelo acordo, quando este for concluído entre***
6921 ***empresas que não sejam concorrentes efectivos nem potenciais em qualquer desses***
6922 ***mercados (acordos entre não concorrentes).***

6923 ***“9. Nos casos em que for difícil determinar se se trata de um acordo entre concorrentes***
6924 ***ou de um acordo entre não concorrentes, aplica-se o limiar de 10 %.***

6925 ***“10. Sempre que a concorrência for restringida num mercado relevante pelo efeito***
6926 ***cumulativo de acordos de venda de bens ou de serviços concluídos por diferentes***
6927 ***fornecedores ou distribuidores (efeito de exclusão cumulativo provocado por redes paralelas***
6928 ***de acordos que produzem efeitos semelhantes no mercado), os limiares da quota de mercado***
6929 ***previstos nos pontos 8 e 9 são reduzidos para 5 %, tanto para os acordos entre concorrentes***
6930 ***como para os acordos entre não concorrentes. Considera-se, de um modo geral, que***
6931 ***fornecedores ou distribuidores individuais com uma quota de mercado que não exceda 5 %***
6932 ***não contribuem sensivelmente para um efeito de exclusão cumulativo (...). Um efeito de***
6933 ***exclusão cumulativo dificilmente poderá produzir-se se menos de 30 % do mercado relevante***
6934 ***estiver coberto por redes paralelas de acordos criando efeitos semelhantes.”***

6935 ***“11. A Comissão também considera que os acordos não restringem sensivelmente a***
6936 ***concorrência se as quotas de mercado das partes no acordo não excederem os limiares de,***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6937 *respetivamente, 10 %, 15 % e 5 % previstos nos pontos 8, 9 e 10 durante dois exercícios*
6938 *consecutivos em mais de 2 pontos percentuais.*

6939 *“12. A fim de calcular a quota de mercado, é necessário determinar o mercado relevante.*
6940 *Este é constituído pelo mercado do produto relevante e pelo mercado geográfico relevante.*
6941 *Para definir o mercado relevante, deve ter-se em conta o disposto na Comunicação relativa à*
6942 *definição de mercado relevante (...). As quotas de mercado são calculadas com base nos*
6943 *dados relativos ao valor das vendas ou, se for caso disso, nos dados relativos ao valor das*
6944 *compras. Se não estiverem disponíveis dados relativos ao valor, podem ser utilizadas*
6945 *estimativas elaboradas com base noutras informações de mercado fiáveis, incluindo dados*
6946 *relativos ao volume.*

6947 *“13. Tendo em vista a clarificação do Tribunal de Justiça referida no ponto 2, a presente*
6948 *Comunicação não abrange os acordos que tenham por objetivo impedir, restringir ou a falsear*
6949 *a concorrência no mercado interno. A Comissão não irá, portanto, aplicar o «porto seguro»*
6950 *criado pelos limiares de quota de mercado estabelecidos nos pontos 8, 9, 10 e 11 a esses*
6951 *acordos (...). Por exemplo, relativamente a acordos entre concorrentes, a Comissão não*
6952 *aplicará os princípios expostos na presente Comunicação, em especial, aos acordos que*
6953 *tenham restrições que, directa ou indirectamente, tenham por objectivo: a) a fixação de*
6954 *preços de venda de produtos a terceiros; b) a limitação da produção ou das vendas; ou c) a*
6955 *repartição de mercados ou clientes. Do mesmo modo, a Comissão não aplicará o «porto*
6956 *seguro» criado por esses limiares de quotas de mercado a acordos que contenham qualquer*
6957 *uma das restrições listadas como restrições graves (hardcore) no atual ou em futuros*
6958 *regulamentos relativos à retirada do benefício da isenção por categoria (11), que a Comissão*
6959 *considera que constituem, regra geral, restrições por objeto.*

6960 *“14. O «porto seguro» criado pelos limiares de quotas de mercado estabelecidos nos*
6961 *pontos 8, 9, 10 e 11 é particularmente relevante para as categorias de acordos não abrangidos*
6962 *por qualquer regulamento de isenção por categoria da Comissão (... O «porto seguro» é*
6963 *também relevante para os acordos abrangidos por um regulamento de isenção por categoria*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6964 *na medida em que esses acordos contenham uma assim chamada restrição excluída, ou seja,*
6965 *uma restrição não listada como restrição grave, mas, não obstante, abrangida pelo*
6966 *regulamento de isenção por categoria da Comissão (...).* (sublinhados nossos)

6967 Os princípios expostos aplicam-se igualmente a decisões de associações de empresas e a
6968 práticas concertadas – vide correspondente ponto 6.

6969 Como se pode concluir do exposto e também das próprias decisões do TJUE (vide, por exemplo,
6970 processo C-226/11 Expedia v. Autorité de la concurrence e outros), deverá ser desvalorizada a
6971 importância da quota de mercado conjunta dos intervenientes para considerar que o **objecto** de um
6972 acordo restringe sensivelmente a concorrência, logo, os intervenientes cujo acordo tenha um **objecto**
6973 **restritivo da concorrência por natureza não poderão argumentar que não atingiram a quota de**
6974 **mercado mínima para justificar a “falta de impacto” do acordo no sector de mercado em que**
6975 **operam e, consequentemente, também não poderão alegar que a restrição não é “sensível”.**

6976 Nos casos em que a predita Comunicação não tem aplicação, importa apelar a uma apreciação
6977 casuística. O limiar dos 5% da quota de mercado tem origem jurisprudencial. Segundo o acórdão do
6978 TJUE de 25 de Outubro de 1983, AEG-Telefunken (107/82), C.J. (1983) 3151, parágrafo 58, ***uma***
6979 ***empresa que detenha cerca de 5% do mercado relevante é uma empresa com importância***
6980 ***suficiente para que o seu comportamento seja, em princípio, capaz de afectar o comércio”.***

6981 Feito este enquadramento teórico e preliminar de forma sumária, importa voltar ao caso
6982 concreto.

6983 - **Da responsabilidade da MEO:**

6984 Em primeiro lugar, a Recorrente MEO, ao que julgamos, não contesta que as regras que
6985 dimanam do artigo 9.º e ss do RJC lhe são aplicáveis, apesar de discutir a sua aplicabilidade ao caso
6986 concreto, especialmente no que toca à conduta respeitante à repartição de mercados.

6987 Na verdade, sendo a Recorrente, como é, uma sociedade comercial, engloba-se a mesma,
6988 obviamente, no conceito funcional do direito da concorrência de **“empresa”**, o qual pretende



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

6989 assegurar que as regras da concorrência sejam aplicáveis a todos os operadores económicos
6990 abarcados por tal conceito.

6991 Quanto à questão de saber se existe **um acordo entre empresas** para efeito de aplicação das
6992 normas *jus* concorrenciais, importa analisar o que consta dos factos dados como provados.

6993 Nessa sede ficou demonstrado que entre a MEO e a Nowo foi celebrado um contrato de
6994 prestação de serviços móveis grossistas (contratos MVNO), figurando a MEO como prestadora do
6995 serviço e a Nowo (então Cabovisão) como beneficiária dessa prestação de serviço.

6996 Foram acordadas cláusulas contratuais, nomeadamente no que tange aos preços a pagar pela
6997 Nowo à MEO, no âmbito desse contrato.

6998 Os mesmos contratos MVNO não impõem qualquer tipo de restrição em termos de política
6999 comercial, nomeadamente ao nível dos preços a retalho e da cobertura geográfica das ofertas de
7000 serviços de comunicações móveis.

7001 Na sequência da celebração de tais contratos, a NOWO iniciou a sua actividade como
7002 prestadora de serviços móveis de comunicações electrónicas enquanto MVNO em 2016, suportadas
7003 na rede da MEO.

7004 No seguimento de uma reunião ocorrida em 04.12.2017, os accionistas da Nowo e da MEO
7005 estabeleceram um entendimento nos termos do qual a MEO iria melhorar os termos dos contratos
7006 MVNO e garantir o fim dos problemas operacionais existentes no âmbito da prestação de serviços
7007 associados a esses contratos, comprometendo-se a NOWO, por sua vez, a não lançar uma oferta
7008 *standalone* fora do seu *footprint* (ou seja, fora das áreas em que já possuía rede fixa antes da
7009 *celebração do contrato MVNO*), ficando, contudo, por confirmar a possibilidade da Nowo vir a aplicar
7010 a oferta *standalone* apenas no seu *footprint*.

7011 Neste preciso facto, a MEO não participou e não vem acusada da prática do mesmo, conforme
7012 acima já tínhamos alertado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7013 Contudo, essa factualidade tem relevo, na medida em que posteriormente a essa reunião entre
7014 accionistas, se assiste a uma adesão quer da Nowo quer da Recorrente MEO àquilo que havia sido o
7015 entendimento dos seus accionistas, adesão essa que vem a ocorrer em 03.01.2018, ou seja, no
7016 sentido da Nowo não lançar serviços móveis fora das áreas geográficas onde disponibilizava serviços
7017 fixos (i.e., fora do seu *footprint*) e em troca a MEO melhorar os termos dos contratos MVNO e garantir
7018 o fim dos problemas operacionais existentes no âmbito da prestação de serviços associados a esses
7019 contratos.

7020 Para além disso, foram ainda acordados outros compromissos.

7021 Com efeito, resulta dos factos provados que na sequência daquela reunião de accionistas, em
7022 03.01.2018, realizou-se uma reunião entre [REDACTED] (consultor da NOWO, que para esta
7023 trabalhava) e entre [REDACTED] (CEO da MEO), onde a NOWO, precisamente como já
7024 tínhamos mencionado, em adesão ao entendimento alcançado pelos seus accionistas em
7025 04.12.2017, propôs à MEO um acordo relativamente à alteração de disposições no contrato MVNO,
7026 incluindo uma redução dos preços dos dados móveis, bem como a resolução de questões
7027 operacionais no âmbito do referido contrato, comprometendo-se, em contrapartida, a, inicialmente, (i)
7028 não lançar serviços móveis fora das áreas geográficas onde disponibilizava serviços fixos (i.e., fora do
7029 seu *footprint*); e posteriormente, (i) a limitar a disponibilização de serviços móveis *standalone* às áreas
7030 geográficas onde a NOWO disponibilizava serviços fixos; (ii) implementar aumentos de preços e
7031 reduzir a qualidade nas suas ofertas convergentes em Março de 2018; e (iii) implementar restrições à
7032 agressividade concorrencial em matéria de política de preços (não disponibilização de ofertas móveis
7033 a 5€ ou menos; desconto máximo de 33% face ao preço de referência de uma oferta similar no
7034 mercado).

7035 Por seu turno, também se mostra provado que também em adesão ao entendimento alcançado
7036 pelo seu accionista em 04.12.2017, a MEO, logo nesse dia 03.01.2018, assentiu nos compromissos a
7037 que se vinculou a Nowo, ou seja, anuiu que a Nowo não lançasse serviços móveis fora das áreas
7038 geográficas onde disponibilizava serviços fixos (i.e., fora do seu *footprint*), implementasse aumentos
7039 de preços e reduzisse a qualidade nas suas ofertas convergentes em Março de 2018 e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7040 implementasse restrições à agressividade concorrencial em matéria de política de preços (não
7041 disponibilização de ofertas móveis a 5€ ou menos; desconto máximo de 33% face ao preço de
7042 referência de uma oferta similar no mercado).

7043 Contudo, apresentou relutância à proposta feita pela Nowo no sentido desta poder passar a
7044 disponibilizar serviços móveis *standalone* nas áreas geográficas onde disponibilizava serviços fixos,
7045 apesar da Nowo se comprometer a não lançar serviços móveis fora dessas áreas geográficas.

7046 Todavia, acabou a MEO por depois, assentir em tal proposta.

7047 A MEO, por sua vez, e em contrapartida, concordou em vir a aceitar a alteração de disposições
7048 no contrato MVNO, incluindo uma redução dos preços dos dados móveis, bem como a resolver
7049 questões operacionais no âmbito do referido contrato.

7050 Aquele pacto entre MEO e Nowo foi sendo executado através da realização de contactos
7051 bilaterais, nomeadamente por meio de reuniões e troca de e-mails entre os administradores e outros
7052 representantes das empresas visadas.

7053 Para além disso, após aquela data foram encetados contactos bilaterais, onde participaram quer
7054 a MEO e a NOWO, quer os respectivos accionistas, ou por via de reuniões, ou por via de trocas de e-
7055 mails entre os administradores e outros representantes das empresas envolvidas, com vista à
7056 execução do ajustado naquela data de 03.01.2018.

7057 Até que terminou apenas em **28.11.2018**, momento em que a AdC iniciou as diligências de
7058 busca e apreensão.

7059 Ora, atentos estes factos dados como provados, não nos subsistem dúvidas de que estamos
7060 perante um acordo (na acepção jus concorrencial) restritivo da concorrência (por objecto, como
7061 iremos analisar), por via da fixação de preços e repartição do mercado.

7062 Especificamente, o acordo entre a MEO e a NOWO consubstancia um acordo de fixação de
7063 preços no mercado, na medida em que interferiu com a sua determinação pelo livre jogo da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7064 concorrência, conduzindo a uma subida de preços por motivos alheios ao regular funcionamento do
7065 mercado.

7066 Este acordo repartiu ainda o mercado, tendo a NOWO limitado a sua oferta de serviços de
7067 comunicações móveis *standalone* à zona geográfica do seu *footprint*, daqui resultando uma restrição
7068 artificial da concorrência nas restantes zonas do território nacional, nas quais a MEO prestava esses
7069 mesmos serviços.

7070 Da factualidade dada como assente resulta que existe uma concordância de vontades entre
7071 duas partes, transmitindo a sua vontade comum de se comportarem no mercado de uma forma
7072 determinada verbalmente, na medida em que foi apresentada uma proposta por parte da Nowo,
7073 aceite, sob a forma de anuência, aquiescência da MEO, sendo o acordo executado por ambas,
7074 influenciando o respectivo comportamento no mercado.

7075 Por um lado, os termos do acordo estabelecido de fixação de preços e restrição de mercado não
7076 deixavam margem de liberdade à Nowo que lhe permitisse determinar de forma efectiva quer o preço
7077 de venda dos serviços aos consumidores e assim diminuir o preço no mercado, quer as respectivas
7078 áreas de actuação no mercado. Tal determina uma restrição óbvia quanto à capacidade concorrencial
7079 da Nowo, eliminando a concorrência pelo preço e pela partilha de mercado.

7080 Por outro lado, a MEO, em troca sobretudo de negociar melhor condições do contrato MVNO,
7081 também viu o seu comportamento no mercado influenciado, já que logrou eliminar a incerteza do
7082 comportamento da empresa concorrente Nowo e, indirectamente das demais empresas concorrentes.

7083 Consequentemente, tal prejudicou os consumidores finais que deixaram de beneficiar de
7084 serviços a preços mais reduzidos e deixaram de beneficiar de determinados serviços em
7085 determinadas áreas geográficas, com introdução de uma distorção no mercado.

7086 Na verdade, quer a decisão sobre a fixação dos preços, quer a decisão acerca das áreas onde
7087 se exerce determinada actividade profissional constitui o âmago da liberdade contratual do prestador
7088 de serviço e do respectivo cliente, inexistindo qualquer tipo de justificação para que essa liberdade



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7089 seja restringida mediante um acordo celebrado com um terceiro alheio à relação entre prestador de
7090 serviços e consumidor.

7091 As duas variantes que se referiram devem ser uma derivação do normal e livre jogo do mercado,
7092 não sendo admissível a criação de barreiras (que não pela via normal da sua regulação) e distorções
7093 a esse mercado.

7094 Importa referir ainda que o facto de, na reunião de 03.01.2018, a MEO ter revelado relutância
7095 quanto à proposta apresentada pela Nowo, no sentido de poder lançar ofertas móveis *standalone* no
7096 seu *footprint*, não invalida a subsunção dos factos a um acordo restritivo da concorrência.

7097 Na verdade, primeiro, a MEO aderiu àquilo que já havia sido acordado pelo seu accionista, no
7098 sentido de que a Nowo não lançaria ofertas *standalone* a nível nacional, discutindo-se apenas a
7099 hipótese de conceder a possibilidade de pelo menos essas ofertas poderem ser feitas dentro do
7100 *footprint*, o que também configura uma restrição à concorrência, por via da repartição de mercado.

7101 Segundo, **“o mero facto de uma empresa atravessar um período de desacordo ou de crise**
7102 **dentro de um cartel não é suficiente para caracterizar um distanciamento da sua parte**
7103 **relativamente ao cartel”** (vide acórdãos de 5 de abril de 2006, Degussa/Comissão, T 279/02, Colet.,
7104 EU:T:2006:103, n.os 127 a 137, e de 27 de setembro de 2006, Archer Daniels Midland/Comissão, T
7105 329/01, Colet., EU:T:2006:268, n.os 246 a 248).

7106 Assim sendo, não subsistem dúvidas de que o acordo celebrado entre a Nowo e a Recorrente
7107 MEO (fixação horizontal de preços e repartição de mercado), constitui uma infracção do tipo cartel
7108 (iremos abordar infra, porque consideramos que o acordo é horizontal e não vertical), que, pelo seu
7109 próprio objecto, bule com o funcionamento normal e regular do mercado, influenciando o binómio
7110 oferta/procura (porque é o factor preço que se apresenta como decisivo).

7111 Efectivamente, num mercado concorrencial normal, cada agente económico deve determinar
7112 livremente e de forma autónoma o respectivo comportamento adoptado no mercado, o que não
7113 sucede neste tipo de infracção.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7114 Em termos terminológicos, a OCDE identificou um conceito de “hard core cartel”, na sua
7115 Recomendação de 1998 sobre cartéis injustificados, baseando sobretudo esse conceito nos meios
7116 utilizados pelos cartéis para prosseguirem os seus fins.

7117 Já por sua vez, a Directiva n.º 2014/104/EU e o n.º 1 do artigo 75.º do RJC (a propósito do
7118 regime da clemência) vieram demonstrar que no direito da União (e nacional) o cartel é definido não
7119 apenas por respeito aos meios utilizados, mas sobretudo em função do objectivo da prática.

7120 Assim, nessa sede, o cartel é definido como **“um acordo ou prática concertada entre dois ou**
7121 **mais concorrentes com o objectivo de coordenar o seu comportamento concorrencial no**
7122 **mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência, através de práticas, tais**
7123 **como, entre outras, fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras**
7124 **condições de transacção, inclusive em relação aos direitos de propriedade intelectual, atribuir**
7125 **quotas de produção ou de venda, repartir mercados e clientes, incluindo a concertação em**
7126 **leilões e concursos públicos, restringir as importações ou exportações ou conduzir acções**
7127 **anti-concorrenciais contra outros concorrentes.”**

7128 De acordo com Maurice Guerrin e Georgios Kyriazis, in “Cartels: Proof and Procedural Issues”
7129 Fordham Corp. L., Inst. 1992, pág. 773, “cartels have indeed as primary target the private regulation of
7130 the market through the organization and therefore necessarily the limitation of competition” (tradução
7131 nossa livre: **os cartéis têm de facto como alvo principal a regulação privada do mercado através**
7132 **da organização e, portanto, necessariamente a limitação da concorrência).**

7133 Por seu turno, como já tínhamos avançado, a infracção do tipo cartel é uma prática restritiva da
7134 concorrência por objecto. Como afirmado no acórdão do TJ (terceira secção, de 11.09.2014, C-67/13
7135 P, Groupement des cartes bancaires (CB) vr. Comissão, EU:C:2014:2204, as práticas de cartel
7136 constituem práticas restritivas por objecto por apresentarem um grau de nocividade, reflectindo o grau
7137 de gravidade da restrição e das regras de experiência relevantes, nos seguintes termos:

7138 **“(…) [É] é pacífico que determinados comportamentos colusórios, como os que levam à**
7139 **fixação horizontal dos preços por cartéis, podem ser considerados de tal modo susceptíveis**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7140 *de terem efeitos negativos, em especial, sobre o preço, a quantidade ou a qualidade dos*
7141 *produtos e dos serviços que se pode considerar inútil, para efeitos de aplicação do artigo 81.o,*
7142 *n.o 1, CE, demonstrar que produzem efeitos concretos no mercado (v., neste sentido,*
7143 *designadamente, acórdão Clair, 123/83, EU:C:1985:33, n.o 22). Com efeito, a experiência*
7144 *mostra que esses comportamentos provocam reduções da produção e subidas de preços,*
7145 *conduzindo a uma má repartição dos recursos em prejuízo, especialmente, dos*
7146 *consumidores."*

7147 Importa ainda reflectir sobre outra questão, que parece ser defendida pela Recorrente e que
7148 consiste no facto da Recorrente ter sugerido que a Nowo devia subir os preços no mercado, para que
7149 assim lograsse pagar as dívidas que tinha para consigo, numa perspectiva de racionalização do
7150 mercado.

7151 Ora, para além dessa tese não ter sido dada como provada, não podemos deixar aqui de referir
7152 que ainda que se provasse que o intuito da MEO era racionalizar a estratégia da Nowo, para que esta
7153 não entrasse numa situação de insolvência e assim salvaguardar o pagamento das dívidas, essas
7154 considerações são totalmente irrelevantes para os efeitos da subsunção aos normativos legais de que
7155 a MEO vem acusada de ter violado.

7156 Conforme referido pelo acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de Abril de 2006,
7157 General Motors BV vr Comissão, Processo C-551/03 P, ECLI:EU:C:2006:229, pode considerar-se que
7158 um acordo tem um objecto restritivo da concorrência, mesmo que não tenha por único objectivo
7159 restringir a concorrência, prosseguindo igualmente outros objectivos, ainda que lícitos.

7160 Também de acordo com o acórdão do TJ (Terceira Secção), de 20.11.2008, Beef Industry
7161 Development Society e Barry Brothers, processo C-209/07, EU:C:2008:643, esse tipo de acordos
7162 contraria manifestamente a concepção inerente às disposições do Tratado CE relativas à
7163 concorrência, segundo a qual todos os operadores económicos devem determinar de forma
7164 autónoma a política que pretendem seguir no mercado. O artigo 101.º do TFUE visa com efeito proibir
7165 todas as formas de coordenação que substituam conscientemente os riscos da concorrência por uma
7166 cooperação prática entre empresas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7167 Nestes termos, para além de se estar perante um verdadeiro “acordo de empresas”, para efeitos
7168 *jus* concorrenciais, esse acordo tem como finalidade óbvia restringir a concorrência, já que a prática
7169 se subsume nas als. a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do RJC (“**fixar, de forma directa ou indirecta, os**
7170 **preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção**” e “**repartir os**
7171 **mercados ou as fontes de abastecimento**”).

7172 - Da verticalidade ou horizontalidade do acordo:

7173 Conforme já se deduz do acima referido, concluímos que o acordo em causa é horizontal. Na
7174 verdade, nele participaram duas empresas directamente concorrentes: a Nowo e a Recorrente MEO.

7175 Não ignoramos que a realidade subjacente também integra uma relação grossista entre a MEO e
7176 a Nowo, em que é a MEO que fornece as infra-estruturas à Nowo para que esta possa apresentar
7177 ofertas móveis no mercado a retalho, sendo, em termos simplistas, a sua fornecedora, mediante o
7178 contrato MVNO.

7179 Contudo, não é totalmente correcto afirmar que, ainda assim, estão em causa empresas que
7180 operam a níveis diferentes da produção ou da cadeia de distribuição, na medida em que importa
7181 colocar o acento tónico na questão da marca, como bem salienta a AdC.

7182 A MEO não é por definição um fornecedor de rede, ou MVO. O seu negócio principal é a de
7183 prestação de serviços de telecomunicações a nível retalhista, que oferece com uma marca precisa, a
7184 marca MEO, como é facto público e notório.

7185 Por sua vez, também é facto público e notório que a Nowo também fornece serviços móveis,
7186 mas não através da utilização perante o mercado da marca MEO. A Nowo apresenta-se no mercado
7187 como marca NOWO, não sendo percebida pelos clientes como distribuidora (ainda que
7188 autónoma) de um qualquer produto ou serviço da marca MEO. Apresenta-se, assim, no mercado, ao
7189 lado da MEO, como uma verdadeira concorrente desta.

7190 Como é referido no Relatório “Enquadramento regulatório da actividade dos MVNO”, disponível
7191 na página electrónica da ANACOM, parágrafo 8 al. a), “**os MVNOs concebem e colocam no**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7192 ***mercado uma oferta retalhista própria, tendo a liberdade de a diferenciar da do operador em***
7193 ***que se suportam (...)***”.

7194 Neste conspecto, não se verifica qualquer tipo de restrição intramarca, mas antes uma restrição
7195 intermarca, pelo que dever-se-á dar relevo a esta circunstância, em detrimento da relação grossista
7196 estabelecida entre as partes, porque, numa perspectiva de mercado, é a relação entre concorrentes
7197 no mesmo nível de distribuição que sobressai.

7198 Por sua vez, o acordo *sub judice* não afecta o mercado *a montante* onde a MEO opera como
7199 MVO, antes o mercado retalhista *a jusante* onde as duas empresas operam, aí tendo repercussões.
7200 Com efeito, a MEO, enquanto operador no nível grossista, protege-se a si mesmo no nível retalhista,
7201 não protegendo a sua marca (através da protecção concedida ao distribuidor da concorrência dos de
7202 mais), mas a sua posição concorrencial ao nível do retalho.

7203 Para se perceber a importância desta perspectiva, assente na marca, em sede da Comunicação
7204 da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”, pode ler-se o
7205 seguinte: “*ao determinar se um acordo restringe a concorrência deve ter-se em conta o contexto em*
7206 *que a concorrência se processaria efectivamente na ausência do acordo com as suas alegadas*
7207 *restrições. Ao proceder a esta avaliação é necessário tomar em consideração o impacto provável do*
7208 *acordo sobre a concorrência intermarcas (ou seja, a concorrência entre fornecedores de marcas*
7209 *concorrentes) e sobre a concorrência intramarca (ou seja, a concorrência entre distribuidores da*
7210 *mesma marca). O n.º 1 do artigo 81.º proíbe simultaneamente as restrições da concorrência*
7211 *intermarcas e da concorrência intramarca”.*

7212 Por seu turno, como refere a decisão administrativa, a qual acompanhamos, “os acordos
7213 *verticais, ao contrário do que sucede com os acordos horizontais, não envolvem a combinação de*
7214 *poder de mercado. Por outro lado, os acordos verticais, também de forma diversa dos acordos*
7215 *horizontais, não tendem a implicar um alinhamento de interesses entre as partes no sentido de*
7216 *reduzir o output, como acontece no caso sub judice com a restrição territorial da oferta da NOWO, e o*
7217 *aumento de preços também levado a cabo por esta empresa, que implica necessariamente menos*
7218 *procura. Por estes motivos, os acordos verticais tendem a gerar menos entraves à concorrência”.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7219 *"Por outro lado, é consensualmente aceite que os acordos verticais podem gerar eficiências e*
7220 *efeitos pro-competitivos de relevo na comercialização dos produtos no mercado. Inversamente,*
7221 *quanto aos acordos horizontais, essas eficiências e efeitos pro-competitivos são, na generalidade dos*
7222 *casos, mais difíceis de identificar. Assim sendo, permite-se a um fornecedor, no âmbito de uma*
7223 *relação vertical, que imponha determinadas restrições ao comprador dos seus produtos.*

7224 *"Com efeito, conforme esclarece a Comissão Europeia, "[q]uando um fornecedor opera um*
7225 *sistema de distribuição exclusiva e não opera ao mesmo tempo um sistema de distribuição seletiva*
7226 *para o mesmo produto, não constitui uma hardcore restriction o facto de se impedir o comprador de*
7227 *vender ativamente em territórios ou a grupos de clientes alocados em exclusivo a outro distribuidor ou*
7228 *reservados para o fornecedor"*⁷⁸.

7229 *"No presente caso, seria admissível, atendendo à posição que ambas as empresas detêm no*
7230 *mercado retalhista de telecomunicações, que a MEO impedisse a NOWO de prestar ativamente (ou*
7231 *passivamente) os seus serviços de telecomunicações em determinados territórios ou grupos de*
7232 *clientes em Portugal? Naturalmente que não, porque a MEO e a NOWO são empresas concorrentes*
7233 *no mercado retalhista de telecomunicações.*

7234 *"Por outro lado, de novo citando a Comissão Europeia, no âmbito de um acordo vertical*
7235 *"[r]estrições que imponham preços máximos ou preços recomendados não são restrições por objeto,*
7236 *desde que as mesmas não correspondam a um preço de venda fixo ou mínimo, em resultado de*
7237 *pressões ou de incentivos oferecidos por qualquer uma das partes"*⁷⁹.

⁷⁸ Commission Staff Working Document - Guidance on restrictions of competition "by object" for the purpose of defining which agreements may benefit from the De Minimis Notice – ponto 3.1.2. Tradução livre do inglês: "[w]here a supplier operates an exclusive distribution system and does not at the same time operate a selective distribution system for the same product, it is not a hardcore restriction to prohibit the buyer from actively selling in the territory or to the customer group allocated exclusively to another distributor or reserved for the supplier." Cf. também, a este respeito, artigo 4 (b) (i) do Regulamento n.º 330/2010 da Comissão relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE e parágrafo 51 das Orientações sobre restrições verticais.

⁷⁹ Commission Staff Working Document - Guidance on restrictions of competition "by object" for the purpose of defining which agreements may benefit from the De Minimis Notice – ponto 3.1.2. Tradução livre do inglês: "[r]estrictions imposing maximum sale prices or recommending sale prices are not restrictions by object, provided that they do not amount to fixed or minimum sale prices as a result of pressure from, or incentives offered by, any of the parties". Cf. também, a este respeito, artigo 4 (a) do Regulamento n.º 330/2010 da Comissão relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7238 *"Novamente, no presente caso, seria de algum modo admissível que a MEO recomendasse*
7239 *preços ou fixasse preços máximos à NOWO para efeitos da comercialização dos serviços de*
7240 *telecomunicações por parte desta última? Naturalmente que não, porque a MEO e a NOWO são*
7241 *empresas concorrentes no mercado retalhista de telecomunicações. Aliás, o presente caso incide*
7242 *precisamente sobre um acordo ilícito em que as partes acordaram que a NOWO iria restringir a*
7243 *agressividade competitiva das suas ofertas móvel standalone e convergentes no mercado."*

7244 Em suma, a MEO e a NOWO são concorrentes efectivos no mercado retalhista de comunicações
7245 em Portugal, assumindo como tal a prática ilícita objecto do presente processo um cariz **horizontal**.

7246 - Da infracção por objecto ou por efeito e da relação da infracção com a celebração do contrato
7247 MVNO:

7248 Outra das questões suscitadas pela MEO é saber se se está perante uma efectiva infracção por
7249 objecto.

7250 Nesta sede voltamos a frisar que o n.º 1 do artigo 9.º do RJC se basta com a mera conclusão de
7251 que o objectivo da decisão é o de restringir a concorrência, tendo em conta o seu contexto económico
7252 – infracção por objecto.

7253 O acordo entre empresas sob análise integra, por si, uma restrição sensível da concorrência,
7254 independentemente dos seus efeitos, os quais são à partida presumidos pelo legislador.

7255 Mostra-se totalmente despiciendo apurar, nesta sede, para efeitos de subsunção da conduta aos
7256 elementos do tipo objectivo de ilícito, se foram ou não sequer produzidos efeitos, não integrando o
7257 elemento do tipo a existência de efeitos.

7258 Aliás, resulta ainda assim que o acordo terá produzido efeitos, na medida em que se mostra
7259 provado que a Nowo alterou as suas condições comerciais em conformidade com o que havia sido
7260 acordado com a MEO, aumentando os preços em Março de 2018 e restringindo a oferta móvel
7261 *standalone* ao seu *footprint*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7262 Contudo, a MEO pretende que seja adoptada uma interpretação restritiva ao conceito de
7263 infracção por objecto, por via do contexto jurídico e económico que circunstanciou o acordo, devendo
7264 ser consideradas as especificidades dos contratos de MVNO em geral e a relação entre a MEO e a
7265 NOWO em concreto.

7266 Assim, defende a Recorrente MEO que a AdC deveria ter ponderado um cenário com vista a
7267 comparar entre uma situação de ausência de qualquer contrato MVNO e uma situação de existência
7268 de contrato MVNO que limitasse a oferta móvel ao *footprint* da Nowo, concluindo que, em face dessa
7269 comparação, não se pode afirmar que esteja em causa um acordo ilícito, já que seria lícito às partes
7270 proceder a essa limitação em sede do contrato em causa.

7271 Esgrime ainda, na mesma senda, que uma análise adequada do contexto económico dos
7272 mercados implica que se conclua que seria possível a MEO, na qualidade de MNO, recusar o acesso
7273 à sua infra-estrutura (excluindo liminarmente a concorrência por parte de determinado pretendente a
7274 MVNO) e poderia também dar o acesso a essa infra-estrutura limitando a respectiva utilização.

7275 De acordo também com a Recorrente, afigura-se claro que uma limitação da utilização dos
7276 serviços por parte do MVNO a determinado *footprint* (que já era aliás o da NOWO) não diminuiria a
7277 concorrência fora do *footprint* (pois não era essa que estava em causa) mas viabilizaria a
7278 concorrência dentro do *footprint*, parecendo defender que a existência da coordenação entre
7279 empresas não apresenta um grau suficiente de nocividade para a concorrência.

7280 Neste contexto, o que está em causa, de acordo com o entendimento da MEO, não é uma
7281 restrição da concorrência horizontal mas, pelo contrário, parametrizar as condições económicas
7282 verticais para que concorrência horizontal acrescida possa emergir.

7283 Em primeiro lugar, importa referir que ainda que procedesse a pretensão da Recorrente nesta
7284 sede, **sempre subsistiria a questão do acordo de aumento de preços entre a Nowo e a MEO.**
7285 Sendo duas empresas distintas e autónomas, não é lícito, como já analisámos, esse tipo de acordo
7286 que entorpece as regras do mercado e o afectam. Esse é ponto totalmente assente e nem sequer é,
7287 em termos jurídicos, questionado pela Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7288 Quanto à questão de saber se seria ou não lícito que no contrato MVNO constasse uma cláusula
7289 em que as partes previssem uma restrição geográfica na concessão de acesso à rede, por parte da
7290 MEO à Nowo ou saber se seria ou não lícito ser posteriormente realizada uma adenda ao contrato
7291 nesse sentido ou até cessar o contrato e celebrar outro com essa restrição geográfica, importa referir
7292 que consideramos que se trata de uma questão meramente hipotética, sem qualquer mínimo de
7293 concretização para que possa proceder.

7294 Na verdade, como resulta dos factos provados, o contrato MVNO não impunha qualquer tipo de
7295 restrição em termos de política comercial, nomeadamente ao nível da cobertura geográfica das
7296 ofertas de serviços de comunicações móveis.

7297 Certamente que se fosse prevista uma restrição geográfica, como a MEO hipotisa, em sede do
7298 contrato MVNO, das duas uma: ou o comprador da NOWO não aceitaria adquiri-la, já que ficou
7299 provado que os interessados na aquisição em causa pretendiam que a empresa pudesse operar no
7300 serviço móvel, não sendo expectável que aceitassem essa restrição, o que impedia a operação de
7301 concentração da Altice; ou sendo estipulada essa restrição e ainda que os compradores da Nowo a
7302 aceitassem comprar nessas circunstâncias, as condições do contrato, mormente, a respeito do preço
7303 a pagar pela Nowo à MEO no âmbito do contrato grossista certamente seriam diversas.

7304 São circunstâncias que não podem ser ignoradas e que não podem ser analisadas num prisma
7305 contrafactual pois que se desconhece o possível comportamento das partes envolvidas se o cenário
7306 hipotizado se verificasse, nem resulta dos factos provados qual o possível comportamento que seria
7307 adoptado.

7308 Nomeadamente, é totalmente desconhecido sequer se a própria Nowo aceitaria uma restrição
7309 dessas contida no contrato em causa, ainda por mais que se mostra provado que pretendia realizar
7310 ofertas móveis *standalone* a nível nacional, tendo boas perspectivas sobre o negócio.

7311 Veja-se que em sede do acórdão citado pela Recorrente (acórdão do TJ - Quarta Secção, de 30
7312 de Janeiro de 2020, processo C-307/18, processo Paroxetina, ECLI:EU:C:2020:52), para efeitos de
7313 apurar contrafactualmente a existência de uma situação de concorrência potencial por parte da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7314 empresa de medicamentos genéricos que se prepara para entrar no mercado para com um fabricante
7315 de medicamentos originais titular de uma patente de processo de um princípio ativo caído no domínio
7316 público, **o acórdão não se basta com meras suposições ou vaguidades.**

7317 Importava assim que resultasse dos factos provados demonstrações de que a MEO e a Nowo
7318 estavam em condições de, à data da assinatura do contrato MVNO, poderem e querem celebrar um
7319 contrato que previsse cláusulas restritivas de acesso geográfico à rede, no âmbito do mesmo.

7320 Aliás, consideramos que podemos concluir em sentido negativo, se atentarmos para os factos
7321 provados.

7322 Com efeito, importa chamar à colação nesta sede um ponto que consideramos bastante
7323 importante e que a MEO parece esquecer, apesar de reforçar que importa enquadrar a situação no
7324 seu devido contexto económico.

7325 O contrato MVNO não foi um contrato celebrado pela MEO porque a MEO decidiu
7326 unilateralmente constitui-se como MNO (prestador de serviço no âmbito do contrato MVNO). Na
7327 verdade, dos factos provados resulta que na génese do contrato MVNO não esteve qualquer tipo de
7328 decisão gizada em termos de estratégia económica, financeira e comercial da MEO, com vista
7329 apenas ou primordialmente à maximização do seu lucro ou obtenção de outras vantagens comerciais.

7330 O que se mostra provado é que no âmbito de uma operação de concentração respeitante à
7331 aquisição da PT Portugal pela Altice, a Comissão Europeia manifestou preocupações com o efeito
7332 desta aquisição em alguns mercados grossistas e retalhistas de telecomunicações em Portugal; que
7333 nessa sequência, a Altice apresentou um conjunto de compromissos à Comissão Europeia, incluindo
7334 o desinvestimento das suas subsidiárias ONI e Cabovisão, tendo a Comissão Europeia aceite estes
7335 compromissos e emitido uma decisão de não oposição à operação de concentração; que em
7336 consequência desses compromissos assumidos pela Altice no âmbito da aquisição da PT Portugal, a
7337 Altice e a APAX negociaram a venda da ONI e da então Cabovisão (agora Nowo) e que apenas e tão
7338 somente para facilitar essa venda da ONI e da então Cabovisão, na medida em que os interessados
7339 pretendiam que as empresas pudessem operar no serviço móvel, foram celebrados, em 20.01.2016,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7340 contratos de prestação de serviços móveis grossistas (contratos MVNO) entre a Cabovisão e a MEO
7341 (e entre a ONI e a MEO).

7342 **Assim sendo, qualquer tipo de fundamentação que se baseie no que é normal e habitual**
7343 **em contratos MNVO baqueia no seu alicerce porque o contrato MVNO que está em causa nos**
7344 **autos não foi uma decisão amplamente “voluntária” da MEO, antes se sujeitando aos**
7345 **interesses do seu accionista.**

7346 É a própria MEO que refere no seu recurso que “a celebração dos contratos MVNO entre a MEO
7347 e a Cabovisão e entre a MEO e a ONI foi determinada, exclusivamente, pela necessidade de a Altice
7348 desinvestir na Cabovisão e na ONI para poder adquirir a PT / MEO e satisfazer as condições
7349 *desejadas pelos potenciais interessados na aquisição da Cabovisão e da ONI para concretizarem a*
7350 *referida transação” (ponto 690.º da impugnação).*

7351 E acrescenta: “no caso concreto a conclusão do contrato não foi tipicamente voluntária. Foi uma
7352 *condição da alienação à APAX e à Fortino da participação da Altice na ONI e na NOWO” (parágrafo*
7353 *1352 da impugnação).*

7354 Também refere, na mesma sede, é certo, que as “as *demais considerações* [gerais e abstractas
7355 sobre os contratos MVNO] são *aplicáveis*”. Já vimos que, data vénia, assim não é, desde logo porque
7356 se tem de concluir que, na celebração do contrato MVNO, apesar das pretensões posteriores
7357 avançadas pela Nowo no sentido da sua renegociação, certo é que a MEO não apresentava um
7358 poder negocial robusto, antes enfraquecido, ou seja, no fundo, o seu poder para restringir ao *footprint*
7359 da Nowo o acesso à rede e infra-estruturas, à data da celebração do contrato, era obviamente baixo,
7360 já que o desinvestimento da Altice na Nowo (e na Oni) eram condições para que a Comissão
7361 aceitasse a operação de concentração.

7362 Assim, não é correcto afirmar que, quando foi celebrado o contrato MVNO, os interesses da
7363 MEO e da NOWO estavam absolutamente “alinhados”, que a oferta M4A da NOWO era
7364 “complementar” à da MEO e que existiam possivelmente zonas de sobreposição entre as ofertas dos
7365 dois operadores, ou seja, que era um contrato com uma lógica subjacente “win-win”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7366 A MEO defende que a vocação da NOWO era o seu “nicho”, e que este “nicho” era o seu
7367 *footprint* fixo. É um argumento que não releva para o efeito, na medida em que se mostra provado
7368 que a estratégia comercial da Nowo era de facto apresentar ofertas móveis *standalone* a nível
7369 nacional, que numa primeira fase abortou essa estratégia por força de um entendimento entre
7370 accionistas (em que a MEO não participou, é certo), mas que não voltou a abraçar por força do
7371 acordo estabelecido em 03.01.2018 com a MEO, limitando-se posteriormente ao seu *footprint* e que
7372 logo após a infracção, voltou a seguir a sua estratégia inicial.

7373 Não estamos a falar de “nichos comerciais” que eram mantidos por vontade unilateral da Nowo.
7374 Estamos a falar de manter esses alegados “nichos” por força de um acordo entre empresas, de modo
7375 a que o alegado “nicho” em termos geográficos não deixasse de ser “nicho” e não passasse a ser
7376 geograficamente mais abrangente, situação que era temida pela MEO, tal como provado. Logo não
7377 se alcança em que medida a campanha M4A poderia ser uma oferta “complementar” à da MEO, com
7378 todo o respeito.

7379 Assim sendo, consideramos que, para além de não se ter demonstrado qualquer tipo de
7380 probabilidade próxima, real e concreta do contrato MVNO poder ter sido celebrado nos termos
7381 hipotizados pela MEO, verifica-se que há indicadores muito próximos que afastam essa possibilidade.

7382 Quanto à possibilidade da MEO e da Nowo poderem, à data da celebração do acordo restritivo
7383 em 03.01.2018 porem termo ao contrato MVNO e celebrar outro que contemplasse, precisamente,
7384 restrições geográficas, importa referir que concorrência deve “**ser apreciada no quadro real em que**
7385 **se produziria se não existisse o acordo controvertido**” (vide acórdão do TJUE, processo 56/65,
7386 Société Technique Minière de 30.06.1966).

7387 O ponto de partida deve ser o contrato MVNO que foi celebrado efectivamente com as cláusulas
7388 que o mesmo continha e que passou a vincular as partes a partir do momento em que passou a
7389 produzir efeitos.

7390 Ora, resulta dos factos provados que, de acordo com o contrato grossista, o mesmo estaria em
7391 vigor durante um período de 6 anos, contados após o lançamento da oferta comercial.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7392 Ora, por um lado, o contrato não prevê a possibilidade da MEO denunciar o mesmo antes do
7393 final desses seis anos, ou seja, no momento em que o acordo restritivo da concorrência foi concluído,
7394 em Janeiro de 2018, a MEO não poderia fazer cessar o contrato mediante denúncia a não ser por
7395 referência a Abril de 2022.

7396 Ainda assim, poderíamos questionar se as partes poderiam cessar o contrato MVNO por acordo
7397 e celebrar outro contrato MVNO.

7398 Porém, estamos novamente no campo das meras hipóteses, sem qualquer tipo de plausibilidade
7399 que as mesmas pudessem ocorrer. Desconhece-se se a Nowo estaria disposta a cessar, por acordo
7400 com a MEO o contrato MVNO, para celebrar outro, apenas com a alteração da limitação geográfica,
7401 mantendo os demais termos.

7402 Aliás, repetimos: resulta dos factos provados que a Nowo, ao contrário, pretendia realizar ofertas
7403 móveis *standalone* a nível nacional, tendo boas perspectivas sobre o negócio.

7404 Consta do contrato MVNO que, quando o mesmo foi celebrado, as partes estipularam, nos
7405 termos da Cláusula 3.2. (No discrimination), que a MEO deveria, durante o termo do contrato (seis
7406 anos) prestar os serviços à Nowo (acesso à sua rede móvel) com a diligência exigível à luz dos
7407 standards da indústria, e compromete-se a fornecer aos Cabovisão Subscribers (termo utilizado no
7408 contrato, remetendo para os clientes da Cabovisão / NOWO) a mesma qualidade e cobertura que
7409 fornece aos seus próprios subscritores.

7410 A MEO presta serviços a nível nacional, pelo que, no caso concreto, foi estipulado pelas partes
7411 que estava ela obrigada contratualmente a fornecer à NOWO acesso à sua rede que permitisse a
7412 esta última prestar serviços móveis a nível nacional durante um período de 6 anos.

7413 Assim, considera-se que os factos provados infirmam a possibilidade da concretização da
7414 hipótese avançada pela MEO.

7415 Do lado da MEO, atentos os factos provados, consideramos também muito improvável que
7416 lograsse cessar o contrato para formalizar outro.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7417 Adrede, uma das condições constantes da decisão da Comissão Europeia era que, após a
7418 alienação da Nowo essa continuasse com a estrutura necessária para operar de forma autónoma no
7419 mercado português, com incentivos e capacidade para continuar a ser agente concorrencial efectivo.

7420 Se a MEO, que tem como accionista a Altice, e a Nowo, estipulassem num novo contrato algum
7421 tipo de restrição geográfica, que não estava contemplada no contrato inicial, tal implicaria uma
7422 diminuição aos incentivos e capacidade para continuar a ser agente concorrencial efectivo após a
7423 alienação (a Comissão exigia que se incentivasse a concorrência, não que se diminuísse a
7424 concorrência – veja-se que uma vez celebrados os contratos MVNO com a possibilidade de ofertas a
7425 nível nacional, tal sedimentou uma potencial concorrência no mercado, que apenas poderia ser
7426 incentiva e não refreada, de acordo com a decisão da Comissão).

7427 Por isso, as hipóteses sugeridas pela MEO não têm qualquer tipo de adesão à realidade, são
7428 hipóteses que não se verificaram e que apresentam um elevado grau de probabilidade de não
7429 poderem sequer ocorrer.

7430 Finalmente, quanto à hipótese da MEO e da Nowo realizarem uma adenda ao contrato MVNO
7431 que foi celebrado, com vista a impor-lhe restrições geográficas, consideramos que o que foi dito supra
7432 responde à questão, sendo aplicadas, *mutatis mutandis* e com as devidas adaptações, o que foi
7433 dissecado.

7434 Convenhamos que admitir, como pretende admitir a Recorrente, a formulação de meras
7435 hipóteses contrafactuais, sem qualquer tipo de plausibilidade acerca da sua real e efectiva
7436 possibilidade de ocorrência (não se exigindo, obviamente, uma certeza absoluta da sua ocorrência)
7437 teria uma consequência contrária ao direito europeu da concorrência, privando quer o artigo 9.º, n.º 1
7438 do RJC, quer o artigo 101.º do TFUE de qualquer efeito, comprometendo a eficácia daquele direito
7439 (*vide, mutatis mutandis*, o acórdão do TJ de 13 de julho de 1966, Consten e Grundig/Comissão, 56/64
7440 e 58/64, EU:C:1966:41).

7441 Perante o exposto, podemos concluir que existe efectivamente um acordo restritivo ilícito, ao
7442 contrário do que é defendido pela MEO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7443 Saber se a mesma é uma restrição ilícita por objecto ou por efeito, leva-nos a recordar que, para
7444 ser abrangida pela proibição a que alude o n.º 1 do artigo 9.º do RJC, uma prática colusória deve ter
7445 “**por objetivo ou efeito**” impedir, restringir ou falsear de forma sensível a concorrência no todo ou em
7446 parte do mercado nacional.

7447 Assim sendo, existe uma distinção clara no direito da concorrência, entre uma “restrição por
7448 objecto ou objectivo” e uma “restrição por efeito”, o que tem várias implicações, mormente ao nível da
7449 prova.

7450 Apelando novamente ao acórdão que é identificado pela Recorrente (acórdão do TJ - Quarta
7451 Secção, de 30 de Janeiro de 2020, processo C-307/18, processo Paroxetina, ECLI:EU:C:2020:52),
7452 assim, no que se refere às práticas qualificadas de «restrições por objetivo», não é necessário
7453 investigar, nem *a fortiori* demonstrar, os seus efeitos sobre a concorrência para as qualificar como
7454 «restrições da concorrência», na acepção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, na medida em que a
7455 experiência revela que esses comportamentos envolvem reduções de produção e subidas de preços,
7456 levando a uma má repartição dos recursos, particularmente em detrimento dos consumidores
7457 (Acórdão de 19 de Março de 2015, Dole Food e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão, C-286/13 P,
7458 EU:C:2015:184, n.º 115, e jurisprudência referida).(ponto 64)

7459 No que diz respeito a essas práticas, apenas é necessário demonstrar que estas são
7460 efectivamente abrangidas pela qualificação de «restrição por objectivo», não sendo, contudo,
7461 suficientes para o efeito meras alegações não fundamentadas. (ponto 65)

7462 Em contrapartida, quando o objectivo anticoncorrencial de um acordo, de uma decisão de
7463 associação de empresas ou de uma prática concertada não esteja demonstrado, há que analisar os
7464 seus efeitos para provar que a concorrência foi, de facto, impedida, restringida ou falseada de forma
7465 sensível (v., nesse sentido, Acórdão de 26 de Novembro de 2015, Maxima Latvija, C-345/14,
7466 EU:C:2015:784, n.º 17). (ponto 66)

7467 Decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o conceito de «restrição por objectivo»
7468 deve ser interpretado de forma restritiva e só pode ser aplicado a determinadas práticas colusórias



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7469 entre empresas que revelem, por si só e atendendo ao teor das suas disposições, aos objectivos por
7470 elas visados, bem como ao contexto económico e jurídico em que se inserem, um grau suficiente de
7471 nocividade para a concorrência para que se possa considerar que não há que examinar os seus
7472 efeitos, uma vez que determinadas formas de prática concertada podem ser consideradas, pela sua
7473 própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento do jogo normal da concorrência (Acórdãos de 26
7474 de Novembro de 2015, Maxima Latvija, C-345/14, EU:C:2015:784, n.º 20, e de 23 de Janeiro de 2018,
7475 F. Hoffmann-La Roche e o., C-179/16, EU:C:2018:25, n.ºs 78 e 79). (ponto 67).

7476 No âmbito da apreciação do referido contexto, há que tomar em consideração a natureza dos
7477 bens ou dos serviços afectados e as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado ou
7478 dos mercados em causa (Acórdão de 11 de Setembro de 2014, CB/Comissão, C-67/13 P,
7479 EU:C:2014:2204, n.º 53 e jurisprudência referida). (ponto 68).

7480 Nestes termos, consideramos que a interpretação que a Recorrente realiza do acórdão não está,
7481 com todo o respeito, inteiramente correcta.

7482 No referido acórdão não se afirma que se deverá partir do pressuposto de que deverão, por
7483 regra, ser apurados os efeitos da conduta, ainda que se esteja perante situações que são, de forma
7484 cristalizada, consideradas muito graves no âmbito do direito *jus* concorrencial.

7485 Tal seria totalmente contraditório perante toda uma jurisprudência que se encontra sedimentada,
7486 quer no direito nacional, quer especialmente no direito comunitário, onde é pacífico que, nesses
7487 casos, se pode dispensar a prova daqueles efeitos, com base em regras de experiência e de
7488 normalidade que ditam que existem sempre efeitos negativos para o mercado quando são praticadas,
7489 causando danos na concorrência e afectando o bem-estar geral.

7490 Não se discute que a jurisprudência comunitária mais recente, como é o caso do citado acórdão,
7491 tem vindo a adoptar uma abordagem mais económica no que toca à aplicação das normas da
7492 concorrência, em detrimento de uma apreciação mais formal perante situações de colusão
7493 empresarial, com identificação dos danos e assim justificando a sua proibição.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7494 Porém, esta ponderação tem sido entendida como mais adequada àquelas práticas cuja
7495 nocividade para a concorrência não surge de forma tão evidente e por isso o acórdão refere que para
7496 abranger determinada prática na qualificação de «restrição por objetivo», não são suficientes meras
7497 alegações não fundamentadas.

7498 Ao passo que relativamente às práticas mais graves manifestadas no n.º 1 do artigo 9.º do RJC e
7499 no artigo 101.º do TFUE, embora assente nos danos para o mercado, esses danos são presumidos,
7500 com base naquelas regras, dispensando-se e sua prova.

7501 Embora não exista um catálogo sistematizado deste tipo de infracções mais grave, a análise
7502 quer das Comunicações da Comissão, quer dos Regulamentos de isenção aplicáveis, possibilita a
7503 extracção de um “**núcleo duro**” de acordos restritivos, nas palavras de João Alexandre Pateira
7504 Ferreira ⁽⁸⁰⁾.

7505 Na verdade, das Orientações relativas à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, n.º 23 e dos
7506 regulamentos de isenção por categoria fornecem orientações sobre as restrições por objectivo.

7507 Assim, quanto aos acordos horizontais, as restrições da concorrência por objectivo integram a
7508 fixação dos preços, a limitação da produção e a partilha de mercados e clientes.

7509 No que toca aos acordos verticais, a categoria de restrições por objectivo inclui, nomeadamente,
7510 as que provêm da imposição de preços fixos e mínimos de revenda e as restrições que conferem
7511 protecção territorial absoluta, incluindo restrições em matéria de vendas passivas.

7512 Ora, este tipo de condutas em causa nestes autos (fixação de preços e a repartição de mercado,
7513 apesar de estarmos a abordar apenas esta última, nesta análise, na medida em que é a que se
7514 mostra questionada pela Recorrente), surge associada a acordos cartelizados, que por sua vez são

⁸⁰ In A “ABORDAGEM MAIS ECONÓMICA” AO DIREITO EUROPEU DA CONCORRÊNCIA. ACORDOS ENTRE EMPRESAS, RESTRIÇÕES CONCORRENCIAIS POR OBJETO E A ANÁLISE DOS EFEITOS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 101.º, N.º 1 DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, especialidade de Ciências Jurídico-Económicas, 2018), in www.repositorio.ul.pt).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7515 considerados acordos restritivos *hard core* do direito *jus* concorrencial, remetendo-os à restrição por
7516 objecto.

7517 Ainda assim, ainda que se procedesse a uma análise perfunctória do contexto jurídico e
7518 económico em que o acordo em causa nestes autos se insere, a conclusão não poderia variar, como
7519 a Recorrente pretende.

7520 Como refere o acórdão do TJ de 28.3.1984, *Compagnie Royale Asturienne des Mines SA e*
7521 *Rheinzink GmbH* vr. Comissão, processo 29 e 30/83, EU:C:1984:130, não se trata de examinar a
7522 intenção das partes quanto à celebração do acordo, antes se trata de **“examinar o objetivo**
7523 **prosseguido pelo acordo, à luz do contexto económico em que este se insere”**.

7524 Também em sede do acórdão de 8.11.1983, *NV IAZ International Belgium* e vr Comissão,
7525 processo 96-102, 104, 105, 108 e 110/82, EU:C:1983:310, refere que **“o acordo tem por objetivo,**
7526 **tendo em conta o seu teor, o contexto jurídico e económico em que se insere e a conduta das**
7527 **partes, restringir, de modo sensível, a concorrência no mercado comum”**.

7528 Neste caso, em termos jurídicos, não podemos deixar de referir que a conduta que respeita à
7529 repartição de mercado, não pode deixar de ser analisada conjuntamente com a conduta respeitante à
7530 fixação de preços, já que uma complementa a outra.

7531 Como já analisámos está em causa uma restrição horizontal, pelos motivos que descrevemos
7532 supra e que aqui se dão por reproduzidos.

7533 A conduta, à luz da jurisprudência nacional e comunitária e à luz das Orientações da Comissão e
7534 Regulamentos é considerada uma infracção *hard core* no direito *jus* concorrencial.

7535 Quanto ao contexto económico, o facto de ter sido celebrado entre a Nowo e a MEO um contrato
7536 MVNO não afasta o objectivo evidente do acordo que é restringir a concorrência. Na verdade, como já
7537 analisámos acima, todas as hipóteses avançadas contrafactualmente pela Recorrente não são
7538 normativamente atendíveis. O acordo MVNO não retira a autonomia de cada concorrente no
7539 mercado, devendo cada concorrente adoptar, de forma livre e unilateral, a sua estratégia comercial,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7540 que passa não apenas por poder fixar preços de venda como também decidir sobre a sua área de
7541 actuação.

7542 No vertente caso, conforme também já avançamos anteriormente, não se está perante um
7543 normal contrato de MVNO, em que possa ser considerado que existe qualquer tipo de
7544 complementaridade de negócio entre o MVO e o MVNO.

7545 O contrato não foi celebrado pela MEO tendo por critério uma estratégia comercial, numa lógica
7546 de rentabilização do seu negócio, conforme já analisámos e nos dispensamos de repetir.

7547 Por sua vez, qualquer tipo de consideração assente nos pressupostos normais de um contrato
7548 MVNO não se pode considerar correcta, na medida em que é evidente que, quando foi celebrado o
7549 contrato MVNO, os interesses da MEO e da NOWO não estavam absolutamente “alinhados”, a oferta
7550 M4A da NOWO não era “complementar” à da MEO e não era um contrato com uma lógica subjacente
7551 “win-win”.

7552 Tanto assim não era que se mostra provado que a MEO evidenciava receio relativamente ao
7553 impacto no mercado das ofertas de serviços móveis da NOWO, em especial caso esta empresa
7554 viesse a disponibilizar serviços móveis a consumidores residentes fora do seu footprint, receios esses
7555 relacionados com (i) os efeitos directos que essa oferta poderia gerar na MEO, e (ii) as implicações
7556 indirectas decorrentes dessa oferta, nomeadamente na interacção concorrencial com os restantes
7557 operadores, dado o seu elevado risco de criar uma guerra de preços.

7558 Se existia esse receio quanto a uma guerra de preços, por força da expansão a nível nacional
7559 das ofertas da Nowo, significa que a MEO percepcionava aquelas ofertas como baixas, em relação às
7560 ofertas praticadas no mercado.

7561 Assim sendo, o negócio sob análise apenas foi realizado com o objectivo de regular preços e
7562 partilhar mercados e esferas de influência das empresas.

7563 A tese da MEO de que a vocação da NOWO era o seu “nicho”, e que este “nicho” era o seu
7564 footprint fixo, é, com o devido respeito, em face da prova produzida, incoerente, já que a Nowo tinha



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7565 uma estratégia comercial a nível nacional, tal como lhe permitia o contrato MVNO. Apenas não a
7566 prosseguiu por força do entendimento alcançado, numa primeira face, entre accionistas das
7567 empresas (situação de que a MEO não é acusada) e depois numa outra fase, através do
7568 entendimento alcançado entre a própria MEO e a Nowo em 03.01.2018.

7569 Por seu turno, se pode ser importante realizar uma análise económica do caso *sub judice*, nessa
7570 análise também não pode deixar de ser referido que o mercado das comunicações em Portugal é
7571 essencialmente um mercado oligopolista, já que é composto por poucas empresas, entre as mais
7572 influentes se destacando precisamente a MEO, seguida da Vodafone e da Nos, como provado.

7573 Nos mercados oligopolistas a concorrência é imperfeita, existindo uma interdependência entre as
7574 empresas, que dominam o mercado por possuírem uma produção eficiente e de custos controlados,
7575 sendo a procura pelo produto ou serviço concentrado nas mesmas empresas.

7576 Assim, tanto a MEO como a Nowo não podem ignorar que o sector das comunicações se afigura
7577 especialmente sensível à entrada de outros concorrentes, especialmente se as estratégias adoptadas
7578 forem consideradas mais agressivas.

7579 A circunscrição de ofertas a determinadas áreas geográficas, ofertas essas que se acordaram
7580 não ser agressivas, conduz à tendente manutenção dos preços oligopolistas no mercado em causa,
7581 que seria superior ao preço praticado pela Nowo, pois caso contrário não faria sentido o receio quanto
7582 a uma guerra de preços, com consequências financeiras inevitáveis para o consumidor final. O que
7583 estava em causa era o agitar do mercado, relativamente estável e equilibrado perante uma situação
7584 de oligopólio, no âmbito da qual os três operadores com maiores quotas teriam mais a perder do que
7585 a ganhar caso ocorresse uma guerra de preços.

7586 Para além disso, não deixa de ser relevante mencionar a factualidade dada como provada
7587 relativamente às previsões da MEO e da Nowo quanto ao aumento de quota no mercado, caso fosse
7588 lançada uma oferta *standalone* a nível nacional a preços competitivos pela Nowo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7589 Na verdade, em Abril de 2017, numa apresentação que circulou internamente na MEO, referia-se
7590 que a disponibilização de uma oferta *standalone* a nível nacional por parte da NOWO resultaria num
7591 acréscimo de 300 mil subscritores de serviços móveis daquela empresa, totalizando 420 mil
7592 subscritores destes serviços, no final de 2017.

7593 Assim, se acordo com as próprias estimativas da MEO, caso a NOWO tivesse lançado uma
7594 oferta *standalone* em Abril de 2017, a sua quota de mercado nos serviços de comunicações móveis
7595 poderia ter atingido 3,6% no final de 2017 (incluindo serviços convergentes).

7596 Por sua vez, em Novembro de 2017, a NOWO preparou uma apresentação que incluía uma
7597 estimativa para a relevância das suas ofertas *standalone* em termos de aquisição de subscritores de
7598 serviços móveis, sendo indicado que o objectivo seria atingir 742 mil subscritores e 5,9% de quota de
7599 mercado (sem contabilizar os subscritores de serviços convergentes) no final do terceiro ano após o
7600 lançamento deste conjunto de ofertas.

7601 De certo que as estimativas para Janeiro de 2018 (mês e ano em que começou a infracção),
7602 data muito próxima da data de Novembro de 2017, não teriam grande alteração face às anteriores.

7603 Ambas as estimativas evidenciam um potencial comercial muito significativo de uma oferta
7604 *standalone* competitiva da NOWO a nível nacional, permitindo concluir que, na ausência do acordo
7605 ilícito, as condições concorrenciais teriam sido diferentes.

7606 Se analisarmos, numa perspectiva de nocividade para a concorrência, consideramos que o
7607 acordo apresenta em si mesmo um elevado grau de nocividade, que torna desnecessária a análise
7608 dos efeitos da infracção, danos esses que para além de serem presumidos atentas as regras de
7609 experiência e de observação empírica que vêm sendo estudadas no âmbito do direito da
7610 concorrência, resultam dos próprios factos provados.

7611 Na verdade, para além dos preços da Nowo terem subido em Março de 2018 (situação que não
7612 pode ser desagregada, nesta análise, da situação da repartição de mercado), verifica-se que a Nowo
7613 deixou de lançar ofertas *standalone* no mercado nacional, apenas se limitando a lança-las também



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7614 em Março de 2018 no seu *footprint*, o que implica uma “**repartição ou de exclusão do mercado,**
7615 **pelo que contêm a nocividade comprovada dos acordos de repartição ou de exclusão do**
7616 **mercado para a concorrência e devem ser qualificados como «restrição por objetivo»**” – vide o
7617 próprio acórdão citado pela Recorrente acima identificado.

7618 Voltamos a frisar que, no caso concreto e pelos motivos já elencados, a existência de um
7619 contrato MVNO entre as partes não implica que o acordo restritivo deixe de ser considerado um
7620 acordo de repartição ou de exclusão do mercado para a concorrência, já que obviamente o mesmo foi
7621 celebrado com o fito de que as partes deixassem de concorrer com base no mérito, sendo uma
7622 evidente restrição cujo objecto reveste um carácter anticoncorrencial.

7623 O acordo de 03.01.2018, merece, desta forma, a qualificação de “restrição por objectivo” já que,
7624 independentemente do compromisso da MEO em vir alterar as cláusulas do contrato MVNO, a MEO
7625 (e também a Nowo) apenas celebrou aquele acordo por força do seu interesse comercial em não
7626 concorrer com base no mérito.

7627 Na verdade, é jurisprudência assente que qualquer operador económico deve determinar de
7628 forma autónoma a política que tenciona seguir no mercado interno (vide acórdão do TJ de 19 de
7629 Março de 2015, Dole Food e Dole Fresh Fruit Europe vr Comissão, C-286/13 P, EU:C:2015:184).

7630 Acresce que o Tribunal de Justiça considerou, igualmente, que acordos mediante os quais os
7631 concorrentes substituam cientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre
7632 eles são abrangidos pela qualificação de «restrição por objectivo» (vide acórdão do TJ de 20 de
7633 Novembro de 2008, Beef Industry Development Society e Barry Brothers, C-209/07, EU:C:2008:643,
7634 n.º 34).

7635 Mas a Recorrente parece ainda advogar que existem efeitos pro-concorrenciais derivados do
7636 acordo, os quais, obviamente, devem ser tomados em conta.

7637 “**Uma vez que a tomada em consideração desses efeitos pró-concorrenciais não tem como**
7638 **objetivo afastar a qualificação de «restrição da concorrência», na aceção do artigo 101.º, n.º 1,**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7639 ***TFUE, mas apenas apreender a gravidade objetiva da prática em causa e, conseqüentemente,***
7640 ***definir as formas de a provar, não se opõe, de forma alguma, à jurisprudência constante do***
7641 ***Tribunal de Justiça de acordo com a qual o direito europeu da concorrência não reconhece***
7642 ***qualquer «regra de razão», por força da qual se deva proceder a uma ponderação dos efeitos***
7643 ***pró-concorrenciais e anticoncorrenciais de um acordo quando se proceda à sua qualificação***
7644 ***como «restrição da concorrência», nos termos do artigo 101.º, n.º 1, TFUE (v., nesse sentido,***
7645 ***Acórdão de 13 de julho de 1966, Consten e Grundig/Comissão, 56/64 e 58/64, EU:C:1966:41,***
7646 ***pp. 497 e 498).***

7647 ***“Contudo, essa tomada em consideração pressupõe que os efeitos pró-concorrenciais***
7648 ***não sejam apenas concretos e relevantes, mas igualmente específicos do acordo em causa,***
7649 ***como é invocado, relativamente aos acordos em causa no processo principal, pela***
7650 ***advogada-geral no n.º 144 das suas conclusões.***

7651 ***“Além disso, como salientou a advogada-geral no n.º 166 das suas conclusões, a mera***
7652 ***presença de tais efeitos pró-concorrenciais não pode, enquanto tal, conduzir a que se afaste a***
7653 ***qualificação de «restrição por objetivo».***

7654 ***“Esses efeitos pró-concorrenciais, admitindo que são comprovados, relevantes e***
7655 ***específicos do acordo em causa, devem ser suficientemente significativos, de modo a suscitar***
7656 ***dúvidas razoáveis quanto ao carácter suficientemente nocivo para a concorrência do acordo de***
7657 ***resolução amigável em causa e, por conseguinte, do seu objetivo anticoncorrencial.”*** – vide
7658 ***acórdão do TJ - Quarta Secção, de 30 de Janeiro de 2020, processo C-307/18, processo Paroxetina,***
7659 ***ECLI:EU:C:2020:52***

7660 ***Nessa sede, defende a Recorrente que o contrato MVNO, mesmo estando em causa restrições***
7661 ***territoriais, seria pró-concorrencial, uma vez que sempre permitiu à NOWO prestar serviços móveis de***
7662 ***telecomunicações no seu footprint.***

7663 ***Ora, os efeitos cujo carácter pró-concorrencial é avançado são mínimos, incertos ou até mesmo,***
7664 ***atrevemo-nos a referir, inexistentes.***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7665 Na verdade, não é certo que, perante um contrato MVNO sem qualquer tipo de restrição
7666 geográfica associada, limitar a actuação geográfica do MVNO (a Nowo, neste caso), possa trazer
7667 efeitos pro-concorrenciais, quando esse MVNO pretendia precisamente lançar-se a nível nacional e
7668 operar com preços mais agressivos nesse mercado nacional.

7669 Na verdade, ao contrário do que parece ser o entendimento da Recorrente, esta não pode partir
7670 do pressuposto de que é melhor existir um contrato MVNO que permita uma actuação pelo menos no
7671 *footprint*, do que a ausência de um contrato MVNO no mercado, com ausência de mais um
7672 concorrente no mesmo.

7673 Como já tínhamos feito referência anteriormente, para além da MEO não ter grandes alternativas
7674 senão celebrar o contrato MVNO, para possibilitar a venda da Nowo (e da Oni), o certo é que **não se**
7675 **pode pura e simplesmente fazer tábua rasa da existência do contrato MVNO, com as concretas**
7676 **e específicas cláusulas que foram acordadas, à data da celebração do acordo restritivo.** O
7677 contrafactual parte da comparação entre como é a realidade com o acordo restritivo e como é a
7678 realidade sem o acordo restritivo. Ora, sem o acordo restritivo o contrato MVNO mantinha-se e
7679 permitia à Nowo lançar ofertas a nível nacional, pelo que não se percebe quais os efeitos
7680 proconcorrenciais ao acordo restritivo.

7681 A MEO parece confundir, com todo o respeito, o contrato MVNO, que nada restringe, com o
7682 acordo de 03.01.2018, que restringe. Os efeitos proconcorrenciais têm de se verificar neste e não
7683 naquele.

7684 Assim, os efeitos proconcorrenciais alegados, sendo inexistentes, não são suficientes para
7685 suscitar dúvidas razoáveis, estando em causa um acordo evidentemente nocivo para a concorrência.

7686 **Concluimos, assim, que está em causa um acordo restritivo da concorrência por objecto.**

7687

*

7688 O facto de estarmos perante uma infracção por objecto tem consequência também no que tange
7689 ao apuramento do mercado relevante e na aplicação da **regra de minimis**.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7690 Ora, conforme já acima explanámos, nem todos os acordos de empresas distorcem a
7691 concorrência a ponto de a restringir sensivelmente, ou seja, a ponto de causar um impacto
7692 significativo na economia nacional (ou comunitária) que justifique uma intervenção das autoridades
7693 competentes.

7694 Normalmente esse impacto é aferido através da determinação do mercado relevante, bem como
7695 da quota de mercado de cada um dos intervenientes *stand-alone* e da quota conjunta de mercado de
7696 todos os intervenientes, a qual poderá nem sequer corresponder à soma das quotas de mercado
7697 *stand-alone*, já que os intervenientes *stand-alone* podem ganhar quota de mercado através da prática
7698 restritiva.

7699 O conceito de mercado relevante tem, no âmbito *jus* concorrencial, uma dupla dimensão: a
7700 dimensão material (ou o mercado relevante do produto ou serviço) e a dimensão geográfica (ou o
7701 mercado geográfico relevante), como já explicámos.

7702 Porém, pelo facto de estarmos perante uma restrição da concorrência através da fixação de
7703 preços e da partilha dos mercados ou dos clientes, consubstanciando uma infracção por objecto,
7704 considerada como um dos exemplos de restrição grave da concorrência, por objecto directo,
7705 apontados pela Comissão Europeia nas Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE
7706 [artigo 101.º do TFUE] aos acordos de cooperação horizontal (ponto 18), tal implica, por si só, que
7707 estejamos perante uma prática restritiva que apresenta um carácter sensível na afectação da
7708 concorrência no mercado em causa.

7709 Neste sentido, *vide* acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Dezembro 2012, Expedia Inc. v.
7710 Autorité de la concurrence e o., processo n.º C-226/11, acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de
7711 Novembro de 2008, Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS), processo n.º C-209/07;
7712 acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Junho 2009, T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van
7713 bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit, processo n.º C-8/08, Colet. 2009, p. 4529;
7714 acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Dezembro de 2011, KME Germany e o. c. Comissão,
7715 processo n.º C-272/09 P, Colet., p. I-12789; e acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Dezembro de
7716 2011, KME Germany e o./Comissão, processo n.º C-389/10 P, Colet., p. I-13125.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7717 Neste conspecto, para além da gravidade das restrições em causa, qualificadas pela
7718 jurisprudência como restrições com um objecto anticoncorrencial, em virtude das mesmas deturparem
7719 de forma artificial duas das variantes que estão no cerne do processo concorrencial (preços e
7720 cobertura geográfica da oferta), o carácter sensível da restrição em causa, resulta também evidente
7721 da dimensão geográfica dos mercados relevantes, da posição no mercado das empresas, da
7722 estrutura concorrencial do mercado, e da avaliação das restrições tendo em conta todos estes
7723 factores.

7724 Tal como provado, o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis *standalone* é
7725 bastante concentrado, tendo os três principais operadores uma quota de mercado agregada de 97,4%
7726 (a MEO tem uma quota de mercado de 42,1%, a Vodafone tem 30,3% e a NOS tem 25%).

7727 Assim, a introdução de um novo concorrente no mercado, através da celebração de um contrato
7728 MVNO, permitindo-o oferecer serviços de comunicações móveis no território nacional, implicaria um
7729 maior grau de concorrência no mercado.

7730 A MEO tinha receio dessa força concorrencial que estava a nascer no mercado, tendo receio de
7731 uma guerra de preços, com a conseqüente baixa dos preços a praticar no mercado e redução de
7732 receitas (quer por via da perda de clientes para outras operadoras que aderissem a essa guerra de
7733 preços, quer por via da necessidade de baixar igualmente preços). Esse receio centrava-se
7734 especialmente na oferta móvel *standalone* da NOWO com preços competitivos e cobertura nacional.

7735 Apesar disso, o que se verificou foi que na sequência do acordo restritivo da concorrência, a
7736 Nowo aumentou os seus preços em Março de 2018 e absteve-se de expandir a sua oferta de serviços
7737 de comunicações móveis a nível nacional, o que refreou o estado concorrencial e bloqueou os efeitos
7738 que esse estado poderia determinar para os consumidores.

7739 Para além disso, devem ser recordadas as estimativas das empresas quanto ao potencial de
7740 crescimento da quota de mercado da NOWO caso esta tivesse lançado uma oferta *standalone* a nível
7741 nacional a preços competitivos, que acima já referimos e que aqui consideramos integralmente
7742 reproduzido.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7743 Assim, dos factos provados decorre o carácter sensível da restrição concorrencial que resultou
7744 do acordo em análise, nos termos do qual a NOWO ficou impedida de lançar uma oferta *standalone*
7745 nacional e, mesmo nas zonas do seu *footprint*, comprometeu-se a lançar essa oferta em condições
7746 menos competitivas.

7747 Alegações genéricas feitas pela Recorrente no sentido de que um MVNO tem vocação de nicho
7748 e pouca capacidade para concorrer pelo preço, são considerações que não têm em conta os factos
7749 provados, não se coadunando com a realidade extraída dos mesmos. Para além disso, a fraca
7750 capacidade para concorrer pelo preço e a vocação de nicho não impede ainda assim que o MVNO
7751 possa pretender, de acordo com uma estratégia concorrencial baseada no mérito (seja ele muito ou
7752 pouco), concorrer precisamente pelo preço e/ou fora do seu nicho. São decisões estratégicas que
7753 cabem a cada empresa decidir de forma autónoma, sendo certo que as regras da concorrência visam
7754 que, ao concorrerem entre si, com base do mérito, as empresas se tornem mais competitivas,
7755 inovadoras e eficientes, o que faz crescer a economia e o bem-estar da sociedade.

7756 Por tudo o que vem exposto, não subsistem quaisquer dúvidas acerca da sensibilidade da
7757 restrição da concorrência verificada.

7758 Neste contexto importa ainda verificar se se mostra verificado o elemento do tipo correspondente
7759 ao facto da restrição sensível da concorrência se verificar "no todo ou em parte do mercado
7760 nacional", para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º do RJC.

7761 Tendo em vista que:

7762 - os mercados relevantes abrangidos pelo acordo restritivo da concorrência, celebrado entre as
7763 visadas MEO e NOWO, correspondem ao mercado retalhista de serviços de comunicações móveis
7764 vendidos de forma isolada (*standalone*) no território nacional e ao mercado retalhista de serviços de
7765 comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e
7766 fixas) nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7767 - que a NOWO privou-se de lançar uma oferta de serviços móveis standalone com abrangência
7768 nacional, incluindo as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

7769 - o acordo entre a MEO e a NOWO implicou restrições, quer em termos de cobertura geográfica,
7770 quer em termos dos preços dos serviços de comunicações móveis, que penalizaram os consumidores
7771 em todo o território nacional, impedindo a NOWO de praticar preços mais competitivos em todo o
7772 território nacional e limitando as áreas geográficas onde a NOWO poderia prestar serviços de
7773 comunicações móveis *standalone*;

7774 - nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas, a oferta
7775 de serviços de comunicações oferecidos em pacotes convergentes (que incluem serviços de
7776 comunicações móveis e fixas), implicava, de acordo com o acordo, um aumento dos preços nessa
7777 sede,

7778 **temos de concluir que a infracção se verifica em todo o território português quanto ao**
7779 **mercado retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada**
7780 **(standalone) e nas áreas geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações**
7781 **fixas, quanto ao mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes**
7782 **convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixas).**

7783 A MEO defende que o indispensável aprofundamento do mercado relevante teria permitido
7784 concluir que:

7785 (i) o dito acordo não teria tido efeitos no todo ou em parte do mercado de prestação de
7786 serviços de comunicações electrónicas a clientes empresariais;

7787 (ii) o dito acordo não teria tido efeitos na concorrência ao nível das ofertas convergentes
7788 fora do território em que a NOWO explorava uma rede fixa;

7789 (iii) o dito acordo não teria tido efeitos na concorrência ao nível das ofertas standalone de
7790 serviços móveis no footprint.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7791 Improcede a sua pretensão por tudo o que já vem sendo dissecado acima, recordando-se que,
7792 estando em causa uma infracção por objecto:

7793 - quaisquer alterações que pudessem advir na identificação dos mercados não teriam quaisquer
7794 impactos na apreciação *jus* concorrencial das condutas em causa, sendo que a análise sumária dos
7795 mercados relevantes se mostra devidamente justificada e em conformidade com aquele que tem sido
7796 o entendimento da jurisprudência comunitária; e

7797 - não está em causa o apuramento de efeitos no mercado, mas antes apurar se a infracção se
7798 verifica o todo ou em parte do mercado nacional.

7799

*

7800 - **Da afectação do comércio entre Estados Membros da União Europeia:**

7801 No que se relaciona com o preceito vertido no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE a restrição da
7802 concorrência avalia-se “*no mercado interno*”.

7803 De acordo com as “**Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os**
7804 **Estados-Membros**”, da Comissão Europeia, o critério de afectação do comércio constitui um critério
7805 autónomo de direito comunitário, que deve ser apreciado numa base casuística.

7806 Trata-se de um critério jurisdicional, que define o âmbito de aplicação do direito comunitário da
7807 concorrência (vide processos apensos 56/64 e 58/64, Consten e Grundig, Col. 1966, p. 429, e
7808 processos apensos 6/73 e 7/73, Commercial Solvents, Col. 1974, p. 223).

7809 O direito comunitário da concorrência não é aplicável a acordos e práticas que não sejam
7810 susceptíveis de afectar sensivelmente o comércio entre Estados-Membros.

7811 A afectação do comércio entre Estados Membros implica que se verifiquem três requisitos
7812 cumulativos:

7813 a. Tem de estar em causa uma actividade económica;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7814 **b.** A prática deverá ser susceptível de afectar o comércio entre estados membros.

7815 Com efeito, "***deve ser possível determinar com um grau suficiente de probabilidade,***
7816 ***baseando-se num conjunto de elementos de direito e de facto, se [a prática em questão] pode***
7817 ***vir a exercer uma influência directa ou indirecta, actual ou potencial, nas correntes de trocas***
7818 ***entre os Estados Membros, de uma forma susceptível de prejudicar a realização dos***
7819 ***objectivos de um mercado único entre os Estados Membros***" (vide acórdão do TJUE de 30 de
7820 Junho de 1966, LTM (56/65)).

7821 **O raciocínio a efectuar é neutro, na medida em que poderá ser de efeito benéfico ou de**
7822 **efeito desvantajoso** (acórdão do TJUE de 13 de Julho de 1966, Consten e Grundig (56/64)) e poder-
7823 se-á reportar tanto à oferta como à procura (acórdão do TJUE de 23 de Abril de 1991, Höfner & Elser
7824 (C-41/90)).

7825 Conforme decorre do acórdão do TJUE de 17 de Outubro de 1972, Cementhandelaren (8/72),
7826 **presume-se que há afectação do comércio entre Estados Membros sempre que esteja em**
7827 **causa um mercado que cubra a totalidade do território dum Estado Membro, ou seja, um**
7828 **mercado nacional.**

7829 **Não obstante, mesmo mercados inferiores a um mercado integralmente nacional podem**
7830 **preencher este requisito** (vide acórdão do TJUE de 3 de Dezembro de 1987, BNIC (136/86)).

7831 Também em sede do acórdão do TJ de 24.09. 2009, Club Lombard - Erste Group Bank AG,
7832 Raiffeisen Zentralbank Österreich AG, Bank Austria Creditanstalt AG e Österreichische Volksbanken
7833 AG c. Comissão, processos apensos n.os C-125/07 P, C-133/07 P, C-135/07 P e C-137/07 P, foi
7834 defendido o seguinte:

7835 "*(...) o facto de um acordo ter apenas por objeto a comercialização de produtos num único*
7836 *Estado-Membro não basta para excluir a possibilidade de afetar o comércio entre Estados-Membros.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7837 *“Com efeito, um acordo que abranja todo o território de um Estado-Membro tem como efeito,*
7838 *pela sua própria natureza, consolidar barreiras de carácter nacional, entravando assim a*
7839 *interpenetração económica pretendida pelo Tratado CE (...).”*

7840 Tal como decorre das Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-
7841 Membros, da Comissão Europeia, **“o requisito de afectação do comércio “entre os Estados-**
7842 **Membros” implica que deve haver um impacto nas actividades económicas transfronteiriças**
7843 **que envolva, no mínimo, dois Estados-Membros. Não é necessário que o acordo ou prática**
7844 **afecte o comércio entre um Estado-Membro e a totalidade de outro Estado-Membro. Os artigos**
7845 **81.º e 82.º [101.º e 102.º] podem igualmente ser aplicáveis em casos que envolvam apenas**
7846 **parte de um Estado-Membro, desde que o efeito no comércio seja sensível.**

7847 **“A aplicação do critério de afectação do comércio é independente da definição dos**
7848 **mercados geográficos relevantes. O comércio entre os Estados-Membros pode ser igualmente**
7849 **afectado em casos em que o mercado relevante é nacional ou subnacional.”** (pontos 21 e 22).

7850 **“A função da noção de “susceptível de afectar” consiste em definir a natureza do impacto**
7851 **necessário no comércio entre os Estados-Membros. De acordo com o critério de base**
7852 **desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, a noção de “susceptível de afectar” implica que deve**
7853 **ser possível prever, com um grau de probabilidade suficiente com base num conjunto de**
7854 **factores objectivos de direito ou de facto, que o acordo ou a prática pode ter uma influência,**
7855 **directa ou indirecta, efectiva ou potencial, na estrutura do comércio entre os Estados-**
7856 **Membros(...). [O] Tribunal de Justiça desenvolveu além disso um critério baseado no facto de**
7857 **o acordo ou a prática afectar ou não a estrutura concorrencial. Nos casos em que o acordo ou**
7858 **a prática é susceptível de afectar a estrutura concorrencial no interior da Comunidade, a**
7859 **aplicabilidade do direito comunitário fica estabelecida. (ponto 23)**

7860 **“Este critério da “estrutura do comércio” desenvolvido pelo Tribunal de Justiça inclui os**
7861 **seguintes elementos principais (...):**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7862 **“a) "Um grau de probabilidade suficiente, com base num conjunto de factores objectivos**
7863 **de direito ou de facto”;**

7864 **“b) Uma influência na "estrutura do comércio entre os Estados-Membros”;**

7865 **“c) "Uma influência, directa ou indirecta, efectiva ou potencial," na estrutura do comércio.”**

7866 **c.** Por fim, a **afecção deverá ser sensível**, seguindo-se a lógica do *princípio minimis* (vide
7867 acórdão do TJUE de 25 de Novembro de 1971, Béguelin Import (22/71)).

7868 Não se inscrevem, pois, no âmbito de aplicação do artigo 101.º do TFUE os acordos que, devido
7869 à fraca posição das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa, afectam o mercado de
7870 forma não significativa.

7871 Esta avaliação é, por regra, antecedida de uma delimitação do mercado relevante, salvo se o
7872 efeito sensível for evidente. A partir de 5% de quota de mercado, já pode haver uma afectação
7873 sensível.

7874 No acórdão do TJUE de 12 de Dezembro de 1967, Brasserie de Haecht (23/67), no acórdão
7875 Béguelin Import, (22/71) e no acórdão do TJUE de 22 de Outubro de 1986, Metro SB (75/84), atentou-se
7876 para a possibilidade de pequenos acordos de distribuição locais poderem preencher este requisito,
7877 como por exemplo nos casos de feixes de acordos, como sucede no caso de acordos idênticos entre
7878 produtores e seus distribuidores, ainda que nem todos esses produtores sejam visados no processo.

7879 **O critério acaba por ser casuístico, devendo relevar-se não apenas o efeito isolado, mas o**
7880 **seu efeito cumulativo na concorrência** (vide acórdão do TJUE de 22 de Outubro de 1986, Metro
7881 SB (75/84)).

7882 Novamente de acordo com as Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os
7883 Estados-Membros, da Comissão Europeia, **“a avaliação do carácter sensível é função das**
7884 **circunstâncias específicas de cada caso, nomeadamente da natureza do acordo ou prática, da**
7885 **natureza dos produtos abrangidos e da posição de mercado das empresas em causa. No caso**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7886 *de, pela sua própria natureza, o acordo ou prática ser susceptível de afectar o comércio entre*
7887 *os Estados-Membros, o limiar em termos de "carácter sensível" é mais baixo do que no caso*
7888 *de acordos e práticas que não são, pela sua própria natureza, susceptíveis de afectar o*
7889 *comércio entre os Estados-Membros. Quanto mais forte for a posição de mercado das*
7890 *empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática susceptível de afectar o*
7891 *comércio entre os Estados-Membros o vir a afectar de forma sensível (ponto 45).*

7892 *"Numa série de processos relativos a importações e exportações, o Tribunal de Justiça*
7893 *considerou que o requisito de "carácter sensível" estava satisfeito quando as vendas das*
7894 *empresas em causa representavam cerca de 5 % do mercado (...). Contudo, a quota de*
7895 *mercado nem sempre foi considerada, por si só, o factor decisivo. É necessário ter igualmente*
7896 *em conta o volume de negócios das empresas relativo aos produtos em causa (...). (ponto 46)*

7897 *"Deste modo, o carácter sensível pode ser avaliado em termos absolutos (volume de*
7898 *negócios) e em termos relativos, através da comparação da posição da ou das empresas em*
7899 *causa com a dos demais operadores no mercado (quota de mercado). A atenção prestada à*
7900 *posição e à importância das empresas em causa é coerente com o conceito de "susceptível de*
7901 *afectar", que implica que a avaliação se baseie na possibilidade de o acordo ou prática afectar*
7902 *o comércio entre os Estados-Membros e não no impacto nos fluxos transfronteiriços efectivos*
7903 *de bens e serviços. A posição de mercado das empresas envolvidas e os respectivos volumes*
7904 *de negócios relativos aos produtos em causa fornecem indicações acerca da possibilidade de*
7905 *um acordo ou prática afectar o comércio entre os Estados-Membros. (...)" (ponto 47).*

7906 Ora, tendo em conta o exposto e sabendo-se como se sabe que:

7907 - a aplicação do critério da susceptibilidade de afectação do comércio entre Estados-Membros é
7908 independente da definição dos mercados geográficos relevantes,

7909 -a susceptibilidade de afectar implica inevitavelmente a desnecessidade do acordo ou a prática
7910 terem tido, efectivamente, um efeito no comércio entre os Estados-Membros, não existindo por isso



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7911 obrigação ou necessidade de calcular o volume efectivo de comércio entre os Estados-Membros
7912 afectado pelo acordo ou prática,

7913 - que basta, para que se considere que um acordo restritivo entre empresas é susceptível de
7914 afectar o comércio entre Estados Membros, que seja possível prever, com um grau suficiente de
7915 probabilidade, assente num conjunto de elementos objectivos de direito ou de facto, que tem
7916 influência directa ou indirecta, efectiva ou potencial, nos fluxos comerciais entre Estados-Membros de
7917 modo a poder prejudicar a realização dos objectivos de um mercado único entre Estados-Membros:

7918 Em termos fáctico-jurídicos, consideramos que importa trazer à colação, desde logo, o facto de
7919 estar em causa um acordo entre empresas que se estende a todo o território nacional, o que implica,
7920 pela sua natureza, de acordo com a jurisprudência comunitária e as orientações da Comissão, a
7921 ponderação, *ab initio*, no sentido do entendimento consolidado, com base em regras empírico-
7922 normativas, de que o acordo tem por efeito solidificar barreiras nacionais, com o inerente entrave à
7923 interpenetração económica pretendida pelo Tratado.

7924 Estão em causa condutas consideradas como violações *hard core* ao direito *jus* concorrencial,
7925 que são, pela sua própria natureza, restritivas por objecto.

7926 De acordo com as já aludidas Orientações da Comissão, por respeito a acordos horizontais que
7927 são restritivos da concorrência por objecto e que abrangem o território de um Estado-Membro, como
7928 o que está em causa nos vertentes autos, os mesmos **“são, em princípio, susceptíveis de afectar o**
7929 **comércio entre os Estados-Membros. Os tribunais comunitários sustentaram numa série de**
7930 **processos que os acordos que cobrem a totalidade do território de um Estado-Membro têm,**
7931 **pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação dos mercados numa base**
7932 **nacional, na medida em que dificultam a penetração económica pretendida pelo Tratado (...).”**

7933 Por tudo o que já vem sendo dissecado ao longo desta decisão, o acordo entre a MEO e a
7934 NOWO, afectou a estrutura concorrencial do mercado nacional de serviços de comunicações móveis,
7935 em que a NOWO se vinculou a não expandir a sua oferta móvel em modo *standalone* a nível nacional
7936 e a reduzir os preços praticados, restando os receios da MEO no sentido de ser despoletada uma



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7937 guerra de preços num mercado oligopolista, mediante ofertas disruptivas no mercado, aptas a
7938 determinar respostas dos demais operadores de mercado.

7939 As estimativas das empresas que participaram no acordo no que tange ao potencial de
7940 crescimento da quota de mercado da NOWO caso a oferta *standalone* da NOWO tivesse sido
7941 lançada em 2017 a nível nacional (o que não seria certamente diferente de 2018 – data em que a
7942 infracção começa), e lançada no *footprint* da NOWO aos preços inicialmente planeados, nos moldes
7943 também já analisados, permitem concluir por um previsível impacto da mesma na estrutura
7944 concorrencial do mercado nacional.

7945 A susceptibilidade de afectar o comércio entre Estados Membros não implica que as partes que
7946 participam no acordo entre empresas tenham a intenção subjectiva de o afectar.

7947 Por sua vez, não menos despiciendo se torna enfatizar que o mercado de telecomunicações em
7948 Portugal é um mercado liberalizado, pelo que se rege pelas regras da concorrência, tendo os
7949 operadores autonomia para definirem os preços e as condições comerciais, sendo a oferta comercial
7950 e os preços estabelecidos por cada empresa e não por um regulador. Um mercado liberalizado tem
7951 como objectivo permitir que o número de opções para o consumidor seja superior e logo mais
7952 competitivo comparativamente ao mercado regulado. Esta competitividade reflecte-se, por exemplo,
7953 em preços mais atractivos, melhores condições ou até num maior cuidado na qualidade de serviço.

7954 Sendo um mercado liberalizado, está, por conseguinte, aberto a novos operadores, incluindo
7955 estrangeiros, que queiram exercer actividade em Portugal.

7956 Porém, tal como se mostra provado, apenas três empresas em Portugal – MEO, NOS e
7957 Vodafone – operam no mercado de serviços de comunicações móveis com recurso à sua própria
7958 rede, por força de limitações de espectro. Assim sendo, caso outros operadores, designadamente
7959 estrangeiros, queiram operar em Portugal no âmbito do mercado em questão, terão de celebrar um
7960 contrato MVNO com um destes três operadores para prestar este tipo de serviços.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7961 Importa referir que, nesta sede, refere a Comissão nas mesmas Orientações que “no caso de as
7962 barreiras, não sendo intransponíveis, apenas dificultarem as atividades transfronteiriças, é
7963 absolutamente fundamental garantir que os acordos e as práticas não dificultam ainda mais essas
7964 atividades”.

7965 Ora, como bem salienta a AdC, o acordo MVNO foi celebrado em 20.01.2016, na sequência das
7966 negociações entre a Altice e a APAX para a venda da ONI e da Cabovisão, desenvolvidas em
7967 resultado dos compromissos assumidos pela Altice no âmbito da aquisição da PT Portugal.

7968 A celebração do acordo MVNO não resultou directamente dos compromissos assumidos pela
7969 Altice perante a Comissão Europeia, tendo sido antes o resultado das negociações da APAX com a
7970 Altice para efeitos da aquisição da NOWO (na altura Cabovisão), o que evidencia que a celebração
7971 do acordo MVNO (e a consequente possibilidade de a NOWO prestar serviços móveis em Portugal)
7972 foi um elemento considerado de extrema relevância pela APAX para efeitos da aquisição da NOWO,
7973 como aliás resulta do manancial fáctico provado.

7974 Sucede, porém, que a celebração do acordo de empresa em apreço, implicou que a Nowo não
7975 pudesse concorrer pelo preço e fornecer serviços de comunicações móveis em determinadas áreas
7976 geográficas, abdicando de concorrer pelo mérito.

7977 Importa também referir que, à data da celebração do acordo restritivo, eram accionistas da Nowo
7978 a APAX e a Fortino, empresas operadoras em outros Estados-membros, que, directa ou
7979 indirectamente, por força do acordo ilícito, limitaram a penetração e o crescimento da NOWO
7980 enquanto prestador de serviços de comunicações móveis em Portugal.

7981 Também se mostra provado que, durante o período de referência, não foram celebrados outros
7982 acordos MVNO nem entraram novos prestadores de serviços de comunicações móveis no mercado
7983 nacional.

7984 A dinâmica e a estrutura concorrencial do mercado nacional, num mercado importante como o
7985 das telecomunicações, são certamente factores considerados pelos investidores internacionais, na



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

7986 sua decisão de investir em Portugal, concluindo-se que o acordo em si era suscetível de afectar a
7987 penetração de operadores de outros Estados-membros no mercado nacional.

7988 Também não pode ser ignorado que a MEO faz parte do Grupo Altice. Na União Europeia, para
7989 além de Portugal, o Grupo Altice detém também uma importante operadora de telecomunicações em
7990 França, a SFR (Société Française du Radiotéléphone), com 22 milhões de clientes.

7991 Por outro lado, importa salientar que o mercado de comunicações electrónicas nacional se
7992 caracteriza pela presença de grupos multinacionais, mormente o Grupo Altice ou o Grupo Vodafone
7993 (presente em múltiplos Estados-Membros da União Europeia), como é facto público e notório.

7994 Neste contexto, constituindo a dinâmica e a estrutura concorrencial do mercado nacional de
7995 telecomunicações factores obviamente tidos em consideração por investidores internacionais, afigura-
7996 se evidente que o acordo restritivo da concorrência implementado pela MEO e a NOWO era
7997 susceptível de afectar a penetração de operadores de outros Estados-membros no mercado nacional.

7998 Não ignoramos que tendencialmente os serviços de comunicações electrónicas não serão
7999 facilmente transaccionáveis, pelo menos em grande escala ou em escala significativa, entre Estados-
8000 Membros. Contudo, consideramos que não importa apenas cingir-nos ao próprio mercado de
8001 telecomunicações na sua perspectiva para o consumidor, mas também na perspectiva de
8002 investimento de capital estrangeiro em empresas portuguesas.

8003 Certamente que a existência de um acordo como o que estava em causa nos autos é susceptível
8004 de comprometer esse investimento, já que tem inerente um elevado risco da empresa que participa
8005 no cartel poder ser condenada com elevadas coimas, como salienta a AdC em sede de resposta ao
8006 recurso, sendo susceptível de interferir na própria liberdade de estabelecimento e de circulação de
8007 capitais.

8008 Com efeito, não é demais recordar que, em sede das Orientações da Comissão que temos vindo
8009 a referir, sobre a afectação do comércio entre Estados-Membros, é afirmado o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8010 ***“O conceito de «comércio» não se limita às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e***
8011 ***serviços. Trata-se de um conceito mais amplo, que cobre toda a atividade económica***
8012 ***transfronteiriça. Esta interpretação é coerente com o objetivo fundamental do Tratado de***
8013 ***promover a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais”.***

8014 Facilmente se conclui que, o conceito de “comércio” abrange todas as actividades económicas
8015 transfronteiriças e que esse comércio é afectado sempre que um acordo entre empresas obstaculize
8016 ou interfira, ainda que de forma meramente potencial, na realização do mercado único, que acaba por
8017 ser uma finalidade intrínseca dos conceitos e normas em questão.

8018 Acresce que a Recorrente também não avançou quaisquer argumentos plausíveis e atendíveis
8019 no sentido de poder ser afastada a probabilidade / susceptibilidade que se analisa.

8020 Nestes termos, consideramos que existe uma probabilidade suficiente de afectação do comércio
8021 entre Estados-Membros, face à inexistência de elementos susceptíveis de afastar essa probabilidade.

8022 Quanto ao critério da sensibilidade.

8023 De acordo com as orientações que se mencionaram, ***“quanto mais forte for a posição de***
8024 ***mercado das empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática suscetível***
8025 ***de afetar o comércio entre os Estados-Membros o vir a afetar de forma sensível”***

8026 *Ora, a quota de mercado agregada das intervenientes no acordo restritivo ultrapassa os 40% no*
8027 *mercado nacional de prestação de serviços móveis, isoladamente e em pacote, conforme resulta dos*
8028 *factos provados.*

8029 Também como decorre do mesmo manancial fáctico, os volumes de negócios das empresas em
8030 causa relevantes para estes efeitos são os seguintes, por referência a 2019:

8031 - MEO: € 1.983.395.454;

8032 - NOWO: € 62.455.719.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8033 Assim, o volume de negócios anual agregado também de ambas é superior a 40 milhões de
8034 euros em Portugal.

8035 Por seu turno, no que toca aos volumes de negócios dos mercados afectados, foram, em 2018,
8036 os seguintes:

8037 - MEO: € 568.667.423;

8038 - NOWO € 28.562.063.

8039 Decorre do exposto que o volume de negócios agregado das empresas, em relação aos serviços
8040 objecto do acordo, foi de € 597.229.486, o que implica que tenha sido mais de 14 vezes superior aos
8041 40 milhões a que aludem as Orientações da Comissão, nos termos das quais constitui uma cifra
8042 abaixo da qual se presume inexistir afectação sensível do comércio entre Estados-Membros.

8043 Se for retirado o Mercado não residencial, como pretendia a MEO, ainda assim aquele volume
8044 corresponde a € 427.204.829,00 do lado da MEO.

8045 Acresce que em 2019, o volume de negócios da MEO no Mercado retalhista de serviços de
8046 comunicações móveis vendidos de forma isolada no território nacional, com excepção das áreas
8047 geográficas em que a Nowo dispõe de uma rede de comunicações fixas, rondou os € 229.986.710,00.

8048 Em 2019, o volume de negócios da MEO no Mercado retalhista de serviços de comunicações
8049 móveis vendidos de forma isolada no território nacional, a clientes residenciais, com excepção das
8050 áreas geográficas em que a Nowo dispõe de uma rede de comunicações fixas, rondou €
8051 164.614.537,00.

8052 Adrede, apesar da **“avaliação do carácter sensível não requer[er], necessariamente, a**
8053 **definição dos mercados relevantes e o cálculo das quotas de mercado”** (vide Orientações
8054 citadas), a MEO, no final do primeiro semestre de 2019, era o principal prestador de serviços móveis
8055 em Portugal, com uma quota de 42,1% (em volume). Por outro lado, relativamente às ofertas em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8056 pacote, no final do primeiro semestre de 2019, a MEO era o prestador com maior quota de
8057 subscritores (45% do total) em termos de número de subscritores de pacotes 4P/5P.

8058 Se tivermos apenas em consideração a quota da MEO no mercado dos serviços de
8059 comunicações móveis em Portugal, no final do primeiro semestre de 2019, a mesma era cerca de oito
8060 vezes superior (41,2 %), ao limiar dos 5% estabelecido pela Comissão, abaixo do qual existe uma
8061 presunção ilidível que inexistente afectação do comércio entre Estados-Membros.

8062 Decorre destes dados, tal como também concluiu a decisão administrativa, que a MEO e a
8063 NOWO dispõem de um poder económico suficientemente significativo para que as suas práticas
8064 sejam susceptíveis de afectar de uma maneira sensível o comércio entre Estados-membros.

8065 A MEO, contudo, alega que, para se concluir que o acordo era susceptível de afectar o comércio
8066 entre os Estados-Membros, na acepção do artigo 101.º do TFUE, a AdC teria ficado muito aquém do
8067 exigível, conforme resulta da sua impugnação judicial que na parte atinente se considera reproduzida.

8068 Tendo em consideração as asserções acima expendidas, consideramos que não assiste razão à
8069 Recorrente data vénia, estando quer a decisão administrativa, quer a presente sentença, salvo melhor
8070 opinião, em total alinhamento com aquela que tem sido a prática comunitária.

8071 Para além disso, importa reforçar que o critério em causa **é puramente normativo e neutro**, o
8072 que quer dizer que apenas se afere para que possam ser arredadas aquelas condutas em que não
8073 deverá ser aplicado apenas o direito nacional (sem prejuízo de normas e princípios de aplicação
8074 directa). Os potenciais efeitos da conduta podem ser não apenas negativos, como positivos para a
8075 concorrência entre Estados.

8076 Acresce que não é exigível sequer, conforme já tínhamos evidenciado, que a AdC ou o tribunal
8077 empreendam uma análise sobre a efectiva afectação dos Estados Membros, bastando apenas que a
8078 **mera susceptibilidade** de isso ocorrer.

8079 **Perante tudo o que ficou exposto, em face de todas as circunstâncias concretamente**
8080 **analisadas e globalmente ponderadas, em conjugação com os critérios orientadores citados**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8081 que são suficientemente justificados e concretizados, fruto do labor jus concorrencial
8082 européu, concluímos pela verificação do critério de jurisdição do TFUE e pela aplicação ao
8083 caso concreto do respectivo artigo 101.º do TFUE.

8084 *

8085 - Da execução temporal da alegada infracção:

8086 Resulta do manancial fáctico dado como provado que a infracção decorreu entre o período de
8087 03.01.2018 e 28.11.2018.

8088 *

8089 Assim sendo e em face do exposto, consideramos que se mostram verificados todos os
8090 elementos objectivos do tipo de ilícito em causa pela Recorrente MEO (n.º 1 do artigo 9.º do
8091 RJC e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE).

8092 *

8093 - Da (in)justificação da decisão:

8094 A Recorrente entende que o acordo entre empresas se mostra justificado, nos termos do
8095 disposto no artigo 10.º do RJC e do n.º 3 do artigo 101.º do TFUE, porquanto o contrato MVNO,
8096 mesmo se limitado no seu escopo e efeitos, mesmo destinado apenas a certo tipo de clientes ou de
8097 mercados é inerentemente procompetitivo, alargando as alternativas proporcionadas aos
8098 consumidores.

8099 Quanto ao critério da proporcionalidade, considera que se poderá sustentar que, no contexto da
8100 relação entre as visadas, a MEO poderia não estar disponível para manter o Contrato MVNO num
8101 contexto de agravamento da dívida da NOWO e de falta de rentabilidade da respectiva oferta, pelo
8102 que condições de cobertura e de preço poderiam ser consideradas indispensáveis para o Contrato
8103 MVNO não fosse rescindido ou denunciado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8104 Esgrime que é manifesto que o acordo entre a MEO e a NOWO não comportava qualquer risco
8105 de eliminação da concorrência nos mercados em causa, disputados por três MNOs com ofertas
8106 *standalone* e convergentes no qual a quota da NOWO não atingia os 2%.

8107 Decorre desse artigo 10.º do RJC o seguinte:

8108 ***“1 - Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas (...) que contribuam***
8109 ***para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços ou para promover o***
8110 ***desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:***

8111 ***“a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício***
8112 ***daí resultante;***

8113 ***“b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam***
8114 ***indispensáveis para atingir esses objectivos;***

8115 ***“c) Não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte***
8116 ***substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.***

8117 ***“2 - Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da***
8118 ***justificação fazer a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior.***

8119 ***“3 - São considerados justificados os acordos entre empresas (...) proibidos pelo artigo***
8120 ***anterior que, embora não afectando o comércio entre os Estados membros, preenchem os***
8121 ***restantes requisitos de aplicação de um regulamento adoptado nos termos do disposto no n.º***
8122 ***3 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

8123 ***“4 - A Autoridade da Concorrência pode retirar o benefício referido no número anterior se***
8124 ***verificar que, em determinado caso, uma prática abrangida produz efeitos incompatíveis com o***
8125 ***disposto no n.º 1.”***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8126 De forma similar o n.º 3 do artigo 101.º do TFUE estipula que **“as disposições no n.º 1 podem,**
8127 **todavia, ser declaradas inaplicáveis:**

8128 **“- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,**

8129 **“- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e**

8130 **“- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam**
8131 **para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso**
8132 **técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro**
8133 **daí resultante, e que:**

8134 **“a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam**
8135 **indispensáveis à consecução desses objectivos;**

8136 **“b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente**
8137 **a uma parte substancial dos produtos em causa.”**

8138 Na verdade, como é referido no ponto 33 das Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo
8139 81.º [artigo 101.º] do Tratado emanadas pela Comissão Europeia:

8140 **“As regras comunitárias de concorrência têm por objectivo proteger a concorrência no**
8141 **mercado enquanto meio para promover o bem-estar dos consumidores e assegurar uma**
8142 **afectação eficiente dos recursos. Os acordos que restringem a concorrência podem,**
8143 **simultaneamente, ao proporcionarem ganhos de eficiência, ter efeitos pró-concorrenciais (...).**
8144 **A eficiência pode gerar valor acrescentado ao reduzir os custos de produção, melhorar a**
8145 **qualidade do produto ou criar um novo produto. Quando os efeitos pró-concorrenciais de um**
8146 **acordo excedem os seus efeitos anticoncorrenciais, o acordo é globalmente pró-concorrencial**
8147 **e compatível com os objectivos das regras comunitárias da concorrência. Esses acordos**
8148 **acabam por promover a essência do processo concorrencial, nomeadamente ao permitirem às**
8149 **empresas conquistar novos clientes graças à oferta de melhores produtos ou melhores preços**
8150 **do que os oferecidos pelos concorrentes. Este quadro analítico está reflectido nos n.ºs 1 e 3**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8151 ***do artigo 81.º [artigo 101.º]. Aliás, esta última disposição admite expressamente que***
8152 ***determinados acordos restritivos podem gerar benefícios económicos objectivos, capazes de***
8153 ***compensar os efeitos da restrição da concorrência (...)***

8154 A aplicação da excepção em apreço deve obedecer a quatro condições cumulativas, duas
8155 positivas e duas negativas:

8156 ***“a) O acordo deve contribuir para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou***
8157 ***para promover o progresso técnico ou económico;***

8158 ***“b) Deve ser reservada aos consumidores uma parte equitativa do lucro resultante;***

8159 ***“c) As restrições devem ser indispensáveis à consecução desses objectivos e, por último;***

8160 ***“d) O acordo não deve dar às partes a possibilidade de eliminar a concorrência***
8161 ***relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.”***

8162 O ponto 46 das mesmas Orientações adverte, contudo, para o seguinte:

8163 ***“O n.º 3 do artigo 81.º [artigo 101.º] não exclui, a priori, do seu âmbito determinados tipos***
8164 ***de acordos. Em princípio, todos os acordos restritivos que satisfaçam as quatro condições do***
8165 ***n.º 3 do artigo 81.º [artigo 101.º] são abrangidos pela excepção (...). Contudo, é improvável que***
8166 ***restrições graves da concorrência satisfaçam as condições do n.º 3 do artigo 81.º [artigo***
8167 ***101.º]. Tais restrições são normalmente excluídas dos regulamentos de isenção por categoria***
8168 ***ou identificadas como restrições graves nas orientações e comunicações da Comissão. Regra***
8169 ***geral, os acordos desta natureza não satisfazem (pelo menos) as duas primeiras condições***
8170 ***enunciadas no n.º 3 do artigo 81.º: não geram benefícios económicos (...) nem beneficiam os***
8171 ***consumidores (...). Por exemplo, um acordo horizontal que tenha por objectivo a fixação dos***
8172 ***preços limita a produção, originando uma deficiente afectação dos recursos. Além disso,***
8173 ***transfere valor dos consumidores para os produtores, na medida em que conduz a preços***
8174 ***mais elevados sem proporcionar qualquer compensação aos consumidores do mercado***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8175 ***relevante. Por último, estes tipos de acordos não satisfazem, regra geral, a terceira condição***
8176 ***relativa à indispensabilidade (...).***

8177 Compete à Recorrente o ónus de prova acerca do cumprimento das quatro condições acima
8178 referidas.

8179 Com todo o respeito, o fundamento primário da Recorrente assenta num pressuposto
8180 inequivocamente incorrecto. A Recorrente parte do princípio que o acordo restritivo da concorrência
8181 está contemplado no contrato MVNO.

8182 Mas assim não é. O contrato MVNO foi celebrado em 2016 e não contempla qualquer cláusula
8183 que retire, de forma legalmente possível, a autonomia à Nowo. A celebração de um contrato MVNO
8184 não autoriza partes que o celebraram de celebrar posteriores contratos que violem o artigo 9.º do RJC
8185 e o artigo 101.º TFUE. Assim, a celebração de um contrato MVNO não permite ao MVO acordar com
8186 a sua contraparte na fixação de preços no mercado retalhista e não permite, lateral e posteriormente,
8187 circunscrever a área de actuação daquela contraparte, quando o contrato inicial, objecto de
8188 negociações iniciais, que tiveram um determinado contexto pressuposto pelos intervenientes, não
8189 procedia àquela limitação.

8190 Assim sendo, data vénia, se tivermos em conta os factos existentes à data da celebração do
8191 acordo restritivo da concorrência, não ignorando, como faz a Recorrente, os termos previstos no
8192 contrato MVNO que vigorava entre a MEO e a Nowo à data de 03.01.2018, não conseguimos
8193 acompanhar o raciocínio da Recorrente. No fundo, se bem analisado, tal raciocínio consiste em
8194 defender que é mais vantajoso para a concorrência ter um acordo que fixa preços mais altos para o
8195 mercado retalhista e restringe a actuação, em termos geográficos, do MVNO, do que ter um contrato
8196 MVNO que nada restringe e permite uma concorrência normal, pelo mérito, mantendo o MVNO a sua
8197 plena autonomia no mercado.

8198 Com todo o respeito, julgamos que é defender o indefensável, não se vislumbrando quaisquer
8199 benefícios para os consumidores que advenham dessa situação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8200 A Recorrente refere também, já noutra vertente, se bem acompanhamos, que poderia não estar
8201 disponível para manter o contrato MVNO num contexto de agravamento da dívida da NOWO e de
8202 falta de rentabilidade da respectiva oferta desta empresa e por isso é melhor um mercado com mais
8203 um concorrente, por via de um MVNO (restringido pelo acordo de 03.01.2018) do que com menos um
8204 concorrente.

8205 Concordamos que podia. Existindo dívida e perante políticas comerciais que na sua perspectiva
8206 eram desastrosas, a MEO poderia fazer cessar o contrato MVNO e mercado ficaria, obviamente sem
8207 um operador que concorresse com os demais, sendo isso precisamente as regras normais da
8208 concorrência a funcionar, que também saneiam o mercado pela competência e o mérito das
8209 empresas que concorrem.

8210 Porém, dizer que o contrato restritivo da concorrência permitiu mais concorrência porque
8211 manteve num mercado outro concorrente, para além de ser uma situação meramente conjectural,
8212 porque não resulta dos factos provados que a MEO caso não celebrasse o contrato restritivo iria fazer
8213 cessar o contrato MVNO (antes resulta não provada essa tese da Recorrente), sendo certo que é
8214 matéria que lhe competia provar, não se vislumbra qualquer benefício que tal pudesse ainda assim
8215 trazer para os consumidores.

8216 Não se logra extrair dos factos provados que o contrato tenha gerado quaisquer benefícios
8217 económicos ou beneficiado os consumidores, sendo certo que o que se verificou foi que o acordo
8218 restritivo limitou a prestação de serviços por parte da Nowo, originando uma deficiente afectação dos
8219 recursos e uma transferência de valor dos consumidores para os que intervieram no acordo restritivo,
8220 na medida em que conduziu a preços mais elevados, sem qualquer tipo de compensação para os
8221 consumidores.

8222 Por outro lado, também não se logra perceber e a Recorrente também não explica, como é que o
8223 acordo era indispensável à prossecução dos ditos desideratos hipotesados (manter no mercado um
8224 concorrente, que, sem o acordo, deixaria de beneficiar do contrato MVNO, sendo excluído desse
8225 mercado, porque a Recorrente não estaria disposta a suportar o nível de dívida em causa).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8226 Com todo o respeito, existem outras vias, que não um acordo restritivo da concorrência, para
8227 que a Recorrente pudesse ver ressarcidos os seus créditos, como a via judicial ou a via extra-judicial,
8228 mediante a celebração de um acordo de pagamento, mantendo assim o MVNO no mercado.

8229 Como bem salienta a AdC nas suas alegações escritas, o objectivo da NOWO era entrar no
8230 mercado retalhista de serviços móveis *standalone* a nível nacional, razão pela qual não se
8231 compreende de que forma um acordo que restringe essa mesma entrada pode ser, simultaneamente,
8232 vislumbrado como necessário para viabilizar uma entrada num mercado cuja MEO acorda em limitar.

8233 Neste conspecto, a Recorrente não cumpriu com o ónus que lhe competia, não estando
8234 demonstrado qualquer tipo de geração de benefício económico com a conduta, qualquer tipo de
8235 benefício para os consumidores, nem sequer estando satisfeita a condição relativa à
8236 indispensabilidade da mesma conduta, pelo que temos de concluir que não se mostram reunidas as
8237 cumulativas condições a que alude o artigo 10.º, n.º 1 e 2 do RJC e do n.º 3 do artigo 101.º do TJUE,
8238 não podendo ser considerado justificado o acordo entre empresas, tendo de ser desatendida a
8239 pretensão da Recorrente nesse sentido.

8240 - Do tipo subjectivo:

8241 Nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 8.º do RGCO e do n.º 3 do artigo 68.º do RJC, este tipo
8242 de contra-ordenação que objectivamente se mostra verificado pode ser punido quer a título de dolo,
8243 quer a título de negligência.

8244 Um dos princípios basilares do direito contra-ordenacional é o princípio da culpa, sendo
8245 indispensável que o facto possa ser imputado a título de dolo ou negligência. O dolo consiste, de
8246 forma sumária, no propósito de praticar o facto descrito na lei contra-ordenacional. Já a negligência
8247 consiste na falta do cuidado devido, que tem como consequência a realização do facto proibido por
8248 lei.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8249 Na verdade, a culpa jurídico-contrordenacional é distinta da culpa jurídico-penal; esta baseada
8250 numa censura ética, dirigida à pessoa de agente e à sua atitude interna. Aquela associada à
8251 imputação do facto à responsabilidade social do seu autor.

8252 Ora, mostra-se provado que apesar de conhecer as normas legais violadas, a Recorrente MEO
8253 agiu de forma livre, voluntária e consciente, não se abstendo de praticar, de forma deliberada, os
8254 actos dados como provados, tendo consciência de que o acordo celebrado em 03.01.2018 e a sua
8255 implementação violava as regras de funcionamento de um mercado concorrencial, do qual resultaria
8256 numa grave restrição da concorrência, ilícita à luz das normas legais em vigor, o que representou e
8257 quis.

8258 Nos termos do artigo 14.º do Código Penal, age com dolo quem, representando um facto que
8259 preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar, consistindo o dolo directo no
8260 conhecimento e vontade de realização dos factos que preenchem o tipo (elementos cognitivo e
8261 volitivo do dolo).

8262 Tendo em vista os factos que se mostram provados, não subsistem dúvidas de que a Recorrente
8263 actuou a título doloso (dolo directo), nos termos do artigo 14.º, n.º 1 do Código Penal – e a esse título
8264 deverá ser sancionada, mostrando-se perfectibilizados os elementos objectivos e subjectivos do tipo
8265 de contra-ordenação em causa.

8266 Acresce que de acordo com o n.º 1 e alínea a) do 2 do artigo 73.º do RJC, "**pela prática das**
8267 **contraordenações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares,**
8268 **pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e**
8269 **associações sem personalidade jurídica**", sendo que "**as pessoas colectivas e as entidades**
8270 **equiparadas referidas (...) respondem pelas contra-ordenações previstas na presente lei,**
8271 **quando cometidas em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma**
8272 **posição de liderança**", como sucede no vertente caso.

8273 *



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8274 - **Do erro invocado pela Recorrente:**

8275 A Recorrente advoga que actuou com erro sobre a proibição/ilicitude, ou seja, actuou sem saber
8276 que a celebração do acordo de 03.01.2018 seria considerado ilícito ou proibido para o direito *jus*
8277 concorrencial.

8278 Atentos os factos dados como provados (e também os factos não provados), verifica-se que
8279 desse manancial fáctico não resulta qualquer tipo de facto que permita concluir que a Recorrente
8280 actuou sob essa condicionante ou qualquer outra de cariz subjectivo.

8281 Mas ainda que assim fosse, ou seja, ainda que se tivesse provado que a Recorrente não tinha
8282 consciência de que os comportamentos que estão em causa nos autos eram proibidos por lei e
8283 estava a praticar condutas desvaliosas à luz do direito, tal não afastaria o dolo.

8284 Por "*erro entende-se a ignorância ou má representação de uma realidade*", realidade essa que
8285 pode traduzir-se em elementos de um tipo de ilícito, em certas proibições, em elementos que
8286 constituem pressupostos de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa ou em valorações do sistema
8287 – vide Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, in "O Regime Legal do Erro e as
8288 Normas Penais em Branco", Almedina, 2001, pág. 10.

8289 O erro sobre elementos de um tipo de ilícito, de certas proibições ou de elementos que
8290 constituem os pressupostos de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, traduz-se,
8291 conceptualmente, num "**erro intelectual**", cuja ignorância ou errada apreensão da realidade
8292 corresponde a um problema cognitivo. Este é o erro que se mostra previsto no n.º 2 do artigo 8.º do
8293 RGCO, o qual exclui o dolo, mas permite a punição a título de negligência - vide Teresa Pizarro
8294 Beleza e Costa Pinto, ob. cit., pág. 22.

8295 Já o erro sobre as valorações do sistema, designado por "**erro de valoração ou erro moral**",
8296 reconduz-se a uma questão de natureza axiológica ou de valoração do agente sobre a realidade. Este
8297 é o erro que está previsto no artigo 9.º do RGCO, o qual, se for não censurável, reconduz à exclusão



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8298 da culpa e conseqüentemente à absolvição do agente - vide Teresa Pizarro Beleza e Costa Pinto, ob.
8299 cit., págs. 22 e ss.

8300 No vertente caso, a Recorrente defende que agiu como agiu porque julgava que as regras
8301 violadas não eram aplicáveis à situação em concreto dada como provada. Trata-se, assim, de um
8302 problema de natureza axiológica ou de valoração do agente, já que esse erro não tem origem num
8303 qualquer problema de desconhecimento acerca da lei aplicável.

8304 Assim sendo, estaríamos sempre perante um erro de valoração, que decorreria de uma
8305 interpretação da lei e conseqüentemente, um erro sobre a ilicitude.

8306 Importa, nesta sede, analisar se o erro seria ou não censurável, a ser provado (o que nem
8307 sequer sucede, relembra-se).

8308 A resposta apenas poderia ser positiva.

8309 No campo contra-ordenacional, ***“a censurabilidade da culpa do agente mede-se pela sua***
8310 ***responsabilidade social pela evitação da conduta infractora e não pela sua atitude interna, ao***
8311 ***invés do que sucede no âmbito do direito penal. (...)***

8312 ***“Por exemplo, são censuráveis as lacunas de conhecimento dos profissionais ou habitues***
8313 ***de certa área de actividade (médicos, advogados, industriais, comerciantes, caçadores,***
8314 ***pescadores, etc.) sobre a existência e a validade das regras que a regulamentam quando o***
8315 ***agente não cuida de saber as ditas regras”, o que revela uma atitude de contrariedade ou***
8316 ***indiferença perante a responsabilidade social que sobre o agente impende, conformando***
8317 ***paradigmaticamente o tipo específico da culpa dolosa*** – vide Paulo Pinto de Albuquerque, in
8318 Comentário do RGCO à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do
8319 Homem, Universidade Católica, pág. 67 e Figueiredo Dias, in “Direito Penal - Parte Geral” Tomo I,
8320 pág. 503.

8321 Conforme defende Augusto Silva Dias, Direito das Contra-Ordenações, Almedina, pág. 128 e ss,
8322 ***“a censurabilidade do erro sobre a ilicitude afere-se segundo o critério do esforço de reflexão e***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8323 ***informação exigível ao papel. Assim, se o agente, apesar de conhecer a proibição, pensa que a***
8324 ***norma é inconstitucional, o erro será censurável se ele nada fizer para confirmar a sua***
8325 ***convicção, buscando conselho sobre o sentido normativo da conduta junto de um advogado***
8326 ***de confiança ou de um jurisconsulto qualificado. Seria esse o procedimento regular do papel.***
8327 ***(...) se a questão é juridicamente controvertida e nem as leis nem a jurisprudência fornecem***
8328 ***uma orientação suficientemente clara, devemos considerar o erro como não censurável.***

8329 Tendo em vista o que ficou exposto, importa atentar para a actividade que a Recorrente se
8330 propôs a exercer e que exercia efectivamente, o que desde logo faz recair sobre si um especial dever
8331 de informação relativamente ao cumprimento das normas dirigidas particularmente à sua actividade.

8332 Nem dos autos consta nem é o nosso conhecimento funcional que existisse uma qualquer
8333 divergência de entendimentos entre a AdC e qualquer entidade judiciária, à data em que foram os
8334 factos praticados, que sustentasse a possibilidade da Recorrente se poder bastar com o
8335 entendimento (obviamente errado) que alegadamente teria perfilhado. A interpretação alegadamente
8336 seguida radicaria sempre apenas e tão somente na autoria da própria, inexistindo qualquer elemento
8337 exterior que a tivesse suportado, de forma eficaz, à data.

8338 Sendo a actividade particularmente regulada, aquela a que se propôs, também não resulta dos
8339 autos, nem a própria o defende, que a Recorrente tivesse empreendido qualquer tipo de diligência,
8340 nomeadamente junto da AdC, a entidade administrativa competente, para desfazer possíveis dúvidas
8341 interpretativas sobre a aplicabilidade das normas da concorrência.

8342 Não resulta de qualquer facto provado, nem tal sequer é avançado pela Recorrente, no sentido
8343 de que apesar da interpretação da lei que a alegadamente teria convencido, a atitude que teria
8344 fundamentado a conduta teria ainda assim sido motivada por pontos de vista de valor que a ordem
8345 jurídica reconhece e protege, revelando persistência coerente com exigências de valor juridicamente
8346 reconhecidas.

8347 Na verdade, ainda que se tivesse provado a tese da Recorrente, sem mais, sempre se teria de
8348 concluir que a Recorrente se teria limitado a efectuar a interpretação da lei ao caso concreto, tendo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8349 extraído da mesma um sentido que se considera não ser obviamente o decisivo, por tudo o que já foi
8350 explanado. Não existe qualquer tipo de esforço, juridicamente reconhecido, por parte da Recorrente,
8351 que pudesse demonstrar que a mesma tivesse sido impedida de alcançar o sentido decisivo da
8352 norma aplicável em causa, a não ser uma leitura e interpretação diferentes, inversa à sua plena
8353 responsabilidade social.

8354 Reforçamos, a Recorrente ao iniciar uma conduta com reflexos directos no mercado,
8355 especialmente tendo em vista a dimensão da empresa que está em causa, não poderia nunca fazê-lo
8356 de forma incauta, tendo o dever de empreender diligências no sentido de perceber se a conduta
8357 estava ou não em conformidade com regras básicas da concorrência (frisamos que estamos no
8358 campo de meras hipóteses, num campo de mero juízo subsidiário, na medida em que considerámos
8359 que a Recorrente tinha plena consciência dos actos que empreendeu e da sua ilicitude, porque é o
8360 que decorre dos factos provados).

8361 Aliás, atrevemo-nos a afirmar que não estamos sequer perante uma proibição que ainda não
8362 tenha ganho a devida ressonância social, especialmente junto dos seus destinatários directos.
8363 Qualquer pessoa saberá que não é lícito acordos de empresas para fixar preços de retalho, nem
8364 acordos de empresas com repartição de mercados ou clientes, pelo que mesmo que tivesse existido
8365 erro (o que não existiu) o mesmo sempre seria verdadeiramente censurável.

8366 Em suma, caso se provasse o desconhecimento acerca da interpretação correcta da lei por parte
8367 da Recorrente, tal apenas poderia significar que a Recorrente tinha omitido censuravelmente um
8368 dever de informação, com vista a garantir o integral cumprimento das normas em causa, o que
8369 redundaria sempre num erro censurável, por via de uma atitude de contrariedade ou indiferença
8370 perante a responsabilidade social que sobre si, enquanto profissional da actividade regulada,
8371 impendia, o que conformaria sempre paradigmaticamente o tipo específico da culpa dolosa (artigo 9.º
8372 do RGCO e artigo 17.º, n.º 2 do CP), tratando-se de um erro censurável.

8373

*

8374 **F) DA ESCOLHA E DETERMINAÇÃO DAS SANÇÕES:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8375 - **Da medida concreta da coima:**

8376 Decorre do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º do RJC que a
8377 contra-ordenação cometida pela Recorrente MEO em causa nos autos é punível com coima cujo
8378 **limite máximo da respectiva moldura não pode exceder 10% do volume de negócios daquela**
8379 **realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela**
8380 **Autoridade da Concorrência.**

8381 Este limite refere-se ao volume de negócios global e não apenas aquele em que é realizado no
8382 sector afectado pela infracção – vide, acórdão da Relação de Lisboa de 07.11.2007, processo n.º
8383 7251/07-3 Vatel – Companhia de Produtos Alimentares, SA e de 01.06.2010, processo n.º 7381/08-5,
8384 Rebonave – citados por Miguel Moura e Silva, in Direito da Concorrência, Reimpressão 2020, AAFDL
8385 Editora, pág. 440.

8386 Tendo em vista os factos provados, o valor da coima aplicável à Recorrente MEO não pode
8387 ultrapassar os 10% de € 1.983.395.454,00, ou seja, **€ 198.339.545,40.**

8388 Sob a epígrafe de “**Determinação da medida da coima**”, o artigo 69.º do RJC determina, no seu
8389 n.º 1, o seguinte:

8390 “**Na determinação da medida da coima a que se refere o artigo anterior, a Autoridade da**
8391 **Concorrência pode considerar, nomeadamente, os seguintes critérios:**

8392 “**a) A gravidade da infracção para a afectação de uma concorrência efectiva no mercado**
8393 **nacional;**

8394 “**b) A natureza e a dimensão do mercado afectado pela infracção;**

8395 “**c) A duração da infracção;**

8396 “**d) O grau de participação do visado pelo processo na infracção;**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8397 ***“e) As vantagens de que haja beneficiado o visado pelo processo em consequência da***
8398 ***infracção, quando as mesmas sejam identificadas;***

8399 ***“f) O comportamento do visado pelo processo na eliminação das práticas restritivas e na***
8400 ***reparação dos prejuízos causados à concorrência, nomeadamente através do pagamento de***
8401 ***indenização aos lesados na sequência de acordo extrajudicial;***

8402 ***“g) A situação económica do visado pelo processo;***

8403 ***“h) Os antecedentes contra-ordenacionais do visado pelo processo por infracção às***
8404 ***regras da concorrência;***

8405 ***“i) A colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento.”***

8406 A Recorrente compara os valores de outras coimas aplicadas pela AdC em processos distintos
8407 anteriores, para concluir pela excessividade da coima aplicada. Esse critério, como verificámos, não
8408 tem respaldo na lei. Com efeito, a prática da AdC em decisões anteriores não serve de quadro
8409 jurídico para as coimas aplicadas em matéria de concorrência e, por conseguinte, o argumento é,
8410 data vénia, irrelevante.

8411 Com efeito, como foi referido no acórdão do TJ de 28.06.2005, Dansk v. Comissão, processo n.º
8412 C-189/02:

8413 ***“A este propósito, importa observar que o Tribunal de Primeira Instância lembrou***
8414 ***correctamente que o facto de a Comissão ter aplicado, no passado, coimas de um determinado***
8415 ***nível a determinados tipos de infracções não a pode privar da possibilidade de elevar esse***
8416 ***nível dentro dos limites indicados no Regulamento n.º 17, se tal for necessário para assegurar***
8417 ***a aplicação da política comunitária da concorrência, mas que, pelo contrário, a aplicação***
8418 ***eficaz das regras comunitárias da concorrência exige que a Comissão possa, em qualquer***
8419 ***momento, adaptar o nível das coimas às necessidades dessa política (acórdão de 7 de Junho***
8420 ***de 1983, Musique Diffusion française e o./Comissão, 100/80 a 103/80, Recueil, p. 1825, n.º 109,***
8421 ***e acórdão Aristrain/Comissão, já referido, n.º 81).***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8422 *“Com efeito, o papel de vigilância que os artigos 85.º, n.º 1, do Tratado e 86.º do Tratado*
8423 *CE (actual artigo 82.º CE) conferem à Comissão não compreende unicamente a tarefa de*
8424 *instruir e de reprimir as infracções individuais, incluindo também o dever de prosseguir uma*
8425 *política geral destinada a aplicar em matéria de concorrência os princípios estabelecidos no*
8426 *Tratado e a orientar nesse sentido o comportamento das empresas (v. acórdão Musique*
8427 *Diffusion française e o./Comissão, já referido, n.º 105).*

8428 *“Ora, como observou pertinentemente o Tribunal de Primeira Instância, os operadores*
8429 *não podem depositar uma confiança legítima na manutenção de uma situação existente, que*
8430 *pode ser alterada pela Comissão no âmbito do seu poder de apreciação (acórdão de 14 de*
8431 *Fevereiro de 1990, Delacre e o./Comissão, C-350/88, Colect., p. I-395, n.º 33 e jurisprudência*
8432 *referida).*

8433 *“Este princípio aplica-se claramente no quadro da política de concorrência, que é*
8434 *caracterizada por um amplo poder de apreciação da Comissão, designadamente, no que*
8435 *respeita à determinação do montante das coimas.*

8436 *“Bem andou igualmente o Tribunal de Primeira Instância ao concluir que as empresas*
8437 *implicadas num procedimento administrativo que pode dar lugar a uma coima não podem*
8438 *fundar uma confiança legítima no facto de que a Comissão não ultrapassará o nível das*
8439 *coimas praticado anteriormente, pelo que, no caso vertente, as recorrentes não podiam,*
8440 *designadamente, fundar uma confiança legítima no nível das coimas que comporta a Decisão*
8441 *94/601/CE da Comissão, de 13 de Julho de 1994, relativa a um processo de aplicação do artigo*
8442 *85.º do Tratado CE (Processo IV/C/33.833 – Cartão) (JO L 243, p. 1). Tal como notou a*
8443 *Comissão, daí decorre que a confiança legítima também não pode assentar num método de*
8444 *cálculo das coimas (...).”*

8445 *Contudo, em termos comparativos, por ser uma situação mais próxima do presente caso, em*
8446 *termos temporais e na medida em que a Altice apresenta receitas muito similares à MEO e foi*
8447 *condenada recentemente por uma infracção ao direito da concorrência considerada igualmente muito*
8448 *grave, embora não tão grave como uma situação do tipo cartel, consideramos serem pertinentes as*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8449 alegações orais do Ministério Público que chamou à colação a decisão da Comissão Europeia
8450 C(2018) 2418, de 24 de Abril de 2018, que aplicou coimas pela realização de uma concentração em
8451 violação do artigo 4.º, n.º 1 e do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 (Processo
8452 M.7993 — Altice/PT Portugal), à Altice, em valores que fixou em 62.250.000,00, por cada infracção e,
8453 em cúmulo material, numa coima de 124.500.000,00.

8454 A decisão da Comissão Europeia foi parcialmente confirmada pelo Tribunal Geral, apenas tendo
8455 reduzido a coima 62.250.000,00 euros à Altice N.V., em aplicação do artigo 14.º, n.º 2, do
8456 Regulamento (CE) n.º 139/2004, pelo incumprimento referido no artigo 2.º da decisão da Comissão
8457 em 56.025.000,00 euros, mantendo a coima de 62.250.000,00 euros, nos termos do artigo 14.º, n.º 2,
8458 do Regulamento (CE) n.º 139/2004, pelo incumprimento referido no artigo 1.º da decisão da
8459 Comissão, cumulando materialmente as coimas e condenando numa coima no valor de
8460 **118.275.000,00 euros**, mediante o acórdão de 22 de Setembro de 2021, processo T-425/18 (ambas
8461 as decisões in <https://eur-lex.europa.eu>)

8462 Importa reforçar que estava em causa uma situação respeitante à violação da obrigação de
8463 notificação da concentração e inobservância da proibição de realizar a concentração antes da sua
8464 notificação à Comissão Europeia e antes da sua autorização por esta, o que, em termos gradativos
8465 por referência à sua gravidade, apesar de nos termos da lei serem ambas duas infracções muito
8466 graves, a contra-ordenação em causa nestes autos é uma infracção considerada de forma abstracta
8467 ainda mais grave (infracção hard core), do tipo cartel – restrição da concorrência por objecto
8468 horizontal, mediante a fixação de preços e repartição de mercados.

8469 **Por seu turno, como ficou provado, as receitas da MEO representam 90% das receitas da**
8470 **Altice, pelo que 90% do valor de 118.275.000,00 euros, corresponde a 106.447.500,00 euros, o**
8471 **que significa que a coima fixada pela AdC está abaixo do valor fixado no âmbito do citado**
8472 **processo.**

8473 **Contudo, importa analisar a concreta situação nos vertentes autos e ponderar todas as**
8474 **circunstâncias que o tribunal considera relevantes a propósito.**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8475 O RJC não define o limite mínimo da coima.

8476 Será que tem aplicação o n.º 1 do artigo 17.º do RGCO?

8477 No âmbito do direito da concorrência, o Juiz nacional está, como já referimos *supra*, sujeito ao
8478 princípio do primado do direito europeu sobre o direito nacional, devendo as normas de direito
8479 europeu ser aplicadas nos termos que são definidos pelo direito europeu. Tal entendimento tem
8480 acolhimento constitucional, conforme decorre do n.º 4 do artigo 8.º da CRP (vide também o disposto
8481 no n.º 3 do artigo 4.º do TUE).

8482 De acordo com a Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede da
8483 autoridade de concorrência (ponto 2, in fine), “**em conformidade com os princípios gerais de**
8484 **direito comunitário, os Estados-Membros têm a obrigação de estabelecer um sistema**
8485 **sancionatório que preveja sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras para as infracções**
8486 **ao direito comunitário (...).**”

8487 Acresce que de acordo com as Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.
8488 o 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, “**as coimas devem ser fixadas**
8489 **segundo um nível suficientemente dissuasivo, não somente para sancionar as empresas em**
8490 **causa (efeito dissuasivo específico), mas também para dissuadir outras empresas de terem**
8491 **comportamentos contrários aos artigos 81.o e 82.o do Tratado ou de continuarem a ter tais**
8492 **comportamentos (efeito dissuasivo geral).**” – ponto 4, in fine.

8493 Esta necessidade das coimas surtirem um efeito eficazmente dissuasor tem sido abordado por
8494 vários acórdãos, entre os quais, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12.12.2007, BASF AG v.
8495 Comissão, processo n.º T-101/05 e acórdão do TJ de 04.09.2014, YKK Corporation v. Comissão,
8496 processo C-408/12.

8497 Analisado o artigo 68.º do RJC, verifica-se que do n.º 1 se extrai que, sem recurso a qualquer
8498 moldura sancionatória previamente estabelecida, nos moldes tradicionais, com limites máximos e
8499 mínimos indicados em termos numéricos, a primeira operação que se impõe ao decisor realizar é



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8500 definir uma coima concreta, tendo por base os critérios identificados nesse n.º 1 (tendo em mente os
8501 mencionados efeitos dissuasores).

8502 O critério dos 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à data
8503 da decisão final (no caso das pessoas colectivas) surge antes como **norma-travão**, pelo que o
8504 cálculo da coima não tem, de acordo com o próprio critério interpretativo literal da norma, uma
8505 referência ordinal entre 0% e 10%.

8506 Consideramos que o princípio da proporcionalidade das coimas não fica beliscado com este
8507 entendimento, salvo o devido respeito por outro melhor e douto entendimento. Com efeito, apesar da
8508 lei não estabelecer uma moldura tradicional, em termos gradativos numéricos, o certo é que, em
8509 função do efeito dissuasor a que se propôs, com respeito à dimensão da empresa visada, indica os
8510 critérios normativos que deverão ser ponderados, temperando esta aparente discricionariedade com a
8511 fixação de um limite máximo de coima.

8512 O princípio da proporcionalidade das sanções não será escoriado, na medida em que o artigo
8513 69.º, n.º 1 do RJC impõe que a coima concreta seja ponderada em função dos critérios que legal e
8514 concretamente são atendíveis.

8515 Nesse sentido, o acórdão TG de 27 de Setembro de 2012, Koninklijke Wegenbouw Stevin BV v.
8516 Comissão Europeia, processo n.º T-357/06, referiu o seguinte:

8517 ***“Nos termos das disposições do ponto 1 das orientações para o cálculo das coimas, o***
8518 ***montante de base da coima é determinado em função da gravidade e da duração da infracção,***
8519 ***sendo que a avaliação do grau de gravidade da infracção deve ter em consideração o carácter***
8520 ***da própria infracção, o seu impacto concreto no mercado quando este for quantificável e a***
8521 ***dimensão do mercado geográfico de referência. As orientações para o cálculo das coimas***
8522 ***operam assim uma distinção entre as infracções pouco graves (restrições, frequentemente de***
8523 ***carácter vertical, destinadas a limitar o comércio, mas cujo impacto no mercado é limitado), as***
8524 ***infracções graves (restrições horizontais ou verticais cuja aplicação é mais rigorosa, sendo o***
8525 ***impacto no mercado mais amplo) e as infracções muito graves (restrições horizontais do tipo***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8526 *cartel de preços e quotas de repartição de mercados, ou de outras práticas que afectam o bom*
8527 *funcionamento do mercado interno).*

8528 *“Importa recordar que, em conformidade com jurisprudência assente, a gravidade de uma*
8529 *infracção é determinada tendo em conta vários elementos, como as circunstâncias específicas*
8530 *do caso, o seu contexto e o carácter dissuasivo das coimas, dispondo a Comissão de um*
8531 *amplo poder de apreciação relativamente a eles (acórdãos do Tribunal de Justiça de 28 de*
8532 *junho de 2005, Dansk Rørindustri e o./Comissão, C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P a C-208/02*
8533 *P e C-213/02 P, Colet., p. I-5425, n.o 241, e de 10 de maio de 2007, SGL Carbon/Comissão, C-*
8534 *328/05 P, Colet., p. I-3921, n.o 43; acórdão do Tribunal Geral de 8 de outubro de 2008, Schunk e*
8535 *Schunk Kohlenstoff-Technik/Comissão, T-69/04, Colet., p. II-2567, n.o 153). Além disso,*
8536 *segundo a jurisprudência, quando da determinação do montante das coimas, há que tomar em*
8537 *consideração todos os elementos susceptíveis de entrar na apreciação da gravidade das*
8538 *infracções, tais como, nomeadamente, o papel desempenhado por cada uma das partes na*
8539 *infracção e o risco que infracções deste tipo representam para os objectivos da União*
8540 *(acórdãos do Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1983, Musique Diffusion française e*
8541 *o./Comissão, 100/80 a 103/80, Recueil, p. 1825, n.os 120 e 129, e de 8 de novembro de 1983, IAZ*
8542 *International Belgium e o./Comissão, 96/82 a 102/82, 104/82, 105/82, 108/82 e 110/82, Recueil, p.*
8543 *3369, n.o 52; acórdão do Tribunal Geral de 27 de julho de 2005, Brasserie nationale e*
8544 *o./Comissão, T-49/02 a T-51/02, Colet., p. II-3033, n.os 168 a 183). Quando uma infracção tenha*
8545 *sido cometida por diversas empresas, há que apreciar a gravidade relativa da participação de*
8546 *cada uma delas (acórdãos do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 1999, Hercules*
8547 *Chemicals/Comissão, C-51/92 P, Colet., p. I-4235, n.o 110, e Montecatini/Comissão, C-235/92 P,*
8548 *Colet., p. I-4539, n.o 207).*

8549 *“O juiz da União também reconheceu a qualificação de infracção muito grave devido à sua*
8550 *própria natureza em relação aos cartéis horizontais em matéria de preços e aos acordos que*
8551 *visam, designadamente, a repartição das clientelas ou a compartimentação do mercado*
8552 *comum (acórdãos do Tribunal Geral de 15 de setembro de 1998, European Night Services e*
8553 *o./Comissão, T-374/94, T-375/94, T-384/94 e T-388/94, Colet., p. II-3141, n.o 136; Groupe*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8554 ***Danone/Comissão, referido no n.o 137, supra, n.o 147; e de 8 de julho de 2008, BPB/Comissão,***
8555 ***T-53/03, Colet., p. II-1333, n.o 279). Estes acordos podem ser qualificados, em razão da sua***
8556 ***própria natureza, de muito graves, sem que seja necessário que esses comportamentos se***
8557 ***caracterizem por uma dimensão geográfica ou um impacto particular (acórdão Brasserie***
8558 ***nationale e o./Comissão, referido no n.o 176, supra, n.o 178). Ao invés, um cartel horizontal***
8559 ***que cubra todo o território de um Estado-Membro e que tenha por objectivo uma partilha do***
8560 ***mercado e uma compartimentação do mercado comum não pode ser qualificado de pouco***
8561 ***grave, na aceção das orientações para o cálculo das coimas (acórdão Brasserie nationale e***
8562 ***o./Comissão, referido no n.o 176, supra, n.o 181). Assim, contrariamente ao que afirma a***
8563 ***recorrente, não competia à Comissão proceder a uma análise dos efeitos reais do***
8564 ***comportamento em causa na concorrência para poder apreciar a gravidade da infração quando***
8565 ***concluiu que os acordos tinham desfavorecido os pequenos construtores e aumentado***
8566 ***artificialmente o nível do preço bruto nos Países Baixos.***

8567 ***“No caso em apreço, a Comissão entendeu, nos considerandos 312 a 317 da decisão***
8568 ***impugnada, que a recorrente tinha cometido uma infração muito grave ao artigo 81.o, n.o 1,***
8569 ***CE. Sublinhou que uma infração que consiste em fixar direta ou indiretamente os preços de***
8570 ***venda e de compra e em aplicar, a parceiros comerciais, condições desiguais a prestações***
8571 ***equivalentes, impondo-lhes, assim, uma desvantagem concorrencial, faz parte das infrações***
8572 ***por natureza mais graves. Além disso, indicou que os dois grupos envolvidos na infração***
8573 ***deviam estar conscientes da natureza ilícita do cartel, já que os membros do W5 impuseram***
8574 ***deliberadamente uma desvantagem concorrencial aos outros construtores. O carácter secreto***
8575 ***dos acordos concluídos constituía, a este respeito, uma prova adicional de que os***
8576 ***participantes estavam conscientes da sua natureza ilícita.***

8577 ***“Há que salientar que a recorrente não contesta os elementos referidos no considerando***
8578 ***312 da decisão impugnada, a saber, que o cartel consistia em fixar direta ou indiretamente os***
8579 ***preços de venda e de compra e em aplicar, a parceiros comerciais, condições desiguais a***
8580 ***prestações equivalentes, impondo-lhes, assim, uma desvantagem concorrencial. Ora, os***
8581 ***mecanismos assim descritos pela Comissão fazem parte das formas mais graves de infração à***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8582 *concorrência. A recorrente limita-se a procurar estabelecer uma distinção entre vários*
8583 *comportamentos relativos ao mesmo cartel, evocando o facto de que a Comissão devia ter*
8584 *distinguido o comportamento dos fornecedores dos grandes construtores, tendo os*
8585 *primeiros sido responsáveis por um cartel sobre os preços e os segundos apenas tido de*
8586 *negociar um desconto coletivo no que respeita aos preços de aquisição. Como foi já referido*
8587 *anteriormente (v. n.os 49 a 58, supra), importa, no entanto, tomar em consideração os acordos*
8588 *celebrados globalmente entre o W5 e os fornecedores, que eram simultaneamente relativos ao*
8589 *preço bruto, ao desconto mínimo concedido ao W5 e ao desconto máximo aplicável aos*
8590 *pequenos construtores. Assim, as circunstâncias evocadas pela recorrente no caso vertente*
8591 *não são de molde a pôr em causa a validade da apreciação que a Comissão fez da gravidade*
8592 *da infração. Segue-se que não pode ser validamente contestada a conclusão da Comissão*
8593 *segundo a qual os acordos e as concertações em causa constituíam, pela sua própria*
8594 *natureza, uma infração muito grave.”*

8595 Tendo em vista aquela metodologia legal, o próprio RJC, no n.º 8 do artigo 69.º, estabeleceu que
8596 *“a Autoridade da Concorrência adopta, ao abrigo dos seus poderes de regulamentação, linhas*
8597 *de orientação contendo a metodologia a utilizar para aplicação das coimas, de acordo com os*
8598 *critérios definidos na presente lei.”*

8599 Assim e à semelhança das Orientações sobre a mesma matéria emitidas pela Comissão
8600 Europeia, em 20 de Dezembro de 2012, a AdC emitiu as Linhas de Orientação sobre a Metodologia a
8601 utilizar na aplicação de coimas no âmbito do artigo 69.º, n.º 8 da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

8602 É pacífico em sede da jurisprudência que as orientações da Comissão Europeia são um critério
8603 atendível na determinação das coimas, na medida em que, sendo objectivas e transparentes,
8604 permitem ao tribunal exercer controlo sobre a proporcionalidade ínsita na coima concreta definida.

8605 A AdC, seguindo estas linhas, embora não tenha referido o multiplicador associado à pretensa
8606 duração do acordo, o certo é que indicou que atentou, para esse efeito, ao período em que durou a
8607 infracção, identificando-o e assinalou os critérios normativos a que atentou, justificando-os.
8608 Consideramos que para esse efeito não se mostra necessário que indique os concretos cálculos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8609 aritméticos que efectuou, com identificação das percentagens concretas que atribuiu ao factor
8610 relevante em causa ou a quaisquer outros factores relevantes, quer em termos agravantes, quer em
8611 termos atenuantes. O apuramento da medida concreta da coima não é um cálculo aritmético, antes
8612 jurisdico-normativo, apesar de poder ser auxiliado por critérios daquela natureza.

8613 Não se revela de todo despidendo mencionar que a jurisprudência europeia tem entendido que a
8614 Comissão pode determinar uma coima única, sem necessidade sequer de recorrer aos critérios do
8615 concurso, caso esteja diante diferentes infracções, todas elas verificadas no mesmo processo,
8616 derivadas de actuações similares, mas em mercados diversos, nomeadamente em casos, como os
8617 dos autos, de fixação de preços – vide, por exemplo, acórdão do TJ de 16.12.1975, Suiker Unie v.
8618 Comissão, processo 40/73 e ss.

8619 Neste momento compete, assim, ao tribunal, verificar se, perante os factos que foram, nesta fase
8620 judicial, considerados como provados, as coimas foram calibradas de acordo com os critérios legais a
8621 que alude o artigo 69.º do RJC.

8622 De acordo com o n.º 1 do artigo 88.º do RJC, não é aplicável o princípio da proibição da
8623 *reformatio in pejus*.

8624 Apesar da lei não estabelecer um limite mínimo para a coima, começando logo por determinar a
8625 fixação de um valor concreto, para alcançar esse valor concreto, as Linhas de Orientação da AdC
8626 começam por estabelecer que esta determine um montante base [ponto 16, al. i)].

8627 Seguidamente, esse montante de base pode ser aumentado ou reduzido por efeito da
8628 verificação, no caso concreto, de circunstâncias agravantes ou atenuantes (ajustamento do montante
8629 de base). [ponto 16, al. ii)]

8630 Finalmente, o montante que resulte (ii) pode ser aumentado ou reduzido em função dos factos
8631 no seu conjunto, designadamente das vantagens de que o visado pelo processo haja beneficiado em
8632 consequência da infracção, quando as mesmas sejam identificadas, bem como de objectivos de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8633 prevenção geral e especial que se imponham em cada caso (determinação concreta da coima).
8634 [ponto 16, al. ii)]

8635 O montante de base da coima corresponde a uma percentagem do volume de negócios
8636 relacionado com a infracção, determinada em função da gravidade da mesma, multiplicada pelo
8637 número de anos da respectiva duração. (ponto 17)

8638 Para efeitos de determinação do montante de base, considera-se o volume de negócios
8639 realizado pelo visado pelo processo quanto aos bens ou serviços directa ou indirectamente
8640 relacionados com a infracção (ponto 19).

8641 Determinado o volume de negócios relacionado com a infracção, ou o volume de negócios total,
8642 nos termos dos antecedentes números 19 a 22 das presentes Linhas de Orientação, é calculada a
8643 percentagem do mesmo que corresponde ao montante de base. (ponto 23)

8644 Quando a metodologia tem por base o volume de negócios relacionado com a infracção, a
8645 Autoridade da Concorrência, seguindo as práticas da Comissão Europeia e de outras autoridades
8646 europeias, considera que a percentagem a ter em conta para este efeito é fixada entre 0% e 30%, em
8647 função da gravidade da infracção. (ponto 24).

8648 No vertente caso, há que considerar o seguinte:

8649 **Primeiro, importa reforçar que, por natureza, a fixação de uma coima pelo tribunal não é**
8650 **um exercício aritmético preciso.**

8651 **Segundo, o tribunal não está vinculado pelos cálculos da AdC, nem às suas orientações,**
8652 **quando se pronuncia ao abrigo da sua competência de plena jurisdição, devendo efectuar a**
8653 **sua própria apreciação tomando em consideração todas as circunstâncias do caso concreto**
8654 (vide, neste sentido, acórdão de 12 de Dezembro de 2007, BASF e UCB/Comissão, T 101/05 e T
8655 111/05, Colet., EU:T:2007:380, n.º 213 e jurisprudência aí referida).

8656 **Analise as circunstâncias do caso concreto:**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8657 Quanto à **gravidade da infracção**, consideramos que a contra-ordenação em causa é **muito**
8658 **grave**, até porque ela consubstancia uma daquelas infracções que são pelo legislador presumidas
8659 como produtoras de efeitos restritivos da concorrência, nem sequer sendo por isso necessário provar
8660 quaisquer efeitos, porque se entende que eles existem sempre neste tipo de práticas, englobando-se
8661 na alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e na alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do
8662 TFUE.

8663 Na verdade, e como já várias vezes mencionámos, um acordo horizontal entre empresas, de
8664 fixação de preços e repartição de mercado é um dos exemplos de restrição muito grave da
8665 concorrência, por objecto directo, apontados pela Comissão Europeia nas várias Orientações que tem
8666 emanado, designadamente, nas Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o
8667 Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal, entre outras que já foram
8668 identificadas nesta decisão.

8669 Ora, a infracção objecto do presente processo de contra-ordenação traduz-se num acordo entre
8670 empresas de fixação de preços e de delimitação de mercados, com o objecto de impedir, restringir ou
8671 falsear, de forma sensível, a concorrência.

8672 A fixação dos preços no vertente caso implicou (pelo menos esse era o objectivo) a coarctação
8673 da liberdade da Nowo em determinar efectivamente os preços a praticar, diminuindo-os, se assim
8674 entendesse, eliminando a concorrência pelo preço dos produtos, em prejuízo dos consumidores finais
8675 que deixam de poder beneficiar de produtos a preços mais reduzidos.

8676 No mesmo sentido, a delimitação de mercados no vertente caso, implicou a ausência de ofertas
8677 de um concorrente nos mercados restringidos.

8678 A restrição daquela liberdade determina, necessariamente, uma distorção no mercado, já que
8679 influencia a lei da oferta e da procura (porque é o factor preço que se apresenta como decisivo),
8680 eliminando (ou pretendendo eliminar) a incerteza do comportamento das empresas concorrentes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8681 Com efeito, a fixação dos preços deve resultar apenas do livre jogo do mercado, muito embora o
8682 mesmo deva respeitar as normas que a esse respeito sejam aplicáveis, as quais se propõem a
8683 regular o funcionamento do mercado e não a introduzir-lhe distorções.

8684 Em linha com o entendimento aduzido pela própria Comissão Europeia nas Linhas de
8685 Orientação da Comissão Europeia para o cálculo de coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do
8686 artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, para o cálculo de coimas, “os acordos horizontais de
8687 fixação de preços, de repartição de mercado e de limitação de produção, que são geralmente
8688 secretos, são pela sua natureza considerados as restrições de concorrência mais graves. No âmbito
8689 da política da concorrência serão sancionados severamente (...).

8690 Estamos, é certo, na vertente da gravidade abstracta da conduta.

8691 Importa nesta sede realizar um parêntesis que tem que ver com o facto de ser, nesta sede,
8692 considerada a gravidade abstracta da conduta, não implica qualquer violação do princípio da dupla
8693 valoração.

8694 Esse princípio traduz-se, em termos sumários, na proibição do julgador utilizar as circunstâncias
8695 que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal e que tenha tido em
8696 consideração na construção da moldura abstracta da sanção.

8697 O n.º 1 do artigo 68.º do RJC determina, designadamente que “**constitui contra-ordenação**
8698 **punível com coima:**

8699 “a) A violação do disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º;

8700 “b) A violação do disposto nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da
8701 União Europeia;

8702 “c) O incumprimento das condições a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º;

8703 “d) O incumprimento de medidas impostas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8704 *“e) O desrespeito de decisão que decreta medidas cautelares, nos termos previstos no*
8705 *artigo 34.º;*

8706 *“f) A realização de operação de concentração de empresas antes de ter sido objeto de*
8707 *uma decisão de não oposição, em violação dos artigos 37.º e 38.º, do n.º 1 e da alínea a) do n.º*
8708 *4 do artigo 40.º, ou que hajam sido proibidas por decisão adotada ao abrigo da alínea b) do n.º*
8709 *1 do artigo 53.º;*

8710 *“g) O desrespeito de condições, obrigações ou medidas impostas às empresas pela*
8711 *Autoridade da Concorrência nos termos previstos no n.º 3 e nas alíneas b) e c) do n.º 4 do*
8712 *artigo 40.º, no n.º 2 do artigo 50.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 53.º, no n.º 4 do artigo 56.º e no n.º 3*
8713 *do artigo 57.º;*

8714 *h) A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta*
8715 *a pedido da Autoridade da Concorrência, no uso dos seus poderes sancionatórios;*

8716 *i) A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a*
8717 *pedido da Autoridade da Concorrência, no uso dos poderes de supervisão e no âmbito da realização*
8718 *de estudos, inspeções e auditorias;*

8719 *j) A não colaboração com a Autoridade da Concorrência ou a obstrução ao exercício dos*
8720 *poderes previstos nos artigos 18.º a 20.º, 43.º, 61.º e 64.º;*

8721 *k) A falta injustificada de comparência de denunciante, testemunha ou perito, em diligência de*
8722 *processo para que tenha sido regularmente notificado.”*

8723 Por sua vez, o n.º 2 do artigo 69.º do RJC refere que **“no caso das contra-ordenações**
8724 **referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo anterior, a coima determinada nos termos do n.º**
8725 **1 não pode exceder 10 /prct. do volume de negócios realizado no exercício imediatamente**
8726 **anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, por cada uma**
8727 **das empresas infratoras ou, no caso de associação de empresas, do volume de negócios**
8728 **agregado das empresas associadas.”**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8729 Como é de atentar, englobam-se no n.º 2 do artigo 69.º do RJC variadíssimas condutas, cuja
8730 gravidade abstracta é diversa. Com efeito, como já vem sendo referido, as práticas restritivas da
8731 concorrência por objecto contêm no seu âmbito uma gravidade assumidamente mais gravosa pelo
8732 legislador do que, por exemplo, o “mero” incumprimento de medidas impostas nos termos associados
8733 àqueles n.ºs 2 e 4 do artigo 64.º.

8734 Ora, ao determinar a medida concreta da sanção, o decisor deve ter em conta não só a
8735 gravidade concreta da conduta, mas também a gravidade abstracta da mesma conduta pressuposta
8736 pelo legislador, na medida em que a mesma “moldura sancionatória” ⁽⁸¹⁾ se aplica a várias condutas
8737 de gravidade abstracta diversa, sem que o legislador tivesse o cuidado de destriçar essa gravidade
8738 abstracta.

8739 Feito este esclarecimento, será ainda necessário considerar também que aumenta a gravidade
8740 concreta da infracção o facto dos termos do acordo restritivo terem efectivamente tido implementação
8741 no mercado. Na verdade, não só as ofertas da Nowo aumentaram os seus preços a partir de Março
8742 de 2018, como a mesma limitou as suas ofertas móveis standalone ao âmbito geográfico acordado:
8743 numa primeira fase, não apresentando esse tipo de ofertas a nível nacional, numa segunda fase,
8744 apenas as apresentando no seu *footprint* (distritos de Aveiro, Castelo Branco, Évora, Leiria e
8745 Setúbal).

8746 Contudo, deverá beneficiar a Recorrente o facto de se desconhecerem outros efeitos concretos
8747 no mercado dos factos que lhe são imputados, quer junto dos operadores económicos, quer junto dos
8748 consumidores.

8749 Acresce que, no presente caso, tal como provado, o **volume de negócios relacionado com a**
8750 **infracção, no ano de 2018, cifra-se em € 568.667.423,00.**

⁸¹ Colocamos a expressão entre aspas porque, como já referimos, não existe uma moldura previamente fixada em termos tradicionais



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8751 Mesmo que se atente aos volumes de negócios pretendidos pela Recorrente, conclui-se dos
8752 factos provados que, se for retirado o Mercado não residencial, ainda assim aquele volume
8753 corresponde a € **427.204.829,00**.

8754 Em 2019, o volume de negócios da MEO no Mercado retalhista de serviços de comunicações
8755 móveis vendidos de forma isolada no território nacional, com excepção das áreas geográficas em que
8756 a Nowo dispõe de uma rede de comunicações fixas, rondou os € **229.986.710,00**.

8757 Em 2019, o volume de negócios da MEO no Mercado retalhista de serviços de comunicações
8758 móveis vendidos de forma isolada no território nacional, a clientes residenciais, com excepção das
8759 áreas geográficas em que a Nowo dispõe de uma rede de comunicações fixas, rondou €
8760 **164.614.537,00**.

8761 No que se reporta à natureza e a dimensão do mercado afectado pela infracção, importa
8762 atentar que a situação é mais gravosa tendo ainda em consideração a actividade económica em
8763 causa, de serviços de comunicações móveis.

8764 Na verdade, está em causa um mercado com um relevo inestimável para o consumidor, atenta a
8765 sua abrangência numérica.

8766 Analisando, apenas como mera bibliografia, sem pretensão de ser elemento de prova, resulta do
8767 sumário executivo do relatório "serviços móveis" – 2018 da ANACOM (in www.anacom.pt) que "no
8768 final de 2018, a penetração do serviço móvel ascendia a 170,5 por 100 habitantes. Caso fossem
8769 apenas considerados os acessos móveis com utilização efetiva (excluindo M2M), a taxa de
8770 penetração em Portugal seria de 120,2. De acordo com os dados do Barómetro de Telecomunicações
8771 da Marktest, no final de 2018, 96,8% dos residentes em Portugal eram clientes do Serviço Telefónico
8772 Móvel (STM).

8773 "O número de acessos móveis habilitados a utilizar o serviço atingiu 17,5 milhões. Destes, 12,4
8774 milhões (70,5% do total), foram efetivamente utilizados (exclui M2M). Excluindo o número de acessos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8775 *afetos a PC/tablet/pen/router, o número de acessos móveis ascendia a 11,9 milhões. O número de*
8776 *possuidores de telemóvel com mais do que um cartão ativo atingiu cerca de 9,1% no final de 2018."*

8777 Acresce ainda que não poderá ser ignorado o impacto na infracção no mercado, em termos
8778 geográficos, na medida em que aquela abrangeu o território nacional de serviços de comunicações
8779 móveis, o que aumenta a seriedade concreta da infracção em apreço.

8780 Concretamente, como bem salienta a AdC, os mercados afectados pelo acordo foram o mercado
8781 retalhista de serviços de comunicações móveis standalone no território nacional, no qual o acordo
8782 privou a NOWO de expandir a sua oferta do ponto de vista geográfico (e limitou a competitividade da
8783 sua oferta comercial) e o mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em pacotes
8784 convergentes no footprint da NOWO, no qual a NOWO também limitou a competitividade da sua
8785 oferta comercial.

8786 Nestes dois mercados, a MEO e a NOWO são empresas concorrentes.

8787 Não menos despiendo o facto das empresas conluiadas prestarem, em 2018, de modo
8788 agregado, cerca de 44% dos serviços de comunicações móveis vendidos isoladamente no território
8789 nacional e cerca de 48% dos serviços de comunicações móveis vendidos em pacote (4P/5P) no
8790 território nacional, o que evidencia o seu peso agregado no mercado nacional de comunicações
8791 móveis, o que aumenta a gravidade concreta da infracção.

8792 Os mercados afectados no presente caso assumem uma importância essencial na vida dos
8793 consumidores em geral, na medida em que condicionam de forma directa e imediata o seu bem-estar.

8794 Consideramos que a possibilidade abstracta que existe de um contrato MVNO estipular
8795 restrições geográficas em sede de prestação de serviços é um elemento que deve ser ponderado
8796 nesta sede, mas cuja relevância para a fixação concreta da coima se revela bastante mitigada, pois
8797 não corresponde à realidade concreta da situação (o contrato não previa essa restrição), para além
8798 de estar também e sempre em causa uma fixação de preços a retalho (situação que nunca seria
8799 permitida ser estabelecida num contrato MVNO).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8800 No que tange à duração da infracção, consideramos que se trata um critério que terá de
8801 beneficiar a Recorrente, na medida em que a infracção não chegou sequer a ter a duração de um
8802 ano, cingindo-se ao período compreendido entre **03.01.2018 e 28.11.2018**, ou seja, cerca de onze
8803 meses.

8804 Contudo, não menos despidendo referir que esse *terminus*, em 28.11.2018, apenas ocorreu não
8805 por qualquer atitude proactiva da MEO nesse sentido, mas apenas porque a AdC iniciou as
8806 diligências de busca e apreensão.

8807 No que toca ao grau de participação da MEO na infracção, importa referir que estamos
8808 perante um acordo entre empresas, que foi, por um lado, sugerido pela Nowo e aceite pela MEO.

8809 Contudo, esta asserção não pretende dar razão à MEO quando pretende relativizar o seu grau
8810 de participação na infracção. Por outro lado, como acima já salientámos, a determinação concreta de
8811 uma coima é um exercício jurídico-normativo, não se coadunando com uma mera aplicação de
8812 operações aritméticas, não sendo necessário, nesta sede, fornecer uma concreta graduação da
8813 participação por forma a ser indicada uma medida de majoração ou de atenuação, como pretende a
8814 Recorrente.

8815 Concretizemos, então sumariamente, os termos da participação da MEO, que revelam que a
8816 mesma não se limitou a uma posição meramente passiva, perante as propostas que lhe foram
8817 apresentadas pela Nowo.

8818 Primeiro, a MEO não se recusou ou sequer repudiou as propostas que foram apresentadas pela
8819 Nowo em sede da reunião de 03.01.2018, sendo certo que nessa data já tinha aderido ao
8820 entendimento da sua accionista no sentido de que a Nowo não deveria realizar ofertas *standalone*
8821 móveis a nível nacional e, em troca, a MEO comprometia-se a renegociar as cláusulas do contrato
8822 MVNO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8823 Tal conduta alinha-se com os receios que já vinha demonstrado anteriormente acerca das
8824 ofertas da Nowo, a sua possível expansão a nível nacional e as implicações que tal poderiam
8825 determinar em termos de uma possível guerra de preços no mercado em que actua.

8826 As motivações da MEO pretendem-se sobretudo com estes factos, ou seja, impedir que outras
8827 operadoras, perante ofertas agressivas no mercado a nível nacional, acompanhassem a postura no
8828 mercado da Nowo, alimentando uma guerra de preços, o que importaria ou a MEO ter de
8829 acompanhar a guerra de preços, com perda de receitas ou não acompanhar e perder clientes e
8830 também receitas.

8831 Ora, para além de ter acordado o que acordou em Janeiro de 2018 com a Nowo, a MEO
8832 monitorizava o cumprimento desse acordo, para que o mesmo tivesse efectividade no mercado,
8833 sobretudo no que se refere às condições das ofertas de serviços de comunicações móveis da NOWO,
8834 através do acompanhamento regular e detalhado, desde Janeiro de 2018 e pelo menos até ao final
8835 de Agosto de 2018, das condições de preço e da cobertura geográfica das referidas ofertas.

8836 A MEO, para além disso, procurava confirmar a existência desse desvio e exigia justificações à
8837 NOWO.

8838 Dos factos provados resulta também que o acordo foi celebrado de forma oral, o que denota o
8839 carácter secreto que o mesmo pretendia assumir.

8840 Também resulta do manancial fáctico provado que na implementação do acordo participaram, do
8841 lado da MEO [REDACTED], Presidente do conselho de administração e CEO da MEO,
8842 [REDACTED], na altura Head of Wholesale da MEO/Altice Portugal e membro do comité
8843 executivo da Altice Portugal e [REDACTED], Chief Sales Officer/B2C da MEO/Altice Portugal e
8844 membro do comité executivo da Altice Portugal, o que evidencia a participação na infracção de
8845 pessoas que foram escolhidas pela MEO para exercer cargos de liderança.

8846 Quanto a vantagens de que hajam beneficiado a MEO em consequência da infracção,
8847 consideramos que as mesmas não são numericamente contabilizáveis, o que beneficia a Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8848 Contudo e ainda assim, não podemos deixar de acompanhar a AdC, quando afirma que, com a
8849 infracção, a MEO logrou reduzir a incerteza e riscos resultantes da política de preços da NOWO – um
8850 concorrente directo – imprimindo um nivelamento do mercado e uma transparência artificial contrárias
8851 ao bom funcionamento do mercado, que deve primar por oscilações não antecipáveis e pela
8852 indeterminação.

8853 Logrou também controlar e suprimir o lançamento de ofertas disruptivas e que que poderiam ter
8854 um efeito desestabilizador na dinâmica concorrencial, com possíveis efeitos nos preços oferecidos
8855 aos consumidores – que seria o caso de uma oferta móvel standalone nacional e que, por força do
8856 acordo restritivo entre a MEO e a NOWO, não sucedeu.

8857 Logrou igualmente evitar a concorrência da NOWO, com a tipologia de oferta comercial descrita
8858 anteriormente, nas zonas fora do footprint da NOWO, onde esta última se absteve de actuar com
8859 preços que, no entender da MEO, resultaria numa guerra de preços com resultados inesperados.

8860 Logrou ainda distorcer o processo/dinâmica concorrencial, através de contactos com a NOWO e
8861 da monitorização da sua acção comercial, antecipando-a / prevendo-a e retorquindo caso não
8862 prosseguisse os termos do acordo, exigindo uma prestação de contas àquela empresa, em como
8863 estaria a circunscrever a oferta móvel *standalone* ao seu footprint e aos preços acordados.

8864 **No que respeita ao comportamento da MEO na eliminação das práticas restritivas e na**
8865 **reparação dos prejuízos causados à concorrência**, não resulta dos factos provados que a
8866 Recorrente tenha adoptado qualquer comportamento tendente à eliminação das práticas proibidas ou
8867 à reparação dos prejuízos causados à concorrência, não merecendo qualquer reparo as asserções
8868 expendidas pela AdC a esse propósito também.

8869 Em termos de **situação económica da MEO**, mostra-se provado que, o EBIDTA da Recorrente,
8870 em 2019, correspondente a 821 milhões de euros ou 41% das receitas operacionais.

8871 Apesar do contexto económico e social adverso, em 2020, fruto da situação pandémica que
8872 atingiu Portugal no final do primeiro trimestre, as receitas operacionais da MEO registaram um



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8873 crescimento de 3,1% face ao ano anterior, atingindo os 2.075 milhões de euros em 2020, face a 2.012
8874 milhões de euros em 2019.

8875 No mesmo ano de 2020, o EBITDA reduziu-se 21,8% face ao ano anterior, para 642 milhões de
8876 euros e a margem EBITDA situou-se em 31,0%, menos 9,9 pontos percentuais do que a margem
8877 registada em 2019, resultado essencialmente dos impactos relacionados com um aumento dos
8878 gastos directos e outros gastos operacionais, reflexo essencialmente dos efeitos da cisão do negócio
8879 da rede de fibra óptica e da externalização dos serviços de operação e manutenção de infra-
8880 estruturas de redes de comunicações, que vieram alterar a estrutura de custos da empresa, cujos
8881 efeitos foram parcialmente compensados pelos efeitos positivos decorrentes do aumento das receitas
8882 operacionais e por uma redução dos gastos com o pessoal, beneficiando da externalização de
8883 serviços de operação e manutenção de rede e do programa voluntário de redução de pessoal
8884 concretizado em 2019.

8885 Finalmente, no ano de 2021 a Recorrente obteve receitas de cerca de 2.230 mil milhões de
8886 euros.

8887 Está em causa assim uma empresa com receitas muitíssimo acima da média, o que deverá ser
8888 considerado para efeitos de calibração da coima. Tendo em vista as finalidades que o direito jus
8889 concorrencial visa que acima já foram identificadas, compaginadas com a necessidade de existir uma
8890 efectividade das mesmas, não podem os montantes das coimas ser considerados, em face do
8891 elevado poder económico de determinadas empresas, como é o caso da MEO, meramente
8892 alegóricos, meros achincalhos para o devido restabelecimento do ordenamento jurídico e que nem
8893 sequer chegam a ter o peso que deverão ter, de molde a consciencializar os infractores sobre a
8894 necessidade de cumprir com as normas que violaram.

8895 Não são conhecidos quaisquer **antecedentes contra-ordenacionais à MEO no que toca às**
8896 **normas da concorrência**, facto que releva a seu favor.

8897 Quanto à **colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do**
8898 **procedimento**, a mesma entidade administrativa esclareceu que “*para efeitos da determinação da*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8899 *medida concreta da coima, a Autoridade considera que as visadas destinatárias da presente decisão*
8900 *atuaram, ao longo do inquérito e da instrução do processo, em conformidade com as normas*
8901 *aplicáveis, cumprindo com o dever legal de colaboração com a Autoridade que sobre elas incide".*

8902 Estando em causa o cumprimento de deveres legais de cooperação, este tipo de colaboração
8903 não constitui uma colaboração relevante para efeito de determinação da coima, considerando-se o
8904 mesmo inócuo, à míngua de outros factos atinentes ao mesmo.

8905 **Quanto às exigências de prevenção**, consideramos, com Taipa de Carvalho, que "***não cabem***
8906 ***nas finalidades das sanções contra-ordenacionais as ideias de retribuição***", pese embora se
8907 possa dizer que "***as funções principais destas sanções são de dissuasão geral (prevenção geral***
8908 ***negativa) e de dissuasão individual (prevenção especial negativa): dissuasão de todos os***
8909 ***destinatários das respectivas normas; dissuasão do infractor condenado em relação à***
8910 ***reincidência. Logo: funções prevenção negativa***". Todavia, este Autor vê ainda a possibilidade de
8911 as sanções contra-ordenacionais terem igualmente finalidades de prevenção positiva no sentido de
8912 promoverem a "***consciencialização social comunitária***" e "***consciencialização social do próprio***
8913 ***infractor***" para a importância comunitária e/ou individual dos "***valores ou bens jurídicos tutelados***
8914 ***pelo direito de ordenação social***" (vide Direito Penal, Parte Geral, Questões fundamentais. Teoria
8915 geral do crime, 3.^a ed., Lisboa: UCP, 2016, pág. 142, citado no Acórdão do Supremo Tribunal de
8916 Justiça n.º 6/2018, in Diário da República n.º 219/2018, Série I de 2018-11-14).

8917 Assim, tendo em vista por um lado os bens jurídicos tutelados pelas normas violadas, como
8918 sendo o livre funcionamento do mercado, incluindo sob uma perspectiva de transparência, o próprio
8919 mercado interno, a protecção do consumidor, uma alocação óptima dos recursos e investimentos,
8920 relacionados o controlo da acumulação de poder económico privado, a liberdade económica dos
8921 agentes no mercado, aliados a uma ausência de consciência crítica em relação à conduta praticada
8922 por parte da Recorrente, que se limitou a negou a sua prática, consideramos as exigências de
8923 prevenção **acima do mediano**, não apenas pela necessidade premente de dissuasão geral como de
8924 dissuasão individual da Recorrente, com consciencialização de que condutas como as praticadas não



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8925 podem ocorrer num mercado livre, sendo intrinsecamente desvaliosas e repudiadas veementemente
8926 pelo direito.

8927 Tendo em conta o exposto:

8928 - apesar de, in casu, se ter frisado a ausência de antecedentes contra-ordenacionais da
8929 Recorrente, bem assim como se tendo frisado a duração da infracção, que não foi superior a 11
8930 meses e o facto de apenas se ter apurado como efeitos a subida de preços da Nowo em 2018 e a
8931 restrição geográfica das ofertas da Nowo como já deveras dissecado (não tendo sido apurados outros
8932 efeitos, nem o tendo de ser, como já explicámos);

8933 - o certo é que importa ter conta a gravidade da infracção que está em causa nos autos, que
8934 consiste numa infracção considerada "*hard core*" relativamente às regras jus concorrenciais (restrição
8935 **horizontal** por objecto), gravidade essa abstracta que se liga igualmente a uma gravidade concreta
8936 pelos motivos acima dissecados, não devendo ser descuradas as diligências empreendidas pela
8937 Recorrente no sentido de que o acordo se mantivesse e as necessidades de prevenção em causa;

8938 - e importa também considerar o poder económico da MEO vertido nos factos provados,
8939 mormente o facto de no ano de 2021 ter apresentado receitas no valor de cerca de 2.230 mil milhões
8940 de euros, aliada ainda a uma total ausência de sentido crítico da Recorrente em face da infracção em
8941 causa nos autos;

8942 - para além disso, é de relevo voltar a recordar o valor travão da coima aplicável que se situa em
8943 **€ 198.339.545,40.**

8944 consideramos assim que o montante da coima fixada pela AdC não merece qualquer censura,
8945 considerando-se que o doseamento da coima não afronta os princípios da necessidade, proibição de
8946 excesso ou proporcionalidade das sanções – vide artigo 18.º, n.º 2 da CRP –, não se lhe
8947 reconhecendo a inconstitucionalidade suscitada pela Recorrente, antes se mostra adequado e
8948 proporcional à defesa do ordenamento jurídico, não ultrapassando a medida da culpa da Recorrente,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8949 pele que se considera ser de manter a coima cominada à Recorrente MEO no valor de €
8950 84.000.000,00.

8951 *

8952 - Da sanção acessória:

8953 A AdC decidiu cominar a MEO, a título de sanção acessória, por a gravidade das práticas o
8954 justificar, e ao abrigo do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, com a publicação, no prazo de 20 dias a contar
8955 do trânsito em julgado da decisão, de um extracto da mesma, a delimitar pela Autoridade, nos termos
8956 e conforme cópia que lhes será comunicada, na II Série do Diário da República e em jornal nacional
8957 de expansão nacional.

8958 A MEO impugna essa aplicação, considerando que a AdC faz referência à gravidade abstracta
8959 de uma restrição por objecto e não à gravidade concreta da situação em causa, mais se apoiando em
8960 fórmulas tabelares do elemento subjectivo e da culpa, sem explicar em que medida a gravidade e a
8961 culpa justificam a aplicação da sanção acessória cumulativamente com a aplicação da coima,
8962 fazendo tábua rasa da proibição de aplicação automática de sanções.

8963 Vejamos.

8964 Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 71.º do RJC, "**caso a gravidade da infracção e a**
8965 **culpa do infractor o justifiquem, a Autoridade da Concorrência pode determinar a aplicação,**
8966 **em simultâneo com a coima, das seguintes sanções acessórias:**

8967 "**a) Publicação no Diário da República e num dos jornais de maior circulação nacional,**
8968 **regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante, a expensas do infractor, de**
8969 **extrato da decisão de condenação ou, pelo menos, da parte decisória da decisão de**
8970 **condenação proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei, após o**
8971 **trânsito em julgado;**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8972 ***“b) Privação do direito de participar em procedimentos de formação de contratos cujo***
8973 ***objeto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada, de concessão de obras***
8974 ***públicas, de concessão de serviços públicos, de locação ou aquisição de bens móveis ou de***
8975 ***aquisição de serviços ou ainda em procedimentos destinados à atribuição de licenças ou***
8976 ***alvarás, desde que a prática que constitui contra-ordenação punível com coima se tenha***
8977 ***verificado durante ou por causa do procedimento relevante.”***

8978 O Tribunal Constitucional tem-se pronunciado pela inconstitucionalidade das normas que
8979 impõem a perda de direitos civis, profissionais e políticos como efeito necessário e automático da
8980 condenação em certas penas e por certas infracções, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º
8981 da CRP.

8982 Tem assentado este entendimento do facto da referida norma da Constituição pretender proibir
8983 que, em resultado de quaisquer condenações penais se produzam, de forma automática e pura e
8984 simplesmente *ope legis*, efeitos que envolvam a perda daqueles direitos (*vide*, a título exemplificativo,
8985 os acórdãos do TC n.º 362/92, n.º 327/99, n.º 520/2000 e n.º 405/2001).

8986 No vertente caso, o facto do n.º 1 do artigo 71.º do RJC, estabelecer que *“caso a gravidade da*
8987 *infracção e a culpa do infractor o justifiquem, a Autoridade da Concorrência pode determinar a*
8988 *aplicação, em simultâneo com a coima, das seguintes sanções acessórias”*, permite logo concluir que
8989 a aplicação de tal sanção não decorre automaticamente da lei.

8990 Primeiro, é necessário que seja, de forma principal, aplicada uma coima.

8991 Esta possibilidade não bule com a proibição da automaticidade. Aliás, face ao tipo de contra-
8992 ordenações que estão em causa, que protegem directamente bens jurídicos relevantes, como sendo
8993 o livre funcionamento do mercado, incluindo sob uma perspectiva de transparência, o próprio
8994 mercado interno, a protecção do consumidor, uma alocação óptima dos recursos e investimentos,
8995 relacionados o controlo da acumulação de poder económico privado, a liberdade económica dos
8996 agentes no mercado, a publicitação da decisão condenatória sobrevém como especialmente
8997 adequada, particularmente se percebida como sanção que acessoriamente promove a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

8998 realização da protecção de condições indispensáveis ao viver comunitário, viver este partilhado com
8999 relações de mercado, que pode ser violentamente estremecido com a prática da contra-ordenação
9000 em apreço.

9001 Assim, perante a própria natureza da infracção em causa, a sanção acessória de publicação
9002 aparece como verdadeiramente adequada e necessária.

9003 Por seu turno, importa considerar o que a Recorrente parece não considerar, com todo o
9004 respeito, que consiste no facto da decisão administrativa não se limitar a aplicar uma sanção
9005 acessória de forma automática. Com efeito, a aplicação da sanção acessória de publicidade está
9006 intrinsecamente ancorada à fundamentação prévia realizada quanto à prova do ilícito em que se
9007 sustenta a sanção principal (leia-se, coima) e prova da respectiva culpa, pelo que se considera
9008 dispensável, até, salvo melhor opinião, a realização de uma fundamentação autónoma para a
9009 aplicação da sanção acessória.

9010 ***“Existe, por isso, uma conexão bastante entre o ilícito praticado e a necessidade de***
9011 ***conhecimento da prática da infracção e dos seus agentes na área em que ocorreu, para***
9012 ***protecção dos interesses colectivos e sociais afectados pela violação, conexão essa que***
9013 ***justifica a aplicação acrescida da pena acessória da publicitação da decisão.”*** – vide acórdão do
9014 TC n.º 520/2000, processo n.º 160/2000, 1ª Secção, in www.tribunalconstitucional.pt.

9015 Tendo em conta a gravidade da infracção que acima se explicitou, bem assim como o grau de
9016 culpa da Recorrente, que cometeu a infracção a título doloso, consideramos que a sanção acessória
9017 determinada pela AdC à Recorrente MEO, não merece qualquer censura, considerando-se que tal
9018 aplicação não afronta os princípios da necessidade, proibição de excesso ou proporcionalidade das
9019 sanções – vide artigo 18º, n.º 2 da CRP.

9020 Nestes termos, **tendo em atenção tudo o que já se explicitou, mostra-se totalmente**
9021 **adequado e proporcional a sanção acessória aplicada pela AdC, como sendo a publicação, no**
9022 **prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, de um extracto da mesma, a**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9023 delimitar pela AdC, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, na II Série do
9024 Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional, a qual se mantém.

9025 Quanto à questão suscitada pela MEO, no sentido de à Nowo não ter sido aplicada uma sanção
9026 acessória, obviamente que à MEO não assiste legitimidade para impugnar uma decisão que tenha
9027 apenas efeitos quanto a terceiro.

9028 Ainda assim, apenas em breves palavras importa referir que tendo em conta os fundamentos
9029 invocados pela AdC aquando da determinação das sanções, concorde-se ou não com os
9030 fundamentos jurídicos invocados, mostra-se devidamente fundamentada a decisão que aplicou
9031 sanções distintas a ambas as Arguidas, não se vislumbrando qualquer tipo de actuação por parte da
9032 AdC arbitrária.

9033 Por outro lado, quanto à violação do princípio da igualdade por parte da AdC, pelos mesmos
9034 motivos indicados pela MEO, importa referir que o princípio da igualdade mostra-se consagrado na
9035 CRP nos seguintes termos: Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a
9036 lei (artigo 13.º, n.º 1, concretizando o n.º 2 do preceito este princípio geral).

9037 A protecção concedida a este direito inclui a proibição do arbítrio (proíbe diferenciações de
9038 tratamento sem justificação objectiva razoável ou identidade de tratamento em situações
9039 objectivamente desiguais) e da discriminação (não permite diferenciações apoiadas em categorias
9040 subjectivas ou em razão dessas categorias).

9041 Na sua vertente de proibição de arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação
9042 ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de
9043 controlo: nem aquilo que é fundamentalmente igual deve ser tratado arbitrariamente como desigual,
9044 nem aquilo que é essencialmente desigual deve ser arbitrariamente tratado como tal (*vide* Gomes
9045 Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª edição revista,
9046 Coimbra Editora, 2007, pág. 339).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9047 Valendo como princípio objectivo de controlo esta regra "***não significa em si mesma,***
9048 ***simultaneamente, um direito subjetivo público a igual tratamento, a não ser que se violem***
9049 ***direitos fundamentais de igualdade concretamente positivados (por exemplo, igualdade dos***
9050 ***cônjuges) ou que a lei arbitrária tenha servido de fundamento legal para atos da administração***
9051 ***ou da jurisdição lesivos de direitos e interesses constitucionalmente protegidos.***" (vide Gomes
9052 Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.^a edição revista,
9053 Coimbra Editora, 2007, pág. 339).

9054 No que tange à sua vertente de proibição da discriminação, o princípio não impõe que exista
9055 uma igualdade cega e absoluta em todas as situações, nem veda a existência de diferenciações de
9056 tratamento.

9057 "***O que se exige é que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas sob o***
9058 ***ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade e não***
9059 ***se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio***" (vide Gomes Canotilho e Vital
9060 Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.^a edição revista, Coimbra Editora,
9061 2007, pág. 340).

9062 Assim, o que é proibido são as diferenciações de tratamento arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as
9063 distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

9064 Ora, data vénia, a AdC tomou uma decisão de aplicar apenas a sanção acessória à Meo e não à
9065 Nowo com base num pressuposto fáctico e normativamente fundamentado, assente no facto da
9066 segunda ser clemente e a primeira não o ser, não assistindo, reforçamos, à Recorrente qualquer
9067 direito de exigir que contra a Nowo também seja aplicada uma sanção acessória, sendo certo que, a
9068 distinção que é feita se afigura materialmente justificada.

9069 Assim sendo, baqueia igualmente a pretensão da Recorrente MEO, nesta sede.

9070



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9071 **DECISÃO:**

9072 Face ao exposto e pelos fundamentos expendidos, decido julgar totalmente improcedente a
9073 impugnação judicial deduzida pela Recorrente **MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E**
9074 **MULTIMÉDIA, S.A.** contra a decisão da **Autoridade da Concorrência (AdC)**, mantendo essa
9075 decisão e, em consequência, decido:

9076 a) Julgar todas as questões prévias e incidentais, nulidades e
9077 inconstitucionalidades suscitadas pela Recorrente e que foram concretamente apreciadas
9078 por este tribunal improcedentes (exceptuando-se, por isso, todas as questões que se
9079 devem considerar de apreciação prejudicada);

9080 b) **Declarar que a Recorrente MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E**
9081 **MULTIMÉDIA, S.A.**, ao realizar e implementar um acordo entre empresas com a NOWO –
9082 Communications, S.A., visando a fixação de preços e a repartição do mercado, no mercado
9083 retalhista de serviços de comunicações móveis vendidos de forma isolada (*standalone*) no
9084 território nacional e no mercado retalhista de serviços de comunicações oferecidos em
9085 pacotes convergentes (que incluem serviços de comunicações móveis e fixas) nas áreas
9086 geográficas em que a NOWO dispõe de uma rede de comunicações fixas (distritos de
9087 Aveiro, Castelo Branco, Évora, Leiria e Setúbal), com o objecto de restringir, de forma
9088 sensível, a concorrência, praticou uma infracção ao disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do
9089 artigo 9.º do RJC e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE;

9090 c) **Manter e condenar a Recorrente MEO – SERVIÇOS DE**
9091 **COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. na coima aplicada de € 84.000.000** (oitenta e
9092 quatro milhões de euros), nos termos do disposto no artigo 69.º do RJC;

9093 d) **Manter e condenar a Recorrente MEO – SERVIÇOS DE**
9094 **COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. na sanção acessória**, de proceder à publicação,
9095 no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da Decisão, de um extracto da mesma,
9096 a delimitar pela AdC, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, na II Série
9097 do Diário da República e em jornal nacional de expansão nacional, nos termos do disposto
9098 no artigo 71.º do RJC.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9099

9100 **Custas pela Recorrente**, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III, anexa
9101 ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, à correcção da taxa
9102 de justiça devida pela impugnação e fixando a taxa de justiça em **5 (cinco) Unidades de Conta** –
9103 artigo 513.º do CPP, *a contrário*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo 93.º, n.º 3 do mesmo
9104 RGCO – sem prejuízo de outros montantes anteriormente já liquidados (eventualmente nos termos do
9105 n.º 8 do artigo 8.º do RCP), que não deverão ser descontados ao valor aqui fixado.

9106 *Deposite.*

9107 *Notifique e comunique*

9108 *Processei e revi*

9109 *Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente*